



8.12.05.89.

332/88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10a. REGIÃO

TET-AP. 332 / 88

BRASÍLIA - D. F.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Procedência: 1ª JCM DE GOIÂNIA - GO

AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S/A



ADVOGADO: Dr. João Furtado de Mendonça Neto e outros
Wilton da Silva Correia (fl. 215).

AGRAVADO: JOSÉ CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Valdecy Dias Soares e outros

P. PARTE

7521

15405 86-8
15435

JUSTIÇA DO TRABALHO
TST - 104
BRASILIA 19

N. RR



JUSTIÇA DO TRABALHO

18 NOV 88

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3281/83

1ª TURMA

Relator, o Senhor Ministro

FERNANDO VILAR

RECURSO DE REVISTA

10a. REGIÃO

RECORRENTE JOSÉ CORRÊA DA SILVA

Advogado Dr. Otávio Brito Lopes

RECORRIDO BANCO NACIONAL S/A

Advogado Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

03773

PROCESSO TST
RR - 07521 / 86 . 8
RECURSO DE REVISTA

2007 1087

PAUTA DO DIA 22/09/86

Nº **RO** 0207

19 85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

1ª TURMA

BRASÍLIA - DF

2776

RELATOR: Juiz **WILTON HONORATO RODRIGUES**

REVISOR: Juiz

JOÃO ROSA

Redistribuído ao Exmo. J.ºr *Edson Ronaldo Garcia*

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JUS DE GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: **BANCO NACIONAL S/A**

Advogado:

Dr:

*Célio Medeiros Cunha e outro
Jorge Alberto Rocha de Meneses*

RECORRIDO:

Advogado:

Dr:

JOSÉ CORRÊA DA SILVA

*Valdecy Dias Soares e outros
Otávio Zito Lopes e outros*



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho
1ª Região
BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

PROCESSO Nº

3281

/ 83

1ª JCJ-GOIANIA

RECLAMANTE:

JOSÉ CORRÊA DA SILVA

Endereço

Rua Evaristo da Silveira, nº 146,
Bairro Anhanguera, Inhumas-GO.

ADVOGADO:

Dr. Valdecy Dias Soares

Endereço

Rua 04, nº 987, Centro
Nesta.

RECLAMADO:

BANCO NACIONAL S/A

Endereço

Pça. São Sebastião, nº 08, Centro
Inhumas-GO.

ADVOGADO:

Ao Banco

Endereço

OBJETO:

Hs. extras, etc.

AUTUAÇÃO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro
do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO.
autuo a reclamação que segue, com quarenta e oito documentos.
Eu, *[Assinatura]*, Diretor da Secretaria,
assino este termo.

TRAMITAÇÃO

22/03/84 às 13,05 hs

18/06/84 às 13,35

08/10/84 às 14:00

18.10.84 às 14:40

05.11.84 - 14:44

"22.11.84"

Proc. Parte

10-12-84

RECLAMANTE:	José Correa da Silva			
RECLAMADO:	Banco Nacional S/A			
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T - 10ª REGIÃO	DISTRIBUIÇÃO	LOCAL: Goiânia	DATA: 18.11.83	Nº 8.561/83
		OBJETO Horas extras e Incidências de horas extras, etc.		
		ESPÉCIE: escrita	OBSERVAÇÕES: Valdecy Dias Soares	
		DISTRIBUIDA A 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO		
		audiência: 22 de março de 1984 às 13 hs e 05 min.		

1.1.1235



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA _____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO.

DIST. Nº 6561/83
1ª J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 17 / 11 / 83
22.5.83
S. DISTRIBUIÇÃO

JOSÉ CORRÊA DA SILVA, brasileiro, casado, bancário(ex), residente e domiciliado à Rua Evaristo da Silveira, nº 146, Bairro Anhanguera, Inhumas - Go., com assistência judiciária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, (cf. Declaração Pedido de Assistência, na forma da Lei nº 5.584/70, art. 14, §1º c/c a Lei nº 7.115, de 29.08.83), via de advogado que esta subscreve (m.i.) - estabelecido na Rua 04, nº 987, centro, Goiânia - Go., vem, respeitosa mente à presença de V. Exa., propor a presente

A Ç Ã O T R A B A L H I S T A, contra

BANCO NACIONAL S/A., estabelecido com agência à Praça São Sebastião, nº 08, centro, Inhumas - Go., pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. O reclamante manteve com o reclamado vínculo empregatício que teve início na data 01.junho.1974, ocasião em que exerceu opção pelo regime jurídico do FGTS.
2. O seu cargo fora denominado inicialmente de "Escriturário" passando, a partir de abril.79 para o cargo de "Caixa" e finalmente em agosto de 1982 passou a denominar "Chefe de Seção", sem exercer qualquer poder de mando, gestão ou representação do reclamado, que pudesse enquadrá-lo nas exceções previstas no §2º do art. 224 da CLT.
3. Por conseguinte estava sujeito a carga horária diária de 6:00 (seis) horas (art. 224, Caput da CLT). No entanto cumpriu o horário de trabalho das 7:30 às 19:30 horas, com 1:30 horas de intervalo - (10:30 horas trabalhadas por dia).



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

4. Portanto, o reclamante faz jus ao recebimento de 4:30 horas extraordinárias por dia, com repercussão nos repousos remunerados - (V. Súmula 172/TST), acrescidas do percentual de 100% (cem por cento) no período de 01.11.81 a 31.08.82 na forma fixada na Sentença Normativa (do documento anexo), e 25% (vinte cinco por cento) a partir de 01.09.82, na forma do art. 61, §2º da CLT.

Igualmente tem direito à incidência de horas extras e RSR sobre férias, 13º salário e verbas recisórias por serem habituais (v. - Súmula 76/TST).

5. No último biênio os salários ajustados entre reclamante e reclamado sofreram as seguintes variações, compreendendo, ordenado, anuênios, gratificação de responsabilidade, diferença de INPC, comissão de cargo ou função, e adicional de produtividade, horas extras pré-contratadas, conforme se segue:

- Em 01.09.81, Cr\$ 22.600,00 de ordenado, Cr\$ 7.966,00 de anuênios, Cr\$ 6.473,00 de gratificação de responsabilidade, Cr\$ 5.000,00 de diferença de INPC, Cr\$ 8.187,00 de horas extras pré-contratadas, Cr\$ 2.400,00 de adicional de produtividade, Cr\$ - - - - - =
Total Cr\$ 52.626,00 mensais;
- Em 01.03.82, Cr\$ 32.495,00 de ordenado, Cr\$ 6.473,00 de anuênios, Cr\$ 9.306,00 de gratificação de responsabilidade, Cr\$ 7.261,00 de diferença de INPC, Cr\$ 12.001,00 de horas extras pré-contratadas, Cr\$ 2.400,00 de ad. produt.
Total Cr\$ 69.936,00 mensais;
- Em 01.09.82, Cr\$ 50.085,00 de ordenado, Cr\$ 19.640,00 de anuênios, Cr\$ 21.836,00 de comissão de função, -
Cr\$ 9.344,00 de diferença de INPC, Cr\$ 17.100,00 de horas extras pré-contratadas (suprimida), Cr\$ 3.400,00 de adicional de produtividade, - - - - - =
Total Cr\$ 121.405,00 mensais;
- Em 01.03.83, Cr\$ 71.025,00 de ordenado, Cr\$ 19.640,00 de anuênios, Cr\$ 30.212,00 de comissão de função, -
Cr\$ 11.902,00 de diferença de INPC, Cr\$ 24.624,00 de horas extras pré-contratadas, Cr\$ 4.862,00 de ad.produti.
Total Cr\$ 162.265,00 mensais;
- Em 01.09.83, Cr\$ 111.100,00 de ordenado, Cr\$ 43.200,00 de anuênios, Cr\$ 53.278,00 de comissão de função, -
Cr\$ 13.006,00 de diferença de INPC, Cr\$ 36.063,00 de



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

horas extras pré-contratadas, Cr\$ 7.400,00 de adicional de produtividade =

Total Cr\$ 264.047,00 mensais.

Ocorre que o reclamado inobservando as disposições legais vigentes previstas na Lei nº 6.708/79, Sentenças Normativas e Convenção Coletiva de Trabalho (docs. anexo), não procedeu corretamente os reajustes salariais do reclamante quanto a anuênios, adicional de produtividade e ordenado, na forma dos índices publicados pelo INPC nas datas bases da categoria profissional do reclamante, gerando desta forma diferenças de salários.

Não fosse bastante o desregramento do reclamado na data - de 01.09.82 suprimiu da remuneração do reclamante verba salarial denominada horas extras pré-contratadas, em frontal infração ao art. 468 da CLT.

Por outro lado não pagou também ao reclamante a verba salarial prevista na Sentença Normativa (Cláusula 8ª) denominada Gratificação de Responsabilidade por exercer as funções de "Caixa".

6. O reclamado de pronto e sem justa causa despediu o reclamante na data de 05.outubro.1983.

7. Diante do exposto, vem, o reclamante respeitosamente à presença de V. Exa., requerer a reparação de seus direitos, conforme - abaixo se s e g u e :

C Á L C U L O S

HORAS EXTRAS: 4.30 HS.DIÁRIAS-C/REPERCUSSÃO NOS REPOUSOS REMUNERADOS - (V.SÚMULA 172/TST) - 117 HORAS MENSAIS:

- 01.11.81 a 28.02.82, s/Cr\$ 52.626,00, - 468 hs,.....Cr\$	315.432,00
- 01.03.82 a 31.08.82, s/Cr\$ 69.936,00, - 702 hs,.....Cr\$	628.992,00
- 01.09.82 a 28.02.83, s/Cr\$121.405,00, - 702 hs,.....Cr\$	682.344,00
- 01.03.83 a 31.08.83, s/Cr\$162.265,00, - 702 hs,.....Cr\$	913.302,00
- 01.09.83 a 05.10.83, s/Cr\$264.047,00, - 137 hs,.....Cr\$	289.755,00

INCIDÊNCIAS DE HORAS EXTRAS -C/REPERCUSSÃO NOS REPOUSOS REMUNERADOS (V. SÚMULA 76/TST) - 117 HORAS MENSAIS - S O B R E :

- Aviso Prévio, s/Cr\$ 264.047,00,.....Cr\$	247.455,00
- 13º Salário/81, s/Cr\$52.626,00,.....Cr\$	78.858,00
- 13º Salário/82, s/Cr\$121.265,00,.....Cr\$	113.724,00
- 13º Salário/83, s/Cr\$264.047,00,.....Cr\$	206.210,00
- Férias Proporcionais, s/Cr\$264.047,00 - 82/83,.....Cr\$	103.106,00



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

DIFERENÇAS DE: VERBAS RECISÓRIAS - GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS-ANUÊNIOS-ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE:

- Aviso Prévio (Cr\$264.047,00 - Cr\$186.473,00),.....Cr\$	77.574,00
- 13º Salário/83, idem,.....Cr\$	62.322,00
- Férias Proporcionais, 10/12, idem,.....Cr\$	31.151,00
- Anuênios (diferença),.....Cr\$	262.830,00
- Adicional de Produtividade,.....Cr\$	122.762,00
- Horas Extras (Suprimidas - a partir de 09/82),.....Cr\$	386.475,00
- Gratificação de Responsabilidade - dif.,.....Cr\$	102.908,00

F G T S - ARTIGOS 9º E 22 - SOBRE OS VALORES APURADOS ACIMA:

- Artigo 9º s/Cr\$ 4.625,200,00 - 8%,.....Cr\$	370.017,00
- Artigo 22, s/Cr\$ 370.017,00 - 10%,.....Cr\$	37.001,00

TOTAL PRINCIPAL,.....Cr\$ 5.032.217,00
(PRINCIPAL + C M J, até outubro/83),.....Cr\$ 13.264.925,00
HONORÁRIOS REVERTIDOS PARA O SINDICATO ASSISTENTE, Lei nº 5584/70 - 15% -

Pelo exposto, requer se digne V. Exa., mandar notificar, - na forma da lei, o reclamado para comparecer perante esse MM. Juízo em dia e hora designados para audiência de conciliação e julgamento, con - testando a presente, querendo, ficando ainda citado para os demais atos e termos até final sentença, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Requer seja julgada procedente a presente ação, decretan - do-se a condenação do reclamado a pagar ao reclamante com a cominação legal prevista no art. 467 da CLT, as parcelas constantes dos cálculos acima, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma da lei, - condenando-se ainda o reclamado nas custas processuais e honorários re - vertidos para o Sindicato Assistente na forma da lei nº 5.584/70, na ba se de 15% (quinze por cento).

Requer a integração de horas extras, repouso remunerados sobre horas extras à remuneração para efeito de reparação de seus di - reitos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, documental, pericial, depoimento pessoal do represen - tante legal do reclamado, que desde já se requer como de direito, bem - como de testemunhas que serão oportunamente arroladas.



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

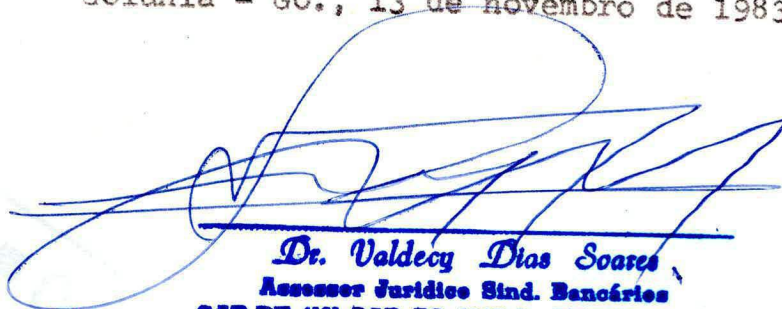
NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

Dá-se a presente causa para os devidos efeitos legais o valor de Cr\$ 13.264.925,00.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia - Go., 13 de novembro de 1983.



Dr. Valdecy Dias Soares
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-DF 4131-OAB-GO 6347-A - CPF 072827101-01

07
ms

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE (S): JOSÉ CORRÊA DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, BANCÁRIO(EX), RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA EVARISTO DA SILVEIRA, Nº 146, BAIRRO ANHANGUERA, INHUMAS - GO

OUTORGADOS: No âmbito do Estado de Goiás, os doutores DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA, DELAIDE ALVES MIRANDA CENTENO, MARCONDES PEREIRA DE REZENDE, ANTONIO ALVES FERREIRA, HEILER ALVES DA ROCHA, VALDECY DIAS SOARES e JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS, os três primeiros casados e os últimos solteiros, advogados, exceção do último que é estagiário, inscritos na OAB-GO, sob os números 1.692, 5.094, 2.032, 6.240, 2.124, 6.347-A e 3.900, respectivamente, na qualidade de advogados e estagiário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, estabelecido à Rua 04 nº 987, Centro, Goiânia-Goiás

No âmbito do Distrito Federal, os doutores JOSÉ TORRES DAS NEVES, MARIA LÚCIA VITORINO BORBA, OTONIL MESQUITA CARNEIRO e HEILER ALVES DA ROCHA, brasileiros, os três primeiros casados, o último solteiro, advogados inscritos na OAB-DF, sob os números 943, 929, 1.236 e OAB-GO, nº 2.124, respectivamente, advogados da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, estabelecida à Av. W/4 - SEP Sul - EQ. 707/907 - Lote E, em Brasília-DF

OUTORGANDO-LHES OS SEGUINTE PODERES: Gerais para o foro e os Especiais para transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromisso, adjudicar bens e praça ou leilão, promover e acompanhar ação trabalhista de interesse, do (a) outorgante a ser interposta em desfavor do (a) BANCO NACIONAL S/A, ESTABELECIDO À PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 08, INHUMAS - GO.....

Faculta-lhes ainda, a atuação em conjunto ou isoladamente e o substabelecimento dos poderes descritos, com ou sem reserva, na pessoa de outro advogado.

Goiânia-Go, 09 de NOVENBRO DE 1983

José Corrêa da Silva
JOSÉ CORRÊA DA SILVA

07
ms

Tabelionato ARTIAGA
RECONHECIMENTO
Reconheço p. semelhança o(s) firme
(s) INDICABA(S)
GOIÂNIA
09 NOV 1983
dout. Remulo D. de Souza
subst. Remulo D. de Souza
Mário Lourdes Godinho
Secretaria Jurementada

08
ms

-
-
-
-

ária trabalhista de que trata a Lei 5.584/70 (art. 14).

Jose Correa da Silva
JOSE CORRÊA DA SILVA

DESPACHO - AOS ADVOGADOS

Goiânia(GO), 17 de novembro de 1983.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS.

HEILER ALVES DA ROCHA
Diretor Presidente

REGADOS EM ESTABELECIMENTOS
ESTADO DE GOIÁS.

M. GUIMARÃES

Dir. Dptº. para Assuntos Jurídicos.

bessa/SE.

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato Individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquilutado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Série 00003.00



Polegar Direito



Número 51.534



Jose Correa de
ASSINATURA DO PORTADOR

Assinatura do Funcionário

1º
2º

1º
2º

Genivaldo
CEMCO NACIONAL S.A.
Assinatura do empregador

Assinatura do empregador

Assinatura do empregador

Assinatura do empregador

Carimbo e assinatura do empregador

monetário a partir de 01/04/83

08111 BANCO NACIONAL S.A.

DEPT. INHUMAS - RJ
6969-B

João Lourenço
3122-A

08 documentos, numerados e publicados
Chefe de Secretaria

Goiania, 21 de 11 de 19 83

MS
Diretor de Secretaria

09
MS

32

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01.05.73 Para Cr\$ 240,00
 Na função de Conservador
 C.B.O. Conservador e Limpador de Gôndolas

Assinatura do empregador

Aumentado em 01.05.74 Para Cr\$ 395,20
 Na função de Servente de Limpeza
 C.B.O. Conservador e Limpador de Gôndolas

Assinatura do empregador

Aumentado em 1º.09.74 Para Cr\$ 449,00
 Na função de Contínuo
 C.B.O. por motivo de aumento

Banco Nacional S/A

DEPT. INUMAS 100

Aumentado em 1.5.75 Para Cr\$ 460,00
 Na função de Contínuo
 C.B.O. por motivo de aumento

Banco Nacional S/A

DEPT. INUMAS 100

Assinatura do empregador
 Valdivino de Almeida
 REF. 8798-B

Assinatura do empregador

de 03.10.77 a 2.11.77
 BANCO NACIONAL S.A.
 DEPT. INUMAS 100

Ref. 2271-A

Ref. 52

Assinatura do empregador
 Valdivino de Almeida
 REF. 8798-B

Ref. 5186-A

Ref. 5793-B

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

33

Aumentado em 01.9.75 Para Cr\$ 640,00
 Na função de Contínuo

C.B.O. por motivo de deliberação da Adm. geral (Sindicato)

Assinatura do empregador

Aumentado em 01.12.75 Para Cr\$ 670,80
 Na função de Contínuo

C.B.O. por motivo de deliberação da Adm. geral (Sindicato)

Assinatura do empregador

Aumentado em 01.5.76 Para Cr\$ 685,00
 Na função de Contínuo

C.B.O. por motivo de aumento de Salário mínimo

Assinatura do empregador

Aumentado em 01.9.76 Para Cr\$ 720,00
 Na função de Contínuo

C.B.O. por motivo de aumento do Salário

Assinatura do empregador

BANCO NACIONAL S.A.

DEPT. INUMAS - 00

Assinatura do empregador

Assinatura do empregador

de 01.06.77 a 31.06.77
 BANCO NACIONAL S.A.
 DEPT. INUMAS 100

Assinatura do empregador

BANCO NACIONAL S.A.
 DEPT. INUMAS - 100

Assinatura do empregador
 Valdivino de Almeida
 REF. 8798-B

Assinatura do empregador
 Valdivino de Almeida
 REF. 8798-B

Assinatura do empregador
 Valdivino de Almeida
 REF. 8798-B

Assinatura do empregador
 Valdivino de Almeida
 REF. 8798-B

Assinatura do empregador
 Valdivino de Almeida
 REF. 8798-B

Assinatura do empregador
 Valdivino de Almeida
 REF. 8798-B

III - Em quaisquer atestados necessários à concessão ou pagamento de prestações aos beneficiários, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita.
 (ART. 152 DO REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N.º 60.501, DE 14/3/67.)

Assinatura do empregador
 Valdivino de Almeida
 REF. 8798-B

Assinatura do empregador
 Valdivino de Almeida
 REF. 8798-B

Assinatura do empregador
 Valdivino de Almeida
 REF. 8798-B

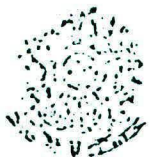
12
ms

FOLHA DE PAGAMENTO - AVISO DE CRÉDITO			
Nº REGISTRO		NOME	
231464		JOSE CORREA DA SILVA	
DEPENDÊNCIA		EMPRESA	MÊS - ANO
133 INHUMAS		BNSA	10, 81
HISTÓRICO		DESCONTO	GANHOS
ORDENADO			22.600,00
GRAT. FUNÇÃO			2.700,00
ANUENIO			3.941,00
QUEBRA CAIXA			1.000,00
H. EXTRAS I			8.187,48
ABONO FERIAS			12.809,49
TOT DE GANHOS			51.237,97
SEG. V. GRUPO		466,20	
SEG. ALMAP		95,00	
SINDIC. MENSL		287,00	
IAPAS		2.994,27	
ADIANTAMENTO		12.809,49	
DEPÓSITO FGTS			LIQUIDO CREDITADO
***2.994,27		01 ms	***34.586,01
FUNÇÃO - CAIXA			
DEPÓSITO FGTS			LIQUIDO CREDITADO
***3.043,08		02 ms	***35.562,32
FUNÇÃO - CAIXA			
DEPÓSITO FGTS			LIQUIDO CREDITADO
***5.143,11		03 ms	***58.871,27
FUNÇÃO - CAIXA			
DEPÓSITO FGTS			LIQUIDO CREDITADO
***4.847,26		04 ms	***55.617,49
FUNÇÃO - CAIXA			
DEPÓSITO FGTS			LIQUIDO CREDITADO
***2.869,51		05 ms	***33.610,63
ABRIL PAGAMENTO ULTIMO DIA UTIL			
DEPÓSITO FGTS			LIQUIDO CREDITADO
***4.091,01		06 ms	***45.258,70
ABRIL PAGAMENTO ULTIMO DIA UTIL			
DEPÓSITO FGTS			LIQUIDO CREDITADO
***4.221,52		07 ms	***48.447,85
FUNÇÃO - CAIXA			
DEPÓSITO FGTS			LIQUIDO CREDITADO
***4.530,34		08 ms	***52.175,25
FUNÇÃO - CAIXA			
DEPÓSITO FGTS			LIQUIDO CREDITADO
***6.539,55		09 ms	***77.400,18
FUNÇÃO - CAIXA			
DEPÓSITO FGTS			LIQUIDO CREDITADO
***7.533,82		10 ms	***84.184,23
FUNÇÃO - CAIXA			
DEPÓSITO FGTS			LIQUIDO CREDITADO
***4.290,08		11 ms	***48.279,33
FUNÇÃO - CHEFE SECAO			

Marlene Franca de Sousa
P/ Diretora de Secretaria

13
218

FOLHA DE PAGAMENTO - AVISO DE CRÉDITO			
Nº REGISTRO		NOME	
231464		JOSE CORREA DA SILVA	
DEPENDÊNCIA		EMPRESA	MES - ANO
133 INHUMAS		BNSA	09/82
HISTÓRICO		DESCONTO	GANHOS
ORDENADO			50.085,00
COMIS. FUNCAD			21.836,00
ANUENIO			4.504,00
SAL. FAMILIA			720,00
TOT DE GANHOS			77.145,00
SEG. V. GRUPO		673,40	
SEG. WALMAP		190,00	
SINDIC. MENSL		511,00	
IAPAS		6.878,25	
DEPÓSITO FGTS			
***6.114,00			
FUNCAO - CHEFE SECAO			LÍQUIDO CREDITADO
			***68.892,35
***6.114,00			***68.892,35
FUNCAO - CHEFE SECAO			***69.400,22
***6.114,00			***113.458,65
PAGAMENTO DE DEZEMBRO SERA DIA 20			
***10.118,43			***113.458,65
PAGAMENTO JANEIRO SERA ULTIMO DIA UTIL			
FUNCAO - CHEFE SECAO			***91.746,41
***6.114,00			
FUNCAO - CHEFE SECAO			
***8.459,28			
FUNCAO - CHEFE SECAO			
***10.077,32			
FUNCAO - CHEFE SECAO			
***32.877,77			***335.035,56
01/09/82 A 31/03/83 CONVEN. COLETIVA 82/83			
FUNCAO - CHEFE SECAO			
DEPÓSITO FGTS			
***16.453,92			LÍQUIDO CREDITADO
FUNCAO - CHEFE SECAO			***59.418,93
DEPÓSITO FGTS			
***15.304,34			LÍQUIDO CREDITADO
FUNCAO - CHEFE SECAO			***173.053,95
DEPÓSITO FGTS			
***10.969,28			LÍQUIDO CREDITADO
FUNCAO - CHEFE SECAO			***124.085,35
DEPÓSITO FGTS			
***14.917,84			LÍQUIDO CREDITADO
FUNCAO - CHEFE SECAO			***165.142,43



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

Suscitantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS (3)

Suscitado: SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS

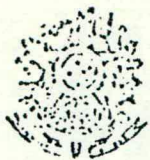
EMENTA - DISSÍDIO COLETIVO - HORAS EX-
TRAS - ADICIONAL - Em função de fato-
res conjunturais incidentes sobre o pe-
ríodo de vigência da sentença normati-
va, pode o julgador fixar o adicional
de horas extras em percentual superior
a 20%, já que o legislador ordinário cui-
dou apenas do estabelecimento do míni-
mo, completando-se, assim, casuística
e temporariamente, a ação normativa ge-
ral, para melhor atendimento dos fins
sociais a que a lei se dirige e, conse-
quentemente, do bem comum.

Vistos, relatados e discutidos os pre-
sentes autos de Dissídio Coletivo, em que figuram, como Suscitan-
te, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ES-
TADO DE GOIÁS E OUTROS (3) e, como Suscitado, SINDICATO DOS BAN-
COS DE MINAS GERAIS.

R E L A T Ó R I O

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS, SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE e SINDICATO DOS EMPRE-
GADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ suscitaram Dissídio Co-
letivo contra SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS (representante
dos Bancos que operam no Estado de Goiás), aduzindo o seguinte: que

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 2 -

reivindicam a manutenção das conquistas anteriores da categoria profissional; que pleiteiam, ainda: remuneração de horas extras nunca inferior a 100% do valor da hora normal; gratificação semestral equivalente a uma remuneração mensal; garantia provisória no emprego, até 160 dias após a data-base; preferência aos ex-bancários indicados pelos Suscitantes, para admissão pelas empresas de crédito, no preenchimento de vagas existentes; pagamento de salário a partir do aviso prévio e até a efetiva liquidação das verbas rescisórias; ajuda de alimentação; complementação da remuneração paga pela Previdência Social ao empregado licenciado.

Inicial instruída com os documentos de fls. 6/67.

Em audiência, o Banco do Brasil S/A foi integrado à lide, como terceiro interessado.

Não tendo havido conciliação, o Suscitado apresentou defesa. Preliminarmente, encampou a solicitação formulada pelo integrado à lide, pedindo a exclusão do Banco do Brasil S/A dos efeitos da sentença. No mérito, contrapõe-se a todas as reivindicações dos Suscitantes, inclusive no que diz respeito às conquistas anteriores.

Opinando nos autos, o ilustre Procurador Regional do Trabalho, Dr. Édson Cardoso de Oliveira, manifestou-se pela rejeição da preliminar e pela procedência parcial do Dissídio.

É o relatório.

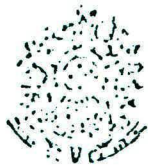
V O T O

A ação foi ajuizada em tempo hábil.

EXCLUSÃO DO BANCO DO BRASIL S/A

As SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA da área da União Federal só é vedado "CELEBRAR ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, DE NATUREZA ECONÔMICA OU CONCEDER AUMENTO COLETIVO DE SALÁ-

AC-1-1



15
15

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 3 -

RIOS, NOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL" (Art. 12 da Lei nº 6.708/79).

Quanto à circunstância de possuir PESSOAL ORGANIZADO EM QUADRO DE CARREIRA, não constitui razão para sua exclusão do DISSÍDIO COLETIVO, como se infere do disposto no PARÁGRAFO ÚNICO do ART. 5º da citada Lei.

Ressalve-se, todavia, que o Banco do Brasil S/A só está sujeito à observância dos índices de correção (INPC) e de aumento (PRODUTIVIDADE) que lhe forem fixados pelo CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL.

Rejeito, pois, a pretensão de EXCLUSÃO. Na ação de cumprimento, se for o caso, valer-se-á, a referência da sociedade, das ressalvas previstas em lei e nesta decisão.

Passa-se, então, ao exame das REIVINDICAÇÕES deduzidas, ficando esclarecido que serão transcritas as CLÁUSULAS respectivas já com a redação condizente com o que for deferido, mencionando-se, em seguida, o que tiver sido rejeitado, para maior facilidade de apreensão do que foi decidido a cada passo.

CLÁUSULA PRIMEIRA

"Os estabelecimentos de crédito com sedes, filiais, sucursais ou agências em atividade no Estado de Goiás, concedem, a seus empregados ali lotados e admitidos até 31.AGOSTO.1981, um AUMENTO de 15% (quinze por cento) a título de PRODUTIVIDADE".

O Tribunal, por maioria, entendeu que o índice está afinado com a produtividade-lucratividade notoriamente havida no setor, justo sendo que dela se beneficiem os empregados. O Relator, vencido, mantinha o índice médio, de 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA

"O aumento retro concedido incidirá sobre as parcelas integrantes do salário, observada a real natureza

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 4 -

jurídica de cada uma delas, em consonância com as disposições legais que regem a matéria, bem assim com o estatuído em sentença normativa, convenção ou acordos coletivos".

A cláusula é mantida em atenção ao princípio de que "quod abundat non nocet".

CLÁUSULA TERCEIRA

"Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo empregado em relação ao mesmo empregador, será devida e paga, mensalmente, a título de ANUÊNIO, a importância mínima de Cr\$1.138,55 a partir de 1º de setembro/1981, observado o disposto no parágrafo único a seguir."

O teor da cláusula foi simplificado e, como não podia deixar de ser, adaptado ao que foi decidido pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho em relação ao período anterior. Em consequência, não foi acolhida, integralmente, a pretensão deduzida, de elevação do valor do anuênio para Cr\$1.273,10.

PARÁGRAFO ÚNICO

"A parcela de ANUÊNIO integra o salário para todos os efeitos legais, devendo ser reajustada semestralmente, de acordo com a Lei nº. 6.708, com base no fator 1.0 do INPC estabelecido para o mês da revisão, aplicando-se-lhe, ainda, em 1º SET.81, o aumento de 15%, a título de produtividade."

O fator observado foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do DISSÍDIO anterior (RO-DC-287/81), estando sendo mantido pelas mesmas razões e para efeito de uniformização jurisprudencial, sempre recomendável quando em cogitação fatores como o ora em foco.

CLÁUSULA QUARTA

"A vigência do aumento salarial fixado na cláusula primeira será de 1º SETEMBRO 1981 a 31 AGOSTO 1982".

De acordo, a pretensão, com a data-base que vem sendo observada.



ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 5 -

CLÁUSULA QUINTA

"A critério do empregador, serão, ou não, compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da sentença normativa anterior, ou seja, no período de 1º SETEMBRO.80 a 31 AGOSTO.81, à exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção em geral, por merecimento ou por antiguidade, de transferência de localidade, cargo ou função, de reajustamento por força do salário mínimo legal, de equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem".

Defere-se, por tratar-se de cláusula mantida pela sentença anterior.

CLÁUSULA SEXTA

"Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou veículos transportadores de numerário ou documentos, os empregadores pagarão indenização, ao empregado ou a seus dependentes legais (no caso de morte ou incapacidade), na importância de Cr\$. 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), podendo, por sua conta, recorrer a seguros especiais para cobertura da indenização."

Defere-se, em parte, porque pedida a indenização no valor de Cr\$3.000.000,00, esclarecendo-se que, no DISSÍDIO anterior, o valor da parcela foi de Cr\$1.000.000,00, sujeita a correção semestral.

CLÁUSULA SÉTIMA

"O salário mínimo ou de ingresso na carreira de bancário é transformado em salário normativo (Prejuízo nº 56), calculando-se, contudo, a partir dos valores mínimos que à categoria foram garantidos na última CONVENÇÃO celebrada, assim projetados:

- 2) - Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza e Assemelhados: Cr\$6.944,66 em vigor em setembro/80, corrigido com

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 6 -

base no fator 1.1 do INPC fixado para março/81 (50,71% = Cr\$10.466,30), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91% = Cr\$14.852,73), acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

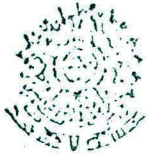
b) - Funções de Escriturário: Cr\$7.936,70, em vigor em setembro/80, corrigido com base no fator 1.1 do INPC de março/81 (50,71% = Cr\$11.961,50), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91% = Cr\$16.974,56), acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

c) - Funções de Caixa e Tesouraria: Cr\$8.730,43, em vigor em setembro/80, corrigido com fator 1.1 do INPC de março/81 (50,71% = Cr\$.... Cr\$13.157,63), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91% = Cr\$18.671,99), acrescido do percentual a que se refere a cláusula primeira."

PARÁGRAFO ÚNICO

"Os salários normativos retrofixados serão reajustados em função da taxa de produtividade anual e, semestralmente, do INPC aplicável."

Defere-se a pretensão, com a transformação do salário de ingresso em salário normativo e com o PARÁGRAFO ÚNICO, posto que redundante, face ao cálculo semestral já contido no próprio desenvolvimento dos valores mínimos fixados. Con-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO -TRT-DC-20/81

- 7 -

ciliam-se, assim, as conquistas da categoria com as disposições legais que regem a espécie, traduzidas, no caso, pelo fixado via do Prejulgado nº 56 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA

"A gratificação para os exercentes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas, e para os exercentes de cargos de confiança corresponderá, no mínimo, a 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo de Caixa, calculado de acordo com o estabelecido na cláusula sétima."

Defere-se, por haver conquista anterior.

CLÁUSULA NONA

"Por ocasião do primeiro pagamento de majoração (correção e aumento) prevista nas CLÁUSULAS ANTERIORES, cada empregador descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor do Sindicato de Bancários a que estiver filiado, importância equivalente a 10% (dez por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência desta sentença, observado o teto máximo de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) para cada empregado."

PARÁGRAFO ÚNICO

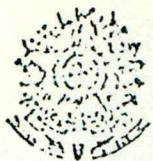
"Cada Sindicato Suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total arrecadado, à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília, cabendo a esta, por sua vez, destinar 20% (vinte por cento) do total arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito."

Deferem-se, porque já previsto o desconto na sentença anterior, como pedido, e por decorrer de decisão que o Suscitante pode tomar (autorizado pela Assembleia Geral) de forma unilateral e autônoma.

CLÁUSULA DÉCIMA

"Ficam liberados à disposição do Sindi

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 8 -

cato e sem prejuízo de sua remuneração e do tempo de serviço, computado como de efetivo exercício, os empregados ocupantes de cargos de Diretoria dos Sindicatos Suscitantes, ficando-lhe assegurado, ademais, o direito a todas as melhorias e vantagens, inclusive promoções, a que teriam direito se em serviço, bem como ao recebimento de gratificação mensal equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário percebido."

Defere-se, por tratar-se de conquista da categoria, observados os limites da Convenção anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

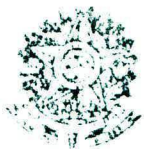
"À exceção do Sindicato de Anápolis, que terá direito a dois (2) Diretores, cada Sindicato do interior terá direito à liberação de um Diretor, que ficará à disposição dele sem prejuízo remuneratório, da contagem de seu tempo de serviço como se em serviço normal estivesse e de todas as vantagens e melhorias atribuídas à categoria, cabendo a indicação a cada Sindicato."

Defere-se, de acordo com a Convenção anterior e com o que foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

"Caso sejam eleitos - para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília, bem como da Confederação Nacional dos Bancários (CONTEC) - bancários lotados nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, os empregadores liberarão até o máximo de dois (2) empregados, respeitado o limite de um empregado por Banco, sem prejuízo da respectiva remuneração, do tempo de serviço (que será contado como se estivesse em serviço) e do direito a todas as vantagens atribuídas à categoria, enquanto em exercício nas entidades citadas."

Defere-se, em parte, de acordo com a Convenção anterior.



ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 9 -

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

"fica autorizado o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidam com o horário de trabalho, desde que o empregado avise ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e desde que as provas se realizem em estabelecimento de ensino oficial reconhecido, profissional ou profissionalizante."

Defere-se, com a devida vênia à ilustre corrente contrária. A reivindicação visa ao resguardo do direito à educação que, sobre constituir preocupação já a nível constitucional, redunda em aprimoramento benéfico ao próprio empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

"A empregada gestante é autorizada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, até dois (2) meses após o término da licença previdenciária concedida para o parto."

Afinada, a reivindicação, com o que foi concedido no dissídio anterior. Defere-se.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

"Terão validade, para efeito de justificação de ausência do empregado, os atestados de médicos e odontólogos com os quais o Sindicato Suscitante mantiver convênio."

A pretensão foi acolhida no dissídio anterior. Defere-se.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

INDEFERE-SE, por ser abstrata e, de certa forma, redundante a reivindicação.

A pretensão é de que fiquem assegurados todos os direitos, cláusulas e vantagens da Categoria Profissional conseguidos por via de Sentença normativa, Convenções ou Acordos Coletivos anteriores. Todavia, o DISSÍDIO COLETIVO é a via própria para a fixação de que determinada vantagem ou condição já foi con-

AC-1-1



ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 10 -

quistada pela categoria profissional. É indispensável, por conseguinte, que se arrolem todas elas, para se evitarem dúvidas futuras, especialmente na ação de cumprimento. Existe a respeito, aliás, PROVIMENTO da ilustrada Corregedoria Geral.

Passa-se, agora, às denominadas "CLÁUSULAS NOVAS".

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA (Nº 7 na proposta inicial).

"A remuneração das horas extras não será inferior a 100% (cem por cento) do valor da hora normal."

Pela sentença anterior, foram estabelecidos os adicionais de 20%, para as duas primeiras horas, de 40%, para as duas horas subsequentes, e de 60% para as demais. Ao julgador, no entanto, é possível fixar adicional superior, em atenção a fatores sociais conjunturais, tendo em vista que a legislação vigente aplicável à espécie apenas cuidou do adicional mínimo. Como, atualmente, o País enfrenta o problema do desemprego, o aumento do adicional contribuirá para amenizar os efeitos da crise. Defere-se, pois, para o período de vigência da sentença, o adicional pleiteado. Concedida a majoração do ADICIONAL, no entanto, em função de fatores conjunturais, ressalvada fica a possibilidade de vir a ser alterado no futuro, falar não havendo em "conquista" propriamente dita.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA (Nº 1 da proposta de conciliação).

"Os empregadores pagarão GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL equivalente a uma remuneração mensal."

O Tribunal, por maioria, acolheu a reivindicação, para efeito de uniformização de tratamento, já que a maioria dos bancários vem, há muito, recebendo a referida GRATIFICAÇÃO. O relator ficou vencido, juntamente com os Juízes classistas representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA (Nº 2 da proposta de conciliação).

AC-1-1

Har



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

142
mar

ACORDÃO-TRT-DC-20/81

- II -

"Os bancários representados pelos Suscitantes terão direito a GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO ATÉ 160 DIAS APÓS A DATA-BASE."

O Tribunal, por maioria, deferiu a reivindicação, por entender que se afina com recente medida preconizada pelo Poder Executivo visando a evitar as dispensas em massa, sendo, ademais, de indiscutível alcance social. Vencidos o Relator e os Juízes Classistas Representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (Nº 3 da proposta de conciliação).

"As empresas de crédito darão preferência a ex-bancários indicados pelo Sindicato, para preenchimento de vagas existentes."

O Tribunal, por maioria, acolheu a pretensão, por seu alcance social, pelo interesse que oferece em relação aos próprios empregadores e por não contrariar as disposições legais vigentes.

O Relator ressalva seu entendimento, a respeito, eis que ficou vencido, juntamente com os Juízes Classistas representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA (Nº 4 da proposta de conciliação).

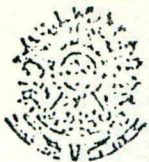
INDEFERE-SE.

Visa, a pretensão, ao recebimento de salário pelo empregado, a partir do AVISO PRÉVIO e até o efetivo pagamento das verbas rescisórias. Não pode ser acolhida, contudo, porque já existe previsão legal para a hipótese de atraso no pagamento das parcelas devidas pelo empregador, independentemente de sua natureza jurídica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA (Nº 5 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

A pretensão é de recebimento de AJUDA-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 12 -

-ALIMENTAÇÃO no valor de Cr\$100,00. O indeferimento decorre da circunstância de constituir aumento indireto de salário, ainda que de pequena monta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA (Nº 6 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

Por ela, o empregador seria compelido a "complementar o salário do empregado quando este estiver licenciado remuneradamente pela previdência social". Não existe, ainda, margem legal a ensejar a ampliação dos ônus que tocam ao empregador em relação àqueles períodos de licença do empregado, ainda que por via de sentença normativa.

Aplica-se, no que couber, o Prejulgado nº 56 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

Julgo, pois, procedente em parte o dissídio, de acordo com o disposto na parte expositiva, e condeno o Suscitado no pagamento das custas, calculadas em função do valor que atribuo à ação, de Cr\$300,000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão plenária ordinária, unânime e preliminarmente, em rejeitar a pretensão de exclusão do presente Dissídio, formulada pelo Banco do Brasil S/A, com ressalva da aplicação das Resoluções do C.N.P.S. Quanto ao mérito, por maioria de votos, em julgar procedente, em parte, o Dissídio, nos termos da parte expositiva do voto do Exmº. Juiz Relator, para deferir à categoria suscitante a manutenção das cláusulas preexistentes, de nºs 1, 2, 3 e seu parágrafo único, 4, 5, 6, 7 e seu parágrafo único, 8, 9 e seu parágrafo único, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, ficando vencidos, em parte, quanto à cláusula 1ª, os Exmºs. Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa que deferiam o aumento de 4%; à unanimidade, foi indeferida a cláusula 16ª. Quanto às reivindicações inscritas sob os títulos Cláusulas Novas, foram deferidas as de nºs. 1, 2, 3 e 7, vencidos os Exmºs.

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 13 -

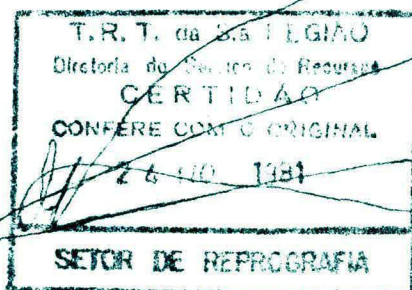
Juizes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa, quanto às três primeiras; foram indeferidas as de n.ºs. 4, 5 e 6, vencidos os Exm.ºs. Juizes Revisor e José Theodoro Guimarães da Silva. Determinou, ainda, o Egrégio Tribunal, a aplicação, no que couber, do Prejulgado 56, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Custas, pelo Suscitado, a serem calculadas sobre o valor de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Belo Horizonte, 09 de outubro de 1981

Custódio Alberto de Freitas Lustosa
Presidente

Manoel Mendes de Freitas
Relator

Pela Procuradoria Regional



AC-1-1
/msmb

Willer Delxoto
Chefe do Setor de Reprografia

co, 8, 9 e seu parágrafo único, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, ficando vencidos, em parte, quanto à cláusula 1ª, os Exmos. Juizes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa que deferiam o aumento de 4%; à unanimidade, foi indeferida a cláusula 16ª. Quanto às reivindicações inscritas sob os títulos Cláusulas Novas, foram deferidas as de nºs 1, 2, 3 e 7, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa, quanto às três primeiras; foram indeferidas as de nºs 4, 5 e 6, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Revisor e José Theodoro Guimarães da Silva. Determinou, ainda, o Egrégio Tribunal, a aplicação, no que couber, do Prejudicado nº 56, do Coleho Tribunal Superior do Trabalho. Custas, pelo Suscitado, a serem calculadas sobre o valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzelros).»

Assentou, na ementa que, «em função de fatores conjunturais incidentes sobre o período de vigência da sentença normativa, pode o julgador fixar o adicional de horas extras em percentual superior a 20%, já que o legislador ordinário cuidou apenas do estabelecimento do mínimo, completando-se, assim, casuística e temporariamente, a ação normativa geral, para melhor atendimento dos fins sociais a que a lei se dirige e, conseqüentemente, do bem comum».

Embargos declaratórios do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais, foram rejeitados (fl. 156).

Irresignados, recorreram ordinária e simultaneamente o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (fls. 163), o Banco do Brasil S.A. (fl. 167), o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás e outros (fl. 175) e o Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais (fl. 181).

Só o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goiás e outros contra-arrazoaram (fl. 212, 2ª vol.), com preliminar de não conhecimento do apelo do Banco do Brasil.

A Procuradoria Geral, em parecer do doutor Hélio de Araújo Assumpção, opina a fl. 226 e seguintes (2ª vol.).

E o relatório», na forma regimental.

Voto

Preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário do Banco do Brasil S.A. O Banco do Brasil não foi parte na causa, que, sendo coletiva, trava-se entre duas categorias sindicalizadas. E a categoria econômica pertence o referido Banco, como da categoria profissional fazem parte seus empregados. O Banco, não sendo uma categoria ele próprio, não pode ser considerado «terceiro prejudicado» num dissídio coletivo. Acolho.

Preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho: Apesar de envolvida no Recurso Ordinário não conhecido, merece comentários, para ser declarada de ofício ou não.

Decorreria do texto do art. 702, I, b e c da CLT. Não houve excesso de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, porque o dissídio tem como suscitante o Sindicato de Goiás e como suscitados, os Sindicatos dos Bancos de Minas Gerais e Goiás, com base territorial, nesses dois Estados. Não se trata de sindicato com base territorial em mais de um Estado, ou nacional, pretendendo, em favor da categoria representada perante mais de um Tribunal Regional do Trabalho. Ai é que estaria excedida a jurisdição do Regional. O art. 677 da CLT dispõe que a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, determina-se «pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer».

Todos os bancos funcionam em mais de um Estado, com filiais, sucursais e agências e então não haveria mais dissídios coletivos regionais para os bancários.

Dou pela competência do 3º Tribunal Regional do Trabalho.

Mérito: 1º Recurso: Do Ministério Público da 3ª Região (fl. 163),

Cláusula 1ª — *Taxa de Produtividade:* Foi decretada em 15% e a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho fixa-a em 4%. Dou provimento parcial.

Cláusula 2ª — *Incidência do aumento da produtividade sobre o salário:* Em consequência do julgamento anterior, a incidência sobre as parcelas salariais será de 4%. Dou provimento em parte.

Cláusula 3ª — *Anuênio:* É cláusula preexistente, razão pela qual nego provimento.

Cláusula 3ª parágrafo único: *Reajustamento semestral do anuênio (Lei nº 6.708-79):* A jurisprudência determina que tal reajustamento se faça anualmente, para que seja respeitada a data-base da respectiva categoria profissional, a teor do art. 10 da referida lei. Dou provimento, em parte, para excluir a produtividade de 4% e adaptar a cláusula à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Cláusula 7ª — *Salário de Ingresso:* Nego provimento, pois, constitui conquista da categoria.

Cláusula 7ª parágrafo único — *Reajustamento de salários de Ingresso:* Os salários normativos devem ser reajustados em função da taxa de produtividade anual de 4%. Prejudicada face à decisão anterior.

Cláusula 9ª parágrafo único — *Desconto sindical:* Ressalvado meu ponto de vista pessoal, dou provimento, em parte, para subordiná-lo à aquiescência do empregado, expressa ou tácita, esta deduzida da não oposição do mesmo, em 10 dias, antes do primeiro pagamento majorado.

Cláusulas 10ª a 12ª — *Liberção de dirigentes sindicais, diretores e membros da diretoria, sem prejuízo remuneratório:* A matéria está regulada em lei, mas a cláusula é preexistente. Dou provimento, em parte, para excluir os 40%.

Cláusula 13ª — *Abono de falta ao empregado estudante:* Dou provimento, por inconstitucional, no entendimento do E. STF.

Cláusula 18ª — *Gratificação semestral:* Seria um aumento salarial oblíquo. Não há preexistência. Dou provimento, para excluir a cláusula.

Cláusula 19ª — *Garantia provisória no emprego até 160 dias após a data-base:* Embora a cláusula vise a desestimular a rotatividade, é condição que contraria a Lei nº 5.107-66. Dou provimento

Cláusula 20ª — *Preferência a ex-bancários, indicados pelo Sindicato para preenchimento de vagas:* É a cláusula do closed shop, repelida pelo direito brasileiro.

Dou provimento, para excluí-la.

2º Recurso *Do Banco do Brasil (fl. 167).* Prejudicada, pela preliminar de não conhecimento, acolhida.

No mérito, visa a sua exclusão, o que não procede por ser uma S.A. e sujeitar-se ao direito privado do trabalho, nos termos da Constituição Federal (art. 170).

3º Recurso — *Do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros*

1) *Pela igual produtividade aos empregados do Banco do Brasil S.A.*

Dou provimento, em parte, para sujeitar esse estabelecimento ao índice aqui decretado, de 4%.

2) *Obrigação do pagamento de salários até o efetivo pagamento das verbas rescisórias.*

Dou provimento, nos termos da jurisprudência, que garante ao empregado o recebimento de indenização, concretizada em salários, desde o fim do aviso prévio até o dia do efetivo pagamento das verbas rescisórias.

3) *Fator 1.0 para correção dos anuênios (fls. 178) e valor de Cr\$ 1.273,10 para os anuênios, a partir de setembro de 1981.*

PROC. RO-DC-112-82

(Ac. TP-2.960-82)

Recurso do Banco do Brasil não conhecido por não ser parte no dissídio coletivo. Preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, rejeitada. Recursos do Ministério Público, do Suscitante e do Suscitado providos em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-112-82, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Banco do Brasil S.A., Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros e Sindicato dos Bancos no Estado de Minas Gerais e são Recorridos Banco do Brasil S.A., Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros e Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais.

«Pelo acórdão de fl. 132 e seguintes, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou a pretensão de exclusão do dissídio do Banco do Brasil S.A., e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação, nos seguintes termos:

«... para deferir à categoria suscitante a manutenção das cláusulas preexistentes, de nºs 1, 2, 3 e seus parágrafos únicos, 4, 5, 6, 7 e seu parágrafo único,

Nego provimento, porque esse é o fator que tem sido decretado, e o valor do anuênio é de Cr\$ 1.138,55, conforme fixado na sentença recorrida.

4) Auxílio-alimentação

Se fosse condição preexistente, eu manteria. Mas é cláusula nova, que redundaria em aumento salarial obliquo, não permitido em lei e profligado pelo STF. Nego provimento.

5) Complementação do auxílio-doença

Já existe lei determinando o pagamento de salários nos primeiros quinze dias. O que se quer é criar obrigação nova, que perdurará enquanto durar a doença. Nego provimento.

4º Recurso — Do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais (Ils. 181 e 206).

Cláusula 1ª — Produtividade

Prejudicada, pois já decretada em 4%

Cláusula 1ª parágrafo 1º — Produtividade sobre parcelas integrantes do salário.

Prejudicada, pois admitida nos mesmos 4%

Cláusula 3ª e parágrafo único — Anuênios

Prejudicada, pois fixados em Cr\$ 1.138,55.

Cláusula 6ª — Indenização ao empregado por assalto ou ataque, de dois milhões, podendo o banco recorrer a seguros especiais.

Tem sido deferida essa condição pelo TST, dada a alta frequência de tais atos. Subordina-se, entretanto, à morte ou invalidez do empregado.

Nego provimento.

Cláusula 7ª — Transformação do salário mínimo ou de ingresso em salário normativo, calculando-se a partir dos valores mínimos que foram garantidos à categoria pela Convenção de 1979.

Prejudicada.

Cláusula 8ª — Gratificação de função para caixas, compensadores de cheques, informantes de cadastro, conferentes de assinaturas e para cargos de confiança, correspondentes ao mínimo de 1/3 do valor do salário mínimo do Caixa.

Nego provimento, pois não há inconstitucionalidade nessa condição, que é equidistância.

Cláusula 9ª e parágrafo único — Desconto assistencial sindical.

Prejudicada porque provido recurso anterior em parte, para ajustá-lo à nossa jurisprudência.

Cláusula 10ª — Liberação do dirigente sindical

Prejudicada.

Cláusula 11ª — Prejudicada.

Cláusula 12ª — Prejudicada.

Cláusula 13ª — Afastamento do empregado estudante.

Prejudicada.

Cláusula 15ª — Validade de atestados médicos e odontológicos de serviços com os quais os sindicatos susciantes mantiver convênio.

Também é condição sadica nas sentenças coletivas do TST. Dou provimento parcial, para subordinar à existência de convênio com o INPS.

Cláusula 17ª — Remuneração das horas extras não inferior a 100%

Nego provimento, com apoio na jurisprudência predominante deste TST.

Cláusula 18ª — Gratificação semestral equivalente a uma remuneração mensal.

Prejudicada, pelo indeferimento anterior, por representar aumento salarial direto.

Cláusula 19ª — Garantia provisória no emprego até 160 dias após a data-base.

Prejudicada, por já ter sido excluída.

Cláusula 20ª Readmissão de Bancários

Prejudicada, pois já excluída («closed Shop»).

Isto posto:

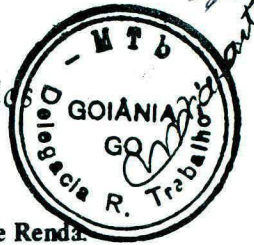
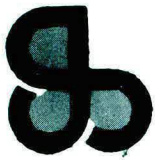
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco do Brasil S.A. II — Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região III — Recurso da Procuradoria Regional: dar provimento parcial, para: a) reduzir o aumento decorrente da produtividade para 4% (quatro por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Orlando Teixeira da Costa e José Wagner; b) determinar que a incidência da taxa de produtividade sobre as parcelas salariais seja de 4% (quatro por cento), unanimemente; c) determinar o reajustamento dos anuênios, apenas uma vez por ano, com aplicação cumulativa dos dois índices do INPC, pelo fator 1.0, excluída a aplicação da taxa de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner, Alves de Almeida e Guimarães Falcão, d) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; e) excluir da cláusula que trata da liberação dos dirigentes sindicais, a gratificação de 40% (quarenta por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Expedito Amorim, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Ildélio Martins; f) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; g) excluir a cláusula que estabelece gratificação semestral, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida e João Wagner; h) excluir a cláusula de garantia provisória no emprego até 160 (cento e sessenta) dias após a data-base, unanimemente; i) excluir a cláusula que trata da preferência a ex-bancários, indicados pelo sindicato, para preenchimento de vagas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner e Alves de Almeida. 2. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso no que tange ao reajustamento dos salários normativos; 3. negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins e Fernando Franco, relativamente aos anuênios; b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio e Ildélio Martins, quanto ao salário de ingresso; IV — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Banco do Brasil S.A. V — Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros: 1. dar provimento parcial, para: a) determinar que o aumento de 4% (quatro por cento) a título de produtividade seja aplicado aos empregados do Banco do Brasil S.A., unanimemente; b) estabelecer multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo dia) subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, unanimemente; 2. negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida e João Wagner no concernente ao auxílio alimentação; b) unanimemente, nos demais itens VI — Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais: 1. dar provimento parcial para subordinar a validade dos atestados médicos e odontológicos à existência de convênio com o Inamps, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio; 2. negar provimento em relação aos seguintes itens do recurso: a) indenização ao empregado por assalto ou ataque, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco; b) gratificação de função para caixas, compensadores de cheques, informantes de cadastros, conferentes de assinaturas e para cargos de confiança, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Fernando Franco; c) remuneração das horas extras com adicional de 100% (cem por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; 3. por

unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso.

Brasília, 2 de dezembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Hélio Regato, Relator ad hoc

Ciente: Raul Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral

(Advs: Edson Cardoso de Oliveira, Harley Ferreira, José Torres das Neves, L. Beltrão dos Santos Maurílio Moreira Sampaio, Harleine Guejros Bernardos Dias e os mesmos).



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO .

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS (com base territorial em Goiás e DF), em nome da Categoria Econômica por ele representada e com sede, sucursais e agências localizadas no Estado de Goiás ou que ali operam e os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, ANÁPOLIS, RIO-VERDE, JATAÍ e CATALÃO, em nome da categoria profissional que trabalha no Estado de Goiás, neste ato representados pelos signatários do presente instrumento, de conformidade com a legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os estabelecimentos de crédito com sede, sucursais, filiais ou agências que operam no Estado de Goiás, concedem aos seus Empregados admitidos até 31.agosto.82 um aumento salarial de 5%(cinco por cento), assegurado o mínimo de Cr\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos cruzeiros), calculado sobre a remuneração resultante das correções automáticas de março e setembro de 1982, em decorrência da aplicação da Lei de Política Salarial vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - O salário mínimo ou de ingresso na categoria bancária, a título de ordenado, não será inferior a:

- a) Portaria, contínuos, vigias, limpeza e assemelhados:
Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros); e
- b) Funções de Escriturários, Caixa e Tesouraria:
Cr\$ 38.000,00 (trinta e oito mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente convenção o salário de ingresso será reajustado em março de 1983, pelo fator 1,00 (um inteiro) do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC), válido para os reajustes salariais do referido mês.

-segue-01-

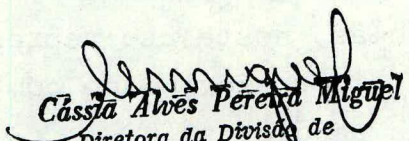
O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S . 18.04-83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo Empregado ao mesmo Empregador, será devido e pago, mensalmente, a cada Empregado, a título de Anuênio, a importância mínima de Cr\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros), por ano de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a vigência desta Convenção o Anuênio previsto nesta cláusula não sofrerá nenhum reajuste.

CLÁUSULA QUARTA - A critério do Empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos, desde a correção de março, assim como o saldo dos que tiverem sido concedidos antes de março, não compensados inteiramente naquela oportunidade, à exceção, porém daqueles decorrentes de promoção em geral ou por merecimento ou antiguidade, transferência de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário-mínimo legal, equiparação salarial, impleto de idade ou término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus Departamentos, Empregados ou a veículos que transportem documentos, numerários, os Empregadores pagarão indenização ao Empregado ou a seus Dependentes Legais, no caso de morte ou incapacidade permanente a importância de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros). A critério do Empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólice de seguro.

CLÁUSULA SEXTA - A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do Artigo 224 da CLT não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - A gratificação para os exercentes das funções de Caixa, executivo ou não, compensadores de cheques, informantes de cadastro e conferentes de assinatura, será paga, no mínimo, na importância mensal de Cr\$ 12.667,00 (doze mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiros), respeitando-se o direito daqueles que percebem vantagem superior.

-segue-02

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

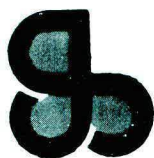
Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

D A S. 18.04-83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente convenção, a gratificação estipulada nesta cláusula será reajustada em março de 1983, pelo fator 1,0, do INPC, válido para os reajustes salariais do referido mês.

CLÁUSULA OITAVA - Todas as sedes, filiais e agências dos estabelecimentos bancários localizadas na base territorial dos Sindicatos Profissionais convenientes descontarão importância correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre a remuneração dos meses de agosto e setembro de 1982, com teto máximo de Cr\$ 2000,00 (dois mil cruzeiros), de uma só vez, de todos os Empregados abrangidos, de conformidade com o aprovado na respectiva assembléia geral do Sindicato beneficiário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em estabelecimentos Bancários de Minas-Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por Empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA NONA - Os estabelecimentos bancários, localizados nas bases territoriais dos Sindicatos convenientes, darão frequência livre, durante a vigência do mandato sindical, como se em exercício estivessem e sem prejuízo do tempo de serviço e da remuneração, a seus Empregados exercentes de cargos efetivos nas Diretorias dos Sindicatos convenientes, observados os seguintes limites:

- a) Para o Sindicato de Goiânia, 6 (seis) Diretores, limitados a 2 (dois) Empregados por Banco;
- b) Para o Sindicato da Cidade de Anápolis, 2 (dois) Dire

-segue-03

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S. 18.04-83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

- tores, e apenas 1 (um) por Banco;
- c) Para os demais Sindicatos, 1 (um) Diretor; e
- d) Para as Diretorias da Federação dos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), 2 (dois) funcionários para cada uma das Entidades citadas, sendo 01 (um) por Banco.

CLÁUSULA DÉCIMA - Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do Empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do Empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Gozarão de Estabilidade Provisória, salvo justa causa para demissão:

- a) A GESTANTE, desde a comprovação da gravidez pela entrega ao Empregador, mediante recibo, de atestado médico, até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade concedida pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social;
- b) por 30 (trinta) dias após ter recebido alta, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual, ou superior, a seis meses contínuos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Durante a vigência desta convenção, ao Empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Quando o Empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, será de responsabilidade do Empregador o pagamento dos prêmios de seguros, que estiverem sendo descontados em folha de pagamento.

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

- segue 04

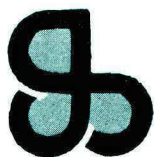
Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S. 18.04-83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Quando exigido pelo Empregador, será por ele fornecido o uniforme ao Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Não será de responsabilidade do Empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - No caso de pedido de demissão ou dispensa, o Banco se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, o BANCO, a partir do décimo sexto dia útil e até sua apresentação para a homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do Empregado, o BANCO dará do fato conhecimento, por escrito, ao Sindicato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado à multa igual a um valor-de-referência vigente em Goiás, a favor do Empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de Empregados participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Durante a vigência da presente Convenção, os Bancos reembolsarão às suas Empregadas que trabalhem na base territorial dos Sindicatos convenientes, até o valor mensal de uma vez o "valor-referência" com despesas efetivadas com o internamento de seus filhos até a idade de doze meses, em creches de sua livre escolha.

-segue-05

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

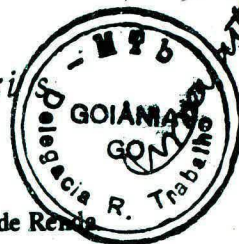
A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S . 18.04-83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda

PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no caput desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria número 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.01.69).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Com a finalidade de ressarcir despesas com transporte, de retorno à residência, fica instituída uma Ajuda de Custo Transporte, no valor de Cr\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros) por mês efetivamente trabalhado, a ser paga exclusivamente aos funcionários credenciados junto à Câmara de compensação do Banco do Brasil S/A.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - De comum acordo, as partes estabelecem que o valor acima será elevado para Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) por mês, a partir de 01.março.1983.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por se tratar de verba de caráter nitidamente indenizatório, fica estabelecido que, para todos os fins e efeitos de direito, a Ajuda de Custo Transporte, prevista no caput desta cláusula, não integra o salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O número de ausências justificadas ao trabalho, de que trata o artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, fica elevado como segue:

- a) de 2 (dois) para 4 (quatro) dias consecutivos no caso do item I;
- b) de 3 (três) para 5 (cinco) dias consecutivos na hipótese do item II; e
- c) de 2 (dois) para 3 (três) dias consecutivos na hipótese do item V.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em todas as hipóteses previstas no caput desta cláusula, os dias consecutivos de ausência justificada deverão ser gozados de uma só vez.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos

- segue-06

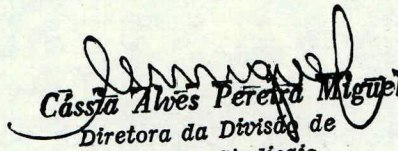
Cx. Postal 210 - End. Telefônico DEFENSOR - Rua 4 no. 987 - Ed. 28 de Agosto - Fones: 225-4260 e 225-4328 - Goiânia - Goiás.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S . 18 . 04 - 83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda

terá a duração de um ano, válida para o período de 1º de setembro de 1982 a 31 de agosto de 1983.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - O pagamento das vantagens pecuniárias, previstas nesta Convenção, deverá ser efetuado, no máximo, até o próximo dia 30.06.83, sob pena de sofrer a incidência de juros e correção monetária a partir de 01.07.83.

Goiânia, 13 de abril de 1983.

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS


Pp. Luiz Beltrão dos Santos

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NO ESTADO DE GOIÁS


Heiler Alves da Rocha

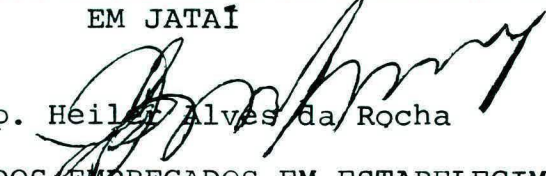
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
EM ANÁPOLIS


Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
EM RIO-VERDE


Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
EM JATAÍ


Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
EM CATALÃO


Pp. Heiler Alves da Rocha

-07-

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S. 18.04-83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais

Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS (com base territorial em Goiás - DF), em nome da Categoria Econômica por ele representada e com sede, sucursais e agências localizadas no Estado de Goiás ou que ali operam e os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, ANÁPOLIS, RIO VERDE, JATAÍ e CATALÃO, em nome da categoria profissional que trabalha no Estado de Goiás, neste ato representado pelos signatários do presente instrumento, de conformidade com a legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O salário mínimo ou de ingresso na categoria bancária, a título de ordenado, para jornada de trabalho de 06:00 horas diárias, não será inferior a:

- a) Portaria, contínuos, vigias, limpeza e assemelhados;
Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros); e
- b) Funções de Escriturário, Caixa e Tesouraria:
Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir de 1º de março de 1984, os valores acima serão reajustados com a incidência do INPC aplicável na correção semestral de salário naquele mês, segundo a Lei então vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo Empregado ao mesmo Empregador, será devido e pago, mensalmente e destacadamente, a cada Empregado, a título de Anuênio, a importância mínima de Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros), por ano de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em 1º de março de 1984, o adicional de que trata

- segue -

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

F1. 02



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

Fl. 03

vel na correção semestral de salário naquele mês, segundo a Lei então vigente.

CLÁUSULA SEXTA - Com a finalidade de ressarcir despesas com transporte, de retorno à residência, fica instituída uma ajuda de Custo de Transporte, no valor de Cr\$8.800,00 (oito mil e oitocentos cruzeiros) por mês efetivamente trabalhado, a ser paga exclusivamente aos funcionários credenciados à Câmara de compensação do Banco do Brasil S/A.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. De comum acordo, as partes estabelecem que o valor acima será elevado mensalmente para Cr\$...... Cr\$ 12.320,00 (doze mil, trezentos e vinte cruzeiros), a partir de 1º de março de 1984.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por se tratar de verba de caráter nitidamente indenizatória, fica estabelecido que, para todos os fins e efeitos de direito, a Ajuda de Custo Transporte, prevista no Caput desta Cláusula, não integra o salário.

CLÁUSULA SÉTIMA - Durante a vigência desta Convenção, os Bancos com sedes, filiais, sucursais ou agências localizadas em Goiás, reembolsarão às suas Empregadas, a título de "Ajuda Creche" a importância correspondente a 1,5 (um e meio) maior salário referência, por filho até a idade de 18 (dezoito) meses, mediante comprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no Caput desta Cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria nº 01 baixada pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, de 15.01.69 (DOU de 24.01.69).

CLÁUSULA OITAVA - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus Departamentos, Empregados ou a veículos que transportem documentos, numerários, os Empregadores pagarão indenização ao Empregado ou a seus Dependentes Legais, no ca-

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

F1. 04

so de morte ou incapacidade permanente, a importância de Cr\$... Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros). A critério do Empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólice de seguro.

CLÁUSULA NONA - Gozarão de Estabilidade Provisória, salvo justa causa para demissão:

- a) A GESTANTE, desde a comprovação da gravidez pela entrega ao Empregador, mediante recibo, de atestado médico, até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade concedida pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social;
- b) Por 30 (trinta) dias após ter recebido alta, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual, ou superior a seis meses contínuos;
- c) Por até 30 (trinta) dias após a sua desincorporação ou dispensa o empregado alistado para o Serviço Militar.

CLÁUSULA DÉCIMA - Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do Empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do Empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Não será de responsabilidade do Empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Quando exigido pelo Empregador, será por ele fornecido o uniforme ao Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Quando o Empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio -

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda. Fl. 05

doença, será de responsabilidade do Empregador o pagamento dos prêmios de seguros, que estiverem sendo descontados em folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso do pedido de demissão ou dispensa, o Banco se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de 15(quinze) dias úteis a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, o BANCO, a partir do décimo sexto dia útil e até a sua apresentação para a homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do Empregado, o BANCO dará do fato conhecimento, por escrito, ao Sindicato, que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Todas as sedes, filiais e agências dos estabelecimentos bancários localizados na base territorial dos Sindicatos profissionais convenientes, descontarão importância correspondente a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), de uma só vez, de todos os Empregados abrangidos, de conformidade com o aprovado na respectiva assembléia geral do Sindicato beneficiário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta Cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por Empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O número de ausências justificadas ao tra

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

F1. 06

balho, de que trata o artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, fica elevado como segue:

- a) De 2 (dois) para 4 (quatro) dias consecutivos no caso do Item I;
- b) De 3 (três) para 5 (cinco) dias consecutivos na hipótese do Item II;
- c) De 2 (dois) para 3 (três) dias consecutivos na hipótese do Item V.

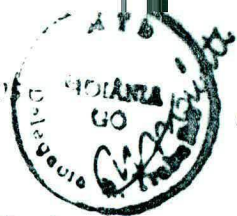
PARÁGRAFO ÚNICO - Em todas as hipóteses previstas no caput desta Cláusula, os dias consecutivos de ausência justificada deverão ser gozados de uma só vez.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Ficam liberados à disposição dos Sindicatos e enquanto estiverem no exercício de mandato Sindical, sem prejuízo de sua remuneração e tempo de serviço, computado como de efetivo exercício, os empregados ocupantes de cargos de Diretoria das Entidades Sindicais referidas, com direito a todas as melhorias e vantagens, inclusive promoções, a que teriam direito se em serviço, observados os seguintes limites:

- a) Para o Sindicato de Goiânia, 7 (sete) Dirigentes, limitados a 2 (dois) Empregados por Banco;
- b) Para o Sindicato da Cidade de Anápolis, 2 (dois) Dirigentes, e a penas 1 (um) por Banco;
- c) Para os demais Sindicatos, 1 (um) Dirigente;
- d) Para a Federação dos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília e Confederação Nacional dos Trabalhadores, nas Empresas de Crédito (CONTEC), 2 (dois) funcionários para cada uma das Entidades citadas, sendo (um) por Banco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Bancos pagarão a gratificação prevista na Cláusula Quarta desta Convenção, aos Empregados dirigentes beneficiários desta Cláusula, que tenham ou venham completar, 12 (doze) anos de vínculo contratual com o mesmo Empregador.

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

Fl. 07

PARÁGRAFO SEGUNDO: A gratificação disposta no Parágrafo anterior não é acumulável com a prevista na Cláusula Quarta desta Convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será paga a gratificação prevista no Parágrafo Primeiro, enquanto o funcionário se mantiver beneficiado pela Cláusula Décima Sétima desta mesma Convenção.

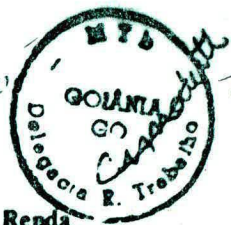
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Durante a vigência desta Convenção, ao Empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Se violada qualquer Cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado à multa igual ao maior valor de referência vigente em GoiãS, a favor de cada Empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número do Empregados participantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Mediante expressa autorização do empregado, os estabelecimentos de crédito descontarão da folha de pagamento, as mensalidades referentes às contribuições mensais de associados estabelecidos para manutenção da Sede Esportiva do Sindicato, bem como a dos seguros cujos agenciamentos são autorizados pelo Sindicato profissional recolhendo, no mais tardar, até o dia 10 do mês seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO vigorará de 1º de setembro de 1983 até 31 de agosto de 1984..

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

F1. 08

Por se acharem justos e convencionados, as sinam o presente instrumento em tantas vias quantos são os signatários e mais uma para ser depositada no órgão competente para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Goiânia (GO), 03 de novembro de 1983.

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS


Sandoval de Moraes

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS


Heiler Alves da Rocha

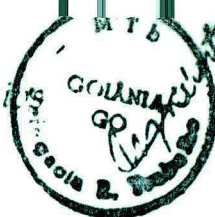
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS


p.p. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE


p.p. Heiler Alves da Rocha

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

F1. 09

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ

p.p. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATALÃO

p.p. Heiler Alves da Rocha

Rel. proc DRT 5537/83
TERMO DE REGISTRO
A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABA-
LHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NES-
TA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS
DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FORME
NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUÍDAS
AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APÓS
CAVEM A RESPEITO".
D A O . 07.11.83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Delegacia de
Assuntos Sindicais

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

CERTIDÃO

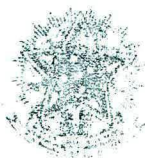
Certifico que este feito foi distribuído à MM
19 JCU sob o n.º 6.561/83,
conforme fls. 004 v. do livro de distribuição n.º
007. Certifico mais que a audiência foi
designada para dia 22 de março de 1984,
às 13 hs. 05 min.

Em 18 / 11 / 83.


Divino Caetano da Silva

Chefe do Setor de Distribuição de Feitos
de Goiânia — GO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

NOTIFICAÇÃO Nº 8133/83
proc.n. 3281/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
JOSE CORREA DA SILVA

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Góias n. 382 - 2º andar - Centro, às 13:05 (treze e cinco) horas do dia 22 (vinte dois) do mês de março 84, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

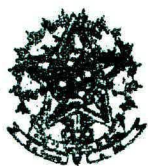
Goiânia, 21 de novembro de 1983

Diretor da Secretaria

Lindomar Costa Ferreira
DATILOGRAFO

Ao
BANCO NACIONAL S/A
Agencia - Praça São Sebastião n.08
Centro - Inhumas - Goiás

CERTIFICO que a presente notificação foi expedida nesta, data, por via postal, sob o registro nº red et recibo 79482
Em 23 / 11 / 1983



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

39
rel. 3

Aos 22 dias do mês de março do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 3231/83 JCJ - Goiânia /, em que são partes JOSE CORREA DA SILVA e BANCO NACIONAL S/A

As 13 hs. e 15 min., foram apregoadas as partes. Presentes ambas. O recte. com o Estagiário João H. P. dos Santos e a recda. representada pelo Sr. Antônio C. Duarte, acompanhado do Dr. Célio M. Cunha.

A seguir, a recda. apresentou defesa acompanhada de documentos.

Sem êxito a conciliação.

As partes, em três dias, o recte. a partir do dia 26 próximo, oportunidade em que falará sobre os docs., e a recda. a partir do dia 09.abr.84, deverão especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo, com detalhes, os fatos que serão provados, pena de preclusão.

PROSSEGUIMENTO: dia 19.jun.84, às 13,35 horas, p/depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e para deliberação sobre provas, cientes.

Às 13,20 horas, suspendeu-se a audiência.

[Assinatura]
Jalpa-Luza Guimarães de Mello
Juiz do Trabalho Substituto

[Assinatura]
Vogal H. dos Empregadores

[Assinatura]
Vogal H. dos Empregados

[Assinatura]
Daniel Diana
Juiz Classista Empregador

[Assinatura]
Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

[Assinatura]
Antônio Cláudio Duarte

[Assinatura]
Paulo Roberto de Souza
Juiz Classista Empregado



NACIONAL

BANCO NACIONAL S.A.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA GO.

O BANCO NACIONAL S/A., com A-
dministração, na Avenida Paulo de Frontin nº670 - Rio de
Janeiro RJ., usando da faculdade que lhe confere o § 1º
do Artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, faz-
se substituir pelo Preposto Sr. ANTONIO CLEVER DUARTE,
na audiência a realizar-se no dia 22 de março de 1984,
às 13:05, nesta Junta, referente ao processo nº3091/83
em que é reclamante o Sr. JOSE COPPELA DA SILVA.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

INHUMAS GO., 22 de março de 1984.

Amilton Carlos de Jesus
Ref. 2268 A

BANCO NACIONAL S.A.
DEPT. INHUMAS - GO

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

INHUMAS - ESTADO DE GOIÁS

Reconheço por semelhança a firma de
Amilton Carlos de Jesus e Miguel
Alves Pinto pelo Banco Nacional S/A.
por autógrafo ao exemplar constante do
meu arquivo.

Inhumas, 22 de Março de 1984.

Em test. da verdade

— 1.º Tabelião —

**NACIONAL****BANCO NACIONAL S.A.**

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1a. J.C.J. de Goiânia-Go.

Processo nº 3.281/83.

BANCO NACIONAL S/A., instituição financeira de direito privado, com sede em Belo Horizonte-MG. e administração geral na cidade do Rio de Janeiro-RJ., por sua agência na cidade de Inhumas-Go., à Praça São Sebastião, nº 08, Centro, via de seus representantes legais (doc. 01) e através de seu intercessor, o advogado ao final assinado (doc. 02), com escritório profissional à Av. Goiás, 400, 8º andar, sala 82, Centro, fone-225.64.15, nesta Capital, onde receberá as notícias de estilo, vem, com a vênia e o respeito costumeiros, CONTESTAR a reclamatória trabalhista que lhe promove JOSÉ CORRÊA DA SILVA, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado à Rua Evaristo da Silveira, nº 146, Bairro Anhanguera, Inhumas-Go., arrimado nos fatos e fundamentos seguintes:

- 1- Impugna-se por inteiro a jornada de trabalho alegada pelo recte;
 - 2- O reclamante não observou na inicial a sua evolução salarial, e de consequencia estão errados os itens do pedido, conforme prova fazem as inclusas folhas de pagamentos, o que ora impugna-se, não havendo também, respeitado a prescrição bienal - art. 11, ora arguida;
 - 3- No mérito, indevidas as horas extras pleiteadas, sendo certo que o RECLAMANTE percebeu de forma correta a remuneração relativa ao serviço extraordinário efetivamente cumprido (7a. e 8a. horas) e que foram pagas de forma variável, com o acréscimo legal, e de acordo com o número de horas efetivamente prestadas durante o mês, até 31.07.82, conforme prova fazem as inclusas folhas de pagamento.
- No entanto, em 01.08.82, foi o RECLAMANTE designado para exercer, em comissão, as funções de Chefe de Seção percebendo uma gratificação de função na base de 40% da soma do Ordenado e Anuênio, mais de 1/3, cumprindo a jornada normal de 08(oito) horas, ex-vi do disposto no § 2º do art. 224 Consolidado, de conformidade com a Súmula 166 do TST, in verbis:

"O bancário exercente de função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis (ex-Prejulgado nº 46)".

[Assinatura]
O. A. B. - 80.2551



Atente-se mais para as decisões de nossas Cortes Trabalhistas, abaixo transcritas, que tratam do tema em debate e as anexadas em inteiro teor, onde se vê com clareza, em suas fundamentações, a abrangência dos titulados, comissionados, pelo artº 224 §2º:

"A Consolidação restringiu, pelo caput do artº 224, o horário dos bancários, mas, em seu § 2º, ao excepcionar os cargos de sua incidência, ampliou o conceito de cargo de confiança, dando-lhe um elastério, de modo a abranger o simples comissionamento, mesmo que não envolva a confiança específica. Ac. TRT 7ª Reg. (Proc. 452/77). Rel. Juiz Francisco José Soares, prof. em 10.03.78. In C. Bomfim, 16ª Edição, pág. 83".

"Empregado bancário comissionado que recebe gratificação na forma do disposto no § 2º do artº 224 da CLT está excluído da jornada especial de seis horas, recurso a que se dá provimento". TRT-1ª Reg. 1ª T. Proc. 223/80. Ac. 1528/80. Rel. Juiz Aloysio Costa Leite. In Repertório de Jurisprudência Trabalhista-João de Lima Teixeira Filho, ed. 1982, pág. 115.

"O Bancário, estando em cargo de chefia e recebendo gratificação correspondente a um terço do valor de seu salário, tem remuneradas as 7ª e 8ª horas de permanência em serviço, direito não tendo ao recebimento de horas extras". Ac. TRT 3ª Reg. 2ª Turma (Processo 467/79). Rel. Juiz José Nestor Vieira, "Minas Gerais" (Parte II), 6.6.79, pág. 30. In C. Bomfim, 16ª Edição, pág. 328.

"Bancário comissionado em cargo de confiança e devidamente gratificado está fora da jornada especial da categoria". TRT 1ª Reg. 2ª T. Proc. RO 613/80, Rel. Juiz Simões Barbosa. In Repertório de Jurisprudência Trabalhista-João de Lima Teixeira Filho, ed., 1982, pág. 115.



43
213

"Bancário que ocupa chefia de seção inclui-se na exceção prevista no § 2º do artº 224, da CLT, pelo que não se considera como extraordinário o trabalho por ele executado na sétima e na oitava horas". Ac. TRT-RO 1763/82-3ª Reg. 2ª Turma. Rel. Edson Antonio Finza Gouthier. Publicado in DJ de 04.03.83.

"O exercente de cargo de chefia de seção, em estabelecimento bancário, percebendo gratificação legal, não tem direito as 7ª e 8ª horas como extraordinárias". Ac. TST-RR-401/80. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura, proferido em 12.12.80.

RR-829/80-TRT 4ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Recdo: Roberto Antônio Demori (2ª T. 342/81). In DJ de 10.4.81.

DECISÃO: Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as sétima e oitava horas pagas como extras e quanto ao divisor para os bancários é 180, unanimemente.

EMENTA: "Chefe e Sub Chefe de Seção ou Serviço são cargos de confiança bancária, sendo indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas em havendo gratificação de função. O divisor para o encontro da hora de trabalho do bancário é de 180. Revista do reclamado provida".



94
44

"Empregado bancário, exercente de cargo commissionado, percebendo gratificação de função de valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, se enquadra no disposto no § 2º do artº 224 da Consolidação, o que o exclui da jornada reduzida / de seis horas, situando-se na comum de oito horas. Recurso provido em parte. Ac. TRT 1ª Reg. - 1ª Turma (Proc. 5923/79), Rel. (de signado) Juiz Gerardo Magella, prof. em 18/03/80 - In C. Bomfim, 17ª Edição, pág... 81".

"Assim como a confiança prevista para o bancário no artº 224, § 2º da CLT tem sentido amplo, o Prejulgado nº 46 que o interpreta é igualmente abrangente, considerando já remuneradas as duas primeiras horas extraordinárias, quando o empregado / receba gratificação não inferior a 1/3 do salário e ocupe cargo comissionado ou chefia de qualquer espécie. Revista conhecida e provida em parte - Ac. TST 3ª Turma (Processo RR 2826/77), Rel. Min. Coqueijo / Costa, publicado em audiência de 08/03/79 - In C. Bomfim, 16ª Edição, pág. 83".

"O cargo de chefe de seção exercido no serviço bancário, exclui o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Incluise no cálculo do aviso prévio pago em pecúnia o valor das horas extraordinárias habituais. Ac. TST 1ª Turma (Proc. RR 179/78), Rel. Min. Raymundo de Souza Moura, publicado em audiência de 5/12/79 - In C. Bomfim, 17ª edição, pág. 82".

Portanto, como não houve supressão das horas extras pagas, improcede a pretensão de seu restabelecimento a partir de setembro/82, conforme é requerido destacando-se que anteriormente alega o RECLAMANTE na inicial, em total contradição a esse pedido, que não percebeu horas extras.



BANCO NACIONAL S.A.

ADMINISTRAÇÃO GERAL

4- "Ad argumentandum", indevida a integração das horas extras no repouso remunerado por ferir frontalmente a lei (letra a, artº 7º da Lei 605/49). Destacamos, outrossim, os acórdãos a seguir:

"RR-1130/76 - TRT 2ª Reg.Rel.Min.Lomba Ferraz. Recte: Lauro Custódio. Recdo: Indústria Metalúrgica Forjaço S.A. (3ª T. 40/77), publ. in DJ de 06.04.77.

EMENTA: As horas extras não se incluem no cálculo para pagamento do repouso semanal remunerado. Expressamente disposto na letra a do artº 7º da Lei 605/49, a este não poderá se sobrepor o Prejulgado 52".

"Horas extras não podem ser computadas para efeito de cálculo dos dias de repouso remunerados dada disposição legal expressa nesse sentido". (Proc. RO 568/79) TRT 6ª Reg.Rel.Juiz José F. de Sá Pereira. publ. em sessão de 7.08.79 in DJ de 21.09.79).

"RR-1474/78 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Lomba Ferraz. Recorrente: Gentil Hercílio da Silva. Recorrida: Metalúrgica Schiefferöecker. (3ª T. 2921/78). In DJ 9.03.79.

EMENTA: Revista conhecida e improvida. As horas extras não incidem no cálculo do repouso semanal remunerado e feriados (artº 7º, a, Lei 605/49). Por contrário a lei o Prejulgado nº 52 é totalmente inaplicável."

5- Ainda, ad argumentandum, descabido o reflexo das horas extras nos 13º Salários, Férias e verbas rescisórias por inadmissibilidade de acessório de principal inexistente.



6-

"Ad argumentandum tantum" os sábados não se incluem para pagamento do repouso remunerado, especificamente no caso do bancário, de conformidade com a Jurisprudência de nossos Tribunais, que ora se transcreve, cristalizada recentemente através da Súmula 113 do TST.

"O sábado pode ser, no máximo, dia sem trabalho mas não dia de repouso semanal remunerado". Ac. TRT 3ª Reg. 1ª Turma (Proc. 2619/78). Rel. Juiz Osiris Rocha, "Minas Gerais" (Parte II), 6.12.78, pág. 30. In C. Bomfim, 16ª ed. pág. 506.

"Sábado é um dia útil não trabalhado - O repouso remunerado é de 24 horas - Não são devidas as horas extras mesmo habituais sobre o repouso de sábado. Recurso a que se dá provimento". Ac. TST 1ª Turma (Proc. RR 3759/78), Rel. Min. Marcelo Pimentel, publicado em audiência de 4.4.79. In C. Bomfim, 16ª ed., pág. 506.

"RR-5148/78-TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Recorrente: Antonio Laranjeira Filho. Recorrido: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (1ª T. 930).

DECISÃO: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Horário de bancário. O sábado é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado que, a teor da Lei 605, se restringe a um só dia. A remuneração do sábado, com horas extras, é duplicar o benefício com vantagem não prevista em Lei". In DJ de 10.08.79.

SÚMULA 113 -

"O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração".

**NACIONAL****BANCO NACIONAL S.A.**

7- Outrossim, fica impugnado o adicional aplicado sobre as horas extras, sendo certo que, com exceção do período de 01.09.81 à 31.08.82, a taxa adicional é a de 20%, dada a habitualidade, "ex-vi legis" e de conformidade com a farta Jurisprudência transcrita in verbis:

"Quando habituais as horas extras, ainda que prestadas sem contrato escrito, são calculadas com adicional de 20%. O percentual de 25% previsto no artº 61 Consolidado não se enquadra na hipótese dos autos, eis que no referido preceito se contempla o trabalho extraesporádico, determinado por uma necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis. Evidentemente, esse não era o caso dos autos, posto que cuida de trabalho extrapermanente que por habitualidade revestiu-se das características contratuais enquadrando-se, por essa razão, na hipótese do artº 59 da CLT". Ac. TRT 1a. Reg. 1a. Turma (Proc. AP 936/80), Rel. Juiz Aloysio Costa Leite, proferido em 13.1.81. In C. Bomfim, 18a. ed., pág. 333.

"O adicional aplicável às horas extras, habitualmente trabalhadas, é de 20% (vinte por cento)". Ac. TRT 1a. Reg. - 1a. Turma (Proc. RO 2294/80), Rel. (designado) Juiz Aloysio Costa Leite, proferido em 16.09.80. In C. Bomfim, 17a. ed., pág. 343.

"Sendo habitual a prestação de horas extras o adicional respectivo é de 20%". RR-5436/81 (Ac. 1a. T. 80/83). Rel. Min. Fernando Franco. In DJ 11.03.83.

s e g u e
= = = =

48
ad

"Trabalho suplementar realizado habitual e regularmente deve ser remunerado com percentual de 20% de acréscimo sobre as horas normais". Ac. TRT 8ª Reg. (Proc. RO 883/80), Rel. Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos, proferido em 17.09.80. In C.Bomfim, 17ª ed., pág. 344.

"O adicional de 25% sobre as horas extras só se torna cabível na hipótese do § 2º do artº 61 da CLT, ou seja, quando são prestadas em caráter esporádico". (Ac. TST 1ª Turma Proc. 782/77 Rel. Min. Fernando Franco. Publ. em audiência de 16.08.78. In C.Bomfim, 16ª Ed., pág. 332.

"Salvo a hipótese prevista expressamente em lei (artº 61, § 2º da CLT) ou em sentença ou acordo normativo, o adicional devido pelo trabalho extraordinário habitual ou regular é de 20%, segundo a regra do parágrafo 1º do artº 59 Consolidado". Ac. TRT 3ª Reg. - 1ª Turma (Proc. RO 4.780/80), Rel. Juiz Vieira de Mello, "Minas Gerais" (Parte II), 7.10.81, pág. 33. In C.Bomfim, 18ª ed., pág. 25.

"O adicional devido pelas horas extras trabalhadas é sempre de 20% (vinte por cento). Recurso parcialmente provido". (TRT- 1ª Reg., 3ª T., Proc. RO 4950/79. Ac. nº 0201/80. Rel. Juiz Moacyr Ferreira da Silva). In Repertório de Jurisprudência Trabalhista de João de Lima Teixeira Filho. Ed. 1982.

- segue -

**NACIONAL****BANCO NACIONAL S.A.**

8- Impugna-se ainda os cálculos feitos na inicial, porquanto, como já afirmado, não foi respeitada a EVOLUÇÃO SALARIAL do recte., e ALÉM DISSO, o autor fez INCIDIR HORAS EXTRAS postuladas em cima DAQUELAS JÁ PAGAS;

9- Conforme se vê da inclusa folha de pagamento COMPLEMENTAR do mês de MAIO/83, o recte. recebeu as diferenças de horas extras referentes ao período de 01.09.81 a 31.07.82, em decorrência da elevação de 20% para 100% do adicional de horas extras, atendido o D.C. daquele período;

10- Quanto as diferenças das verbas anuênio e gratificação "de responsabilidade", improcede o pedido, já que tais diferenças foram pagas corretamente através da inclusa folha complementar no mês de maio/83;

11- No tocante ao pedido de diferenças de produtividade, improcede a pretensão, já que sempre foi acrescido a produtividade ao Ordenado do RECLAMANTE de acordo com os percentuais estipulados nas Convenções Coletivas de Trabalho, sendo que as diferenças foram pagas corretamente através da folha de pagamento de julho/82, referentes ao período de 01.09.81 à 30.06.82 e na folha complementar de maio/83, pertinente ao período de 01.09.82 até 30.04.82, conforme cópias e circulares em anexo.

12- Não procede também, o pedido de condenação em honorários advocatícios, vez que, percebendo o reclamante salário superior ao dobro do mínimo legal, não se enquadra no disposto do art. 14, § 1º, da Lei 5.584. Vejamos:

"Honorários advocatícios são devidos quando, percebendo o empregado menos do salário mínimo, está assistido pela Federação Profissional à falta de Sindicato de Classes, na localidade".

Ac. 2409/79 - TRT - RJ.-1a. Região (Proc. RO 4630/79)- Unanimidade. Rel. Juiz Mozart Amaral Publ. em sessão de 12.11.79.

Ante ao exposto, protestando pela produção de prova, requer seja julgado totalmente improcedente o pedido do reclamante, com as cominações de lei, por ser de direito e justiça. P. deferimento.

- Goiânia, 22 de março de 1984.


pp/ Célio Medeiros Cunha -

O.A.B-GO - 2.551



BANCO NACIONAL S.A.

CGC Nº 17.157.777/0001-67

ATA Nº104 — ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

DE 14 DE ABRIL DE 1981

Aos quatorze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e um, às onze horas, em sua sede social, na rua do Espírito Santo nº 593, 7º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária, acionistas do BANCO NACIONAL S.A., em número representativo de mais de dois terços do capital social, com direito de voto, conforme se verificou das atas lançadas no livro "Presença dos Acionistas", com as declarações previstas em lei. Instalou-se a Assembleia o Presidente do Conselho de Administração do Banco, Dr. Eduardo de Magalhães Pinto, que convidou os presentes a indicar, dentre eles, o Presidente da Mesa. A escolha, por aclamação, recaiu no acionista Paulo Murilo de Lima Neves que, assumindo a direção dos trabalhos, convidou para Secretário, o acionista Rivaldo Coelho Cesar. Após consignar a presença, no plenário, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do representante dos Auditores Independentes do Banco, Sr. Alceu Landi (CGR, nº 42.240 - S - MG), o Sr. Presidente informou que a Assembleia fora regularmente convocada por editais publicados nos seguintes jornais: "Minas Gerais", "Órgão Oficial do Estado", "Estado de Minas", "Jornal do Comércio" e "Estado de São Paulo", de 02, 03 e 04 de abril corrente, estando em mesa exemplares de tais publicações, do seguinte teor: "BANCO NACIONAL S.A. - CGC, 17.157.777/0001-67 - ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - Primeira Convocação - Ficam convidados os senhores acionistas do Banco Nacional S.A. para se reunirem, em Assembleia Geral Ordinária, na sede social, na rua do Espírito Santo 593 (Audrônio), no dia 14 (quarta-feira) do corrente mês de abril, às 11 (onze) horas, a fim de deliberar sobre os seguintes assuntos: a) Relatório de Administração, Balanço e demais Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1980; b) Destinação do lucro líquido do exercício; c) Aumento do capital social, pela capitalização da reserva constituída no exercício de 1980, decorrente da correção monetária do capital realizado, nos termos do artigo 167, e seu parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76 e consequente reforma do Art. 4º do Estatuto; d) Eleição dos membros do Conselho de Administração, e fixação de remuneração dos Administradores; e) Eleição dos membros do Conselho Fiscal e fixação de sua remuneração; f) Matéria de interesse social, relacionada com as atas anteriores. Belo Horizonte, 02 de abril de 1981. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Eduardo de Magalhães Pinto, Presidente; Marcos de Magalhães Pinto, Francisco Farias, Antônio de Pádua Rocha Diniz, Fernando de Magalhães Pinto, Vice-Presidente. Em seguida o Sr. Presidente informou aos presentes que também se achavam sobre a mesa o Relatório de Administração, o Balanço e demais Demonstrações Financeiras, e também o parecer dos Auditores Independentes, documentos publicados no "Minas Gerais" de 17.03.81 e no "Estado de Minas", "Jornal do Comércio" e "Gazeta Mercantil" e "Diário do" de 10.03.81. A seguir, o Sr. Presidente consultou os presentes sobre se desejavam fossem lidos referidos documentos, a nenhum solicitou a leitura, e o Sr. Presidente colocou-os em discussão; em seguida, submetidos à votação, foram eles aprovados, sem reserva, abstando-se de votar os legitimamente impedidos. Colocado em pauta o item seguinte da ordem-dia, o Sr. Presidente esclareceu que a matéria se relacionava intimamente com o a do item anterior, já examinado, de vez que os Balanços e demais Demonstrações Financeiras consignavam o destino dado ao lucro líquido do exercício. E, dessa forma, tendo a Assembleia acabado de aprovar referidos documentos, o exame da matéria ficava prejudicado — entendimento que foi ratificado pelos presentes. Prosseguindo, disse o Sr. Presidente da Mesa que, estando aprovado o balanço e demais Demonstrações Financeiras, cabe à Assembleia promover a capitalização da reserva nele constituída, resultante da correção monetária do capital realizado, no valor de Cr\$ 1.335.820.114,75. No entanto, como tal capitalização poderia ser feita decorrendo a fração inferior a um por cento do capital, social, valor a capitalizar é de Cr\$ 1.323.325.338,12, devendo permanecer, como reserva, o saldo não utilizado de Cr\$ 13.294.776,64. Colocado o assunto em discussão e, a seguir, submetido à votação, a assembleia, pelo voto unânime dos presentes, aprovou o aumento do capital da Sociedade de Cr\$ 3.160.808.928,80 para Cr\$ 4.424.134.266,92, sem emissão de novas ações, passando em consequência, o artigo 4º, do Estatuto do Banco Nacional S.A., a ter a seguinte redação: "Art. 4º — O capital social é de Cr\$ 4.424.134.266,92 (quatro bilhões quatrocentos e oitenta e quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis cruzeiros e noventa e dois centavos), dividido em 873.699.820 (oitocentos e setenta e três milhões, seiscentos e noventa e nove mil e oitocentas e vinte ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, e 812.054.542 (oitocentos e doze milhões, sessenta e quatro mil e novecentas e quarenta e duas) ações preferenciais, nominativas, sem valor nominal. Parágrafo único — Cada ação ordinária terá direito de um voto nas deliberações das assembleias gerais. As ações preferenciais não terão direito de voto, podendo de prioridade na distribuição de dividendos". A seguir, foi colocado em pauta a eleição dos membros do Conselho de Administração e a fixação da remuneração dos Administradores, tendo o acionista Custódio Antunes Fonseca solicitado a palavra para expor algumas razões, para compor o seu órgão, todos os seus atuais membros, os senhores Eduardo de Magalhães Pinto, Marcos de Magalhães Pinto, Francisco Farias, Antônio de Pádua Rocha Diniz e Fernando de Magalhães Pinto. A proposta foi colocada em discussão e, a seguir, submetida a votos, foi aprovada por todos os presentes. Deixou, então, o Sr. Presidente da Mesa que, à vista dessa aprovação, o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL S.A., com mandato de dois anos, e terminar na Assembleia Geral Ordinária de 1982, ficou composto pelos senhores Eduardo de Magalhães Pinto, que também assume EDUARDO DE MAGALHÃES PINTO, brasileiro, casado, bancário, residente na rua Osório Duque Estrada 63, casa 2, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ, portador da carteira de identidade nº 2.420.427-11, CPF nº 005.777.317-34, FRANCISCO FARIAS, brasileiro, casado, bancário, residente na Rua de Icarai nº 251, aptº 302, em Niterói, RJ, portador da carteira de identidade nº 802.505-11, CPF nº 019.985.367-34, ANTONIO DE PÁDUA ROCHA DINIZ, brasileiro, casado, bancário, residente na rua Icarai nº 60, em São Paulo, SP, portador da carteira de identidade nº 2.740.415-SSP/SP, CPF nº 002.428.379-91, Fernando de Magalhães Pinto, brasileiro, casado, bancário, residente na rua Osório Duque Estrada 63, casa 2, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ, portador da carteira de identidade nº 3.828.855-11, CPF nº 183.028.807-20, Marcos de Magalhães Pinto, que também assume MARCOS DE MAGALHÃES PINTO, brasileiro, casado, bancário, residente na rua Piratininga nº 135, no Rio de Janeiro, RJ, portador da carteira de identidade nº 1.962.684-11, CPF nº 003.025.627-53. Esclareceu, a seguir, o Sr. Presidente da Mesa, que, de acordo com a lei em vigor e a Lei do Estatuto, competirá ao Conselho de Administração ora eleito eleger a Diretoria do Banco, cabendo, porém, aos senhores acionistas, na forma do edital de convocação, fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração e, também, dos membros da Diretoria a ser eleita. Após discutir e votar a proposta formulada também pelo acionista Custódio Antunes Fonseca, a assembleia aprovou fixar a seguinte remuneração: a cada membro do Conselho de Administração e da Diretoria, em exercício, a remuneração mensal de Cr\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros), já a partir do semestre em curso, sendo que o membro do Conselho que vier a ser eleito para compor também a Diretoria, perceberá apenas a remuneração que lhe é devida como integrante do Conselho de Administração. Colocada em discussão a composição do Conselho Fiscal, a assembleia, então por proposta do acionista Joaquim Ribeiro Filho, reeleger seus atuais membros, com a remuneração mensal de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para os Efetivos e Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para os Suplentes, ficando em consequência, o CONSELHO FISCAL DO BANCO NACIONAL S.A., para o exercício de 1981, assim constituídos: EFETIVOS — CESAR GONÇALVES DE SOUZA, brasileiro, desquitado, industrial, residente na rua Thomaz Gonzaga, nº 420, aptº 402, em Belo Horizonte, MG, portador da carteira de identidade nº M-182.774-SSP/MG, CPF nº 000.032.716-68; ALBERTO BROCHADO, brasileiro, casado, comerciante, residente na rua Tome de Souza nº 1.256, em Belo Horizonte, MG, portador da carteira de identidade nº 1.392.655-SSP/MG, CPF nº 000.294.794-53; DR. HILTON RIBEIRO DA ROCHA, brasileiro, casado, médico, residente na rua Rio de Janeiro nº 2.251, em Belo Horizonte, MG, portador da carteira de identidade nº 888.375-SSP/MG, CPF nº 001.302.735-00; DR. CELSO AGRICOLA BARBI, brasileiro, casado, advogado, residente na rua do Ouro nº 1.702, em Belo Horizonte, MG, portador da carteira de identidade nº M-227.197-SSP/MG, CPF nº 000.163.936-91; DR. ALFREDO DE ALMEIDA PAIVA, brasileiro, casado, advogado, residente na rua Joaquim Murilo nº 20, no Rio de Janeiro, RJ, portador da carteira de identidade nº 829.394-11, CPF nº 005.809.967-00; SUPLENTE — DR. JOSÉ GUIMARÃES ALVES, brasileiro, casado, jornalista, residente na rua C de Linhares nº 1.002, em Belo Horizonte, MG, portador da carteira de identidade nº M-744-11-SSP/MG, CPF nº 007.111-15; SAUL COELHO, brasileiro, casado, bancário, aposentado, residente na Av. Augusto de Lima nº 253, aptº 301, em Belo Horizonte, MG, portador da carteira de identidade nº M-42.158-SSP/MG, CPF nº 000.067.346-34; BIANOR QUEIROZ, brasileiro, casado, bancário, aposentado, residente na rua Oliveira nº 199, aptº 203, em Belo Horizonte, MG, portador da carteira de identidade nº M-923.233-SSP/MG, CPF nº 000.855.996-04; DINO DE MELLO GARCIA, brasileiro, casado, bancário, aposentado, residente na Avenida Raimundo de Souza Duarte, nº 430, aptº 101, no Rio de Janeiro, RJ, portador da carteira de identidade nº 1.101.392-11, CPF nº 005.608.374-99; ARMANDO MACHADO LOPES, brasileiro, casado, bancário, aposentado, residente na rua Santo Antônio do Monte nº 308, em Belo Horizonte, MG, portador da carteira de identidade nº 954.891-SSP/MG, CPF nº 000.762.108-00. Nada mais havendo a tratar, foi declarada a França a palavra, tendo a feita pelo Dr. Eduardo de Magalhães Pinto para, em seu nome e no dos demais membros do Conselho, agradecer a reeleição, que a renovação da confiança que os senhores acionistas pediram ficasse consignada na ata a alegria de todos pelo êxito obtido pelo fundador do Banco, Dr. José de Magalhães Pinto, na ligeira e recente intervenção cirúrgica a que se submeteu, da qual já se restabeleceu. Agradecendo em nome do Fundador e de toda a família, de novo falou o Dr. Eduardo de Magalhães Pinto. Ninguém mais tendo se manifesta-

do, a sessão foi suspensa para lavratura desta ata. Reaberta a sessão e reiniciados os trabalhos, foi esta ata lida, aprovada e assinada pelos membros da Mesa e pelos acionistas presentes. (Ass.) Paulo Murilo de Lima Neves, Presidente. Paulo Coelho Cesar, Secretário; Carlos Alberto Diniz Andrade; Custódio Antunes Fonseca; Geraldo Lara de Aquino; José Carlos de Lima; Roberto Ribeiro de Oliveira Resende; Alberto Brochado; Joaquim Ribeiro Filho; Germano de Brito Lyra; Carmelito de Souza Lemos; Eduardo de Magalhães Pinto; Antônio de Souza Araújo; Paulo Auler; Rivaldo Coelho Cesar, por seu representante legal, consta do "Livro de Presença". CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NAS FOLHAS 54 Vº A 58, DO LIVRO DE ATAS DAS ASSEMBLEIAS GERAIS" (Ass.) Rivaldo Coelho Cesar - Secretário. p/ BANCO NACIONAL S.A. Germano de Brito Lyra, Diretor; Yamaguchi Maia Springer - Diretor.

JUCEMG532.377/81 - 25 MAI 1981 - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - CERTIDÃO - Certifico que este documento, pagas as taxas, foi arquivado na data e número apostos mecanicamente. Celso Costa Pacheco - Secretário-Geral.



BANCO NACIONAL S.A.

CGC Nº 17.157.777/0001-67

ATA Nº356, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e um, às dezesseis horas e vinte minutos, na Av. Rio Branco nº 123, 4º andar, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, reuniram-se os senhores MARCOS DE MAGALHÃES PINTO, EDUARDO DE MAGALHÃES PINTO, FRANCISCO FARIAS, ANTONIO DE PÁDUA ROCHA DINIZ e FERNANDO DE MAGALHÃES PINTO, todos membros do Conselho de Administração do Banco Nacional S.A., reeleitos pela Assembleia Geral Ordinária realizada na mesma data. A seguir, a assembleia deliberou sobre o disposto no parágrafo único, do artigo 7º, do Estatuto da sociedade, passaram os presentes ao processo de eleição do Presidente do Conselho. Após debates e consultas recíprocas, o Sr. Francisco Farias propôs que o Sr. Eduardo de Magalhães Pinto continuasse a ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração. Submetida a votação, esta proposta foi aprovada por todos os presentes. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que foi assinada por todos os presentes, que lavrou-se da um de por si, em termo apartado, as declarações a que se refere o artigo 167, de Lei nº 6.404, de 15.12.76. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1981. (Ass.) Eduardo de Magalhães Pinto, (Ass.) Marcos de Magalhães Pinto, (Ass.) Francisco Farias, (Ass.) Antônio de Pádua Rocha Diniz, (Ass.) Fernando de Magalhães Pinto. CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO DE ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO" (Ass.) Marcos de Magalhães Pinto - Germano de Brito Lyra, BANCO NACIONAL S.A.

JUCEMG532.278/81 - 25 MAI 1981 - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - CERTIDÃO - Certifico que este documento, pagas as taxas, foi arquivado na data e número apostos mecanicamente. Celso Costa Pacheco - Secretário-Geral.



BANCO NACIONAL S.A.

CGC Nº 17.157.777/0001-67

ATA Nº 357, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e um, às dez horas, na Avenida Rio Branco nº 123, 4º andar, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, reuniram-se os membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL S.A., sob a presidência do Sr. Eduardo de Magalhães Pinto, tendo, como Secretário, o Sr. Marcos de Magalhães Pinto. Iniciados os trabalhos, o Sr. Presidente esclareceu que, na forma do artigo 14, do Estatuto, deveriam, "ad referendum" do Banco Nacional S.A., eleger os membros da Diretoria do Banco. Após debates e consultas recíprocas, o Sr. Francisco Farias propôs fossem reeleitos, para um novo mandato estatutário de dois anos, todos os atuais membros da Diretoria. Submetida a votação, a proposta foi aprovada por todos os presentes, ficando, em consequência, a DIRETORIA DO BANCO NACIONAL S.A., assim constituída: com mandato de dois anos, a terminar na A.G.O. de 1983, DIRETOR - SUPERINTENDENTE: MARCOS CATÃO DE MAGALHÃES PINTO, que também assume MARCOS DE MAGALHÃES PINTO, brasileiro, casado, bancário, residente na rua Piratininga nº 139, no Rio de Janeiro, RJ, portador da carteira de identidade nº 1.962.684-11, CPF nº 003.025.627-53; DIRETORES GERAIS: DE ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, economista, residente na rua Cupertino Duque nº 70, aptº 102, no Rio de Janeiro, RJ, portador da carteira de identidade nº 460.307-11, CPF nº 007.841.927-15; GERMANO DE BRITO LYRA, brasileiro, casado, bancário, residente na rua Paula Frassinetti nº 84, no Rio de Janeiro, RJ, portador da carteira de identidade nº 719.506-11, CPF nº 005.555.847-64; GLOVER RAIMUNDO DE SOUZA DUARTE, brasileiro, casado, bancário, residente na Av. Sete de Setembro 245 aptº 72, em Curitiba, PR, portador da carteira de identidade nº 311.027-11, CPF nº 145.671.359-44; JOSÉ RANGEL DE ALMEIDA, brasileiro, casado, bancário, residente na rua das Índias Espanholas, nº 27, aptº 301, no Rio de Janeiro, RJ, portador da carteira de identidade nº 1.832.217-11, CPF nº 008.025.707-72; MURILLO MACEDO, brasileiro, casado, bancário, residente na Alameda Sarutá 95, aptº 100, em São Paulo, SP, portador da carteira de identidade nº 3.392.705-RG, CPF nº 007.109.708-00; OLAIR ZENIR LEITE, brasileiro, casado, bancário, residente na Estrada da Gáveia 60, aptº 101, Rio de Janeiro, RJ, portador da carteira de identidade nº 3.252.187-11, CPF nº 000.560.445-34; GERALDO LARA DE AQUINO, brasileiro, casado, bancário, residente na rua Petrópolis Morais nº 595/61, em Belo Horizonte, MG, portador da carteira de identidade nº 1.638.197-11, CPF nº 019.425.657-04; OSCAR PERDOSO HORTA FILHO, brasileiro, casado, bancário, residente na rua Cláudio nº 1194, aptº 261, em São Paulo, SP, portador da carteira de identidade nº 2.564.444-SSP/SP, CPF nº 007.294.008-59; CLARIMUNDO JOSÉ DE SANT'ANNA, brasileiro, casado, bancário, residente na rua Agerana nº 66, aptº 201, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, portador da carteira de identidade nº 2.278.576-11, CPF nº 005.608.397-15; FRANCISCO NILO DE FARIAS, brasileiro, casado, bancário, residente na Rua de Icarai nº 61, aptº 1.401, em Niterói, RJ, portador da carteira de identidade nº 3.159.379-11, CPF nº 009.258.757-00; GATHA MAIA SPRINGER, brasileiro, casado, economista, residente na Avenida Aquária do Brasil 333, aptº 104, bloco 2, São Conrado, no Rio de Janeiro, RJ, portador da carteira de identidade nº 1.716.464-11, CPF nº 019.829.237-68, sendo que o Diretor MURILLO MACEDO, continuará, a seu pedido, licenciado por tempo indeterminado, tendo em vista incapacitação decorrente temporária, por estar exercendo cargo no Governo Federal. Nada mais havendo tratar, foi lavrada esta ata, que lida, aprovada e assinada pelos presentes. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1981. (Ass.) Eduardo de Magalhães Pinto, (Ass.) Marcos de Magalhães Pinto, (Ass.) Francisco Farias, (Ass.) Antônio de Pádua Rocha Diniz, (Ass.) Fernando de Magalhães Pinto. CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO DE ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO" (Ass.) Marcos de Magalhães Pinto - Secretário da Reunião.

JUCEMG532.418/81 - 25 MAI 1981 - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - CERTIDÃO - Certifico que este documento, pagas as taxas, foi arquivado na data e número apostos mecanicamente. Celso Costa Pacheco - Secretário-Geral.



BANCO NACIONAL S.A.

CGC Nº 17.157.777/0001-67

ATA Nº 258, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e um, às oitavo horas, na Avenida Rio Branco nº 123, 4º andar, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, reuniram-se o Conselho de Administração do Banco Nacional S.A., sob a presidência do Sr. Eduardo de Magalhães Pinto, tendo, como Secretário, o Sr. Marcos de Magalhães Pinto. Iniciados os trabalhos, o Sr. Presidente informou que a reunião fora convocada para, nos termos dos artigos 23 e 25 do Estatuto Social, promover a eleição dos membros do Conselho Consultivo do Banco e fixar-lhe a remuneração. Após debates e consultas recíprocas, o Sr. Antônio de Pádua Rocha Diniz propôs fossem reeleitos os senhores Paulo Auler e Inar Dias de Figueiredo, e que lhes fosse fixada a seguinte remuneração: para cada membro, em exercício, a remuneração mensal de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), já a partir do semestre em curso, sendo a metade paga em parcelas mensais de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) e o restante no fim do semestre. Submetida a votação, esta proposta foi aprovada por todos os presentes. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, que foi assinada por todos os membros do Conselho de Administração. Rio de Janeiro, RJ, 14 de abril de 1981. (Ass.) Eduardo de Magalhães Pinto, (Ass.) Marcos de Magalhães Pinto, (Ass.) Francisco Farias, (Ass.) Antônio de Pádua Rocha Diniz, (Ass.) Fernando de Magalhães Pinto. CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO DE ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO" (Ass.) Marcos de Magalhães Pinto - Secretário da Reunião.

JUCEMG532.378/81 - 25 MAI 1981 - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - CERTIDÃO - Certifico que este documento, pagas as taxas, foi arquivado na data e número apostos mecanicamente. Celso Costa Pacheco - Secretário-Geral.

51
268

SÉRGIO DA COSTA APOLINÁRIO
DAB-19057

~~Recente~~ go a firma

011283
[Signature]
[Signature]



BANCO NACIONAL S.A.

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, BANCO NACIONAL S.A., por seu representante legal infra-assinado nomeia e constitui seu bastante procurador seu funcionário Dr. SÉRGIO DA COSTA APOLINÁRIO, brasileiro, advogado, inscrito na O.A.B. sob o nº 19057-
Rua Honório de Barros, n.º 12 - Apt. 202
Rio, residente e domiciliado na ~~_____~~, Rio de Janeiro, conferindo-lhe todos os poderes constantes da cláusula "AD JUDICIA", para o foro em geral e em especial perante o foro trabalhista em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, Supremo Tribunal Federal, Ministério do Trabalho, Ministério da Previdência e Assistência Social, Instituto Nacional de Previdência Social, autarquias, repartições públicas federais, estaduais e municipais podendo substabelecer e inclusive representar na qualidade de PREPOSTO em todas as ações trabalhistas envolvendo o outorgante, usando da faculdade que lhe concede o § 1º do artº 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, acordar, desistir, transacionar, receber, dar quitação, levantar depósitos judiciais, firmar recibos, receber alvarás e notificações judiciais, requerer remição ou adjudicação, com ratificação de atos já praticados, bem como a representação em assembléias no Sindicato dos Bancos dos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo e Federação Nacional dos Bancos a fim de discutir reajustes salariais da categoria profissional ou propositura de ações e dissídios coletivos de natureza econômica ou quaisquer outros atos necessários ao perfeito cumprimento deste mandato.

RIO DE JANEIRO, 6 de outubro de 1975.

6 OUT 1975



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª REGIÃO

Audiência ordinária do Exmo. Juiz Vice-Presidente do
Tribunal em 02.03.83 e para ciência das partes
no "Diário do Judiciário" de 04.03.83
Setor de Publicação

ACÓRDÃO TRT-RO-1763/82

Recorrentes: 1ª) Neusa Cruz Freitas Bahia

2ª) Banco Nacional S/A

Recorridos: Os mesmos

EMENTA: Chefia de Seção

Bancário que ocupa chefia de seção
inclui-se na exceção prevista no § 2º
do art. 224, da CLT, pelo que não se
considera como extraordinário o tra-
balho por ele executado na sétima e
na oitava horas.

Vistos, relatados e discutidos os pre-
sentes autos de recurso ordinário interposto contra decisão profe-
rida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Patos de Minas - MG -
em que figuram como recorrentes, Neusa Cruz Freitas Bahia e Banco
Nacional S/A e, como recorridos, os mesmos.

RELATÓRIO

A reclamante recorre da decisão pro-
ferida pelo MM. Juiz de Direito de Patos de Minas, pleiteando o pa-
gamento, como extras de sétima e da oitava horas, sob a alegação
de que, embora titulada como sub-chefe e depois como chefe de se-
ção, na verdade, não exercia qualquer cargo de chefia.

O reclamado também recorre: discorda
da condenação em honorários advocatícios e entende indevidos os
reflexos da gratificação semestral no aviso prévio, nas férias, na
indenização adicional e no 13º salário.

2. OFICIO DE NOTAS
Tabelão
CLAUDIO CARDIM JUNIOR
Substituto
CARLOS M. RIVERA
Autorizados
FLAVIO DOMINGOS
JOAO VALTER RIBEIRO
JERONIMO GABRIEL JORGE
JOSUE DOMINGOS DA SILVA
LEANDRO S. SUCUPIRA
SERASTIAS JOSE DA SILVA
Rua Politécnica da Justiça
C. 10000, B. 1000, 10000-000

A presente certidão é
falta de acordo com
Decreto n.º 2140
R. 21 34



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

53
28

-2-

ACÓRDÃO TRT-RG-1763/82

Parecer da douta Procuradoria Regional, da lavra da Dra. Carlina Eleonora Nazareth, é pelo provimento do recurso da reclamante e pelo provimento parcial do apelo do banco.

Este o relatório.

V O T O

Os recursos são próprios, tempestivos e foram regularmente processados.

Conheço de ambos.

Recurso da Reclamante - 1ª Recorrente

Existe nos autos prova convincente de que, na agência de Patos de Minas, a reclamante, embora atendesse o balcão, também ocupava cargo de chefia. Chefiava o expediente, segundo algumas testemunhas (fls. 49/51). E, por outro lado, não se pode pôr em dúvida que ela detinha, concomitantemente com as mais rotineiras, funções de elevada confiança, que lhe davam conhecimento e acesso ao manejo da "chave secreta geral", e, ainda, como titular que era, integrava o elenco dos que, na agência, possuíam "assinatura autorizada" (fls. 39/40 e fls. 44).

É certo, outrossim, que, destacando-se dos servidores de menor categoria funcional, a autora, após sua titulação como sub-chefe e depois como chefe de seção, passou a receber comissão de função de valor superior a 1/3 de seu ordenado base (fls. 34/38).

Em tais circunstâncias e por força do disposto no § 2º, do art. 224, da CLT, em relação à reclamante não se pode considerar, como extraordinário, o trabalho realizado na sétima e na oitava horas.

O entendimento jurisprudencial consagra

AC-1-1

L.º OFFICIO DE NOTAS
 Tabelião
 CLAUDIO CARDIM JUNIOR
 Substituto
 CAMILO M. RIVERA
 Autorizados
 FLAVIO DOMINGOS
 JOAO VALTER RIBEIRO
 JORGE CEABEA JOSE
 JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA
 MARLIM S. SUCUPIRA
 SEBASTIAO JOSE DA SILVA
 Rua Paqueta de Jurema
 10 - Bairro Braga, 715-3/1 e 101



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-RO-1763/82

-3-

do pelas Súmulas 102 e 109, do Col. TST, não se ajustam à espécie em exame. Com efeito, a Súmula 102 diz respeito ao caixa bancário, cargo sujeito a severa fiscalização e a maior responsabilidade; a Súmula 109 se alude aos que, embora recebendo gratificação de função, não se enquadram na exceção legal de que trata o § 2º, do art. 224, da CLT.

Correta, pois, a decisão do MM. Juiz a quo ao indeferir o pedido de horas extras.

Isto posto:

Nego provimento ao recurso da reclamante.

Recurso do Reclamado - 2º Recorrente

Honorários advocatícios não são devidos na Justiça do Trabalho (Súmula 11), salvo quando em favor de sindicatos assistentes (Lei 5584/70), o que não é o caso. De resto, aqui, a verba honorária sequer foi pedida na inicial. Procede pois, nesta parte, o recurso do banco.

E procede também no que atine aos reflexos da gratificação semestral no aviso prévio, nas férias e na gratificação adicional prevista no art. 9º da Lei 6.708/79. É que tais parcelas, de nítida natureza indenizatória e não salarial, se equivalem ao valor do salário de um mês, vigente na data da rescisão contratual.

Por último, quanto à integração da gratificação semestral no 13º salário, é ela devida, mas, no cálculo, se há de observar a Súmula 78 do Col. TST.

Ante o exposto:

Dou provimento parcial ao recurso do reclamado, para excluir da condenação os honorários advocatícios e as diferenças reflexas da gratificação semestral no aviso prévio nas férias e na indenização adicional do art. 9º da Lei 6.708/79.

AC-1-1-1

2. OFICINA DE NOTAS

Taboão
SEBASTIÃO CARDIM JUNIOR
Substituto
CARLOS M. BIEVER
Autorizado

FRANCISCO DOMINGOS
JOSE VALTER RIBEIRO
ALICE GEADRA JORGE
FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
FRANCISCO S. SUCUPIRA
SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

Rua Politécnica de Juazeiro
Cidade de São Paulo, 12-2/ 2 191

A presente autenticação é
feita de acordo com o
Decreto n.º 6140 de 1945

N.º 21 - V. 34



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-RO-1763/82

-4-

Fundamentos pelos quais,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 2ª Turma, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Reclamante-1ª-Recorrente, vencido o Exmº. Juiz Aldair Lázaro Trindade. Quanto ao recurso do Reclamado-2ª-Recorrente, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios e as diferenças reflexas da gratificação semestral no aviso prévio, férias e na indenização adicional do art. 9º da Lei 6.708/79, vencido o Exmº. Juiz Aldair Lázaro Trindade.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1983

Álvaro Araújo dos Santos - Presidente

Edson Antônio Fiuza Gauthier - Relator

P/ Procuradoria Regional do Trabalho

3. OFÍCIO DE NOTAS
Tabela
SEBASTIÃO CARDIM JÚNIOR
Cabeleiro
CARLOS M. EIVERA
Autorizados
FLÁVIO DOMINGOS
JOÃO VALTER RIBEIRO
JOSÉ SEABRA JÓRGE
JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EDUARDO S. BUCUPIRA
SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
Rua Politéia da Justiça
Cm. Grande Lagoa, 119-5, B 101

A presente certificação
foi feita de acordo com
Decreto nº 2142 de 1960
Em 21 de V. 34



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO
3º REGIÃO

56
CLT/110 e deu fé que este acórdão foi publicado em audiência ordinária do Exmo. Juiz Vice-Presidente do Tribunal em 06/04/83 o para ciência das partes no "Diário do Judiciário" de 08/04/83
Chefe do Setor da Publicação

ACORDÃO - RC-2892/82

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Recorrido : GERALDO DE MELO E SILVA

EMENTA - BANCÁRIO - HORAS EX-
TRAS - Se o reclamante exer -
cia cargo de chefia, tendo fun -
cionários sob suas ordens e
era responsável por toda a
administração do posto, rece -
bendo gratificação de 1/3, não
faz jus à 7ª e 8ª horas como
extras, por força do disposto
no § 2º do art. 224 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
de recurso ordinário em que figuram, como Recorrente, Banco Na -
cional S/A e, como Recorrido, Geraldo de Melo e Silva.

RELATÓRIO

Recurso do Banco reclamado rebelando-se con -
tra a condenação em horas extras e reflexos no repouso, dife -
rença de 13º salário em virtude da integração da gratificação
semestral, juros incidindo sobre capital corrigido e reconheci -
mento de comissões inerentes a venda de papéis das empresas as -
sociadas.

Argúi a prescrição referente às comissões,
e pede que se observe no demais, a prescrição bienal.

OFÍCIO DE NOTAS
Tabelle
GRANT CARIM JUNIOR
Substituto
CARIM M. RIVERA
Autorizado
FRANCISCO DOMINGOS
JOSE VALTEZ RIBEIRO
CARIM CEABRA JORGE
MARQUIN DOMINGOS DA SILVA
CARLOS S. SUCUPIRA
ROBERTO JOSÉ DA SILVA
Rua Pádua da Justiça
Ca. Correio 100, 14-31 D 101

A presente certidão
falta de acordo com
Decreto n.º 1120 de 1970
N.º 21 EV. 34



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

57
ne8

- 2 -

ACÓRDÃO-RC-2892/32

Contra-razões oportunas.

A d. Procuradoria opina pelo provimento parcial do recurso para que os juros incidam sobre o capital simples.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso.

O cargo de Assistente do setor Administrativo é cargo de confiança indubitavelmente.

Data venia do entendimento esposado pela v. sentença, a prova testemunhal é o bastante para definir a questão, sendo de se acrescentar que não há hierarquia a ser observada no processo probatório, de modo a exigir como prova específica, a escrita, para provar o exercício de cargo de confiança.

O recorrido, na sua função, tinha sob seu comando escriturários e contínuos, sendo responsável por toda a administração do posto de serviço. Havia 4 chefias sob sua coordenação. Podia, inclusive, aplicar penalidades e assinava pelo empregador toda a documentação do Posto.

E, se a prova escrita é importante, como frisou a d. sentença, o doc. de fls. 94 mostra a colocação do assistente no quadro de pessoal da empresa, acima do gerente, dependente, apenas, do Regional.

Desta forma, não há que se falar em horas extras, relativas à 7ª e 8ª horas, sendo ainda de acrescentar que recebia comissão de 1/3.

Cabe prover o recurso neste tópico, excluindo as horas extras e conseqüentemente, os seus reflexos.

Também no que se refere à incidência de juros sobre capital corrigido, tenho me manifestado reiteradamente em sentido contrário.

AC-1-1

10-

OFÍCIO DE NOTAS
Valente
CARLOS CARDIM JUNIOR
Deputado
Ramon M. Rivera
Autorizados
FRANCO DOMINGOS
JOSE VALTER RIBEIRO
JACQUE CARABIA JORGE
JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
MARLENE S. GUCPIBA
ERASTIAS JOSÉ DA SILVA
Rua Pádua da Justiça
n. 21 - Bairro Braga, 16-5 | D 101

A presente certificação
feita de acordo com
Decreto n.º 1147 de 1964
R. 21 - LV. 34



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

58
28

- 3 -

ACÓRDÃO -RO-2892/82

Os juros de mora constituem sanção do devedor que incorre em atraso culposo e assim, devem ser calculados sobre o principal simples.

No que se refere às comissões relativas à colocação de papéis das empresas do Grupo, está claro na inicial que se referem ao período em que o reclamante era gerente, isto é, até abril de 1 976.

Entendo estar prescrito o direito do reclamante de pleitear tais vencimentos, pois foram suprimidos há mais de 2 anos. da data do ajuizamento da reclamatória.

Indagar de seu restabelecimento implica em infringência ao disposto no art. 11 da CLT.

No mais, impõe-se manter a v. decisão de 1ª grau, sobretudo no que se refere à integração da gratificação semestral no 13º salário, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado.

A prescrição bienal foi contemplada na r. sentença de 1ª grau.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras, a média de comissão pela colocação de papéis do Grupo Nacional, porque prescritas, e para que os juros incidam sobre o capital simples.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 2ª Turma, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos; a integração da média de comissões pela colocação de papéis (pela prescrição), e para determinar que os juros de mora incidam sobre o capital simples, vencidos, em parte, o Exmº. Juiz Michel Molin e, totalmente, o Exmº. Juiz Aldair Lázaro Trindade.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1 983.

AC-11-1

MA

OFÍCIO DE NOTAS
Tabela
GRASS CARDIM JUNIOR
Substituto
CARLOS M. RIVERA
Autorizado
FLAVIO DOMINGOS
JOSE VALTER RIBEIRO
JOSÉ GABRIEL JONES
JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
MARLENE D. SUCUPIRA
SERGIÃO JOSÉ DA SILVA
Rua Polício da Justiça
C. Caixa Postal 115-81/9101

A presente certificação é
feita de acordo com o
Decreto nº 144 de 1964
Fl. 21 V. 34



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

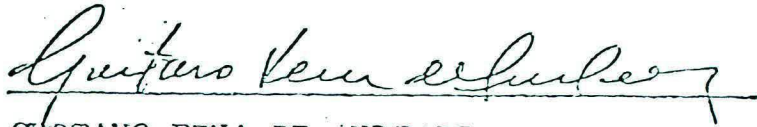
59
alb

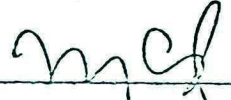
- 4 -

ACORDÃO-RO-2892/82

Belo Horizonte, 23 de maio de 1983.


ALFIG AMAURY DOS SANTOS
PRESIDENTE


GUSTAVO PENA DE ANDRADE
RELATOR


P/PROCURADORIA REGIONAL

/mmf

AC-1-1

3- OFICIO DE NOTAS
Tabela
ELIANO CARDIM JUNIOR
Substituto
CARLOS M. RIVERA
Autorizados
FLAVIO DOMINGOS
JOSE VALTER RIBEIRO
JANICE CEABRA JORGE
JOSUIN DOMINGOS DA SILVA
MARLENE S. BUCURNEA
SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Rua Pádua da Justiça
A. Mano Braga, 110-8/ 9 101

A presente autentica
toda de acordo com
Decreto n.º 21.34
R. 21 2V. 34



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO nº THT - 1.475/77

A C Ó R D ã O

1.216/77

3ª TURMA

- O bancário exercente de função a que se refere o parágrafo 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho e que receba gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis (Prejulgado nº 46 do Tribunal Superior do Trabalho). -

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes ANDRÉ FERREIRO DE FREITAS como recorrente e BANCO NACIONAL S/A como recorrido.

Recorre o Autor da sentença que entendeu improcedente o seu pedido de restabelecimento de gratificações semestrais e pagamento de horas extraordinárias trabalhadas. O parecer é pela ratificação do julgado.

V O T O.

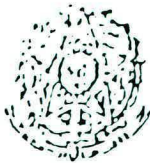
A pretensão do A. no concernente ao restabelecimento de gratificações que diz suprimidas, d.v., não está a merecer melhor tratamento do que aquele que lhe foi dado pelo julgado recorrido. É certo que, quando empregado do Banco ora incorporado pelo Réu, recebia o Autor a mencionada gratificação semestral. Todavia, conforme demonstram os autos, dita gratificação não foi suprimida e sim substituída por outras duas, no mesmo valor, denominadas "Participação nos Lucros" e "Gratificação Especial". No que tange às horas extraordinárias, sendo o Autor ocupante de um cargo de Chefia (Chefe de Seção), a elas não poderá fazer jus consoante o que está preceituado no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho e Prejulgado nº 6 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos

Nego provimento ao recurso.

OFÍCIO DE NOTAS
 Tabelião
 GILBERTO CARDIM JUNIOR
 Substituto
 GILBERTO M. RIVERA
 Autorizados
 FLÁVIO DOMINGOS
 JOÃO VALTER RIBEIRO
 JORGE SEABRA JORGE
 MARCOS DOMINGOS DA SILVA
 MARCELO S. SUCUPIRA
 SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
 Rua Palácio da Justiça
 Av. Manoel Braga, 115-81 B 101

A presente autenticação é
 feita de acordo com
 Decreto n.º 8.242 de 1964
 N.º 21 - LV. 34



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO nº TRT - 1.475/77

A C Ó R D Ã O

1.216/77

3ª TURMA

A C O R D A M os Juizes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, negar -
providentó ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1977

José Joel Salgueiro Pastos

No exercício da Presidência.

Geraldo Octávio Guimarães

Relator.

CIENTE:

Carlos Affonso Carvalho de Fraga
Procurador Regional.

MISL.

OFICIO DE NOTAS
Tabelle
CLARA CARDIM JUNIOR
Substituto
RAMON M. RIVERA
Autorizados
FLAVIO DOMINGOS
JOAO VALTER RIBEIRO
SERGIO SEABRA JORGE
JACSON DOMINGOS DA SILVA
CARLENE S. GUCUMBA
CEBASTIAO JOSE DA SILVA
Rua Pádua da Jurega
A. Paulo Braga, 115-5/1 111

A presente autorização é
feita de acordo com
Decreto nº 2142 de 1974
N. 21 - V. 34

62
ms

BANCO NACIONAL S/A.

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, 8

PANÓRIA

17.157.777/0011.39

17.157.777/0011.39

JOSÉ CORRÊA DA SILVA

40 521

291

CHEFE DE SEÇÃO

01 06 74

05.10.83

186.473,00

01 06 74

186.473,00

10/12

155.394,10

24.351,03

108.916,09

05/12-83/83

77.697,05

Saldo de Comissão e
Juntão 05/30

05/30

22.199,15

583.920,07

9.75

9.517,88

9.679,13

2.337,00

439.877,61

439.877,61

RECEBIMOS E CANCELAMOS E DOVE NEL (CITAMOS E TAMBEM E DOVE CANCELAMOS
INT. CANCELADO).

Visto e assinado.
Subscrito, 23.10.83

63
ms

FOLHA INDIVIDUAL

JOSÉ CORRÊA DA SILVA

Rua Cinco, 168 - Vila Sta. Terezinha

Bairro Cidade

TERMOZÍL CORRÊA DA SILVA

IZABEL XAVIER DA SILVA



Itaçu - GO 26.08.53

Brasileira Solteiro

405.21 291 GO

01 / 06 / 74 10.460.541.216

Sim Certificado n. 368.682 Categoria 3ª

160.27 13ª 47ª GO

Emissor

Dependência

Sim Conhece contabilidade? Não

COLIGO - Conservadora e Limpadora de Goiás Ltda.

Não

Sim Qual? Primário

Srs. Sebastião José de Souza e Irondes Jose de Moraes

Inhumas, 01 / 06 / 74

Admitido em substituição ao Sr. Davi Abdala Neto, desligado.

JOSE CORRÊA DA SILVA

Complementar

Contínuo

340,00

Trezentos e quarenta cruzeiros.

01 de junho de 1974

Rio de Janeiro, 01 de junho de 1974

DEPTO. DE INHÚMAS

OFÍCIO DE NOTAS
Tribuna
GRANDE CARDIM JUNIOR
Substituto
RAMON M. RIVERA
Autorizados
FABRIZIO DOMINGOS
JOSE VALTER RIBEIRO
JENNICE BEARRA JONER
MARCOS DOMINGOS DA SILVA
MARCELO S. BUCURINA
MARCOS JOSÉ DA SILVA
MARCOS JOSÉ DA SILVA

FOLHA INDIVIDUAL

INSCRIÇÃO NO PIS

Nº 10460 541216

Nome JOSÉ CORRÊA DA SILVAResidência R. Cinco, 168 - V. Sta. Terezinha Telefone Pai Termozil Corrêa da SilvaMãe Izabél Xavier da SilvaLocal e data do nascimento Itauçu - GO 26.08.53Nacionalidade Brasileira Estado civil Solteiro Número de filhos É reservista? Sim Certificado nº 368682 Categoria 3ª Carteira profissional nº 40521 Série 291-GO
Tit. Eleitoral nº: 16027 - Zona 13ª - Seção 47ª - GOÉ datilógrafo? Sim Conhece contabilidade? NãoEmprego atual? COLIGO - Conservadora e Limpadora de Goiás Ltda.Possui outros conhecimentos? Não Quais? É funcionário público? Sim Qual? PrimárioApresentado por Srs. Sebastião José de Souza e Irondes José de MoraesInhumas, 1º 6 1974 José Corrêa da Silva

ASSINATURA

Informação Admitido em substituição ao Sr. Davi Abdala Neto, desligado.OPTOU, em 1º 6 1974, pelo
regime do Fundo de Garantia
do Tempo de Serviço, apto.
a ser pago de acordo com o art. 154,
do Decreto nº 1.191/64.

JOSÉ CORRÊA DA SILVA

Complementar CLASSE Continuo340.00 Trezentos e quarenta cruzeiros.--1º de junho de 1974Rio de Janeiro, 1º de junho de 1974

BANCO NACIONAL S.A.

ORDENADO			COMISSÃO E CARGO		PROMOÇÕES			TRANSFERÊNCIA	
Data	Aumento	Atual	Data	Importância	Data	Quadro	Classe	Data	Dependência
9/74	30,5%	445,00	01/79	1202,00	01/78				
6/75	Guind	27,00	01/79	1400,00	08/79		classe "A-1"		
5/75	Sal. Ref.	490,00	05/79	1.404,00	9/80		classe		
9/75	36%	670,00	05/79	1.410,00	07/79		classe de 1º grau		
9/75	Amuid	28,40	07/79	1.700,00					
6/76	"	56,80	08/79	2.035,00					
3/76	9. Snd?	885,00	02/80	2.167,00					
9/76	43%	1.220,00	3.80	2.944,00					
9/76	Amuid.	120,00	6.80	3.064,00					
05/77	S. Prod	1.275,00	9.80	4.339,00					
06/77	Amuid	180,00	08/82	17.165,00					
09/77	40%	1485,00							
09/77	amuid.	360,00							
06/78	"	480,00							
04/78	Esport.	2.650,00	04/75	02.70.30.715	11.2	17.02.79	F.A.	1974	11
09/78	acordo	2.805,00	75/76	09.05.208.06.77				75	10,83
09/78	amuid.	800,00	76/77	03.10.2.23.10.77				76	23,28
04/79	Esport.	3.400,00	77/78	09.10.0.03.11.78				77	46,33
05/80	S. Prod	3.410,00	28/79	05.06.24.06.79					
06/79	amuid.	2.000,00	79/80	23.6.2.22.7.80				79	164,73
07/80	Esport.	4.100,00	20/81	15.09.24.10.81				80	399,43
09/79	acordo	4.605,00	81/82	07.05.24.05.82				81	910,53
09/79	amuid.	1.500,00						82	170,52
12/80	Esport.	5000,00							
SEN	CORREÇÃO SEM LEI Nº 8708/79	1.430,00							
6.80	Amuid	1.800,00							
8.80	ACÓRDO	10.000,00							
9.80	AMUIDADE	3.548,00							
8.81	CORREÇÃO SEM LEI Nº 8708/79	16.430,00							
6.81	AMUIDADE	2.941,00							
09/81	"	7.973,00							
09/81	ACÓRDO	23.505,00							

03.82 C Sen 33.800,00
 03.83 = C Sen = 75.945,00
 06.82 Amuid 9.112,00
 06.83 = Amuid = 22.025,00
 05.82 Amuid 53.485,00
 02.82 Amuid = 19.640,00



Inhumas-GO., 05 de outubro de 1.983

Ao

Ilmo. Sr.

JOSE CORRÊA DA SILVA

Prezado Senhor:

07/10/83

De acordo,
APL
10/10/83

Por não mais necessitar de seu concurso profissional, partimos-lhe daí, a partir desta data, V.Sa. desligando-o do quadro de funcionários deste Estabelecimento de Crédito.

Podemos-lhe a entrega de seu Carteira de Trabalho e Previdência Social para a respectiva baixa e anotações em atraso, se houver.

Deverá V.Sa. comparecer a esta Agência, para tomar ciência de seus direitos e demais procedimentos referentes a homologação da rescisão contratual.

Solicitamos seu ciente na 2ª via desta.

Atenciosamente,

BANCO NACIONAL S.A.

Agência de Inhumas-GO.

Atento

Jose Correa da Silva
JOSE CORRÊA DA SILVA

[Handwritten signature]

3.º OFÍCIO DE NOTAS
Tabelão
EDMILSON CARDIM JUNIOR
Substituto
GABRIEL M. RIVERA
Autorizados
FÁBIO DOMINGOS
JOÃO VALTER RIBEIRO
JANUÁRIO SEABRA JORGE
JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
MARCELO D. GUCUPIZA
SERGIANO JOSE DA SILVA
Rua Polônia de Jurema
14-3-3-34

A presente certificação é
feita de acordo com
Decreto nº 2142 de 1944
Ma. 14 de 1944

66
23

Ao
Departamento de
INTEGRAMAS - GO

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1982

Prezados Senhores,

Nome: JOSE CORREA DA SILVA

FUNÇÃO COMISSIONADA - Comunicamos-lhes que, de conformidade com os termos da IGS 12/1, o Escriturário em epígrafe foi designado para exercer, em comissão, a função de Chefe de Seção, a partir de 1º do corrente.

Solicitamos-lhes a devolução, com urgência, do cartão anexo, onde deverá constar o espécime de assinatura, em tinta preta, do novo comissionado.

Cordialmente,

BANCO NACIONAL S. A.
- Deptº. de Doc. e Reg. do Pessoal -

11/11/82

67
ms

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1982

Nº 109-A/82

PESSOAL — Alterações Salariais e Pagamentos de Diferenças Atrasadas nos Estados de MINAS GERAIS e GOIÁS

Nas folhas de pagamento do corrente mês, estarão sendo pagos os Ordenados aumentados em 4% e seus reflexos, em decorrência da aplicação da TAXA DE PRODUTIVIDADE.

As diferenças atrasadas referentes ao período de 01.09.81 a 30.06.82, relativas à aplicação dos 4% de TAXA DE PRODUTIVIDADE nos Ordenados e seus reflexos, serão agasalhadas na rubrica ATRASADOS e pagas em conjunto com a remuneração referente ao mês de julho/82.

As diferenças salariais acima citadas e seus reflexos se constituem em antecipação do que vier a ser concedido por força de decisões de caráter normativo nos processos de dissídios coletivos em tramitação, sendo compensadas por ocasião do acerto definitivo, após o trânsito em julgado das aludidas ações.

Por decisão administrativa de caráter espontâneo, os salários de admissão passarão a vigorar, a partir de 1º do corrente, nas seguintes bases:

Pessoal de Portaria : Cr\$ 18.000,00

Pessoal de Escritório e Tesouraria : Cr\$ 25.000,00

A medida alcança, inclusive, os atuais funcionários que respectivamente percebiam valores inferiores aos acima fixados.

[Handwritten signature]
Saudades
BANCO NACIONAL S.A.
Sede em São Paulo
Nº 109-A/82

68
adB

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1983

Nº 087-B/83

PESSOAL — Diferenças salariais atrasadas referentes ao Processo TST-RO-DC-112/82 e Convenção Coletiva 1982/83 ao pessoal lotado no Estado de Goiás

Em folha de pagamento suplementar, estão sendo pagas as diferenças atrasadas relativas ao período de 01.09.81 a 31.03.83, pela aplicação da decisão proferida no processo em epígrafe, conjugada com as normas da Convenção Coletiva 1982/83, firmada com os Sindicatos de Bancários desse Estado, das quais destacamos as principais ocorrências:

- a) As diferenças a título de Ordenado decorrem de sua alteração em razão da aplicação da taxa de produtividade convencionada de 5%, com teto mínimo de Cr\$ 3.400,00, referentes ao período de 01.09.82 a 31.03.83 e do confronto do valor pago com os salários de ingresso de Portaria, Escritório e Tesouraria respectivamente de Cr\$ 15.447,00, Cr\$ 17.654,00 e Cr\$ 19.419,00 a partir de 01.09.81, de Cr\$ 22.210,00, Cr\$ 25.383,00 e Cr\$ 27.921,00 a partir de 01.03.82, de Cr\$ 30.000,00 e Cr\$ 38.000,00 a partir de 01.09.82, de Cr\$ 42.540,00 e Cr\$ 53.885,00 a partir de 01.03.83.
- b) As diferenças, a título de Anuênio, são provenientes do confronto, respectivamente, de Cr\$ 1.139,00 por ano completo de serviço, a partir de 01.09.81 e de Cr\$ 2.455,00 a partir de 01.09.82, com o anuênio no valor de Cr\$ 563,00, pago no período de 01.09.81 a 31.03.83.
- c) As diferenças na Comissão de Função dos exercentes de funções comissionadas decorrem da elevação dos valores dos Ordenados e Anuênios, relativos ao período de 01.09.81 a 31.03.83.
- d) As diferenças de Horas Extras, referentes ao período de 01.09.81 a 31.08.82, são decorrentes, nesse lapso de tempo, da elevação de 20% para 100% do adicional de horas extras.

- continua -

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(continuação)

- e) Para os exercentes das funções de Caixa, Informante de Cadastro e Compensador, ocorrerão diferenças, a título de Gratificação de Função, pelo confronto respectivamente dos valores de Cr\$ 6.473,00 a partir de 01.09.81, Cr\$ 9.307,00 a partir de 01.03.82, Cr\$ 12.667,00 a partir de 01.09.82 e Cr\$ 17.962,00 a partir de 01.03.83, com os valores que foram atribuídos pelo Banco nos respectivos períodos.
- f) Serão, ainda, atribuídos os valores de Ajuda de Custo Transporte, no período de 01.09.82 a 31.03.83, aos Compensadores devidamente credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A.

Dos beneficiários das presentes diferenças estão sendo deduzidos, além dos descontos legais obrigatórios, o desconto assisten-
cial em favor dos Sindicatos dos Bancários desse Estado.

Em razão dos acréscimos verificados nos Ordenados ocorrerão ainda diferenças provenientes dos reajustes semestrais obrigatórios nos meses de março e setembro, como também seus reflexos em outras parcelas salariais obrigatórias.

Para controle e informação, constará no rodapé do contracheque de cada funcionário, referência expressa ao Dissídio e Convenção Coletiva que originaram o pagamento dessas diferenças atrasadas.

Saudações
BANCO NACIONAL S.A.
12 de Agosto de 1956
Sergio Lima

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Tabelião
CLEBATO CARDIM JUNIOR
Substituto
CARLOS H. DIVEIRA
Autorizados
FRANÇO DOMINGOS
JOSE VALTER RIBEIRO
JOSÉ CARLOS JUNIOR
JOSÉ CARLOS JUNIOR
JOSÉ CARLOS JUNIOR

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1983

Nº 067/83 - A

PESSOAL — Revisão Salarial dos Funcionários lotados no Estado de Goiás
referente à aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho —
- 1982/1983

Na Folha de Pagamento do mês em curso, estão sendo re-
vistos os salários de nossos funcionários lotados no Estado de Goiás,
decorrentes da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, que vem de
ser celebrada com os Sindicatos profissionais desse Estado, em vigor
a partir de 01.09.82.

Destacamos a seguir as seguintes cláusulas que são obje-
to da Convenção Coletiva em apreço:

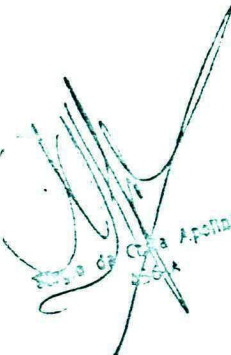
- a) Aumento de 5%, com mínimo de Cr\$ 3.400,00 a título de produtivi-
dade.
- b) Anuênio de Cr\$ 2.455,00 por ano completo de serviço a vigorar no
período de 01.09.82 a 31.08.83.
- c) Salário de Ingresso nas seguintes bases:

A partir de 01.09.82 — Portaria — Cr\$ 30.000,00
Escritório e — Cr\$ 38.000,00
Tesouraria

A partir de 01.03.83 — Portaria — Cr\$ 42.540,00
Escritório e — Cr\$ 53.885,00
Tesouraria

- d) Gratificação de Função devida aos Caixas, Informantes de Cadas-
tro, Compensadores de Cheques e Conferentes de Assinaturas, no
valor de Cr\$ 12.667,00, a partir de 01.09.82, e Cr\$ 17.962,00, a
partir de 01.03.83.

- continua -


Secretaria de Administração



(continuação)

- e) Ajuda de Custo Transporte, no valor mensal de Cr\$ 4.400,00, a partir de 01.09.82, e Cr\$ 6.000,00, a partir de 01.03.83, devida somente aos Compensadores credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A.
- f) Para os exercentes de funções comissionadas, a comissão de função de 40% elevar-se-á, automaticamente, em razão das alterações do valor do anuênio e dos ordenados.

No mês de maio próximo, serão pagas em folha suplementar as diferenças atrasadas decorrentes da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, referente ao período de 01.09.82 a 31.03.83.

Saudações
BANCO NACIONAL S.A.
Sérgio da Costa Apolinário
656-A

OFICINA DE NOTAS FABRIL EDUARDO CARDIM JUNIOR Substituto CARLOS M. EIVERA Autorizados FÁBIO DOMINGOS JOSE VALTER RIBEIRO CARLOS GUARDA JORGE CARLOS DOMINGOS DA SILVA CARLOS DOMINGOS DA SILVA CARLOS DOMINGOS DA SILVA	A presente autenticação é feita de acordo com Decreto nº 91.472 de 1967 Fls. 14 MAR 84
---	---

F U N D A D O P A G A M E N T O

EMPRESA - BANCO NACIONAL S.A.

W/COD.FUNC/FUNCAD/ALFA

G A N H O

ACISA GONCALVES DOS SANTOS	ORDEN	32.000,00	S.V.G	518,00	S.
1 ESCRITURARIO	BASE	32.000,00	IAPAS	2.720,00	T.
W RAQUEL FERREIRA	ORDEN	37.165,00	G.FUN	5.667,00	A.
1 CAIXA	S.WAL	190,00	SING.	373,00	
	BASE	47.084,00	IAPAS	4.002,00	T.
RELA NEGUETIRA JAIME	ORDEN	32.000,00	S.V.G	518,00	S.
1 ESCRITURARIO	BASE	32.000,00	IAPAS	2.720,00	T.
ENIO CLEVER DUARTE	ORDEN	49.790,00	C.FUN	20.542,00	A.
1 CHEFE DECAO	SING.	354,00			
	BASE	72.071,00	IAPAS	6.306,21	T.
JOSE RUIZ DA SILVA	ORDEN	32.000,00	C.CRD	30,00	S.
1 ESCRITURARIO	BASE	32.000,00	IAPAS	2.720,00	T.
LEONIL FERREIRA SORINHO	ORDEN	37.930,00	G.FUN	5.667,00	A.
1 CAIXA	S.V.G	518,00	S.WAL	142,50	S.
	BASE	45.849,00	IAPAS	3.897,16	T.
JOAQUIM FIGUEIRA DE SOUZA	ORDEN	57.135,00	G.FUN	5.667,00	A.
1 CAIXA	S.V.G	673,00	S.WAL	190,00	S.
	BASE	67.869,00	IAPAS	5.938,53	T.
DELICIA GONCALVES OLIVEIRA	ORDEN	35.040,00	S.V.G	518,00	S.
1 ESCRITURARIO	BASE	35.040,00	IAPAS	2.978,40	T.
IAS LISA PEREIRA	ORDEN	26.675,00	ARGEN	563,00	S.
1 CONTADOR	BASE	27.238,00	IAPAS	2.315,23	T.
MAPIO JOSE LOURENCO	ORDEN	72.450,00	C.FUN	32.133,00	A.
1 SUPERVISOR	S.V.G	1.036,00	S.WAL	475,00	S.
	BASE	114.947,00	IAPAS	10.336,27	T.
ALVARO LOPES DA COSTA	ORDEN	51.960,00	G.FUN	5.667,00	A.
1 CAIXA	S.V.G	673,00	S.WAL	190,00	S.
	BASE	61.000,00	IAPAS	5.185,42	T.
VALERIA LUIZA CARVALHOS	ORDEN	37.345,00	G.FUN	5.667,00	A.
1 CAIXA	S.V.G	518,00	S.WAL	98,00	S.
	BASE	43.275,00	IAPAS	3.678,3	T.
VALERIA GALVAO	ORDEN	32.000,00	C.CRD	30,00	S.
1 ESCRITURARIO	BASE	32.000,00	IAPAS	2.720,00	T.
DAAS TORRES COSTA	ORDEN	75.040,00	C.FUN	32.291,00	A.
1 SUPERVISOR	S.V.G	1.036,00	S.WAL	475,00	S.
	BASE	113.016,00	IAPAS	10.171,6	T.
JOSE CARLOS DA SILVA	ORDEN	50.385,00	C.FUN	21.000,00	A.
1 CHEFE DECAO	S.WAL	190,00	SING.	311,00	S.
	BASE	76.425,00	IAPAS	6.667,1	T.

AGENCIA - 133 - INHUMAS

S / D E S C O N T O S

ANAL	190,00				
GAN	32.000,00	T.DES	3.428,00	LIQ	28.572,00
ANEN	2.252,00	Q.CXA	1.000,00	S.V.G	518,00
GAN	48.084,00	T.DES	5.083,14	LIQ	43.000,86
ANAL	190,00				
GAN	32.000,00	T.DES	3.428,00	LIQ	28.572,00
ANEN	1.689,00	S.V.G	673,40	S.WAL	142,50
GAN	72.071,00	T.DES	7.476,11	LIQ	64.594,89
V.G	518,00	S.WAL	190,00		
GAN	32.030,00	T.DES	3.428,00	LIQ	28.602,00
ANEN	2.252,00	Q.CXA	1.000,00	S.FAM	2.073,60
IND.	343,00				
GAN	48.922,60	T.DES	4.900,66	LIQ	44.021,94
ANEN	5.067,00	Q.CXA	1.000,00	S.FAM	4.147,20
IND.	578,00				
GAN	73.016,20	T.DES	7.379,93	LIQ	65.636,27
ANAL	142,50				
GAN	35.040,00	T.DES	3.638,90	LIQ	31.401,10
V.G	466,20	S.WAL	95,00	SIND.	276,00
GAN	27.238,00	T.DES	3.152,43	LIQ	24.085,57
ANEN	7.882,00	S.FAM	2.073,60	GT. 8	2.382,50
IND.	612,00	S.CON	350,00		
GAN	116.921,10	T.DES	12.809,27	LIQ	104.111,83
ANEN	3.378,00	Q.CXA	1.000,00	S.FAM	2.073,60
IND.	519,00				
GAN	64.078,60	T.DES	6.567,82	LIQ	57.510,78
ANEN	563,00	Q.CXA	1.000,00	AB.FE	14.425,00
SIND.	276,00	AB.FE	53.024,44		
T.GAN	58.700,00	T.DES	57.591,81	LIQ	1.108,19
S.V.G	518,00	S.WAL	190,00		
T.GAN	32.030,00	T.DES	3.428,00	LIQ	28.602,00
ANEN	5.067,00	Q.CXA	1.000,00	S.FAM	1.036,80
SIND.	612,00				
T.GAN	115.054,80	T.DES	12.294,62	LIQ	102.760,18
ANEN	4.504,00	S.FAM	1.036,80	S.V.G	673,40
T.GAN	77.461,80	T.DES	8.061,58	LIQ	69.400,22

017 MOREIRA DE SANTOS	ORDEN	31.025,00 S.V.G	518,00 S.WAL	190,00				
01 ESCRITORIO	BASE	31.025,00 IAPAS	2.637,12 T.GAN	31.025,00 T.DES	3.345,12 LIO		27.679,88	
MARIA DAS GRACAS DA SILVA	ORDEN	27.010,00 C.FUN	5.667,00 O.CXA	1.000,00 S.V.G	518,00 S.WAL	190,00		
03 CAIXA	BASE	32.677,00 IAPAS	2.777,54 T.GAN	33.677,00 T.DES	3.485,54 LIO		30.191,46	
MARIA ELIZABETH DE	ORDEN	37.045,00 C.FUN	5.667,00 O.CXA	1.000,00 GT. 6	1.750,00 S.V.G	518,00		
03 CAIXA	S.WAL	95,00						
	BASE	44.462,00 IAPAS	3.890,42 T.GAN	45.462,00 T.DES	4.503,42 LIO		40.958,58	
MARIA MARCIA ALLEIDA MELO	ORDEN	27.010,00 C.FUN	5.667,00 O.CXA	1.000,00 S.V.G	518,00 S.WAL	190,00		
03 CAIXA	BASE	32.677,00 IAPAS	2.777,54 T.GAN	33.677,00 T.DES	3.485,54 LIO		30.191,46	
ROBERTO ALVES LILIO	ORDEN	152.185,00 C.FUN	65.604,00 ANUEN	11.823,00 A.LUC	1.000,00 S.FAM	1.440,00		
02 GERENTE	GT. 3	7.074,67 GT. 6	8.410,00 GT. 8	4.838,75 S.V.G	1.554,00 S.WAL	1.900,00		
	SIND.	612,00 T.GEN	10.751,00 S.CON	350,00				
	BASE	251.735,42 IAPAS	25.173,54 T.GAN	253.175,42 T.DES	40.340,54 LIO		212.834,88	
PAULO CARVALH MARTINS	ORDEN	95.635,00 C.FUN	41.858,00 ANUEN	9.008,00 GT. 6	15.000,00 S.V.G	1.036,00		
05 CH. SERVICO	SIND.	612,00 S.CON	350,00					
	BASE	161.501,00 IAPAS	15.342,59 T.GAN	161.501,00 T.DES	17.340,59 LIO		144.160,41	
ROBERTO TRISTAO	ORDEN	25.000,00 S.V.G	466,20 S.WAL	190,00				
01 ESCRITORIO	BASE	25.000,00 IAPAS	2.125,00 T.GAN	25.000,00 T.DES	2.781,20 LIO		22.218,80	
ROBERTO DA COSTA LILIO	ORDEN	40.285,00 C.FUN	54.592,00 ANUEN	6.193,00 S.V.G	1.036,00 S.WAL	475,00		
004 CH. SEC. CR. RH.	SIND.	612,00						
	BASE	121.070,00 IAPAS	10.896,30 T.GAN	121.070,00 T.DES	13.019,30 LIO		108.050,70	
ROBERTO BUENO ALVARDES	ORDEN	37.230,00 C.FUN	5.667,00 ANUEN	1.126,00 O.CXA	1.000,00 S.V.G	518,00		
03 CAIXA	S.WAL	142,50 SIND.	328,00					
	BASE	44.723,00 IAPAS	5.913,26 T.GAN	45.723,00 T.DES	4.901,76 LIO		40.821,24	
ROBERTO PEREIRA DA SILVA	ORDEN	25.000,00 S.V.G	466,20 S.WAL	190,00 C.SIN	833,33			
01 ESCRITORIO	BASE	25.000,00 IAPAS	2.125,00 T.GAN	25.000,00 T.DES	3.614,53 LIO		21.385,47	
WILSON PINTO GALVAO	ORDEN	59.980,00 C.FUN	25.562,00 ANUEN	3.941,00 S.FAM	2.160,00 S.V.G	777,00		
002 CHEFE SECA	S.WAL	285,00 SIND.	591,00					
	BASE	99.490,00 IAPAS	8.054,10 T.GAN	91.650,00 T.DES	9.707,10 LIO		81.942,90	

ANTONIO CLEVER DUARTE 302 CHEFE SECAO	ORDEN SIND. BASE	49.790,00 C.FUN 358,00 72.071,00 IAPAS	20.592,00 6.757,04 6.486,39	ANUEN T.GAN	1.689,00 S.V.G 72.071,00 T.DES	673,40 S.FAM 7.056,29 LIG	142,50 64.414,71
ANTONIO RUFINO DA SILVA 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	27.010,00 S.V.G 27.010,00 IAPAS	466,20 2.295,85	S.FAM T.GAN	190,00 27.010,00 T.DES	2.952,05 LIG	24.057,95
CARLINDO FERREIRA SOBRINHO 403 CAIXA	ORDEN AB.FE BASE	37.950,00 C.FUN 15.283,00 S.V.G 45.049,00 IAPAS	5.067,00 518,00 4.011,78	ANUEN S.FAM T.GAN	2.252,00 S.CXA 142,50 SIND. 63.572,00 T.DES	1.000,00 S.FAM 343,00 A.FE 45.105,61 LIG	1.440,00 40.130,35 18.426,39
BENJAMIN MIGUEL DE SOUZA 403 CAIXA	ORDEN S.V.G BASE	57.135,00 C.FUN 673,40 S.FAM 67.869,00 IAPAS	5.067,00 190,00 5.938,53	ANUEN SIND. T.GAN	5.067,00 S.CXA 578,00 A.ANT 71.749,00 T.DES	1.000,00 S.FAM 14.132,31 21.512,24 LIG	2.880,00 50.236,76
CIDELICIO GONCALVES OLIVEIRA 401 ESCRITURARIO	ORDEN A.FE	35.040,00 S.V.G 35.040,00 IAPAS	518,00 2.978,40	S.FAM T.GAN	142,50 35.040,00 T.DES	3.638,90 LIG	31.401,10
ELIAS CESAR MOREIRA 507 CONTINUD	ORDEN BASE	26.675,00 ANUEN 27.238,00 IAPAS	563,00 S.V. 2.315,23	S.V. T.GAN	466,20 S.FAM 27.238,00 T.DES	95,00 SIND. 3.152,43 LIG	276,00 24.085,57
EDUARDO JOSE LOURENCO 209 SUBGERENTE	ORDEN GT. 4 SIND. BASE	72.450,00 C.FUN 45,00 AB.FE 612,00 I.FE 112.760,00 IAPAS	32.133,00 25.850,98 6.488,00 10.148,40	ANUEN GT. 6 ADIAN T.GAN	7.882,00 S.FAM 250,00 S.V.G 25.850,98 S.CON 140.225,96 T.DES	1.440,00 D.CND 1.036,00 S.FAM 350,00 44.960,58 LIG	176,00 875,00 95.265,60
EDUARDO LOPES DA COSTA 403 CAIXA	ORDEN GT. 4 BASE	51.960,00 C.FUN 253,47 S.V.G 61.258,47 IAPAS	5.067,00 673,40 5.360,11	ANUEN S.FAM T.GAN	3.378,00 S.CXA 190,00 SIND. 63.698,47 T.DES	1.000,00 S.FAM 519,00 6.742,51 LIG	1.440,00 56.955,96
JOAO BATISTA FARVALHAES 403 CAIXA	ORDEN S.FAM BASE	37.045,00 C.FUN 95,00 SIND. 43.275,00 IAPAS	5.067,00 276,00 3.796,56	ANUEN SIND. T.GAN	563,00 S.CXA 276,00 44.275,00 T.DES	1.000,00 S.V.G 518,00 4.675,56 LIG	518,00 39.599,44
JOAO L. L. SALVANI 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	27.010,00 S.V.G 27.010,00 IAPAS	466,20 2.295,85	S.FAM T.GAN	190,00 27.010,00 T.DES	2.952,05 LIG	24.057,95
JONAS JORONI COSTA 210 TESOUREIRO	ORDEN S.V.G BASE	75.660,00 C.FUN 1.036,00 S.FAM 113.016,00 IAPAS	32.291,00 475,00 10.171,62	ANUEN SIND. T.GAN	5.067,00 S.CXA 612,00 I.FE 114.738,00 T.DES	1.000,00 S.FAM 4.213,00 16.507,62 LIG	720,00 98.230,38
JOSE CORREA DA SILVA 302 CHEFE SECAO	ORDEN S.FAM BASE	50.085,00 C.FUN 190,00 SIND. 76.425,00 IAPAS	21.836,00 511,00 6.678,25	ANUEN SIND. T.GAN	4.504,00 S.FAM 511,00 77.145,00 T.DES	720,00 S.V.G 673,40 6.252,65 LIG	673,40 63.892,35
LUIS MOREIRA DOS SANTOS 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	31.025,00 S.V.G 31.025,00 IAPAS	518,00 2.637,12	S.FAM T.GAN	190,00 31.025,00 T.DES	3.345,12 LIG	27.679,88

VARO FLEVES PEREIRA 002 CHIEF SECAD	SIND. BASE	31.119,00 IAPAS	2.330,11	T.GAN	29.119,00 T.DES	3.419,31 LIQ	25.699,69
ANTONIO ADILSON DA SILVA 401 ESCRITURARIO	ORDEN S.WAL BASE	33.435,00 C.FUN 190,00 56.174,00 IAPAS	16.050,00 4.915,22	ANUEN T.GAN	1.689,00 S.FAM 56.894,00 T.DES	720,00 S.V.G 5.778,62 LIQ	673,40 51.115,36
ANTONIO CLEVER QUARTE 002 CHIEF SECAD	ORDEN SIND. BASE	33.600,00 C.FUN 354,00 47.405,00 IAPAS	14.116,00 4.322,93	ANUEN T.GAN	1.689,00 S.V.G 47.405,00 T.DES	518,00 S.WAL 5.337,43 LIQ	142,50 44.067,57
ANTONIO ADILSON DA SILVA 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	25.000,00 S.V.G 24.166,67 IAPAS	466,20 2.054,16	S.WAL T.GAN	190,00 C.SIN 25.000,00 T.DES	833,33 D.INA 4.377,02 LIQ	833,33 20.622,98
ARLINDO FERREIRA SOBRINHO 403 CAIXA	ORDEN S.V.G BASE	25.595,00 C.FUN 515,00 S.WAL 32.951,00 IAPAS	5.667,00 142,50 2.800,83	ANUEN SIND. T.GAN	1.689,00 Q.CXA 343,00 35.391,00 T.DES	1.000,00 S.FAM 3.804,33 LIQ	1.440,00 31.586,87
BEAUMAR SIGUEL DE SOUZA 401 CAIXA	ORDEN A.ATL A.FLR BASE	38.555,00 C.FUN 14.132,31 AB.TE 78.132,19 49.289,00 IAPAS	5.667,00 16.429,66 4.312,78	ANUEN S.V.G T.GAN	5.067,00 Q.CXA 518,00 S.WAL 63.730,97 T.DES	1.000,00 S.FAM 190,00 SIND. 63.730,97 LIQ	2.880,00 578,00 0,00
CLELIO GONCALVES OLIVEIRA 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	25.000,00 S.V.G 25.000,00 IAPAS	466,20 2.125,00	S.WAL T.GAN	142,50 25.000,00 T.DES	2.733,70 LIQ	22.266,30
ELIAS CESAR MOREIRA 501 CONTINUT	ORDEN BASE	18.000,00 ANUEN 13.563,00 IAPAS	563,00 1.577,85	S.V.G T.GAN	414,40 S.WAL 13.563,00 T.DES	95,00 SIND. 2.363,25 LIQ	276,00 16.199,75
ENAPID JOSE LOURENCO 209 SUPERLENTE	ORDEN S.V.G BASE	42.690,00 C.FUN 673,40 S.WAL 52.455,16 IAPAS	22.709,00 475,00 7.510,06	ANUEN SIND. T.GAN	7.882,00 S.FAM 612,00 S.CON 54.385,16 T.DES	1.440,00 GI. 4 350,00 9.620,46 LIQ	3.964,16 75.264,76
GERMARIO LOPES DA COSTA 403 CAIXA	ORDEN GI. 4 BASE	33.600,00 C.FUN 1.775,00 S.V.G 45.305,00 IAPAS	5.667,00 518,00 4.014,93	ANUEN S.WAL T.GAN	3.378,00 Q.CXA 190,00 SIND. 48.325,00 T.DES	1.000,00 S.FAM 519,00 5.241,93 LIQ	1.440,00 43.083,07
JOSE ALBERTO CARVALHES 401 ESCRITURARIO	ORDEN S.WAL BASE	25.000,00 C.FUN 95,00 SIND. 25.230,00 IAPAS	5.667,00 276,00 2.854,35	ANUEN T.GAN	563,00 Q.CXA 32.230,00 T.DES	1.000,00 S.V.G 3.543,55 LIQ	518,00 28.686,45
JOSE ALBERTO CARVALHES 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	25.000,00 S.V.G 24.166,67 IAPAS	466,20 2.054,16	S.WAL T.GAN	190,00 C.SIN 25.000,00 T.DES	833,33 D.INA 4.377,02 LIQ	833,33 20.622,98
JONAS ALONI COSTA 403 TESOUREIRO	ORDEN S.V.G BASE	51.095,00 C.FUN 673,40 S.WAL 77.839,00 IAPAS	22.240,00 475,00 7.005,51	ANUEN SIND. T.GAN	4.504,00 Q.CXA 612,00 79.559,00 T.DES	1.000,00 S.FAM 8.765,91 LIQ	720,00 70.793,09
JOSE CARREIA DA SILVA 002 CHIEF SECAD	ORDEN S.WAL BASE	33.600,00 C.FUN 1.775,00 SIND. 51.624,00 IAPAS	15.322,00 512,00 4.692,27	ANUEN T.GAN	4.504,00 S.FAM 54.346,00 T.DES	720,00 S.V.G 6.066,67 LIQ	673,40 48.279,33

IVARO ALVES PEREIRA
02 CHEFE SESAO

ORDEN 38.435,00 C.FUN
G.ESP 3.049,10 ATRAS
S.WAL 190,00 SIND.
BASE 94.759,98 IAPAS

16.050,00 ANUEN 1.689,00 S.FAM 720,00 F.LUC 18.071,36
3.232,20 GT. 4 14.233,32 AB.FE 18.724,66 S.V.G 673,40
542,00 I.REN 5.474,00 A.FER 68.573,73
8.528,39 T.GAN 114.204,64 T.DES 83.981,52 LIQ 30.223,12

ANTONIO CLEVEN DUARTE
01 ESCRITURARIO

ORDEN 26.430,00 ANUEN
G.ESP 7.037,29 ATRAS
D.DED 150,00
BASE 63.415,22 IAPAS

1.689,00 HEX.1 8.248,19 P.LUC 8.701,64 C.CRD 150,00
11.309,10 S.V.G 466,20 S.WAL 142,50 SIND. 354,00
5.548,83 T.GAN 63.565,22 T.DES 6.661,53 LIQ 56.903,69

ARLINDO FERREIRA SOBRINHO
01 ESCRITURARIO

ORDEN 25.595,00 ANUEN
G.ESP 6.736,76 ATRAS
BASE 61.386,62 IAPAS

1.689,00 S.FAM 1.440,00 HEX.1 8.003,24 P.LUC 8.446,71
10.915,91 S.V.G 466,20 S.WAL 142,50 SIND. 343,00
5.371,32 T.GAN 62.626,62 T.DES 6.323,02 LIQ 56.503,60

BENJAMIM MIGUEL DE SOUZA
03 CAIXA

ORDEN 38.555,00 G.FUN
HEX.1 14.458,04 P.LUC
S.WAL 190,00 SIND.
BASE 106.274,94 IAPAS

5.667,00 ANUEN 5.067,00 G.CXA 1.000,00 S.FAM 2.880,00
13.418,77 G.ESP 12.632,53 ATRAS 16.476,60 S.V.G 518,00
578,00 I.REN 1.959,00
9.564,74 T.GAN 110.154,94 T.DES 12.809,74 LIQ 97.345,20

CEDELICIO GONCALVES OLIVEIRA
01 ESCRITURARIO

ORDEN 25.000,00 HEX.1
BASE 35.349,85 IAPAS

7.333,26 P.LUC 3.016,59 S.V.G 466,20 S.WAL 142,50
3.004,73 T.GAN 35.349,85 T.DES 3.613,43 LIQ 31.736,42

ELIAS CESAR MOREIRA
09 CONTINUO

ORDEN 18.000,00 ANUEN
S.WAL 95,00 SIND.
BASE 23.959,06 IAPAS

563,00 P.LUC 4.736,06 ATRAS 660,00 S.V.G 414,40
276,00 A.FER 12.539,60
2.036,52 T.GAN 23.959,06 T.DES 15.761,52 LIQ 8.197,54

EUAPIO JOSE LOURENÇO
09 SUBGERENTE

ORDEN 48.890,00 C.FUN
G.ESP 320,11 ATRAS
SIND. 612,00 I.REN
BASE 154.187,35 IAPAS

22.484,00 ANUEN 7.319,00 S.FAM 1.440,00 P.LUC 49.296,76
22.843,60 GT. 4 3.033,88 S.V.G 673,40 S.WAL 475,00
8.260,00 S.CON 350,00
14.647,79 T.GAN 155.627,35 T.DES 25.018,19 LIQ 130.609,16

EDUARDIO LOPES DA COSTA
03 CAIXA

ORDEN 35.865,00 G.FUN
HEX.1 12.938,90 P.LUC
S.V.G 518,00 S.WAL
BASE 19.872,45 IAPAS

5.667,00 ANUEN 3.378,00 G.CXA 1.000,00 S.FAM 1.440,00
11.947,97 G.ESP 10.959,15 ATRAS 14.996,73 GT. 4 4.919,70
190,00 SIND. 519,00 I.REN 1.951,00
8.988,52 T.GAN 102.312,45 T.DES 12.166,52 LIQ 90.145,93

JOAO BATISTA CARVALHAES
01 ESCRITURARIO

ORDEN 15.000,00 HEX.1
S.WAL 95,00 SIND.
BASE 18.397,41 IAPAS

7.333,26 P.LUC 5.090,95 ATRAS 883,20 S.V.G 466,20
276,00
3.250,12 T.GAN 38.307,41 T.DES 4.093,32 LIQ 34.214,09

JONAS MORONI COSTA
210 TESOUREIRO

ORDEN 32.095,00 C.FUN
P.LUC 18.541,95 G.ESP
SIND. 612,00 I.REN
BASE 150.002,60 IAPAS

22.240,00 ANUEN 4.504,00 G.CXA 1.000,00 S.FAM 720,00
1.142,05 ATRAS 22.479,60 S.V.G 673,40 S.WAL 475,00
9.475,00
14.250,24 T.GAN 251.722,60 T.DES 25.488,64 LIQ 126.233,96

JOSE CORREA DA SILVA
03 CAIXA

ORDEN 33.800,00 G.FUN
HEX.1 12.894,11 P.LUC
S.WAL 190,00 SIND.
BASE 16.172,78 IAPAS

5.667,00 ANUEN 4.504,00 G.CXA 1.000,00 S.FAM 720,00
11.793,65 G.ESP 11.069,89 ATRAS 14.440,12 S.V.G 518,00
519,00 I.REN 2.014,00
8.475,55 T.GAN 95.892,78 T.DES 11.708,55 LIQ 84.184,23

[illegible]

ALVARO ALVES PEREIRA	ORDEN	23.760,00 C.FUN	12.180,00 ANUEN	1.689,00 S.FAM	720,00 S.DPL	12.387,14
002 CHEFE DECAO C-1	GT. 4	1.321,46 S.V.G	673,40 S.WAL	190,00 SIND.	542,00	
	BASE	56.337,80 IAPAS	4.929,55 T.GAN	57.057,80 T.DES	6.334,95 LIQ	50.722,85
ANTONIO CLEVER QUANTI	ORDEN	25.410,00 ANUEN	1.639,00 HEX.1	7.587,72 GT. 4	406,66 S.V.G	466,20
401 ESCRITURARIO	S.WAL	142,50 SIND.	354,00			
	BASE	35.093,38 IAPAS	2.982,93 T.GAN	35.093,38 T.DES	3.945,63 LIQ	31.147,75
ARLINDO F. PEREIRA	ORDEN	24.610,00 ANUEN	1.589,00 S.FAM	1.440,00 HEX.1	7.363,69 S.V.G	466,20
401 ESCRITURARIO	S.WAL	142,50 SIND.	343,00			
	BASE	33.667,69 IAPAS	2.861,32 T.GAN	35.102,69 T.DES	3.813,02 LIQ	31.289,67
ARMANDO DE SOUZA	ORDEN	37.070,00 C.FUN	5.667,00 ANUEN	4.504,00 S.CXA	1.000,00 S.FAM	2.880,00
401 CAIXA	HEX.1	13.227,48 GT. 4	473,33 S.V.G	518,00 S.WAL	190,00 SIND.	578,00
	BASE	50.297,81 IAPAS	5.332,40 T.GAN	64.821,81 T.DES	6.618,40 LIQ	58.203,41
ARLINDO S. OLIVEIRA	ORDEN	17.000,00 HEX.1	4.759,94 S.V.G	414,40 S.WAL	95,00	
401 ESCRITURARIO	BASE	21.759,94 IAPAS	1.849,59 T.GAN	21.759,94 T.DES	2.406,49 LIQ	19.353,45
ARIAS OLIVEIRA	ORDEN	15.000,00 S.V.G	414,40 S.WAL	95,00 SIND.	276,00	
401 CAIXA	BASE	15.000,00 IAPAS	1.275,00 T.GAN	15.000,00 T.DES	2.060,40 LIQ	12.939,60
ARLINDO JOSÉ LOURENÇO	ORDEN	45.871,00 C.FUN	21.278,00 ANUEN	7.319,00 S.FAM	1.440,00 S.DPL	1.501,06
004 SUPERLENTE A-4	GT. 4	8.365,10 S.V.G	673,40 S.WAL	475,00 SIND.	612,00 S.CON	350,00
	BASE	54.236,16 IAPAS	7.590,52 T.GAN	65.779,16 T.DES	9.700,92 LIQ	76.078,24
ARLINDO LOPES DA COSTA	ORDEN	33.713,00 C.FUN	5.667,00 ANUEN	3.378,00 S.CXA	1.000,00 S.FAM	720,00
400 CAIXA	HEX.1	11.971,34 GT. 4	591,66 S.V.G	518,00 S.WAL	190,00 SIND.	519,00
	BASE	55.313,00 IAPAS	4.840,33 T.GAN	57.039,00 T.DES	6.067,32 LIQ	50.970,68
ARLINDO LOPES DA COSTA	ORDEN	17.000,00 HEX.1	4.759,94 S.V.G	414,40 S.WAL	95,00 SIND.	276,00
401 ESCRITURARIO	BASE	21.759,94 IAPAS	1.849,59 T.GAN	21.759,94 T.DES	2.634,99 LIQ	19.124,95
JONAS MURONI COSTA	ORDEN	45.180,00 C.FUN	19.874,00 ANUEN	4.504,00 S.CXA	1.000,00 S.FAM	720,00
710 TENDENTE A-1	DPL	5.155,46 S.V.	673,40 S.WAL	475,00 SIND.	612,00	
	BASE	74.813,96 IAPAS	6.733,25 T.GAN	76.533,96 T.DES	8.493,65 LIQ	68.040,31
JOSÉ COPIER DA SILVA	ORDEN	32.495,00 C.FUN	5.667,00 ANUEN	3.941,00 S.CXA	1.000,00 S.FAM	720,00
405 CAIXA	HEX.1	11.781,81 GT. 4	2.137,50 S.V.G	518,00 S.WAL	190,00 SIND.	511,00
	BASE	56.629,31 IAPAS	4.955,08 T.GAN	58.349,31 T.DES	6.174,06 LIQ	52.175,25
MARIA ELZI RAMOS	ORDEN	17.000,00 HEX.1	4.759,94 S.V.G	414,40 S.WAL	95,00	
401 ESCRITURARIO	BASE	21.759,94 IAPAS	1.849,59 T.GAN	21.759,94 T.DES	2.358,99 LIQ	19.400,95
PIQUEL ALVES PINTO	ORDEN	39.610,00 C.FUN	11.589,00 ANUEN	11.523,00 S.LIQ	1.800,00 S.FAM	1.440,00
102 GERENTE A-7	GT. 3	7.355,07 S.DPL	40.911,08 S.V.G	1.554,00 S.WAL	1.900,00 SIND.	612,00
	BASE	10.160,00 S.LIQ	15.589,73 T.GAN	165.542,50 T.DES	30.885,73 LIQ	134.656,77

ALVARO ALVES PEREIRA	403 CAIXA	S.WAL	190,00 C.C.B	500,00	1. JAN	34.964,00 T.DES	4.129,05 LIQ	30.836,03
		BASE	33.964,00 IAPAS	2.971,85				
ALVARO ALVES PEREIRA	402 CHEFE SECAD C-1	ORDEN	26.760,00 C.FUN	12.181,00	ANUEN	1.689,00 S.FAM	510,00 C.DPL	11.947,23
		GT. 4	26.033,33 S.V.G	673,40	S.WAL	190,00 I.REN	1.278,00	
		BASE	30.607,36 IAPAS	7.254,85	T.GAN	31.119,56 T.DES	4.396,26 LIQ	71.723,30
ANTONIO CELYET DUARTE	401 ESCRITURARIO	ORDEN	23.410,00 ANUEN	1.689,00	HEX.1	6.865,00 S.V.G	466,20 S.WAL	142,50
		SIND.	276,00					
		BASE	33.964,00 IAPAS	2.971,85	T.GAN	33.964,00 T.DES	3.856,55 LIQ	30.107,55
ARLINDO FERREIRA SOBRINHO	401 ESCRITURARIO	ORDEN	24.410,00 ANUEN	1.689,00	S.FAM	1.020,00	HEX.1	6.662,38 S.V.G
		S.WAL	142,50	SIND.	276,00			
		BASE	32.761,38 IAPAS	2.134,12	T.GAN	33.991,38 T.DES	3.768,82 LIQ	30.212,36
BENJAMIN MIGUEL DE SOUSA	403 CAIXA	ORDEN	17.070,00 C.FUN	5.667,00	ANUEN	4.504,00 C.CXA	1.000,00 S.FAM	2.040,00
		HEX.1	11.907,72 S.V.G	518,00	S.WAL	190,00		
		BASE	39.205,72 IAPAS	5.328,78	T.GAN	62.248,72 T.DES	6.036,76 LIQ	56.211,94
CILELIDIO GONCALVES ELIVELIA	401 ESCRITURARIO	ORDEN	17.000,00 HEX.1	4.306,61	S.V.G	414,40 S.WAL	142,50 C.SIN	710,21
		BASE	21.306,61 IAPAS	1.811,06	T.GAN	21.306,61 T.DES	3.078,18 LIQ	18.228,43
DENIZETT NAVES DE SOUSA	401 ESCRITURARIO	ORDEN	17.000,00 HEX.1	4.306,61	S.V.G	414,40 S.WAL	95,00 SIND.	276,00
		BASE	21.306,61 IAPAS	1.811,06	T.GAN	21.306,61 T.DES	2.596,46 LIQ	18.710,19
ELIAS CESAR MORAIRA	509 CONTINUD	ORDEN	15.000,00 S.V.G	414,40	S.WAL	95,00		
		BASE	15.000,00 IAPAS	1.275,00	T.GAN	15.000,00 T.DES	1.784,40 LIQ	13.215,60
EUNAPIO JOSE LOURENCO	204 SUBGERENTE A-4	ORDEN	45.875,00 C.FUN	21.278,00	ANUEN	7.319,00 S.FAM	1.020,00 C.DPL	1.447,75
		GT. 4	2.150,37 S.V.G	673,40	S.WAL	475,00 SIND.	568,00 S.CCA	350,00
		BASE	78.618,08 IAPAS	7.075,62	T.GAN	79.638,08 T.DES	9.142,02 LIQ	70.496,06
FERDINANDO LOPES DA COSTA	403 CAIXA	ORDEN	33.710,00 C.FUN	5.667,00	ANUEN	3.378,00 C.CXA	1.000,00 S.FAM	510,00
		HEX.1	10.301,21 S.V.G	518,00	S.WAL	190,00 SIND.	371,00	
		BASE	53.586,21 IAPAS	4.822,75	T.GAN	55.096,21 T.DES	5.901,75 LIQ	49.194,46
JOAO BATISTA CARVALHAES	401 ESCRITURARIO	ORDEN	17.000,00 HEX.1	4.306,61	S.V.G	414,40 S.WAL	95,00 SIND.	276,00
		BASE	21.306,61 IAPAS	1.811,06	T.GAN	21.306,61 T.DES	2.596,46 LIQ	18.710,19
JONAS MORGNI COSTA	210 TESOUREIRO B-2	ORDEN	45.180,00 C.FUN	19.674,00	ANUEN	4.504,00 C.CXA	1.000,00 S.FAM	510,00
		C.DPL	9.059,30 S.V.G	673,40	S.WAL	475,00 SIND.	546,00	
		BASE	74.627,30 IAPAS	6.716,45	T.GAN	76.137,30 T.DES	8.410,85 LIQ	67.726,45
JOSE CORREA DA SILVA	403 CAIXA	ORDEN	32.450,00 C.FUN	5.667,00	ANUEN	3.941,00 C.CXA	1.000,00 S.FAM	510,00
		HEX.1	10.466,08 S.V.G	518,00	S.WAL	190,00 SIND.	374,00	
		BASE	52.716,08 IAPAS	4.717,21	T.GAN	54.279,06 T.DES	5.831,21 LIQ	48.447,85
MARIA ELZI RAMOS	401 ESCRITURARIO	ORDEN	17.000,00 HEX.1	4.306,61	S.V.G	414,40 S.WAL	95,00	
		BASE	21.306,61 IAPAS	1.811,06	T.GAN	21.306,61 T.DES	2.320,46 LIQ	18.986,13

ALVARO ALVES PEREIRA 402 CHEFE-SECAO C-1	ORDEN GT. 4 BASE	28.760,00 C.FUN 1.420,54 S.V.G 55.615,77 IAPAS	12.180,00 ANUEN 873,40 S.WAL 5.005,41 T.GAN	1.689,00 S.FAM 190,00 C.SIN 56.125,77 T.DES	510,00 S.DPL 1.853,85 7.722,65 LIQ	11.566,23 48.403,11
ANTONIO CLEVER DUARTE 401 ESCRITURARIO	ORDEN SIND. BASE	25.412,00 ANUEN 270,00 C.SIN 35.409,36 IAPAS	1.639,00 HEX.1 1.110,31 3.098,31 T.GAN	8.310,36 S.V.G 1.020,00 HEX.1 35.409,36 T.DES	466,20 S.WAL 2.064,99 S.V.G 5.163,32 LIQ	142,50 466,20 30.246,36
ARLINDO FERREIRA SOBRINHO 401 ESCRITURARIO	ORDEN S.WAL BASE	24.610,00 ANUEN 142,50 SIND. 34.363,99 IAPAS	1.689,00 S.FAM 216,00 C.SIN 3.006,84 T.GAN	1.020,00 HEX.1 1.145,46 35.383,99 T.DES	2.064,99 S.V.G 5.037,00 LIQ	466,20 30.346,39
BENJAMIM MIGUEL DE SOUZA 403 CAIXA	ORDEN HEX.1 BASE	37.070,00 G.FUN 13.577,31 S.V.G 57.851,31 IAPAS	2.700,00 ANUEN 513,00 S.WAL 5.206,61 T.GAN	4.504,00 Q.CXA 190,00 C.SIN 60.891,31 T.DES	1.000,00 S.FAM 1.928,37 7.842,98 LIQ	2.040,30 53.940,30
DEIZIZITI NAVES DE SOUSA 401 ESCRITURARIO	ORDEN C.SIN BASE	13.100,00 HEX.1 574,06 17.221,83 IAPAS	4.041,83 S.V.G 1.453,85 T.GAN	310,80 S.WAL 17.221,83 T.DES	95,00 SIND. 2.719,71 LIQ	276,00 14.902,12
ELIAS CESAR MOREIRA 309 CONTINUDO	ORDEN BASE	14.670,00 S.V.G 14.670,00 IAPAS	310,80 S.WAL 1.246,85 T.GAN	95,00 C.SIN 14.670,00 T.DES	489,00 2.141,75 LIQ	12.528,25
EUNAPIO JOSE LOURENCO 209 SUBGERENTE A-4	ORDEN GT. 4 S.CON BASE	45.875,00 C.FUN 1.223,08 S.V.G 350,00 77.096,66 IAPAS	21.278,00 ANUEN 673,40 S.WAL 6.938,69 T.GAN	7.319,00 S.FAM 475,00 SIND. 78.116,66 T.DES	1.020,00 S.DPL 568,00 C.SIN 11.574,97 LIQ	1.401,50 2.569,80 66.541,60
IZIDORIO LOPES DA COSTA 403 CAIXA	ORDEN HEX.1 C.SIN BASE	33.710,00 G.FUN 12.701,59 AB.FE 1.732,99 ADIAN 51.989,59 IAPAS	2.700,00 ANUEN 12.968,58 S.V.G 12.968,58 4.679,06 T.GAN	3.378,00 Q.CXA 518,00 S.WAL 66.468,17 T.DES	1.000,00 S.FAM 190,00 SIND. 20.459,62 LIQ	510,00 371,00 46.008,35
JOAO BATISTA CARVALHIM 401 ESCRITURARIO	ORDEN C.SIN BASE	14.670,00 HEX.1 638,96 19.168,80 IAPAS	4.498,80 S.V.G 1.629,34 T.GAN	310,80 S.WAL 19.168,80 T.DES	95,00 SIND. 2.950,10 LIQ	276,00 16.218,70
JOHNS MARONI COSTA 210 TESOUREIRO E-2	ORDEN S.DPL C.SIN BASE	45.180,00 C.FUN 4.307,64 GT. 4 2.540,78 76.493,41 IAPAS	19.874,00 ANUEN 2.027,77 S.V.G 6.834,40 T.GAN	4.504,00 Q.CXA 673,40 S.WAL 78.003,41 T.DES	1.000,00 S.FAM 475,00 SIND. 11.128,58 LIQ	510,00 546,00 66.874,80
JOSE CORREA DA SILVA 403 CAIXA	ORDEN HEX.1 BASE	32.405,00 G.FUN 12.901,67 S.V.G 51.147,67 IAPAS	2.700,00 ANUEN 513,00 S.WAL 4.672,39 T.GAN	3.941,00 Q.CXA 190,00 SIND. 52.647,67 T.DES	1.000,00 S.FAM 374,00 C.SIN 7.388,97 LIQ	510,00 1.704,50 45.258,70
MARIA ELZI RAMOS 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	10.200,00 HEX.1 13.327,95 IAPAS	3.127,95 S.V.G 1.132,87 T.GAN	759,00 S.WAL 13.327,95 T.DES	95,00 C.SIN 1.931,10 LIQ	444,00 11.390,00

ANTONIO ALVES PEREIRA 307 CHEFE SECAO C-1	ORDEN GT. 4 BASE	20.000,00 C.FUN 102,38 S.V.G 42.942,45 IAPAS	8.878,00 ANUEN 518,00 S.WAL 3.758,07 T.GAN	1.889,00 S.FAM 190,00 S.WAL 43.459,45 T.DES	510,00 S.DPL 12.483,07	4.466,07 LIQ	38.993,38
ANTONIO CLEVER DUARTE 401 ESCRITURARIO	ORDEN SIND. BASE	17.570,00 ANUEN 276,00 23.747,04 IAPAS	1.689,00 HEX.1 2.018,49 T.GAN	4.388,04 S.V.G 23.747,04 T.DES	414,40 S.WAL 2.891,39 LIQ	142,50 20.895,65	
APLINDO FERREIRA SOBRINHO 401 ESCRITURARIO	ORDEN S.WAL BASE	17.115,00 ANUEN 142,50 SIND. 23.066,20 IAPAS	1.689,00 S.FAM 276,00 SIND. 1.960,62 T.GAN	1.020,00 HEX.1 24.086,20 T.DES	4.262,20 S.V.G 2.793,52 LIQ	414,40 21.292,68	
BENJAMIN MIGUEL DE SOUZA 403 CAIXA	ORDEN HEX.1 BASE	25.780,00 C.FUN 7.476,32 S.V.G 40.460,32 IAPAS	2.700,00 ANUEN 518,00 S.WAL 3.540,27 T.GAN	4.504,00 Q.CXA 190,00 S.WAL 43.500,32 T.DES	1.000,00 S.FAM 4.246,27 LIQ	2.040,00 39.252,05	
DIRIZETTI NAVES DE SOUSA 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	10.200,00 HEX.1 12.511,96 IAPAS	2.311,96 S.V.G 1.063,51 T.GAN	259,00 S.WAL 12.511,96 T.DES	95,00 SIND. 1.693,51 LIQ	276,00 10.818,45	
ELIAS CESAR MOREIRA 509 CONTINOO	ORDEN BASE	10.200,00 S.V.G 10.200,00 IAPAS	259,00 S.WAL 867,00 T.GAN	95,00 10.200,00 T.DES	1.221,00 LIQ	8.979,00	
EUNAPIC JOSE LOURENCO 209 SUBGERENTE A-4	ORDEN GT. 4 BASE	31.405,00 C.FUN 20,00 S.V.G 56.456,69 IAPAS	15.690,00 ANUEN 673,40 S.WAL 5.081,10 T.GAN	7.319,00 S.FAM 475,00 SIND. 57.476,69 T.DES	1.020,00 S.DPL 568,00 S.CON 7.147,50 LIQ	1.512,65 350,00 50.329,19	
IZIQUIRIO LOPES DA COSTA 403 CAIXA	ORDEN HEX.1 BASE	23.445,00 C.FUN 6.691,84 S.V.G 36.214,84 IAPAS	2.700,00 ANUEN 460,20 S.WAL 3.163,79 T.GAN	1.378,00 Q.CXA 190,00 SIND. 37.724,64 T.DES	1.000,00 S.FAM 371,00 4.195,99 LIQ	510,00 33.528,65	
JOAO BATISTA CARVALHAES 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	10.200,00 HEX.1 12.511,96 IAPAS	2.311,96 S.V.G 1.063,51 T.GAN	259,00 S.WAL 12.511,96 T.DES	95,00 SIND. 1.693,51 LIQ	276,00 10.818,45	
JORAS ALRONI COSTA 210 TESOUREIRO B-2	ORDEN S.DPL ADIAN BASE	31.420,00 C.FUN 5.296,66 AB.FE 18.054,02 55.590,68 IAPAS	14.370,00 ANUEN 18.054,02 S.V.G 5.003,15 T.GAN	4.504,00 Q.CXA 673,40 S.WAL 75.154,68 T.DES	1.000,00 S.FAM 475,00 SIND. 24.751,57 LIQ	510,00 540,00 50.403,11	
JOSE CORREA DA SILVA 403 CAIXA	ORDEN HEX.1 BASE	22.600,00 C.FUN 6.627,95 S.V.G 35.868,95 IAPAS	2.700,00 ANUEN 460,20 S.WAL 3.163,79 T.GAN	3.941,00 Q.CXA 190,00 SIND. 37.378,96 T.DES	1.000,00 S.FAM 374,00 4.168,73 LIQ	510,00 33.210,23	
MIGUEL ALVES PINTO 402 GERENTE D-7	ORDEN GT. 3 SIND. BASE	46.785,00 C.FUN 3.176,51 S.DPL 612,00 T.REN 131.057,21 IAPAS	24.244,00 ANUEN 41.228,70 AB.FE 12.340,00 ADIAN 12.450,43 T.GAN	11.823,00 A.LOC 39.706,84 S.V.G 39.706,84 S.CON 171.784,05 T.DES	1.800,00 S.FAM 1.036,00 S.WAL 550,00 68.855,27 LIQ	1.020,00 1.900,00 102.886,78	

PAULO C. MARINHO NACIONAL

417 INF. CADASTRO	BASE	42.806,82 IAPAS	3.745,39 T.GAN	1.689,00 P.LUC 518,00 S.WAL	19.076,90 G.ESP 190,00	3.049,10
ALVARO ALVES PEREIRA 302 CHEFE SECAO C-1	ORDEN Z OPL BASE	20.000,00 C.FUN 12.351,54 GT. 4 64.554,20 IAPAS	8.676,00 ANUEN 711,66 S.V.G 5.809,37 T.GAN	64.554,20 T.DES	6.517,87 LIQ	58.036,33
ANTONIO OLIVER DUARTE 401 ESCRITURARIO	ORDEN S.V.G BASE	17.670,00 ANUEN 414,40 S.WAL 40.329,57 IAPAS	1.689,00 HEX.1 142,50 SIND. 3.528,33 T.GAN	4.904,28 P.LUC 276,00 40.329,57 T.DES	9.029,00 G.ESP 4.361,73 LIQ	7.037,29 35.967,84
ARLINDO FERREIRA SOBRINHO 401 ESCRITURARIO	ORDEN G.ESP BASE	17.115,00 ANUEN 6.736,76 S.V.G 39.257,40 IAPAS	1.689,00 S.FAM 414,40 S.WAL 3.435,39 T.GAN	1.020,00 HEX.1 142,50 40.207,40 T.DES	4.763,64 P.LUC 3.992,79 LIQ	8.953,00 36.294,61
BENJAMIN FIGUEIRA DE SOUZA 401 CAIXA	ORDEN HEX.1 BASE	25.780,00 G.FUN 8.355,89 P.LUC 68.560,25 IAPAS	2.700,00 ANUEN 16.687,83 G.ESP 6.179,42 T.GAN	4.504,00 G.CXA 12.632,53 S.V.G 71.700,25 T.DES	1.000,00 S.FAM 518,00 S.WAL 6.887,42 LIQ	2.046,00 190,00 64.812,73
DONIZETE NAVES DE SOUZA 401 ESCRITURARIO	ORDEN S.WAL BASE	10.200,00 HEX.1 95,00 D.DER 14.523,63 IAPAS	2.583,96 P.LUC 15,00 1.234,32 T.GAN	1.739,87 D.CRD 14.538,83 T.DES	15,00 S.V.G 1.603,52 LIQ	259,00 12.935,31
ELIAS CASAR MOREIRA 500 CONTINUO	ORDEN D.DER BASE	10.200,00 P.LUC 15,00 14.671,65 IAPAS	4.471,65 D.CRD 1.247,09 T.GAN	15,00 S.V.G 14.686,65 T.DES	259,00 S.WAL 1.616,09 LIQ	95,00 13.070,56
LUNAPIL JOSE LOURENCO 202 SUPERLENTE 4-4	ORDEN Z OPL T.FEN BASE	31.905,00 C.FUN 1.496,75 GT. 4 2.611,00 S.CRD 112.849,17 IAPAS	15.690,00 ANUEN 2.011,66 S.V.G 350,00 10.720,67 T.GAN	7.319,00 S.FAM 673,40 S.WAL 113.869,17 T.DES	1.020,00 P.LUC 475,00 SIND. 15.398,07 LIQ	54.426,76 568,00 98.471,10
IZIDORIO LOPES DA COSTA 401 CAIXA	ORDEN HEX.1 S.WAL BASE	23.445,00 C.FUN 7.478,12 P.LUC 190,00 SIND. 61.794,08 IAPAS	2.700,00 ANUEN 12.729,06 G.ESP 371,00 5.561,46 T.GAN	3.378,00 G.CXA 10.959,15 GT. 4 63.304,08 T.DES	1.000,00 S.FAM 1.103,75 S.V.G 6.588,66 LIQ	510,00 466,20 56.715,42
JOSE ALBERTO CARVALHALS 401 ESCRITURARIO	ORDEN S.WAL BASE	10.200,00 HEX.1 95,00 D.DER 16.753,00 IAPAS	2.583,96 P.LUC 15,00 1.424,01 T.GAN	3.469,12 D.CRD 16.768,08 T.DES	15,00 S.V.G 1.793,01 LIQ	259,00 14.975,07
JOSÉ ALBERTO COSTA 213 ESCRITURARIO B-2	ORDEN P.LUC T.DER BASE	31.420,00 C.FUN 52.185,69 Z OPL 3.423,00 107.710,54 IAPAS	14.370,00 ANUEN 5.240,35 S.V.G 10.232,50 T.GAN	4.504,00 G.CXA 673,40 S.WAL 109.220,54 T.DES	1.000,00 S.FAM 475,00 SIND. 15.349,90 LIQ	510,00 546,00 93.870,64
JOSE CARLOS DA SILVA 401 CAIXA	ORDEN HEX.1 SIND. BASE	22.600,00 G.FUN 7.407,77 P.LUC 374,00 60.595,36 IAPAS	2.700,00 ANUEN 12.872,25 G.ESP 5.451,17 T.GAN	3.941,00 G.CXA 11.669,89 S.V.G 62.100,86 T.DES	1.000,00 S.FAM 466,20 S.WAL 6.483,37 LIQ	510,00 190,00 55.617,49

PERCEC.FUNC/FUNCIONARIO

G A N H O S / D E S C O N T O S

DE CARREA DA SILVA 42 CHEFE SECDO	ORDEN S.V.G BASE	50.055,00 C.FUN 673,40 S.WAL 76.425,00 IAPAS	21.836,00 ANUEN 190,00 SIND. 6.687,18 T.GAN	4.504,00 S.FAM 764,00 IAPAP 127.517,25 T.DES	1.036,50 IAPAL 5.744,02 14.058,60 LIQ	50.055,49 113.450,95
JIZ MOREIRA DOS SANTOS 01 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	32.000,00 IAPAL 32.000,00 IAPAS	17.851,10 S.V.G 2.720,00 T.GAN	518,00 S.WAL 49.851,10 T.DES	190,00 IAPAP 4.974,11 LIQ	1.546,11 44.886,94
MARIA DAS DOUS DA SILVA 03 CAIXA	ORDEN S.WAL BASE	32.000,00 C.FUN 190,00 IAPAP 37.007,00 IAPAS	5.667,00 Q.CXA 1.193,70 3.201,69 T.GAN	1.000,00 IAPAL 54.361,58 T.DES	15.694,58 S.V.G 5.103,59 LIQ	518,00 49.257,99
MARIA LIZI RAMOS 03 CAIXA	ORDEN S.WAL BASE	37.007,00 C.FUN 190,00 IAPAP 42.712,00 IAPAS	5.667,00 Q.CXA 2.330,29 3.630,92 T.GAN	1.000,00 IAPAL 74.249,77 T.DES	30.537,77 S.V.G 6.623,81 LIQ	518,00 87.625,95
MARIA MARCIA ALMEIDA TEIX 403 CAIXA	ORDEN S.WAL BASE	32.000,00 C.FUN 190,00 IAPAP 37.007,00 IAPAS	5.667,00 Q.CXA 1.201,40 3.201,69 T.GAN	1.000,00 IAPAL 54.361,58 T.DES	15.694,58 S.V.G 5.111,09 LIQ	518,00 49.250,49
RIGUELL ALVES PINTO 102 DEFE	ORDEN IAPAL SIND. BASE	152.185,00 C.FUN 190,00 IAPAP 1.245,00 T.GAN 254.772,22 IAPAS	65.004,00 ANUEN 9.810,22 S.V.G 9.983,00 IAPAP 21.062,86 T.GAN	11.823,00 A.LDC 1.750,00 S.V.G 18.985,47 S.CON 395.278,03 T.DES	1.800,00 S.FAM 1.554,00 S.WAL 350,00 56.699,83 LIQ	2.073,00 1.904,00 338.578,20
PAULO CARVALHO MARTINS 205 CH. SERVICO	ORDEN GT. 6 BASE	55.335,00 C.FUN 125,00 S.V.G 147.801,00 IAPAS	41.858,00 ANUEN 1.036,00 SIND. 13.275,09 T.GAN	9.008,00 IAPAL 1.245,00 IAPAP 243.924,89 T.DES	96.423,89 GT. 4 11.588,52 S.CON 27.494,61 LIQ	75,00 350,00 216.430,25
ROGERIO CRISTAO 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	32.000,00 IAPAL 32.000,00 IAPAS	3.000,00 S.V.G 2.720,00 T.GAN	518,00 S.WAL 40.000,00 T.DES	190,00 IAPAP 4.995,50 LIQ	507,50 35.904,50
ROMILDO DA MOTA LEITE 204 CH. SEC. CH. RU.	ORDEN S.WAL BASE	80.285,00 C.FUN 475,00 SIND. 121.070,00 IAPAS	34.572,00 ANUEN 1.211,00 IAPAP 10.696,30 T.GAN	6.193,00 IAPAL 9.206,39 201.454,13 T.DES	80.384,13 S.V.G 22.824,69 LIQ	1.036,00 178.529,44
SIRLEI BUENO FERNANDES 03 CAIXA	ORDEN S.V.G BASE	37.930,00 C.FUN 518,00 S.WAL 44.723,00 IAPAS	5.667,00 ANUEN 142,50 SIND. 3.801,45 T.GAN	1.126,00 Q.CXA 561,00 IAPAP 75.817,70 T.DES	1.000,00 IAPAL 3.623,42 8.646,37 LIQ	30.094,70 67.171,33
VANDELTON PEREIRA DA SILVA 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	32.000,00 IAPAL 32.000,00 IAPAS	8.000,00 S.V.G 2.720,00 T.GAN	518,00 S.WAL 40.000,00 T.DES	190,00 IAPAP 4.995,50 LIQ	667,50 35.904,50
WILSON PINTO GALAO 302 CHEFE SECDO	ORDEN GT. 6 BASE	59.930,00 C.FUN 337,00 S.V.G 40.615,00 IAPAS	29.744,00 ANUEN 777,00 S.WAL 7.723,00 T.GAN	4.504,00 S.FAM 285,00 SIND. 153.817,03 T.DES	3.110,40 IAPAL 895,00 IAPAP 16.582,11 LIQ	50.141,11 6.696,00 137.234,22

C NOME/CCO.FUNC/FUNCAC/ALFA

C A N F C S / C E S C C N T C S

4 JOSE CORREA DA SILVA 302 CHEFE SECAC	CRDEN C.ESP BASE	50.085,00 11.069,85 106.915,13	C.FUN S.V.C IAPAS	21.836,00 673,40 9.622,36	ANLEN S.WAL T.GAN	4.504,00 190,00 107.551,93	S.FAM SIND. T.DES	1.034,80 764,00 11.249,76	P.LUC LIC	19.420,24 96.702,17
7 LUIZ MOREIRA DOS SANTOS 401 ESCRITURARIO	CRDEN BASE	32.000,00 40.558,28	P.LUC IAPAS	8.598,28 3.450,85	S.V.G T.GAN	518,00 40.598,28	S.WAL T.DES	190,00 4.198,85	LIC	36.435,43
14 MARIA DAS DORES DA SILVA 403 CAIXA	CRDEN S.WAL BASE	32.000,00 190,00 44.611,39	C.CXA IAPAS	1.000,00 3.791,96	P.LUC T.GAN	6.944,39 45.611,39	C.CXA T.DES	5.667,00 4.499,96	S.V.G LIC	518,00 41.111,43
14 MARIA ELZI RANCS 403 CAIXA	CRDEN S.WAL BASE	37.045,00 55,00 52.351,11	C.CXA IAPAS	1.000,00 4.453,24	P.LUC T.GAN	5.679,11 53.391,11	C.CXA T.DES	5.667,00 5.066,24	S.V.G LIC	518,00 48.324,87
51 MARIA MARCIA ALMEIDA MELO 403 CAIXA	CRDEN S.WAL BASE	32.000,00 190,00 44.611,39	C.CXA IAPAS	1.000,00 3.791,96	P.LUC T.GAN	6.944,39 45.611,39	C.CXA T.DES	5.667,00 4.499,96	S.V.G LIC	518,00 41.111,43
13 MIGUEL ALVES PINTO 102 GERENTE	CRDEN P.LUC S.WAL BASE	152.185,00 182.215,49 1.900,00 438.843,35	C.FUN GT. 3 SIND. IAPAS	65.604,00 12.931,64 1.245,00 43.884,33	ANLEN AB.FE I.REN T.GAN	11.823,00 77.137,33 60.762,00 518.054,26	A.LCC GT. 8 A.FER T.DES	1.800,00 12.284,02 260.854,19 370.547,52	S.FAM S.V.G S.CCN LIC	2.073,60 1.554,00 390,00 147.506,76
16 PAULO CARVALHO MARTINS 205 CH. SERVICO	CRDEN SIND. BASE	55.635,00 1.245,00 223.825,26	C.FUN I.REN IAPAS	41.858,00 10.330,00 21.263,39	ANLEN S.CCN T.GAN	9.008,00 350,00 223.825,26	P.LUC T.DES	77.324,26 34.224,35	S.V.G LIC	1.036,00 185.600,87
17 FREDERICO TRISTAL 401 ESCRITURARIO	CRDEN BASE	32.000,00 36.346,76	P.LUC IAPAS	4.346,76 3.089,47	S.V.C T.GAN	518,00 36.346,76	S.WAL T.DES	190,00 3.797,47	LIC	32.549,25
15 RONILDO DA MOTA LEITE 204 CH.SC.CH.FU.	CRDEN S.V.G BASE	60.285,00 1.036,00 184.651,23	C.FUN S.WAL IAPAS	34.592,00 275,00 16.622,21	ANLEN SIND. T.GAN	6.193,00 1.211,00 225.047,85	P.LUC I.REN T.DES	63.621,23 13.034,00 175.588,57	AB.FE A.FER LIC	40.356,60 143.210,36 49.455,32
10 SIRLEI BUENO FERNANDES 403 CAIXA	CRDEN C.CXA BASE	37.930,00 5.667,00 59.057,05	ANLEN S.V.G IAPAS	1.126,00 518,00 5.019,84	C.CXA S.WAL T.GAN	1.000,00 142,50 60.057,05	P.LUC SIND. T.DES	10.240,08 561,00 6.241,34	C.ESP LIC	4.093,97 53.815,71
13 VANDELÍ PEREIRA DA SILVA 401 ESCRITURARIO	CRDEN BASE	32.000,00 36.346,76	P.LUC IAPAS	4.346,76 3.089,47	S.V.C T.GAN	518,00 36.346,76	S.WAL T.DES	190,00 3.797,47	LIC	32.549,25
66 WILSON PINTO CALAGA 302 CHEFE SECAC	CRDEN C.ESP BASE	59.980,00 6.669,98 120.561,75	C.FUN S.V.C IAPAS	25.794,00 777,00 10.852,35	ANLEN S.WAL T.GAN	4.504,00 285,00 123.692,15	S.FAM SIND. T.DES	3.110,40 855,00 12.605,35	P.LUC LIC	23.633,77 110.882,80

G A N H O S / D E S C O N T O S

EMPREGADO	ORDEN	BASE	ANUEN	S.V.G	S.WAL	T.GAN	T.DES	LIQ	TOTAL
1. CARLOS ALBERTO PEREIRA	ORDEN	32.000,00	518,00	S.V.G	190,00				
	BASE	32.000,00	2.720,00	T.GAN	32.000,00	3.428,00	28.572,00		
2. JOSE ALBERTO PEREIRA	ORDEN	37.163,00	2.252,00	Q.CXA	1.000,00	G.CXA	5.667,00	S.V.G	518,00
	S.WAL	190,00	561,00						
	BASE	47.034,00	4.002,14	T.GAN	48.084,00	5.271,14	42.812,86		
3. JOSE ALBERTO PEREIRA	ORDEN	32.000,00	518,00	S.V.G	190,00				
	BASE	32.000,00	2.720,00	T.GAN	32.000,00	3.428,00	28.572,00		
4. JOSE ALBERTO PEREIRA	ORDEN	69.733,00	20.817,00	ANUEN	2.252,00	S.V.G	673,40	S.WAL	142,50
	SIND.	721,00							
	BASE	72.459,00	6.375,16	T.GAN	72.859,00	7.912,06	64.946,94		
5. JOSE ALBERTO PEREIRA	ORDEN	32.000,00	518,00	S.V.G	190,00				
	BASE	32.000,00	2.720,00	T.GAN	32.000,00	3.428,00	28.572,00		
6. JOSE ALBERTO PEREIRA	ORDEN	37.930,00	2.252,00	Q.CXA	1.000,00	S.FAM	2.073,60	G.CXA	5.667,00
	S.V.G	518,00	142,50	SIND.	561,00				
	BASE	45.849,00	3.897,18	T.GAN	48.922,60	5.118,66	43.803,94		
7. JOSE ALBERTO PEREIRA	ORDEN	57.115,00	5.067,00	Q.CXA	1.000,00	S.FAM	4.147,20	G.CXA	5.667,00
	S.V.G	673,40	190,00	SIND.	679,00				
	BASE	67.869,00	5.938,53	T.GAN	73.016,20	7.480,93	65.535,27		
8. JOSE ALBERTO PEREIRA	ORDEN	35.040,00	518,00	S.V.G	142,50				
	BASE	35.040,00	2.978,40	T.GAN	35.040,00	3.638,90	31.401,10		
9. JOSE ALBERTO PEREIRA	ORDEN	26.675,00	563,00	S.V.G	466,20	S.WAL	95,00	SIND.	561,00
	BASE	27.238,00	2.315,23	T.GAN	27.238,00	3.437,43	23.800,57		
10. JOSE ALBERTO PEREIRA	ORDEN	72.459,00	32.133,00	ANUEN	7.882,00	S.FAM	2.073,60	GT. 4	2.490,00
	GL. 5	843,00	1.038,00	S.WAL	475,00	SIND.	1.130,00	S.CCN	350,00
	BASE	115.803,00	10.422,31	T.GAN	117.877,10	13.413,31	104.463,79		
11. JOSE ALBERTO PEREIRA	ORDEN	51.963,00	3.941,00	Q.CXA	1.000,00	S.FAM	2.073,60	G.CXA	5.667,00
	S.V.G	673,40	190,00	SIND.	610,00				
	BASE	61.568,00	5.233,28	T.GAN	64.641,60	6.706,68	57.934,92		
12. JOSE ALBERTO PEREIRA	ORDEN	37.049,00	563,00	Q.CXA	1.000,00	G.CXA	5.667,00	S.V.G	518,00
	S.WAL	190,00	561,00						
	BASE	43.275,00	3.678,37	T.GAN	44.275,00	4.852,37	39.422,63		
13. JOSE ALBERTO PEREIRA	ORDEN	32.000,00	518,00	S.V.G	190,00				
	BASE	32.000,00	2.720,00	T.GAN	32.000,00	3.428,00	28.572,00		
14. JOSE ALBERTO PEREIRA	ORDEN	72.459,00	32.271,00	ANUEN	5.067,00	Q.CXA	1.000,00	S.FAM	1.036,80
	S.V.G	1.038,00	475,00	SIND.	1.130,00				

JOSE COFFEE DA SILVA
302 - C.F.F. SEGAL

ORDEN 71.025,00 C.FUN
S.WAL 190,00 SIND.
BASE 105.741,00 IAPAS

LUIZ MOREIRA DOS SANTOS
401 - ESCRITURARIO

ORDEN 45.380,00 S.V.G
BASE 45.380,00 IAPAS

MARIA DAS CORES DA SILVA
403 - CAIXA

ORDEN 45.380,00 G.CXA
C.SIN 1.701,56
BASE 51.047,00 IAPAS

MARIA S. ZIL FARIAS
403 - CAIXA

ORDEN 52.530,00 ANUEN
S.V.G 673,44 S.WAL
BASE 58.794,00 IAPAS

MARIA FANCIA ALMEIDA MELLO
403 - CAIXA

ORDEN 45.380,00 G.CXA
C.SIN 1.701,56
BASE 51.047,00 IAPAS

PICQUEL ALVES PINTO
102 - C.F.F. TE

ORDEN 214.100,00 C.FUN
GT. 3 10.091,53 GT. 0
C.SIN 10.585,83 I.REN
BASE 329.695,13 IAPAS

PAULO CARVALHO MARTINS
205 - C.F. SERVIÇO

ORDEN 135.090,00 C.FUN
C.SIN 8.724,60 I.REN
BASE 201.738,00 IAPAS

ANDERIE TRISTAO
401 - ESCRITURARIO

ORDEN 43.150,00 S.V.G
BASE 43.150,00 IAPAS

ROMILDO DA MOTA LEITE
204 - C.F. SO. CP. RU.

ORDEN 113.645,00 C.FUN
SIN. 1.211,00 C.SIN
BASE 117.774,00 IAPAS

SIRLEI BUENO FERNANDES
403 - CAIXA

ORDEN 53.785,00 ANUEN
S.WAL 142,50 SIND.
BASE 60.578,00 IAPAS

VANDELI FELICIA DA SILVA
401 - ESCRITURARIO

ORDEN 43.150,00 S.V.G
BASE 43.150,00 IAPAS

HILSON PINTO CALAÇA
302 - C.F.F. SEGAL

ORDEN 85.055,00 C.FUN
S.V.G 1.036,00 S.WAL
BASE 126.893,00 IAPAS

CONTAS / DE CONTAS

30.212,00 ANUEN
764,00 C.SIN
9.515,00 I.GAN

4.504,00 S.FAM
3.524,70
106.177,00 T.DES

1.036,00 S.V.G 1.036,00
15.031,35 LIG 91.74,41

518,00 S.WAL
3.857,30 I.GAN

190,00 C.SIN
45.180,00 T.DES

1.512,60
6.077,95 LIG 39.302,04

1.000,00 G.CXA
4.338,99 I.GAN

5.167,00 S.V.G
52.047,00 T.DES

673,40 S.WAL 190,00
6.913,95 LIG 45.143,05

561,00 G.CXA
95,00 C.SIN
4.994,00 I.GAN

1.000,00 AD.FE
1.558,66 A.FER
19.346,66 T.DES

10.586,60 G.CXA 5.147,00
5.75,81
60.477,47 LIG 18.17,1

1.000,00 G.CXA
4.338,99 I.GAN

5.167,00 S.V.G
52.047,00 T.DES

673,40 S.WAL 190,00
6.913,95 LIG 45.143,05

90.595,00 ANUEN
122,50 S.V.G
20.498,00 S.CON
32.989,51 I.GAN

12.386,00 A.LEC
1.554,00 S.WAL
350,00
311.768,73 T.DES

1.800,00 S.FAM 2.073,60
1.900,00 SINC. 1.049,00
60.56,34 LIG 262.262,19

57.640,00 ANUEN
6.433,00 S.CON
18.156,42 I.GAN

9.048,00 S.V.G
350,00
201.738,00 T.DES

1.504,00 SINC. 1.049,00
34.403,02 LIG 167.274,98

518,00 S.WAL
3.667,75 I.GAN

190,00 C.SIN
43.150,00 T.DES

1.036,30
9.814,00 LIG 37.335,92

47.930,00 ANUEN
5.597,46 I.REN
15.099,66 I.GAN

6.193,00 S.V.G
4.184,00
117.774,00 T.DES

1.554,00 S.WAL 475,00
20.116,1 LIG 139.957,88

1.126,00 G.CXA
561,00 C.SIN
5.149,13 I.GAN

1.000,00 G.CXA
2.019,26
51.578,00 T.DES

5.647,00 S.V.G 673,40
8.545,20 LIG 53.030,71

518,00 S.WAL
3.667,75 I.GAN

190,00 C.SIN
43.150,00 T.DES

1.036,30
9.814,00 LIG 37.335,92

39.024,00 ANUEN
285,00 SIND.
11.410,47 I.GAN

4.504,00 S.FAM
895,00 C.SIN
175.993,40 T.DES

1.110,40 CT. 6 1.000,00
4.229,40
17.864,00 LIG 112.120,0

RONE/CCO.FUNC/FUNCAO/ALFA

G A N H O S / D E S C O N T O S

JOSE CORREA DA SILVA 302 CHEFE SECAO	ORDEN S.WAL BASE	75.845,00 C.FUN 190,00 SIND. 133.679,00 IAPAS	38.194,00 ANUEN 764,00 12.031,11 T.GAN	19.640,00 S.FAM 134.715,80 1.DES	1.036,80 S.V.G 14.021,11 LIG	1.036,00 120.694,69
LUIZ MOREIRA DOS SANTOS 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	53.885,00 S.V.G 53.885,00 IAPAS	673,40 S.WAL 4.580,22 T.GAN	190,00 SIND. 53.885,00 1.DES	561,00 6.004,62 LIG	47.880,38
MARIA DAS DORES DA SILVA 403 CAIXA	ORDEN BASE	53.885,00 G.CXA 71.847,00 IAPAS	1.000,00 G.CXA 6.286,61 T.GAN	17.962,00 S.V.G 72.847,00 1.DES	673,40 S.WAL 7.150,01 LIG	190,00 65.696,99
MARIA ELZI RAMOS 403 CAIXA	ORDEN S.WAL BASE	63.495,00 ANUEN 95,00 83.912,00 IAPAS	2.455,00 G.CXA 7.342,30 T.GAN	1.000,00 G.CXA 84.912,00 1.DES	17.962,00 S.V.G 8.214,30 LIG	777,00 76.697,70
MARIA MARCIA ALMEIDA MELO 403 CAIXA	ORDEN BASE	53.885,00 G.CXA 71.847,00 IAPAS	1.000,00 G.CXA 6.286,61 T.GAN	17.962,00 S.V.G 72.847,00 1.DES	673,40 S.WAL 7.150,01 LIG	190,00 65.696,99
MIGUEL ALVES PINTO 102 GERENTE	ORDEN GT. 3 1.REN BASE	224.725,00 C.FUN 9.752,11 GT. 8 35.682,00 S.CCN 401.842,36 IAPAS	111.494,00 ANUEN 61,25 S.V.G 350,00 40.184,23 T.GAN	54.010,00 1.LCC 1.554,00 S.WAL 403.915,96 1.DES	1.800,00 S.FAM 1.500,00 SIND. 80.915,23 LIG	2.073,60 1.245,00 323.000,73
PAULO CARVALHO MARTINS 205 CH. SERVICO	ORDEN 1.REN BASE	141.770,00 C.FUN 14.623,00 S.CCN 253.470,00 IAPAS	72.420,00 ANUEN 350,00 S.PRE 24.079,65 T.GAN	39.280,00 S.V.G 360,00 253.470,00 1.DES	1.554,00 SIND. 42.211,65 LIG	1.245,00 211.258,35
ROGERIO TRISTAO 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	53.885,00 S.V.G 53.885,00 IAPAS	673,40 S.WAL 4.580,22 T.GAN	190,00 53.885,00 1.DES	5443,62 LIG	48.441,38
ROMILDO DA MOTA LEITE 204 CH.SC.CR.RD.	ORDEN SIND. BASE	119.250,00 C.FUN 1.211,00 1.REN 204.757,00 IAPAS	58.502,00 ANUEN 9.498,00 18.428,13 T.GAN	27.005,00 S.V.G 204.757,00 1.DES	1.554,00 S.WAL 31.166,13 LIG	475,00 173.590,87
SIRLEI BUENO FERNANDES 403 CAIXA	ORDEN S.WAL BASE	63.495,00 ANUEN 142,50 SIND. 86.367,00 IAPAS	4.910,00 G.CXA 561,00 7.557,11 T.GAN	1.000,00 G.CXA 87.367,00 1.DES	17.962,00 S.V.G 9.037,61 LIG	777,00 78.329,39
VANDELI PEREIRA DA SILVA 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	53.885,00 S.V.G 53.885,00 IAPAS	673,40 S.WAL 4.580,22 T.GAN	190,00 53.885,00 1.DES	5443,62 LIG	48.441,38
WILSON PINTO CALACA 302 CHEFE SECAO	ORDEN S.V.G BASE	89.875,00 C.FUN 1.554,00 S.WAL 140.821,00 IAPAS	43.806,00 ANUEN 285,00 SIND. 14.473,89 T.GAN	19.640,00 S.FAM 855,00 163.931,40 1.DES	3.110,40 GT. 6 17.207,89 LIG	7.500,00 146.723,91

G A N H O S / D E S C O N T O S

44-700.FUNC/FUNCAC/ALIA

332 CORREA DA SILVA	ORDEN	75.845,00	C.FUN	38.194,00	ANUEN	19.640,00	S.FAM	1.530,00	S.V.G	1.036,00
332 CHEFE SECAO	S.WAL	190,00	SIND.	784,00						
	BASE	133.679,00	IAPAS	11.696,91	T.GAN	135.209,00	T.DES	13.686,91	LIQ	121.522,09
401 CORREIA DOS SANTOS	ORDEN	53.885,00	S.V.G	673,40	S.WAL	190,00	SIND.	561,00		
401 ESCRITURARIO	BASE	53.885,00	IAPAS	4.580,22	T.GAN	53.885,00	T.DES	6.004,62	LIQ	47.880,38
425 MARIA DAS DORES DA SILVA	ORDEN	53.885,00	G.CXA	1.000,00	G.CXA	17.962,00	S.V.G	673,40	S.WAL	190,00
425 CAIXA	BASE	71.847,00	IAPAS	6.106,99	T.GAN	72.847,00	T.DES	6.970,39	LIQ	65.876,61
433 MARIA ELZI RAMOS	ORDEN	43.495,00	ANUEN	2.455,00	G.CXA	1.000,00	GT. 6	575,00	G.CXA	17.962,00
433 CAIXA	S.V.G	777,00	S.WAL	95,00						
	BASE	84.487,00	IAPAS	7.131,39	T.GAN	85.487,00	T.DES	8.053,39	LIQ	77.433,61
433 MARIA MARCIA ALMEIDA M L U	ORDEN	53.885,00	G.CXA	1.000,00	G.CXA	17.962,00	S.V.G	673,40	S.WAL	190,00
433 CAIXA	BASE	71.847,00	IAPAS	6.106,99	T.GAN	72.847,00	T.DES	6.970,39	LIQ	65.876,61
432 MIGUEL ALVES PINTO	ORDEN	224.725,00	C.FUN	111.494,00	ANUEN	54.010,00	A.LOC	1.800,00	S.FAM	3.060,00
432 GERENTE	GT. 3	7.367,53	GT. 1	2.756,25	S.V.G	1.554,00	S.WAL	1.900,00	SIND.	1.245,00
	I.FUN	36.231,00	S.CON	350,00						
	BASE	402.051,78	IAPAS	34.292,01	T.GAN	405.712,78	T.DES	79.532,01	LIQ	326.180,77
432 PAULO CARVALHO MARTINS	ORDEN	141.775,00	C.FUN	72.420,00	ANUEN	39.280,00	S.FAM	1.530,00	S.V.G	1.554,00
432 CH. SERVICO	SIND.	1.245,00	I.FUN	13.065,00	S.CON	350,00	S.PRE	360,00		
	BASE	253.475,00	IAPAS	22.842,30	T.GAN	255.000,00	T.DES	39.386,30	LIQ	215.613,70
401 ROGERIO TRISTAO	ORDEN	53.885,00	S.V.G	673,40	S.WAL	190,00				
401 ESCRITURARIO	BASE	53.885,00	IAPAS	4.580,22	T.GAN	53.885,00	T.DES	5.443,62	LIQ	48.441,38
404 ROMILDO DA MOTA LEITE	ORDEN	119.253,00	C.FUN	58.502,00	ANUEN	27.005,00	S.V.G	1.554,00	S.WAL	475,00
404 CH. S. L. R. R. J.	SIND.	1.211,00	I.FUN	6.498,00						
	BASE	204.757,00	IAPAS	18.478,13	T.GAN	204.757,00	T.DES	31.166,13	LIQ	173.590,87
433 SIRLEI BUENO FERNANDES	ORDEN	43.495,00	ANUEN	4.910,00	G.CXA	1.000,00	G.CXA	17.962,00	S.V.G	777,00
433 CAIXA	S.WAL	142,00	SIND.	561,00						
	BASE	86.367,00	IAPAS	7.341,19	T.GAN	87.367,00	T.DES	8.821,59	LIQ	78.545,31
401 VAYDELI PEREIRA DA SILVA	ORDEN	53.885,00	S.V.G	673,40	S.WAL	190,00				
401 ESCRITURARIO	BASE	53.885,00	IAPAS	4.580,22	T.GAN	53.885,00	T.DES	5.443,62	LIQ	48.441,38
433 WILSON PINTO CALACA	ORDEN	43.495,00	C.FUN	43.495,00	ANUEN	19.640,00	S.FAM	4.590,00	S.V.G	1.554,00
433 CHEFE SECAO	S.WAL	285,00	SIND.	875,00						
	BASE	133.371,00	IAPAS	11.700,00	T.GAN	157.411,00	T.DES	16.532,89	LIQ	141.378,11

(COMPLEMENTO)

0 NOME/COD.FUNC/FUNCA/ALFA

0 4 N H L S / 0 1 S C O N T O S

4 JOSE CORDEA DA SILVA 302 CHEFE SEVAO	ORDEN 13SAL BASE	25.230,00 40.745,80 370.226,39	G.FUN C.SIN IAPAS	43.905,00 1.621,31 37.022,63	G.FUN I.REN I.GAN	41.312,00 21.516,00 11.972,22	ANUEN 13IAP T.DES	156.264,00 2.776,69 75.936,63	HEX.1 D.ACO LIQ	90.825,39 3.906,60 335.35,56
17 LUIZ MOREIRA DOS SANTOS 401 ESCRITURARIO	ORDEN D.ACO BASE	55.604,00 2.800,00 67.765,34	HEX.1 D.ACO IAPAS	12.161,34 5.929,46 71.765,34	13SAL I.GAN T.DES	1.000,00 71.765,34 1.721,2	C.SIN T.DES LIQ	283,90 1.721,2 65.144,14	13IAP LIQ	508,24 65.144,14
14 MARIA DAS DORES DA SILVA 403 CAIXA	ORDEN D.ACO BASE	54.868,00 2.000,00 152.163,00	G.FUN D.ACO IAPAS	47.295,00 2.000,00 8.939,26	13SAL C.SIN I.GAN	31.000,00 593,33 115.163,00	C.SIN 13IAP T.DES	593,33 13IAP 12.198,01	13IAP LIQ	766,22 152.764,10
14 MARIA ELIZABETH 403 CAIXA	ORDEN C.SIN BASE	68.811,00 1.460,00 144.12,71	G.FUN C.SIN IAPAS	57.935,00 4.193,00 14.777,16	ANUEN 13IAP I.GAN	1.892,00 1.231,43 174.590,71	HEX.1 D.ACO T.DES	35.502,71 2.000,00 23.669,00	13SAL D.ACO LIQ	10.400,00 2.000,00 150.221,11
11 MARIA GARCIA ALMEIDA MELO 403 CAIXA	ORDEN D.ACO BASE	54.868,00 2.000,00 152.163,00	G.FUN D.ACO IAPAS	47.295,00 2.000,00 8.939,26	13SAL C.SIN I.GAN	31.000,00 593,33 115.163,00	C.SIN 13IAP T.DES	593,33 13IAP 12.198,01	13IAP LIQ	766,22 152.764,10
11 MIGUEL ALVES PINTO 102 GERENTE	ORDEN I.REN BASE	56.285,53 97.928,00 471.360,00	C.FUN I.REN IAPAS	122.186,20 3.535,20 47.136,00	ANUEN D.ACO I.GAN	424.180,00 3.000,00 755.057,45	13SAL D.ACO T.DES	82.405,70 3.000,00 154.602,2	C.SIN D.ACO LIQ	3.003,00 3.000,00 600.455,25
6 PAULO CARVALHO MARTINS 205 CH. SERVICO	ORDEN I.REN BASE	35.370,50 55.568,00 471.360,00	C.FUN I.REN IAPAS	141.381,00 3.535,20 47.136,00	ANUEN D.ACO I.GAN	315.504,00 3.000,00 552.507,55	13SAL D.ACO T.DES	61.171,20 3.000,00 111.366,00	C.SIN D.ACO LIQ	2.127,62 3.000,00 441.14,73
467 ROGERIO TRISTAO 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	47.735,00 47.735,00	13SAL IAPAS	6.000,00 4.057,47	C.SIN I.GAN	357,03 53.735,00	13IAP T.DES	150,03 4.773,31	LIQ	48.961,69
1745 ROMILDO DA MOTA LEITE 214 CH. PL. CP. RU.	ORDEN I.REN BASE	29.695,50 30.291,00 338.844,10	C.FUN I.REN IAPAS	96.812,60 2.541,33 33.884,41	ANUEN D.ACO I.GAN	212.336,00 3.000,00 311.664,85	13SAL D.ACO T.DES	42.800,75 3.000,00 71.210,55	C.SIN D.ACO LIQ	1.501,67 3.000,00 310.446,29
1880 SIRLEI BUENO FERNANDES 403 CAIXA	ORDEN C.SIN BASE	39.181,60 1.014,92 201.599,99	G.FUN C.SIN IAPAS	72.495,00 8.590,00 18.145,99	ANUEN 13IAP I.GAN	14.552,00 1.511,92 219.758,23	HEX.1 D.ACO T.DES	55.371,99 3.000,00 32.260,50	13SAL D.ACO LIQ	18.158,74 3.000,00 187.498,23
8483 VANDEL I PEREIRA DA SILVA 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	47.735,00 47.735,00	13SAL IAPAS	6.000,00 4.057,47	C.SIN I.GAN	357,03 53.735,00	13IAP T.DES	150,03 4.773,31	LIQ	48.961,69
4266 WILSON PINTO CALAGA 302 CHEFE SEVAO	ORDEN I.REN BASE	25.230,00 6.134,00 244.498,00	C.FUN I.REN IAPAS	67.841,00 1.831,51 23.226,46	ANUEN D.ACO I.GAN	149.400,00 3.000,00 216.053,22	13SAL D.ACO T.DES	31.595,20 3.000,00 35.111,41	C.SIN D.ACO LIQ	1.111,44 3.000,00 240.751,70

NOME/COD.FUNC/FUNXAC/ALFA		G A N H O S / D E S C O N T O S							
ADALGISA GONCALVES DOS SANTOS 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	53.885,00 53.885,00	13SAL IAPAS	26.942,50 4.580,22	S.V.G T.GAN	673,40 80.827,50	S.WAL T.DES	190,00 5.443,62	LIQ 75.383,88
ALAN MARDEC FERREIRA 403 CAIXA	ORDEN S.V.G BASE	63.495,00 777,00 91.277,00	ANUEN S.WAL IAPAS	9.820,00 190,00 7.758,54	G.CXA SIND. T.GAN	1.000,00 913,00 137.915,50	13SAL T.DES	45.638,50 9.638,54	G.CXA LIQ 17.962,00 126.276,96
ANDREA NOGUEIRA JAINE 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	53.885,00 54.285,00	13SAL IAPAS	26.942,50 4.614,22	GT. 4 T.GAN	400,00 81.227,50	S.V.G T.DES	673,40 5.477,62	S.WAL LIQ 190,00 75.749,88
ANTONIO CLEVER DUARTE 302 CHEFE SECAO	ORDEN S.WAL BASE	75.425,00 142,50 119.343,00	C.FUN SIND. IAPAS	34.098,00 1.193,00 10.442,51	ANUEN S.WAL T.GAN	9.820,00 179.014,50	13SAL T.DES	59.671,50 12.814,01	S.V.G LIQ 1.036,00 166.200,49
ANTONIO RUFINO DA SILVA 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	53.885,00 53.885,00	13SAL IAPAS	26.942,50 4.580,22	S.V.G T.GAN	673,40 80.827,50	S.WAL T.DES	190,00 5.443,62	LIQ 75.383,88
BENJAMIM MIGUEL DE SOUZA 306 TESOUREIRO ADJ.	ORDEN 13SAL BASE	85.840,00 75.554,50 151.109,00	C.FUN S.V.G IAPAS	43.174,00 1.554,00 13.222,03	ANUEN S.WAL T.GAN	22.095,00 190,00 233.783,50	G.CXA SIND. T.DES	1.000,00 1.259,00 16.225,03	S.FAM LIQ 6.120,00 217.558,47
CIDELICIO GONCALVES OLIVEIRA 401 ESCRITURARIO	ORDEN S.WAL BASE	55.270,00 142,50 57.725,00	ANUEN S.WAL IAPAS	2.455,00 4.906,62	S.FAM T.GAN	1.530,00 88.117,50	13SAL T.DES	28.862,50 5.722,52	S.V.G LIQ 673,40 82.394,98
ELIAS CESAR MOREIRA 509 CONTINUD	ORDEN SIND. BASE	51.495,00 827,00 53.950,00	ANUEN S.WAL IAPAS	2.455,00 4.585,75	13SAL T.GAN	26.975,00 80.925,00	S.V.G T.DES	673,40 6.181,15	S.WAL LIQ 95,00 74.743,85
EUNAPIO JOSE LOURENÇO 209 SUBGERENTE	ORDEN GT. 4 BASE	107.760,00 8.320,00 207.302,00	C.FUN S.V.G IAPAS	56.852,00 1.554,00 18.657,18	ANUEN S.WAL T.GAN	34.370,00 475,00 309.853,00	S.FAM SIND. T.DES	3.060,00 1.836,00 22.872,18	13SAL S.CCN LIQ 95.491,00 350,00 286.980,82
IZIDORIO LOPES DA COSTA 403 CAIXA	ORDEN G.CXA BASE	78.505,00 17.962,00 113.652,00	ANUEN S.V.G IAPAS	17.185,00 1.036,00 9.944,55	G.CXA S.WAL T.GAN	1.000,00 190,00 174.538,00	S.FAM SIND. T.DES	3.060,00 1.137,00 12.307,55	13SAL LIQ 56.826,00 162.230,45
JOAO BATISTA CARVALHAES 403 CAIXA	ORDEN S.V.G BASE	63.495,00 777,00 83.912,00	ANUEN S.WAL IAPAS	2.455,00 95,00 7.132,52	G.CXA SIND. T.GAN	1.000,00 839,00 126.868,00	13SAL T.DES	41.956,00 8.843,52	G.CXA LIQ 17.962,00 116.024,48
JOAO LUIZ GALVAO 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	53.885,00 53.885,00	13SAL IAPAS	26.942,50 4.580,22	S.V.G T.GAN	673,40 80.827,50	S.WAL T.DES	190,00 6.270,62	SIND. LIQ 827,00 74.556,88
JONAS MORONI COSTA 210 TESOUREIRO	ORDEN 13SAL BASE	112.465,00 94.192,00 188.384,00	C.FUN S.V.G IAPAS	53.824,00 1.554,00 16.954,56	ANUEN S.WAL T.GAN	22.095,00 475,00 285.106,00	G.CXA SIND. T.DES	1.000,00 1.836,00 25.210,56	S.FAM I.REN LIQ 1.530,00 4.391,00 255.895,44

26 ADALGISA GONCALVES DOS SANTOS 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	53.885,00 P.LUC 71.365,12 IAPAS	17.480,12 S.V.G 6.066,03 T.GAN	673,40 S.WAL 71.365,12 T.DES	190,00 6.929,43 LIQ	64.435,69
42 ANDREA NOGUEIRA JAIME 403 CAIXA	ORDEN S.V.G BASE	53.885,00 Q.CXA 673,40 S.WAL 89.567,12 IAPAS	1.000,00 P.LUC 120,00 7.613,20 T.GAN	17.480,12 GT. 4 90.567,12 T.DES	240,00 G.CXA 8.476,60 LIQ	17.962,00 82.090,52
137 ANTONIO CLEVER DUARTE 302 CHEFE SECAO	ORDEN S.V.G BASE	75.425,00 C.FUN 1.036,00 S.WAL 165.771,41 IAPAS	34.098,00 ANUEN 142,50 SIND. 14.919,42 T.GAN	9.820,00 P.LUC 1.193,00 165.771,41 T.DES	39.391,12 G.ESP 17.290,92 LIQ	7.037,29 148.480,49
110 ANTONIO RUFINO DA SILVA 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	53.885,00 P.LUC 71.510,13 IAPAS	17.625,13 S.V.G 6.078,36 T.GAN	673,40 S.WAL 71.510,13 T.DES	190,00 6.941,76 LIQ	64.568,37
156 BENJAMIM MIGUEL DE SOUZA 306 TESOUREIRO ADJ.	ORDEN P.LUC BASE	85.040,00 C.FUN 37.552,29 G.ESP 204.730,82 IAPAS	44.156,00 ANUEN 12.632,53 S.V.G 18.425,77 T.GAN	24.550,00 Q.CXA 1.554,00 S.WAL 211.850,82 T.DES	1.000,00 S.FAM 190,00 SIND. 21.428,77 LIQ	6.120,00 1.259,00 190.422,05
13 CIDELICIO GONCALVES OLIVEIRA 401 ESCRITURARIO	ORDEN S.WAL BASE	55.270,00 ANUEN 142,50 76.651,88 IAPAS	2.455,00 S.FAM 6.515,40 T.GAN	1.530,00 P.LUC 78.181,88 T.DES	18.926,88 S.V.G 7.331,30 LIQ	673,40 70.850,58
36 ELAINE SANTOS RIBEIRO 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	53.885,00 S.V.G 53.885,00 IAPAS	673,40 S.WAL 4.580,22 T.GAN	475,00 C.SIN 53.885,00 T.DES	1.796,16 7.524,78 LIQ	46.360,22
56 ELIAS CESAR MOREIRA 509 CONTINUD	ORDEN SIND. BASE	51.495,00 ANUEN 827,00 72.969,12 IAPAS	4.910,00 P.LUC 6.202,37 T.GAN	16.564,12 S.V.G 72.969,12 T.DES	673,40 S.WAL 7.797,77 LIQ	95,00 65.171,35
14 EUNAPIO JOSE LOURENCO 209 SUBGERENTE	ORDEN G.ESP SIND. BASE	107.760,00 C.FUN 320,11 GT. 4 1.836,00 I.REN 331.069,08 IAPAS	56.852,00 ANUEN 2.500,00 GT. 6 12.564,00 S.CON 31.451,56 T.GAN	34.370,00 S.FAM 2.240,50 S.V.G 350,00 334.129,08 T.DES	3.060,00 P.LUC 1.554,00 S.WAL 48.230,56 LIQ	127.026,47 475,00 285.898,52
54 IZIDORIO LOPES DA COSTA 403 CAIXA	ORDEN G.ESP S.CON BASE	78.505,00 ANUEN 10.959,15 G.CXA 350,00 155.597,01 IAPAS	17.135,00 Q.CXA 17.962,00 S.V.G 14.003,73 T.GAN	1.000,00 S.FAM 1.056,00 S.WAL 159.657,01 T.DES	3.060,00 P.LUC 190,00 SIND. 16.716,73 LIQ	30.985,86 1.137,00 142.940,28
36 JOAO LUIZ GALVAO 403 CAIXA	ORDEN S.WAL BASE	53.885,00 Q.CXA 190,00 SIND. 89.472,13 IAPAS	1.000,00 P.LUC 827,00 7.605,13 T.GAN	17.625,13 G.CXA 90.472,13 T.DES	17.962,00 S.V.G 9.295,53 LIQ	673,40 81.176,60
13 JONAS MORONI COSTA 210 TESOUREIRO	ORDEN P.LUC I.REN BASE	112.465,00 C.FUN 123.339,33 G.ESP 14.409,00 S.CON 312.865,38 IAPAS	53.824,00 ANUEN 1.142,05 S.V.G 350,00 29.722,21 T.GAN	22.095,00 Q.CXA 1.554,00 S.WAL 315.595,38 T.DES	1.000,00 S.FAM 475,00 SIND. 48.346,21 LIQ	1.530,00 1.836,00 267.049,17
64 JOSE CORREA DA SILVA 302 CHEFE SECAO	ORDEN G.ESP BASE	75.845,00 C.FUN 11.069,89 S.V.G 121.306,79 IAPAS	39.176,00 ANUEN 1.036,00 S.WAL 121.306,79 T.GAN	22.095,00 S.FAM 190,00 SIND. 121.306,79 T.DES	1.530,00 P.LUC 1.337,00 121.306,79 LIQ	43.118,45

ACACIO DA CONCEALVES DOS SANTOS 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	78.935,00 S.V.G 78.935,00 IAPAS	703,00 S.WAL 6.709,47 T.GAN	1.190,00 78.935,00 T.DES	8.602,47 LIQ	70.332,50	
ARDEMA RODOLFO JAIMÉ 403 CAIXA	ORDEN S.WAL BASE	78.935,00 G.CXA 1.400,00 97.297,00 IAPAS	1.000,00 GT. 4 8.513,48 T.GAN	400,00 G.CXA 98.297,00 T.DES	17.962,00 S.V.G 10.838,48 LIQ	925,00 87.458,52	
ANTONIO CLEVER LUARTE 302 CHEFE SECAI	ORDEN S.WAL BASE	110.485,00 C.FUN 2.590,00 SIND. 168.827,00 IAPAS	48.122,00 ANUEN 1.193,00 15.194,43 T.GAN	9.820,00 GT. 4 168.827,00 T.DES	400,00 S.V.G 20.568,43 LIQ	1.591,00 148.258,57	
ANTONIO ROFINO DA SILVA 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	78.935,00 ANUEN 81.390,00 IAPAS	2.455,00 S.V.G 6.918,15 T.GAN	703,00 S.WAL 81.390,00 T.DES	1.190,00 8.811,15 LIQ	72.578,85	
BENJAMIM MIGUEL DE SOUZA 306 TESOUREIRO	ORDEN S.V.G BASE	125.740,00 C.FUN 1.591,00 S.WAL 210.406,00 IAPAS	60.116,00 ANUEN 3.150,00 SIND. 18.936,54 T.GAN	24.550,00 G.CXA 1.259,00 217.526,00 T.DES	1.000,00 S.FAM 24.936,54 LIQ	6.120,00 192.589,46	
CIDELIO GONCALVES OLIVEIRA 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	80.960,00 ANUEN 83.415,00 IAPAS	2.455,00 S.FAM 7.030,27 T.GAN	1.530,00 S.V.G 84.945,00 T.DES	703,00 S.WAL 8.983,27 LIQ	1.190,00 75.961,73	
CLAINE SANTOS RIBEIRO 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	62.235,00 S.V.G 62.235,00 IAPAS	673,40 S.WAL 5.289,97 T.GAN	980,00 62.235,00 T.DES	8.943,37 LIQ	55.291,63	
ELIAS CESAR MOREIRA 509 CONTINUG	ORDEN BASE	75.430,00 ANUEN 80.340,00 IAPAS	4.910,00 S.V.G 6.828,90 T.GAN	703,00 S.WAL 80.340,00 T.DES	1.190,00 SIND. 9.548,90 LIQ	827,00 70.791,10	
EUNAPIO JOSE LOURENCO 209 SUBGERENTE	ORDEN GT. 6 S.CON BASE	157.850,00 C.FUN 54.091,00 S.V.G 1.400,00 343.531,00 IAPAS	77.870,00 ANUEN 2.072,00 S.WAL 32.635,44 T.GAN	36.825,00 S.FAM 4.620,00 SIND. 346.391,00 T.DES	3.060,00 GT. 4 1.836,00 I.REN	16.935,00 14.369,00 56.932,44 LIQ	289.658,56
FELISBERTO ANTONIO SILVA 401 ESCRITURARIO	ORDEN BASE	58.060,00 S.V.G 58.060,00 IAPAS	673,40 S.WAL 4.935,10 T.GAN	980,00 58.060,00 T.DES	6.588,50 LIQ	51.471,50	
IZICORIO LOPES DA COSTA 403 CAIXA	ORDEN S.V.G BASE	114.595,00 ANUEN 1.221,00 S.WAL 150.142,00 IAPAS	17.105,00 G.CXA 2.590,00 SIND. 15.137,42 T.GAN	1.000,00 S.FAM 1.137,00 S.CON 154.202,00 T.DES	3.060,00 G.CXA 825,00 18.510,42 LIQ	17.962,00 135.291,56	
JOAO LUIZ GALVAL 403 CAIXA	ORDEN S.V.G BASE	78.935,00 ANUEN 925,00 S.WAL 99.352,00 IAPAS	2.455,00 G.CXA 1.400,00 SIND. 100.752,30 T.GAN	1.000,00 AB.FE 827,00 A.FER 133.469,33 T.DES	33.117,33 G.CXA 91.063,26 102.908,56 LIQ	17.962,00 30.560,77	
JOSE CORREA DA SILVA 302 CHEFE SECAI	ORDEN S.WAL BASE	111.100,00 C.FUN 3.150,00 SIND. 186.473,00 IAPAS	5.278,00 ANUEN 1.137,00 18.712,57 T.GAN	22.095,00 S.FAM 186.203,00 T.DES	1.530,00 S.V.G 22.860,57 LIQ	1.591,00 165.142,43	
LUIZ MOREIRA DOS SANTOS 403 CAIXA	ORDEN S.WAL	78.935,00 ANUEN 1.400,00 SIND.	2.455,00 G.CXA 1.000,00	1.000,00 G.CXA	17.962,00 S.V.G	925,00	

91/4

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 91 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que consta este termo.

Goiânia, 26 de março de 1984 2789

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

José Cirilo Corrêa
Técnico Judiciário

Térmo de Entrega

Recebi e recebi dos presentes 40

Valdecy Dias Soares

Secretaria da JCI 26 de março 84

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

José Cirilo Corrêa
Técnico Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos 27 de 03 de 1984 312

[Assinatura]

MAURO R. GUARACY JR.
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO
JCI - GOIÂNIA - GO

JUNTADA

Nesta data, a junta dos presentes autos

polícia em frente

Aos 02 de 04 de 1984

✓Diretor de Secretaria Santana

JUNTA

Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

1ª INSTÂNCIA
GOIÂNIA - G O

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia - Go.

27 MAR 84

Go 28.03.84-454

Galba-Luz
Juza do Trabalho Substituta

JOSÉ CORREA DA SILVA, nos autos da ação trabalhista (Processo nº 3281/83) que nessa MM. Junta move contra BANCO NACIONAL S/A., vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em cumprimento ao r. despacho de fls., manifestar sobre os documentos ofertados pelo reclamado alegando para afinal requerer o seguinte:

Doc. de fls. 66 dos autos - Designação para o Cargo de Chefe de Seção:

O exercício de cargo de confiança é matéria puramente fática, independe da vontade do empregador ou o pagamento de gratificação - de 1/3 para caracterizar o exercício de funções que venha a configurar cargo de confiança. Assim, tal documento não faz prova "juris et de jure", não desimcumbindo o reclamado desta forma do ônus da prova.

Doc. relativo a pagamentos e Convenção Coletiva:

Não modificam a pretensão do autor, na realidade o reclamado não procedeu aos reajustes salariais na forma prevista na Lei 6708/70 gerando as diferenças demonstradas na peça de início.

Ademais o reclamado não demonstrou qualquer erro nos cálculos aprestados, devendo desta forma prevalecer os cálculos do reclamante.

Pelo exposto, requer-se o o reclamante o prosseguimento da ação nos termos aduzidos na inicial, requerendo a produção de prova -



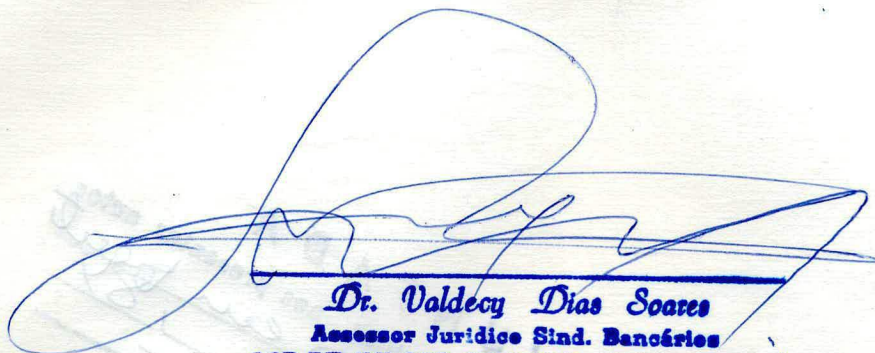
DEPARTAMENTO - JURÍDICO

oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal do reclamado e testemunhal sobre os seguintes fatos:

- a) jornada de trabalho.
- b) contra-prova quanto a natureza do cargo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia-Go., 26 de março de 1984.



Dr. Valdecy Dias Soares
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-DF 4131-OAB-GO 6347-A - CPF 072827101-01



DEPARTAMENTO - JURIDICO
GOIÁS - GOIÁS

oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da recia
maço e testemunhal sobre os seguintes fatos:

- a) tomada de trabalho.
- b) contra-prova quanto a natureza do cargo.

Termos em que
Pede Deferimento.

Goiania-Go., 26 de março de 1984.

JUNTA DA
Nesta data, faço junta, aos presentes autos
Aos 11 de petição em 1984
Maria de Fátima B. Pogueira
Juiz de Direito

15:45 hrs.

19.06

94
0

02487

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1a. JCI de Goiânia-Go.

JUSTIÇA DO TRABALHO
2a. J. CÍVEL
GOIÂNIA - GO

9 ABR 84

2.
00.10.04.84-351

Autos nº 3.281/83.

SA Feello
Coord. Quinzenas de Malha
Trabalho - 1008-012

BANCO NACIONAL S/A., nos autos da re
clamatória trabalhista que lhe promove JOSÉ CORRÊA DA SILVA,
vem dizer a V. Exa. que pretende provar todo o alegado, por
testemunhas, que comparecerão a Juízo, independente de noti
ficação, para o que requer sejam ouvidas na audiência já de
signada.

P. deferimento.

Goiânia, 09 de abril de 1984.


pp/ Celio Medeiros Cunha -

O.A.B.-GO - 2.551

JUNTADA

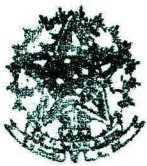
Nesta data, faço juntada aos presentes autos

ATA EM FRENTE
Aos 19 de JUNHO de 1984 10f.

P/ Diretor de Secretaria

AKS
JUNTOS

Marlene Franca de Souza
Atendente Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

95
ms

Aos 19 dias do mês de junho do ano de 1984, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1ª. JCJ - 3281/83 / , em que são partes JOSÉ CORRÊA DA SILVA e BANCO NACIONAL S/A

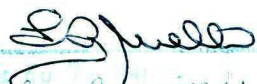
As 13 hs. e 35 min., foram apregeadas as partes. Presentes - ambas as partes, com seus procuradores.

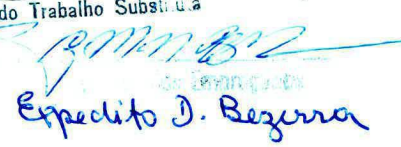
Deferida a prova testemunhal.

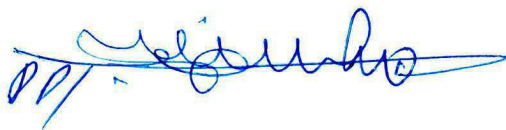
Objeto da prova: jornada de trabalho e natureza da função exercida.

Para oitiva de testemunhas, adia-se para o dia 03/Outubro/84 às -/ 14:00hs.

Cuspondet-se a audiência.


Dalba Lúcia Guimarães Es. 1ª
Juiza do Trabalho Substitua

Daniel Viana

Expedito J. Bezerra



Antonio Cláudio Duarte
PREPOSTO



x José Correa da Silva

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Atica
Aos 10 de 09 de 1944-091

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Paulo Roberto Fleury da Silva e Sousa
Diretor de Secretaria - 1.ª JCI
Goiânia - Go.



08.10
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIAS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go.

4 SET 84

Intimem-se.

Go. 05.09.84-456

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

JOSÉ CORREA DA SILVA, qualificado nos autos da ação trabalhista (Processo nº 3281/83), que nessa MM. Junta contende com o BANCO NACIONAL S/A., vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar rol de testemunhas requerendo que as mesmas sejam intimadas para comparecerem a audiência de instrução designada para prestarem depoimentos.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1 - João Moreira dos Santos, bancário.

Rua Valter Silva, nº 1164, centro, Inhumas - Go.

2 - Maria das Dores da Silva, bancária.

Rua 07 de setembro, nº 168, Vila Marise, Inhumas - Go.

Pede Deferimento.

Goiânia-Go., 03 de setembro de 1984.

Dr. Valdecy Dias Soares
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-DF 4131-OAB-GO 8347-A - CPF 072827101-01



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

INTIMAÇÃO Nº 10.261 e 10.262/84

Em 13 de setembro de 1984

proc.n.3281/83

Pelo presente, intimo-o a comparecer perante esta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, sita na Rua 88 - n.25 - S.Sul - 1º andar, às 14:00 horas do dia 08 do mês de outubro de 1984, sob as penas da lei, a fim de prestar depoimento pessoal, no processo em que são partes: Jose Corrêa da Silva contra Banco Nacional S/A.

Saudações,


p/ Diretor de Secretaria

A testemunha faltosa poderá ser conduzida coercitivamente, multada ou presa.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida correspondência supra através do registro

Postel nº 705388 e 79
14 09 de 1984
Goiânia.


Diretor de Secretaria
Téc. Judiciário

TRT 1.1.1231

1ª JCJ. de Goiânia

1ª JCJ. notn.10.261/84

Ilmo. Sr.

João Moreira dos Santos

Rua Valter Silva n. 1164 - Centro

Inhumas - Go.

1ª JCJ. not.n.10.262/84

MARIA DAS DORES DA SILVA*

Rua 07 de setembro n. 168 Vila Marise

INHUMAS - GO.

JUNTADA

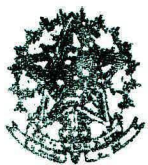
Nesta data, fezo juntada aos presentes autos

ata em pente
08. out. 84

Diretor da Secretaria

JUNTOS

Dirina Xavier de Bastos
Secretária Audiência 1ª JCJ/Go



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

98

Aos 08 dias do mês de outubro do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1 Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 3261/83 JCJ - Goiânia /, em que são partes JOSE CORREA DA SILVA e BANCO NACIONAL S/A

As 14 hs. e 28 min., foram apregoadas as partes. Presentes ambas. O recte. com o Dr. Valdecy Dias Soares e a recda. representada pelo Sr. Antônio C. Duarte, acompanhado do Dr. Célio Medeiros Cunha.

A seguir, passou a Junta a ouvir as testemunhas / do recte. 1ª testemunha: Sr. Luiz Moreira dos Santos, brasileiro, maior, residente à, digo, solteiro, comerciante, residente à Rua Walter Silva, n. 1164, centro - Inhumas - Go. Testemunha § compromissada e advertida, respondeu: que trabalhou para o recd um ano e oito meses até dez/83; que conheceu o recte. no recdo; que o recte. trabalhava na seção de contas correntes; que o depoente já trabalhou nesta seção, porém antes do recte. lá trabalhar; que o recte. era chefe de três empregados; que o chefe de seção de Contas Correntes é o responsável pela conferência dos... documentos relativos à seção; que o recte. trabalhava em média de 07:30 às 19:30 horas, com uma hora e meia de intervalo; que o depoente chegava no banco por volta de 07:30 e o deixava por volta de 19:00/1930 horas; que a agência onde o recte. trabalhava tinha por volta de 20 empregados; que não sabe dizer se o recte. registra seu horário de trabalho; que retificando o que disse acima parece que o recte. possuía 04 subordinados; que o depoente trabalhou de escriturário na seção de contas correntes e posteriormente passou a caixa; que o depoente passou a caixa por volta de maio/83; que mesmo quando o banco criou o sistema de duas... turmas o recte. continuou a trabalhar o dia inteiro, sem mudança de horário; que como caixa acha que o recte. trabalhava penas / um período; que não sabe dizer o horário do recte. quando caixa Nada mais.

Testemunha

Juiz do Trabalho
PLATON T. DE A. FILHO

2ª testemunha: Sra. Maria das Dores da Silva, brasileira, maior, solteira, auxiliar de escritório, residente à 7 Rua 07 de Setembro, n. 168, Vila Marise - G, digo, Inhumas - Go. Testemunha compromissada e advertida, respondeu: que trabalhou para o recdo. durante 10 meses até 30 maio. 83; que conhece o recte. do recdo; que não trabalhou na mesma seção que o recte. ;

o depoente era chefe da seção de contas correntes; que 03 ou 04 / empregados auxiliavam o recte.; que o recte. fiscalizava o trabalho de seus auxiliares; que a depoente trabalhava seis horas por dia; que algumas vezes na partes da manhã e outras na parte da / tarde; que o recte. trabalhava de 07:30 às 19:30 horas, com uma / hora e meia de intervalo; que trabalhava próximo ao recte.; que / a agência tinha aproximadamente uns 15 empregados, não se lem - brando muito; que o recte. trabalhava todo o período; que nada / mais disse e nem lhe foi perguntado.

Maria das Dores da Silva.
Testemunha

Platão T. de A. Filho
Juiz do Trabalho

1ª testemunha do recdo.: Sr. Wilson Ponto Calça, / brasileiro, maior, casado, bancário, residente à Rua Antônio A- do Carmo, 137, Vila Marise, Inhumas Go. Testemunha compromissada e advertida, respondeu: que trabalha para o recdo. desde 1974; que conheceu o recte. no banco; que a agência onde o recte. prestou / serviços possui aproximadamente 25 empregados; que o depoente / trabalhava na seção de carteira de cobrança, no mesmo andar que / o recte.; que o recte. quando caixa trabalhava apenas seis horas; que muito raramente o recte. trabalhava além das seis horas; que / como chefe de seção o recte. trabalhava oito horas; que o recte. / chegava no banco entre 8:20/8:30 horas; que o recte. deixava o / banco às 18:30 horas; que o recte. tinha duas horas para refeição; que o horário que informou acima refere-se ao tempo que o recte. trabalhou como chefe de seção; que o recte. tinha dois su- bordinados que trabalhavam de manhã e dois que trabalhavam à tar- de; que muito raramente o recte., como chefe de seção, trabalhava além de oito horas; que o expediente externo encerrava-se às..... 15,30 horas; que o recte. assinava sempre acompanhado de um seu / superior; que ninguém assina sozinho; que como caixa o recte. re- gistrava o seu horário de trabalho, mas como chefe de seção não. Nada mais.

Wilson Ponto Calça
Testemunha

Platão T. de A. Filho
Juiz do Trabalho

2ª testemunha: Sr. Izidoro Lopes da Costa, brasilei- ro, maior, casado, bancário, residente à Rua Alcantara Marques / Palmeira, n. 171, centro, Inhumas -Go. Testemunha compromissada / e advertida, respondeu: que trabalha para o recdo. desde 12. de / nov/75; que conhece o recte. do recdo.; que nunca trabalhou na / mesma seção que o recte. mas sempre prestaram serviço no mesmo / andar; que o recte. quando caixa trabalhou em horários revezados que quando de manhã trab alhava de oito às 14.00 horas e quando trabalhava a tarde era de 12:00 às 18:00 horas; que muito rara - mente o recte. estendia a sua jornada; que como, digo, que o.... recte., como chefe de seção, começava a trabalhar por volta de.. 08:30 horas e deixava o banco por volta de 18:30 horas; que o... recte. tinha duas horas para almoço, porém, quando tinha muito / serviço, gastava menos tempo para almoçar; que o recte. tinha 02 subordinados de manhã e 02 na parte da tarde; que o banco abria / suas portas a clientes das 09:00 às 15,30 horas; que o recte. / sempre assinava em conjunto com um superior; que antes de passar / a chefe de seção o recte. trabalhou alguns meses como caixa, em a penas um turno, porém antes disse ele prestou serviços também co mo caixa durante oito horas por dia; que como caixa o recte. re- gistrava seu horário de trabalho; que como chefe de seção o recte não registrava seu horário de trabalho; que.....

nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

Testemunha

Sem mais provas.

Encerrada a instrução do feito.

Razões finais dispensadas.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.

Julgamento: "sine die".

Nada mais. Às 15,10 horas, suspendeu-se a audiên-

cia.

Juiz do Trabalho

PLATON T. DE A. FILHO

Platon Teixeira de Azevedo Filho

JUIZ DO TRABALHO

Daniel Viana

Juiz Classista Empregador

Expedito D. Bezerra

Juiz Classista Empregado

Antônio Cláudio Duarte

José Cíclo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCI - GOLÂNIA - GO

C L S

Goiânia, 08.out.84

Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Diretor de Secretaria - 1.ª JOCJ
Goiânia - Go.

Em pauta para o dia 18 próximo,
às 14,40 horas.

Go. 08.out.84

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

JUNTA DA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

ata que se que

Aos 28 do novembro

do 1984 - 4.º

P Diretor de Secretaria

Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

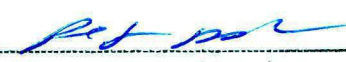
101
2

Aos 18 dias do mês de outubro do ano de 1.984, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o(a) MM. Juiz(a) Presidente e os Srs. Vogais que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1ª J.C.J. 3281 / 83, entre partes: JOSE CORREA DA SILVA e BANCO NACIONAL S/A Reclte(s) e Recldo(s), respectivamente.

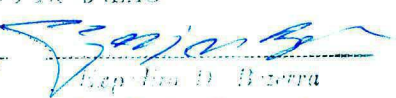
Às 14,40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

A seguir, estando a Junta com excesso de serviço, adia-se esta audiência para o dia 05 próximo, às 14,44 horas.

Nada mais.


Platon Teixeira de Almeida Filho
JUIZ DO TRABALHO


Daniel Vianna
Juiz Classista Empregador


Raphael D. Bezerra
Juiz Classista Empregado


José Carlos Cortes
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

JUNTA DA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

de que segue

Aos 28 de novembro

Director de Secretaria

Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Judiciário

de 19 84-47

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

102
J

Aos 05 dias do mês de novembro do ano de 1.984, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o(a) MM. Juiz(a) Presidente e os Srs. Vogais que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1ª J.C.J. 3281 / 83, entre partes: JOSE CORREA DA SILVA e BANCO NACIONAL S/A. Reclte(s) e Recldo(s), respectivamente.

As 14,44 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Pela Junta foi proferida a seguinte decisão.

Vistos os autos.

JOSÉ CORRÊA DA SILVA, qualificado na inicial, re clamou do BANCO NACIONAL S/A, alegando que admitido em.... 01.06.74, foi injustamente demitido em 05.10.83; que optou pelo regime do FGTS, na data da admissão; que ultimamente o seu cargo era de "Chefe de Seção"; que faz jus a horas extras a partir de 01.09.82; que não recebeu diferenças salariais; que a gratificação de responsabilidade é devida. Pede: horas extras; incidência de horas extras sobre aviso prévio, 13ºs. salários 81/82/83 e férias proporcionais; diferenças de: verbas rescisórias, gratificação/de responsabilidade, horas extras suprimidas, anuênios e adicional de produtividade; FGTS (arts. 9º e 22); honorários para o Sindicato assistente.

Juntou os docs. de fls. 07/37.

Defendendo-se, disse a recda. que discorda da jornada de trabalho alegada; que os itens dos pedidos estão/errados; que a prescrição bional não foi respeitada; que as horas extras são indevidas; que o reflexo das horas extras nos 13ºs. salários, férias e verbas rescisórias, é / descabido; que as diferenças de anuênio e gratificação de responsabilidade, improcedem; que as diferenças de produtividade são indevidas; que os honorários advocatícios /

são improcedentes. Pede a improcedência da ação.

Juntou os docs. de fls. 50/90.

Sem mais provas.

Sem razões finais.

Sem conciliação.

A casa tem o valor de Cr\$13.264.925,00.

É O RELATÓRIO.

Não há pedido de parcela prescrita. O salário somente é exigível no décimo dia do mês subsequente.

Pelos documentos de fls. 12, vê-se que enquanto o recte. exerceu as funções de caixa recebeu uma verba de nominada horas extras I. Pelo que se sabe, os bancos tem o costume de contratar bancários comuns para trabalharem/ 08 horas ao invés de 06, como determina a lei. Para isso/ pagam uma determinada importância. É a chamada pré-contratação de horas extras, pacto que esta Junta, em várias oportunidades, vem declarando ilegal.

Ocorre que a jornada do bancário somente pode / ser prorrogada excepcionalmente, como está expresso no / art. 225 da CLT.

Como a lei não contém artigos desnecessários, afirma-se que o art. 59 da CLT., e seus parágrafos, não se aplicam aos bancários, pois se assim fosse não haveria necessidade do art. 225.

Se a jornada não poderia ser prorrogada habitualmente, o ajuste neste sentido contraria preceito da Consolidação e portanto, é nulo de pleno direito, conforme art. 9º da mesma lei.

A consequência é que a paga por estas supostas / horas extras, nada mais é do que contraprestação de serviços executados no horário normal. A Súmula 109 do C. TST. cabe aqui como uma luva. As hipóteses na essência são a mesma. Muda só a aparência exterior.

Durante o período abrangido pelo pedido, o recte foi caixa e chefe de seção.

As testemunhas trazidas pelo banco informaram que o recte., enquanto caixa, assinava ponto e como chefe de seção não (fls. 99). Porque o banco não trouxe então os cartões de ponto? Naturalmente porque eles iriam confir -

segue.....

mar o horário dito na inicial.

Por essa presunção, o ônus da prova neste ponto / cabia ao banco. Para tanto, trouxe ele as testemunhas e elas afirmaram que o caixa prestava apenas 06 horas de serviço diário. Os depoentes ou se equivocaram ou mentiram / descaradamente pois, como se disse acima, o autor, enquanto caixa recebeu sempre uma verba denominada "horas extras I", fato que retira qualquer validade nos depoimentos, neste ponto, pois não é de se acreditar que esta verba seria paga se a jornada fosse a normal.

Considera-se, então, verdadeira a jornada apontada na inicial no tempo em que o autor foi caixa.

Passando para chefe de seção, seu horário nada mudou. As testemunhas por ele trazidas o confirmaram (fls. / 98/99). Os depoimentos das do banco não podem ser levados a sério porque quem mente em um ponto pode muito bem mentir em outro.

Confirmado, portanto, todo o horário descrito na peça exordial.

Como caixa a jornada legal era de 06 horas, porém como chefe de seção era de 08 horas.

As testemunhas trazidas pelo próprio autor informaram que ele fiscalizava o trabalho de seus subordinados, fazendo incidir assim, a exceção do § 2º do art. 224 da CLT.

Procede, em consequência, o pedido de 04 horas e meia extras por dia até 30 de julho de 1982, e a partir / de 1º de agosto de 1982 (dia em que o autor foi promovido), apenas 02 horas e meia extras.

Como o recte. nunca recebeu pelo pagamento das / horas extras, estas poderiam ser suprimidas, não se aplicando ao caso a Súmula 76 do TST.

O adicional das horas extras será usado para cálculos na forma descrita no item 04 da inicial (fls.03) , pois de acordo com os instrumentos normativos e a legislação pertinente. Como se disse acima, o art. 59 da CLT. não se aplica aos bancários.

segue.....

O adicional mínimo da hora extra do bancário é / de 25% pois a elevação da jornada, salvo em casos de força maior, é sempre excepcional.

O autor pediu diferenças de anuênio, adicional / de produtividade e gratificação de responsabilidade. O réu não impugnou os valores apontados na inicial, aduzindo apenas que já as pagou. Assim, defere-se o pedido inicial, compensando-se o que foi pago a esses títulos em julho de 82 e maio de 83, conforme recibo nos autos.

A variação salarial será a constante nos documentos de fls. 12/13, incluindo na remuneração normal a verba H. EXTRA I paga até julho de 82, mais ordenado, gratificação de função ou comissão de função e anuênio, fazendo-se incidir os reajustes obrigatórios conforme a Lei / 6708/79 e os instrumentos normativos anexos.

As Súmulas 172 e 113 do C. TST. serão observadas

O divisor para o cálculo hora será o de 156, pois o sábado do bancário, sendo dia útil não trabalhado ("ca - put" do art. 224 da CLT), não é contado nem para prejudicar o banco com a exclusão do repouso, nem para beneficiá-lo.

Os honorários advocatícios são devidos face aos documentos de fls. 07/08, que preenchem os requisitos das Leis 5584/70 e 7115/83.

ANTE O EXPOSTO,

RESOLVE a 1ª JCJ/Goiânia-Go, por unanimidade, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação, para condenar o BANCO NACIONAL S/A a pagar, em 08 / dias, com juros e correção monetária, ao Sr. JOSÉ CORRÊA/DA SILVA, 04 horas e meia extras por dia de 01.11.81 a 30.07.82 (excluindo-se os domingos) e seus reflexos sobre/ 13º salário 81; 02 horas e meia extras por dia de 01.8.82 até o final do contrato e seus reflexos sobre aviso prévio, 13º salário de 82 e prpporcional, e férias proporcionais; diferenças de anuênio, adicional e produtividade e gratificação de responsabilidade nas formas pedidas menos o que a estes títulos foram pagos em julho de 82 e maio / segue.....

de 83; e FGTS. com 10% de multa sobre as parcelas acima, exceto sobre as diferenças de aviso prévio e férias proporcionais.

Custas, pelo banco, no importe de Cr\$324.784,00, calculadas sobre Cr\$15.000.000,00, arbitrados à condenação.

Honorários advocatícios, também pelo banco, em favor do Sindicato/assistente, arbitrados em 15% do líquido que se apurar em execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais. E, para constar, eu, X. Bastos, Divi na X. Bastos, Sec. Audiência, datilografei a presente.

Res. por
Paulo Roberto de Almeida Filho
Juiz Classista Empregado
Domício A. Bastos
Juiz Classista Empregador
Arpedito D. Bazzera
Juiz Classista Empregado

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

Notificação nº 13.094 e 13095/84

Proc.n. 3281/83

Em 29 de novembro

de 1984.

Nº

1ª JCCJ-GOIANIA

1ª JCCJ. not. de desc. n. 13095/84

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

Nº

proc. n. 3281/83

DESTINATÁRIO

DR. VALDECY DIAS ISOARES

ENDEREÇO

Rua 4 n. 987 Centro

CIDADE

ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

01 DEZ 1984

for [assinatura] de com.

1.1.190

Atenciosamente,

Diretor de Secretaria

Ao Ilmo. Sr.

1ª JCJ.not.de desc.n.13095/84

proc.n. 3281/83

DR. VALDECY DIAS VISOARES

Rua 4 n. 987 Centro

Nesta

CERTIDAO

Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra através do registro Postal n.º Recd. e/ Recb Goiânia, 20 de 11 de 1984

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de
Custas
Emolumentos

Em, 07/12/84
Jerson Garcia de Freitas

1ª AJCJ.not.de desc.n.13.095/84

proc.n. 3281/83

BANCO NACIONAL S/A.

Rça São Sebastião n. 8 Centro

INHUMAS - GOIÁS.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

da Quilombola Custas

Aos 10 de dezembro de 1984

Diretor de Secretaria

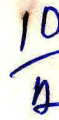
[Assinatura]
David Ferreira dos Santos
Atendente Judiciário

CERTIDAO

Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra através do registro Postal n.º Recd. dig 795502 Goiânia, 20 de 11 de 1984

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário



C E R T I D Ã O

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS – DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 12157777-0010-58		02 RESERVADO		04 RESERVADO	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE		06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Av. Getúlio, 327 Loja 5/ Lom		03 DATA DE VENCIMENTO 07.12.84			
09 BAIRRO OU DISTRITO		10 CEP		11 MUNICÍPIO (Cidade e UF) Colatina - GO		12 SIGLA DA U.F.	
13 EXERCÍCIO 1984		14 COTA OU DUODÉCIMO 4		15 PERÍODO DE APURAÇÃO 5		16 TIPO 3	
17 Nº PROCESSO 3281/83		18 REFERÊNCIAS		19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Quotas Processuais		20 CÓDIGO 1505-S	
21 VALOR - C\$ 324.784,00		22 MULTA E/OU JUROS		23 VALOR - C\$		24 VALOR - C\$	
25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 VALOR - C\$		27 VALOR - C\$		28 VALOR - C\$	
29 TOTAL 324.784,00		30 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		32 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO	
33 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		34 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		35 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		36 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO	

Arquive-se, dando-se baixa na Distribuição

Data supra.

J u i z / P r e s i d e n t e

CE-1-2

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

do Recurso Carle Leque
Aos 12 de dezembro de 19 64-65P

V/ Diretor de Secretaria

David Ferreira dos Santos
Atendente Judiciário

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª J.C.J. de Goiânia-Go.

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª INSTÂNCIA

N.º 11766 DATA: 07/12/84

Processo nº 3281/83.

GOIÂNIA-GO.

7.ª, à conclusão
p. 1º, 2º, 3º, visto
ao recurso.
p. 11.12.84
P.T.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

BANCO NACIONAL S/A., nos autos nº 3281/83 da reclamatória trabalhista que lhe promove JOSÉ CORRÊA DA SILVA, inconformado com a respeitável decisão dessa Junta, vem, por seu advogado ao final assinado, da mesma recorrer para o Egrégio Tribunal Regional, 10ª REGIÃO, requerendo, seja o presente recurso ordinário recebido e processado como de lei, fazendo-o pelas razões a seguir expostas, visando nova apreciação e julgamento.

P. deferimento.

Goiânia, 07 de dezembro de 1984.

pp/ 

- Célio Medeiros Cunha -

O.A.B.-GO 2.551

RAZÕES DO RECORRENTE

Egrégio Tribunal,

Eméritos Julgadores,

A decisão de primeira instância deve, data vênies, ser inteiramente reformada considerando-se os fundamentos seguintes:

1- Há parcela prescrita no pedido. O fato de ser o salário devido a partir do 10º dia do mês subsequente, não altera a prescrição nos termos em que foi arguida. A prescrição deve ser considerada mês a mês e o 10º dia, no presente caso, não exerce influência, considerando-se que o início do prazo, a partir do 11º dia, como quer a decisão, não seria modificativo da prescrição arguida, que em tempo já ultrapassou aquele prazo inicial.

2-

A decisão recorrida reconheceu (e não pode

poderia deixar de reconhecê-lo, pois o seu pagamento está provado nos autos), que, "enquanto o recte. exerceu as funções de Caixa recebeu uma verba denominada horas extras I". Entretanto, a MMª Junta não admitiu como válido o pagamento das referidas horas extras, interferindo e negando assim, a própria vontade do recte., que as prestou e as recebeu usando de sua liberdade de trabalho.

Este posicionamento da decisão, impõe o ! salário complessivo de forma irreverente, pois o pagamento das horas extras está perfeitamente individuado e caracterizado nos autos.

A Súmula 109 - Resolução Adm. nº 97/80 do TST, refere-se à compensação da gratificação de função pelas horas extras, de bancário não enquadrado no § 2º, do artigo 224, da C.L.T., o que é totalmente diferente do presente caso, já que, aqui, o recte. recebeu devidamente as horas extras trabalhadas, enquanto CAIXA, nada havendo a ser compensado.

Identificado o pagamento das horas extras, com o seu quantum certo e determinado, não há falar em SALÁRIO COMPLESSIVO e devem elas ser descontadas da quantia que seria paga ao reclamante, sob pena de se caracterizar o ilegal e reprovado enriquecimento sem causa, além de majorar o salário básico.

Permissa vênia, assim decidiu o T.S.T., in verbis:

"Horas extras. Revista conhecida e provida parcialmente. O ajuste no sentido da pré-contratação das horas extras não configura o salário complessivo e o pagamento repetido consagra o enriquecimento sem causa".
(RR-5286/81 - 2ª Turma do TST - Rel. Min. Prates de Macedo - DJU de 17/06/83).

3- O recorrente provou pelas suas testemunhas que o recorrido enquanto Caixa trabalhava 06 e como Chefe de Seção 08 horas diárias. E isto a decisão recorrida admitiu expressamente às suas fls. 03, mas NÃO DEU VALIA À PROVA PRODUZIDA e preferiu condenar por presunção. Ora, admitir a prova testemunhal para ao depois, verificar que as testemunhas do Reclamante nada provaram, mas que, as do reclamado infirmaram o alegado pelo autor, e, maliciosamente julgar por presunção, é entrar no campo da temeridade, dando guarida às alegações sem prova.

A decisão, além disso, foi contraditória pois, admitiu que o recorrente provou por testemunhas, as jornadas de 06 e 08 horas do recte., respectivamente como Caixa e Chefe de Seção, para, ao depois, dizer que o recdo não se desincumbiu do ônus de provar.

Assim, se se admitiu, se não se indeferiu a produção de prova testemunhal, produzindo-a com toda plenitude, incabível o julgamento por presunção, com base no § 2º, do artigo 74 da CLT.

Indevida, portanto, a condenação em horas extras, por inexistentes serem as 4,30 horas até julho/82 e 2,30 horas a partir de agosto/82, já que as trabalhadas como Caixa, conforme reconheceu a decisão, foram pagas, e, como Chefe de Seção, não há nenhuma hora extra a ser paga.

Ressalte-se ainda, que afrontoso e impertinente é o adjetivo de mentiroso atribuído às testemunhas do recdo. Respeito e dignidade são atributos que não podem ser medidos pela posição social, econômica ou financeira do cidadão, que merece tratamento imparcial, sério e justo, pelo que, devem ser riscados da decisão os termos ofensivos à dignidade das referidas testemunhas.

4- O adicional de hora extra é o de 20%, conforme farta jurisprudência constante do item 7 da contestação, ora reiterada, como razão deste recurso.

5- Com referência às diferenças de anuênio, adicional de produtividade e gratificação de responsabilidade, o recorrente não só aduziu que as pagou, como quer a MMª Junta, mas, comprovou o seu correto pagamento através das folhas complementares de julho/82 e agosto/83. O pedido do reclamante neste sentido, é inepto, pois, cabia a ele a demonstração do seu direito e não o fez, nem impugnou a prova feita de pagamento conforme as mencionadas folhas. Há uma diferença, que a Junta não observou, entre aduzir e provar, e, o reclamado provou o pagamento correto das mencionadas verbas.

6- Ao decidir sobre a composição salarial, a decisão determinou a integração das horas extras pagas até julho/82, provando com isto que, mais uma vez reconheceu o pagamento de horas extras, mas fez de las, o indevido SALARIO COMPLESSIVO.

Além de fazê-las salário complessivo, as integrou ao próprio salário, o que é mais uma vez indevido, como indevida é a integração da gratificação de função e do anuênio ao salário.

7- Por força da letra a, do art. 7º, da Lei 605/49, as horas extras não se integram no repouso semanal remunerado, conforme jurisprudência constante do item 4 da contestação, ora reiterado.

8- Considerando-se a jornada de 08 horas do Chefe de Seção, o divisor será o de 240 e não 156.

9- Indevida a condenação na verba honorária,

Célio Medeiros Cunha

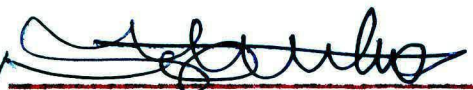
CPF 036301701/10 - ADVOGADO - O.A.B.-GO 2551

por não se enquadrar o recorrido, nas exigências da Lei 5.584/70.

Ante ao exposto, reiterando-se todos os termos da contestação, requer seja dado provimento ao presente recurso, para ser, como de direito, reformada a decisão recorrida, julgando-se totalmente improcedente a reclamatória, por ser de inteira justiça.

P. deferimento.

Goiânia, 07 de dezembro de 1984.

pp/ 

- Célio Medeiros Cunha -

113
h

BNH
GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
17157777/0011-39

02 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CIEF Nº 047/74)
415/0011-7
06/12/84
BANCO NACIONAL S.A.
11391/9395

03 RAZÃO SOCIAL
BANCO NACIONAL S/A

04 ENDEREÇO COMPLETO
PÇA SÃO SEBASTIÃO Nº 8

05 CEP
76680

06 BAIRRO, DISTRITO
CENTRO

07 MUNICÍPIO
INHUMAS

08 UF
GO

09 BANCO DEPOSITÁRIO
BANCO NACIONAL S/A

10 REMUNERAÇÃO PAGA
879.972

11 AGÊNCIA
133/AG INHUMAS

12 NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13 UNIDADE DE TRABALHO

14 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO
Recolhimento Judicial

15 CÓDIGO DO RECOLHIMENTO
418

16 QUANTIDADE DE EMPREGADOS
01

17 PARA USO DO BNH OU IAPAS

18 COMPETÊNCIA
MÊS/ANO MÊS POR EXTENSO
12/84 DOZE

19 DEPÓSITO
879.972

20 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

21 MULTA

22 TOTAL A RECOLHER
879.972

1ª VIA - BNH; 2ª VIA - BANCO; 3ª VIA - EMPRESA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
879.972,00
rec-01/n

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
17157777-0010-58

02 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO
07.12.84

04 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE
Av. Getúlio, 327 Loja e 8/ Loja

05 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC)

06 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC)

07 BAIRRO OU DISTRITO

08 CEP

09 MUNICÍPIO (CIDADE)

10 EXERCÍCIO
84

11 COTA OU DUODÉCIMO
3

12 PERÍODO DE APURAÇÃO

13 TIPO
3

14 Nº PROCESSO
3281/83

15 REFERÊNCIAS

16 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
Quotas Processuais

17 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

08 AGÊNCIA EXPEDIDOR
133/AG

09 Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

10 RECLAMANTE(S)
José Corrêa da Silva

11 RECLAMADO(S)
Banco Nacional S/A - x

12 GUIA Nº

13 EXPEDIDA EM
07.12.84

14 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

15 MULTA E/OU JUROS

16 CORREÇÃO MONETÁRIA

17 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MANO ou ENLETA DE FORMA

18 TO

19 Nº 0750706784

20 \$324.7

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 004/75 - SRF (CIEF) 0029

rec-02/n

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constam da presente folha documentos, numerados e rubricados por mim,
Chefe de Secretaria.

de 12 de 1984

David Ferreira dos Santos
Atendente Judiciário



RELAÇÃO DE EMPREGADOS — RE

FGTS

10 CGC — CARIMBO PADRONIZADO
(EMPRESA)
17157777/0011-39

BANCO NACIONAL S. A.

PRACA SÃO SEBASTIÃO, 8
CENTRO - CEP 76680

INHUMAS - GO

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA

1 MÊS 1

2 MÊS 2

3 MÊS 3

12/84

8 EMPRESA

BANCO NACIONAL S/A

9 COD. ATIV.

5900

4 BANCO DEPOSITÁRIO

BANCO NACIONAL S/A

5 AGÊNCIA

133/AG INHUMAS

6 PRAÇA

INHUMAS

7 U F

GO

11 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO

PCA SÃO SEBASTIÃO Nº 8 CENTRO

12 CIDADE

INHUMAS

13 CEP

76680

14 U F

GO

15 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO

CARTEIRA DE TRABALHO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

NOME

16

ADMISSÃO

(DIA/MES/ANO)

17

OPÇÃO

(DIA/MES/ANO)

18 AFASTAMENTO

(DIA/MES/ANO)

CÓDIGO

19

DEPÓSITOS

MÊS 1

MÊS 2

JOSE CORREIA DA SILVA

- Recursos conforme notificação
8133/83, Paragrafo 2º e 4º art.
899 da CLT, proc. 3281/83, da
1ª J.C.J.

879.972, 879.972

João S. Galvão
REF: 701-A

21 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

BANCO NACIONAL S. A.
AGÊNCIA INHUMAS - GOIÁS-GO.

TOTAIS DESTA FOLHA
(NÃO TRANSPORTAR)

879.972 879.972

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

(Anexo ao Artigo 3º do Provimento Nº 38/84)

Certifico que a presente petição contém:

<u>01 (uma)</u>	lauda(s)
<u>—</u>	procuração(ões)
<u>04 (quatro)</u>	outros documentos.

Observações:

Em 04 / 12 / 84

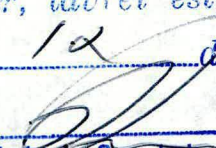
Amey
Assistente-Chefe do Setor de
Recebimento de Petições
(Protocolo)

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLPAS

Contém os presentes autos 115 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 13 de 12 de 19 84


Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
Atend. Judiciário

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Valdey Dias Moraes

Secretaria da JCI em 13 de 12 de 19 84

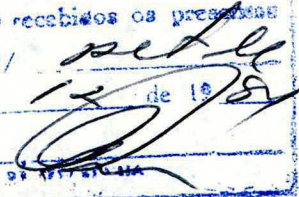

Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
Atend. Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos p/ pete

Goiânia, 12 de 12 de 19 84


LIRETOR DE APPELO NA

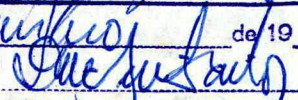
José Benedito Pinheiro
Atend. Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

ex. Fabris e ex. Silveira

Aos 19 de dezembro de 19 84


Diretor de

David Ferreira dos Santos
Atendente Judiciário



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIAS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

Exm^{as}. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia - Go.

IUSTITIA

TRABALHO

Nº 12252

DATA: 17 / 12 / 84

GOIÂNIA - GO.

7.ª conciliação
B-1 P. 12. P4
[Signature]

Platon Teixeira de Almeida Filho
JUIZ DO TRABALHO

JOSÉ CORRÊA DA SILVA, qualificado nos autos da ação -
trabalhista (Processo nº 3281/83) que contende com o BANCO NACIONAL S/A.,
comparece perante V. Exa., concessa venia e via da mesma representação -
judicial, a fim de oferecer

CONTRA-RAZÕES ao Recurso Ordinário interposto e, dado
que atempadamente oferecida,

Requer à V. Exa., que se digne determinar a sua junta
da aos autos para que presente seja ao Egrégio Tribunal "ad quem".

Pede Deferimento.

Goiânia-Go., 17 de dezembro de 1984.

[Signature]
Dr. Valdecy Dias Soares
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-DF 413-OAB-GO 6347-A - CPF 072827101-01



Processo nº 3281/83 - 1ª J C J de Goiânia - Go.

Recorrido: JOSÉ CORRÊA DA SILVA.

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A.

C o n t r a - R a z õ e s

E m é r i t o s J u l g a d o r e s,

A r. decisão "a quo" merece ser confirmada, porquanto inteiramente de acordo com a lei, a jurisprudência interativa e pacífica e, principalmente, a prova coligida nos autos. Com efeito,

O recorrente se manifestou dizendo que "há prescrição a ser declarada". Não lhe assiste razão, uma vez que a r. decisão inteligentemente, aplicou o disposto no Parágrafo Único do art. 459, da CLT.

Com relação às horas extras, também não lhe assiste razão, pois, todas as testemunhas ouvidas, tanto do recorrido como do recorrente, demonstraram claramente que o recorrido laborava em regime de sobrejornada, cf. exposto na peça de início.

Por outro lado, a jornada de trabalho do reclamante, ora recorrido, era registrado em Cartões de Ponto, no entanto o recorrente não anexou tais documentos nos autos, sendo que teria o dever legal de fazer, a despeito do que dispõe o §2º do art. 74, da CLT, presumindo-se assim que em tais documentos registrava a jornada correta, não desimbuindo-se o reclamado do ônus da prova.

No que tange à condenação no pagamento total das horas extras pleiteadas, encontra-se amparado no art. 225, da CLT., e em



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIAS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

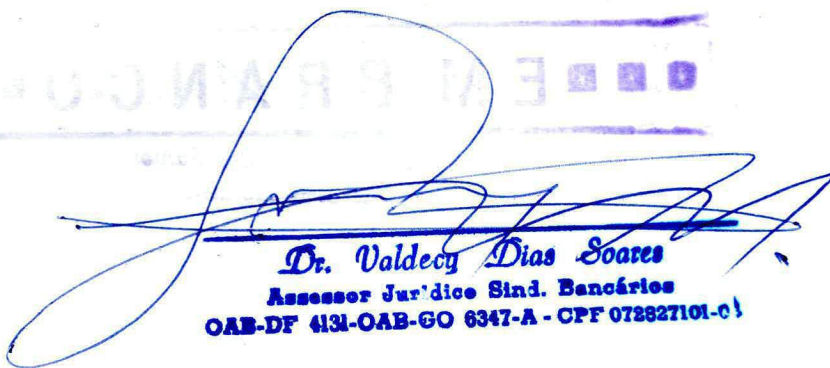
perfeita sintonia com doutrina e pensamento jurisprudencial dominante, -
cf. acordãos em anexo, que passam a integrar as presentes razões como se
aqui estivessem transcritos.

No que diz respeito aos honorários, devem prevalecer ,
uma vez que preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70 c/c a Lei 7.115,
de 29.08.83.

Ante o exposto, e por mais que Vossas Excelências sa-
berão acréscer, requer seja mantida a r. decisão na parte que lhe fora
favorável por ser uma medida de inteira

J U S T I Ç A.

Goiânia-Go., 17 de dezembro de 1984.


Dr. Valdecy Dias Soares
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-DF 4131-OAB-GO 6347-A - CPF 072827101-01

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE BANCÁRIOS. ILEGAL, PORQUE A PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO DA CATEGORIA É SEMPRE EXCEPCIONAL.

A excepcionalidade da prorrogação da jornada é reconhecida pela legislação internacional e afrontosamente desrespeitada no Brasil. Elementos históricos que comprovam a evidente ilegalidade da prorrogação.

Doutrina

MARCELO PIMENTEL (*)

O horário prorrogado dos bancários com contrato inicial que prevê a alteração no seu curso é ilegal. A denominação da pré-contratação desajusta-se do sentido da definição no contrato civil, mas, usualmente adotada para indicar o que seja na categoria bancária, vamos conservá-la no curso deste exame.

Ilegal, aliás, é qualquer previsão de prorrogação rotineira. Tanto a legislação nacional, quanto as sucessivas convenções e recomendações da OIT a respeito não admitem que a jornada de oito horas sofra ampliação em caráter habitual. Os numerosos documentos internacionais que versam a hipótese colocam sempre a sobrejornada como ocorrência última viável, que só se admite na eventualidade da inexistência de qualquer outra solução, ante a demanda excepcional de serviço.

Assim, tanto é ilegal a jornada prorrogada habitualmente para bancários quanto para os trabalhadores em geral.

Mas especificamente cuidamos do caso dos bancários, mais normal nas barras dos Tribunais.

Para justificar a minha posição, contrária à pretensão de que a pré-contratação seja legal, necessário é remontar aos fatos históricos que conduzem, iniludivelmente, à conclusão de que não se conforma com a lei o ajuste para a prorrogação permanente.

Assim, com o advento da Lei nº 4.178/62, ficou expressamente vedado o funcionamento dos estabelecimentos de crédito aos sábados e prorrogado para o primeiro dia útil o pagamento das obrigações vencidas naquele dia. Assim, também ficou proibido o expediente desses estabelecimentos aos domingos e nos feriados, tanto civis como religiosos. Eis os artigos dessa Lei, cuja redação se apresenta simples, mas de maneira imperativa:

"Art. 1º Os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.

Art. 2º As obrigações em cobrança cujos vencimentos estiverem marcados para um sábado serão pagáveis no primeiro dia útil imediato.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Sobreveio o Decreto-lei nº 915/69, alterando o art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, e integrando essas normas no capítulo das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos bancários. Com a nova redação, ficou estabelecida a jornada semanal de trinta horas,

(*) Marcelo Pimentel é Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

distribuídas em seis horas, em cada dia útil, de segunda a sexta-feira (CLT, art. 224):

"Art. 224. A duração normal de trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana".

Vale dizer: a duração da jornada de trabalho, ou expediente nos estabelecimentos de crédito, é de seis horas, em cada dia útil, de segunda a sexta-feira, porque aos sábados e domingos, e nos dias feriados, civis ou religiosos, é legalmente proibido o funcionamento desses estabelecimentos.

Com a integração das disposições legais acima referidas ao texto da CLT, ficou estabelecida a regra que vigora plenamente, segundo a qual o horário de trabalho do bancário corresponde a 6 (seis) horas por dia, menos o sábado, sendo, na hipótese "necessidade imperiosa" de continuidade dos serviços, permitida a prorrogação de duas horas, perfazendo, assim, um total de 40 horas por semana (30 de duração normal e 10 de prorrogação excepcional).

O fundamento da redução para seis horas diárias da jornada de trabalho dos bancários encontra base legal nas condições peculiares em que referida atividade é exercida, pois, segundo o magistério de Segadas Vianna, em "Instituições de Direito do Trabalho", 2ª ed., Vol. II, pág. 305, trata-se de profissão penosa, extenuante:

"C — Bancários — As peculiaridades das condições de exercício das atividades bancárias, propriamente ditas, colocam-nas, sem a menor dúvida, entre as profissões penosas, extenuantes. A complexidade das operações, a responsabilidade com o manuseio de grandes somas provocam, ao fim de algum tempo, o extenuamento do empregado bancário. Daí o legislador haver reduzido a duração normal da jornada para seis horas ou 30 por semana, excluídos deste regime os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de seção e equivalentes, ou desempenhem outros cargos de confiança, desde que recebam, por esse fato, vencimentos superiores aos dos postos efetivos (art. 224). Compreendido como período normal para prestação de serviço bancário o que vai das 7 às 20 horas, ainda o empregado bancário tem direito a um intervalo de 15 minutos para alimentação; tal intervalo é computado como duração de trabalho pois o legislador o assegurou "no horário diário" e esse horário é de 6 horas. Nesse sentido também se manifesta Russomano: "A redação atual do § 1º do art. 224 autorizaria a conclusão de que o intervalo, no caso específico dos bancários, é tido como tempo de serviço. Essa

observação, evidentemente, comporta oposições. Se não for ela aceita, só poderemos concluir que, na verdade, a parte final do § 1º do artigo em foco foi redundante e desnecessária, por haver sufragado, por assim dizer, literalmente, o preceito do art. 71, § 1º, a cujos comentários fazemos, agora, a indispensável remissão". Ora, não é crível que o legislador seja redundante salvo quando essa intenção é evidente, o que não acontece no caso".

Deixando insuscetível de dúvida que a prorrogação do horário normal de trabalho do bancário só poderá ocorrer em hipótese em que se configure "necessidade imperiosa", o Ministro Arnaldo Sussekind, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar", vol. II, 1961, pág. 85, esclarecendo ser também essa a manifestação da doutrina e da jurisprudência, assim se pronuncia:

"O art. 225 condicionou a prorrogação da jornada normal dos bancários beneficiados com o regime especial a casos de exceção. E limitou, ainda assim, o trabalho extraordinário a duas horas por dia, de maneira a que a duração máxima do trabalho não ultrapasse a oito horas diárias, nem a quarenta e cinco semanais. Determinando, quanto à prorrogação — só admitida excepcionalmente — a observância dos "preceitos gerais sobre duração do trabalho", quis o preclito dispositivo referir-se, evidentemente, às regras constantes do art. 61, que concernem ao trabalho suplementar motivado por força maior ou destinado à realização de serviços inadiáveis. Reportando-nos, pois, aos comentários feitos no citado art. 61, ressaltamos, por oportuno, que, em tais hipóteses configuradoras da "necessidade imperiosa" da prorrogação da jornada normal, incumbe ao empregador comunicar o evento ao Ministério do Trabalho dentro de dez dias sendo devido aos bancários que realizarem o trabalho extraordinários: A) salário igual ao da hora normal, em caso de força maior; B) salário acrescido de, pelo menos 25%, em se tratando de serviços inadiáveis.

A conclusão de balanços semestrais e anuais tem sido considerada pela doutrina (Cf. Néllo Reis — ob cit., pág. 127) e pela fiscalização do Ministério do Trabalho como serviço inadiável justificador do trabalho extraordinário dos bancários.

A prorrogação da jornada normal dos bancários sujeitos ao regime especial de duração do trabalho depende de acordo escrito entre o empregador e os empregados ou de convenção coletiva entre os respectivos sindicatos. É que ela só é permitida, como vimos, na ocorrência de necessidade imperiosa; e, nesta hipótese,

121
2

conforme expusemos nos comentários ao art. 61, o trabalho extraordinário é determinado pelo empregador, não sendo lícito ao empregado recusar-se à prestação dos serviços excepcionalmente exigidos, salvo se o motivo invocado como impeditivo do trabalho suplementar for susceptível de justificar, igualmente, sua ausência no curso da jornada normal. Neste sentido manifestam-se a doutrina e a jurisprudência".

Como já tivemos o ensejo de acentuar em outra oportunidade, a tutela do trabalho é constituída de dispositivos de natureza imperativa, são normas cogentes, que se impõem coativamente, eliminando a possibilidade de qualquer arbítrio, aplicáveis independentemente e até contra a vontade da pessoa detentora de direito subjetivo em questão, que, por via de consequência, não pode renunciar ao favor protecional.

Como doutrina Evaristo de Moraes Filho, os ordenamentos relativos à tutela do trabalho constituem preceitos de ordem pública, representando "aquilo que o Estado julga imprescindível e essencial à sobrevivência da própria sociedade, ao bem comum, à utilidade geral". ("A Natureza Jurídica do Direito do Trabalho", pag. 100).

O dispositivo consolidado estabeleceu, assim, a premissa básica da autonomia das vontades no pacto trabalhista, excetuando, no entanto, tudo que possa implicar em prejuízo da proteção do economicamente mais fraco, carente do amparo do Estado.

Ademais, não tem sentido deixar-se às partes o livre arbítrio para prorrogar para oito horas a jornada normal de trabalho de uma atividade que, exatamente para reduzi-la para seis horas diárias, o legislador a considerou como uma profissão penosa e extenuante. Daí reiteramos a nossa convicção de que o referido horário de trabalho só admite prorrogação nos casos de necessidade imperiosa.

Admitir-se que pode haver pré-contratação seria negar-se validade aos fundamentos que justificaram a excepcionalidade da jornada. Se eventualmente, por outro lado, admitirem os bancários que são beneficiários da ilegalidade, será o caso de rever-se a legislação, por falta de fundamentação fática para a exceção, comprovadamente pelo apoio à prorrogação que lhe emprestam os interessados.

Assim, verifica-se que somente razões de ordem econômica justificam a prorrogação. Isto é, querem ter maior produção com o mesmo pessoal normal criando a impossibilidade de se ampliar o mercado de trabalho e aviltando a profissão.

Ora, como se verifica, a prorrogação usual, não atendendo à excepcionalidade, porque exceção, no caso, só pode ter sua significação gramatical, desatende à regra uniforme da lei, fora do al-

cance do arbítrio convencional das partes, considerando suas características de ordem pública.

O uso imoderado e imotivado das horas extras apresenta dois graves aspectos:

1 — desvirtuando as finalidades legais, de higiene e proteção ao trabalho do bancário, desfaz as razões básicas que levaram o legislador a excepcionar a jornada, em consequência do que, mais lógico, desde que atenda a interesses de empregados e empregadores, a atual legislação deverá ser modificada;

2 — a finalidade econômica dos banqueiros, coagindo seus empregados às horas extras e o desejo desses em havê-las, para ampliar seus poucos ganhos, contraria, fundamentalmente, os interesses nacionais, porque limita o mercado de trabalho, em momento grave, quando o desemprego assola o país, sendo certo que, na palavra dos responsáveis pelo setor, há necessidade de criar 1.200.000 empregos por ano. Tal cifra exigiria que o Brasil progredisse à razão de, pelo menos, 7% ao ano, cifra inatingível em face da crise mundial.

Não possuo hoje dados exatos para o cálculo matemático necessário à exposição a seguir. Porém, considerando o desenvolvimento do setor bancário, há de se admitir que labutem na área à volta de 600.000 pessoas hoje. Em estimativa otimista, 60% estão em regime de hora extra, o que equivale a 360.000 horas extras diárias.

Essa prorrogação ilegal, habitual, anormal, irregular, representa 170.000 novos empregos que estão sendo sonogados ao país, ante a tolerância absurda com a violência praticada pelos empregadores, ao criarem, sustentados pela omissão das autoridades públicas, o regime de prorrogação sistemática do trabalho bancário.

Calcule-se o que representa tal soma de novos empregos em impostos, previdência, FGTS e na limitação ao catastrófico subemprego que avassala o país.

A lei veda a prorrogação sem causa e, se é excepcional, a hora extra, há de ser tida aquela convencionalmente previamente como injustificada, porque não se reveste da condição de força maior que a justificaria.

Entendo, pois, que, sendo ilegal a pré-contratação, não pode ser tido o seu pagamento como remunerador da jornada ilegalmente contratada e, como tal, as horas extras, efetivamente trabalhadas como extras, devem ser remuneradas, independentemente do ajuste que houver sido feito entre as partes, ante a indisponibilidade do direito de acordo à margem da lei, porque o ajuste entre os interessados, estabelecendo quantia fixa para remunerar horas extras, torna-se "ineficaz ante o princípio da superposição ou substituição automática, o que leva ao salário complessivo". A lei não "previu a possibilidade de se pactuar em caráter habitual a dilatação da jornada".

"Condenou em todas as horas extras. A empresa, fls. 14, confessa que o valor não cobria as horas extras.

Conheço. fls. 61.

Entendo que a hora extra pré-contratada pelo bancário é ilegal, tese que sustentei durante os longos anos em que exercia as funções de Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho.

Para justificar a posição contrária à pretensão de que a pré-contratação é ilegal, necessário é remontar aos fatos históricos que conduzem, iniludivelmente, à conclusão de que não se conforma com a lei o ajuste para a prorrogação permanente.

Assim, com o advento da Lei nº 4.178/62, ficou expressamente vedado o funcionamento dos estabelecimentos de crédito aos sábados e prorrogada para o primeiro dia útil o pagamento das obrigações vencidas naquela dia. Assim, também ficou proibido o expediente desses estabelecimentos aos domingos e nos feriados, tanto civis como religiosos. Eis os artigos dessa Lei, cuja redação se apresenta simples, mas de maneira imperativa:

"Art. 1º - Os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.

Art. 2º - As obrigações em cobrança cujos vencimentos estiverem marcados para um sábado serão pagáveis no primeiro dia útil imediato.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 915/69, alterando o art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, e integrando essas normas no capítulo das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos bancários. Com a nova redação, ficou estabelecida a jornada semanal de trinta horas, distribuídas em seis horas, em cada dia útil, de segunda a sexta-feira (CLT, art. 224):

"Art. 224 - A duração normal de trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana".

Vale dizer: a duração da jornada de trabalho, ou expediente nos estabelecimentos de crédito, é de seis horas, em cada dia útil, de segunda a sexta-feira, porque aos sábados e domingos, e nos dias feriados, civis ou religiosos, é legalmente proibido o funcionamento desses estabelecimentos.

Com a integração das disposições legais acima referidas ao texto da CLT, ficou estabelecida a regra que vigora plenamente, segundo a qual o horário de trabalho do bancário corresponde a 6 (seis) horas por dia, menos o sábado, sendo, na hipótese de "necessidade imperiosa" de continuidade dos serviços, permitida a prorrogação de 2 horas, perfazendo, assim, um total de 40 horas por semana (30 de duração normal e 10 de prorrogação excepcional).

O fundamento da redução para seis horas diárias da jornada de trabalho dos bancários encontra base legal nas condições peculiares em que referida atividade é exercida, pois segundo o magistério de Segadas Vianna, em Instituições de Direito do Trabalho, 2a. ed., Vol. 11, pag. 305, trata-se de profissão penosa, extenuante:

"C - Bancários - As peculiaridades das condições de exercício das atividades bancárias, propriamente ditas, colocam-nas, sem a menor dúvida, entre as profissões penosas, extenuantes. A complexidade das operações, a responsabilidade com o manuseio de grandes somas provocam, ao fim de algum tempo, o extenuamento do empregado bancário. Daí o legislador haver reduzido a duração normal da jornada para seis horas ou 30 por semana, excluídos deste regime os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de seção e equivalentes, ou desempenhem outros cargos de confiança, desde que recebam, por esse fato, vencimentos superiores aos dos postos efetivos (art. 224). Compreendido como período normal para prestação de serviço bancário o que vai das 7 às 20 horas, ainda o empregado bancário tem direito a um intervalo de 15 minutos para alimentação; tal intervalo é computado como duração de trabalho pois o legislador o assegurou "no

113
12

horário diário" e esse horário é de 6 horas. Nesse sentido também se manifesta Russomano. "A redação atual do § 1º do art. 224 autorizaria a conclusão de que o intervalo, no caso específico dos bancários, é tido como tempo de serviço. Essa observação, evidentemente, comporta oposições. Se não for ela aceita, só poderemos concluir que, na verdade, a parte final do § 1º do artigo em foco foi redundante e desnecessária, por haver sufragado, por assim dizer, literalmente, o preceito do art. 71, § 1º, a cujos comentários fazemos, agora, a indispensável remissão". Ora, não é crível que o legislador seja redundante salvo quando essa intenção é evidente, o que não acontece no caso".

Deixando insuscetível de dúvida que a prorrogação do horário normal do trabalho do bancário só poderá ocorrer em hipótese em que se configure "necessidade imperiosa", o Ministro Arnaldo Sumaskind, In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar, vol. 11, 1981, pag. 85, esclarecendo ser também essa a manifestação da doutrina e da jurisprudência, assim se pronuncia:

"O art. 225 condicionou a prorrogação da jornada normal dos bancários beneficiados com o regime especial e casos de exceção. E limitou, ainda assim, o trabalho extraordinário a duas horas por dia, de maneira a que a duração máxima do trabalho não ultrapasse a oito horas diárias, nem a quarenta e cinco semanais. Determinando, quanto à prorrogação - só admitida excepcionalmente - a observância dos "preceitos gerais sobre duração do trabalho" quis o precitado dispositivo referir-se, evidentemente, às regras constantes do artigo 61, que concernem ao trabalho suplementar motivado por força maior ou destinado à realização de serviços inadiáveis. Reportando-nos, pois aos comentários feitos no citado art. 61, ressaltamos, por oportuno que, em tais hipóteses con figuradores da "necessidade imperiosa" da prorrogação da jornada normal, incumbe ao empregador comunicar o evento ao Ministério do Trabalho dentro de dez dias, sendo devido aos bancários que realizarem o trabalho extraordinário: A) salário igual ao da hora normal, em caso de força maior; B) salário acrescido de, pelo menos 25%, em se tratando de serviços inadiáveis.

A conclusão de balanços semestrais e anuais tem sido considerada pela doutrina (Cf. Nélis Reis - Ob. cit., pág. 127) e pela fiscalização do Ministério do Trabalho como serviço inadiável justificador do trabalho extraordinário dos bancários.

A prorrogação da jornada normal dos bancários sujeitos ao regime especial de duração do trabalho independe de acordo escrito entre o empregador e os empregados ou de convenção coletiva entre os respectivos sindicatos. É que ela só é permitida, como vimos, na ocorrência de necessidade imperiosa; e, nesta hipótese, conforme expusemos nos comentários ao art. 61, o trabalho extraordinário é determinado pelo empregador, não sendo lícito ao empregado recusar-se à prestação dos serviços excepcionalmente exigidos, salvo se o motivo invocado como impeditivo do trabalho suplementar for susceptível de justificar, igualmente, sua ausência no curso da jornada normal. Neste sentido manifestam-se a doutrina e a jurisprudência".

Como já tivemos o ensejo de acentuar em outra oportunidade, a tutela do trabalho é constituída de dispositivos de natureza imperativa, são normas cogentes, que se impõem coativamente, eliminando a possibilidade de qualquer arbítrio, aplicáveis independentemente e até contra a vontade da pessoa detentora de direito subjetivo em questão, que, por via de consequência, não pode renunciar ao favor protetorial.

Como doutrina Evaristo de Moraes Filho, os ordenamentos relativos à tutela do trabalho constituem preceitos de ordem pública, representando "aquilo que o Estado julga imprescindível e essencial à sobrevivência da própria sociedade, ao bem comum, à utilidade geral". (A Natureza Jurídica do Direito do Trabalho, pág. 160).

O dispositivo consolidado estabeleceu, assim, a premissa básica da autonomia das vontades no pacto trabalhista, excetuando, no entanto, tudo que possa implicar em prejuízo da proteção do economicamente mais fraco, corrente do amparo do Estado.

Ademais, não tem sentido deixar-se às partes o livre arbítrio para prorrogar para oito horas a jornada normal de trabalho de uma atividade que, exatamente para reduzi-la para seis horas diárias, o legislador a consi-

124
u

deram como uma profissão penosa e extenuante. Daí reiterarmos a nossa opinião de que a referida jornada de trabalho só admita prorrogação nos casos de necessidade imperiosa.

Admitir-se que pode haver pré-contratação seria negar-se validade aos fundamentos que justificaram a excepcionalidade da jornada. Se, eventualmente, por outro lado, admitirmos os bancários que são beneficiários da ilegalidade, será o caso de rever-se a legislação, por falta de fundamentação fática para a exceção, comprovadamente pelo apoio à prorrogação que lhe em prestam os interessados.

Assim, verifica-se que somente razões de ordem econômica justificam a prorrogação, isto é, querem ter maior produção com o mesmo pessoal normal, criando a impossibilidade de se ampliar o mercado de trabalho e aviltando a profissão.

Orá, como se verifica, a prorrogação usual, não atendendo à excepcionalidade, porque exceção, no caso, só pode ter sua significação gramatical, desatando à regra uniforme da lei, fora do alcance do arbítrio convencional das partes, considerando suas características de ordem pública.

O uso imoderado e imotivado das horas extras apresenta dois graves aspectos:

1 - desvirtuando as finalidades legais, da higiene e proteção do trabalho bancário, desfaz as razões técnicas que levaram o legislador a excepcionar a jornada, em consequência do que, mais lógico, desde que atenda a interesses de empregados e empregadores, a atual legislação deverá ser modificada;

2 - a finalidade econômica dos banqueiros, coagindo seus empregados às horas extras e o desejo de não em havê-las, para ampliar seus poucos ganhos, contraria, fundamentalmente, os interesses nacionais, porque limita o mercado de trabalho, em momento grave, quando o desemprego assola o país, não do certo que, na palavra dos responsáveis pelo setor, há necessidade de criar 1 200 000 empregos por ano. Tal cifra exigiria que o Brasil progredisse à razão de, pelo menos, 7% a. a. a., cifra inatingível face à crise mundial.

Não posso, neste dado, exatote para o cálculo matemático necessário à exposição a seguir. Porém, considerando o desenvolvimento do setor bancário, há de se admitir que, láctea, hoje, na área à volta de 600 000 pessoas. Em estimativa otimista, 80%, estão em regime de hora extra, o que equivale a 500 000 horas diárias extras.

Essa prorrogação ilegal, habitual, anormal, irregular, representa 170 000 novos empregos que estão sendo empregados no país, ante a tolerância absurda com a violência praticada pelos empregadores, ao criarem, sustentados pela omissão das autoridades públicas, o regime de prorrogação sistemática do trabalho bancário.

Calcula-se o que representa tal soma de novos empregos em impostos, previdência, INSS e na limitação ao quantitativo sub-emprego que aviltam lá o país.

A lei veda a prorrogação sem causa e, se é excepcional a hora extra há de ser tida aquela convencionalmente prevista como injustificada, por que não se reveste da condição de força maior que a justificaria.

Entendo pois que, sendo ilegal a pré-contratação, não pode ser tido o seu pagamento como remunerador da jornada ilegalmente contratada e, como tal, as horas extras, efetivamente trabalhadas como extras, devem ser remuneradas, independentemente do ajuste que houver sido feito entre as partes, ante a indisponibilidade do direito de acordo à margem da lei, porque o ajuste entre os interessados, estabelecendo quantia fixa para remunerar horas extras, torna-se "ineficaz ante o princípio da superposição ou substituição automática, o que leva ao salário complessivo". A lei não "previu a possibilidade de se pactuar em caráter habitual a dilação da jornada".

Nego provimento a revista neste ponto."

Ac. TST - (TP-2955/82)
Rel.: Min. JOÃO WAGNER
E.RR 1.290/79
D.J.U. de 04/03/83

HORAS EXTRAS - ILICITUDE
DE PRÉ-CONTRATAÇÃO

125
R

"Induvidosa a caracterização do salário complessivo, na espécie, quando se fixa um percentual para cobertura de horas extras previamente contratadas. Assim, nula a cláusula em epígrafe, por afrontar diretamente o artigo 225 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Recebo os embargos para julgar procedente o pedido de pagamento total das horas extras.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, no mérito, por não recebê-los para julgar procedente o pedido de pagamento total das horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Marcelo Pimentel, Fernando Franco, Expedito Amorim, Nelson Tapajós e Ildélio Martins."

CONTEC - CIRC. DEJUR Nº 262/83 - JULHO/83.

RO-481/83-MM.2ª JCJ de Goiânia-Go.(Ac.TP.443/84)

Rel.: Juiz João Rosa. Rev.: Juiz Wilton Honorato Rodrigues. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Recorrida: Marcia Silva Ribeiro. Advs. Vicente de Aparecido Bueno e outros, Antonio Alves Ferreira e outros.

Amenta: Pré-contratação-Conforme jurisprudência do TST, não é lícita a pré-contratação da prestação suplementar.

Decisão: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, conhecer do apelo e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. D.J. 30.04.84.

Ac. TST - (3a.T.2023/81)
Rel.: Min. GUIMARÃES FALCÃO
RR - 333/80
D.J.U. de 11/09/81

HORAS EXTRAS - PRECONTRATAÇÃO
NÃO AS COBRE

"As financeiras é aplicado o horário reduzido de 6 (seis) horas (Súmula 55).

O autor foi contratado para trabalhador 8 (oito) horas, não se podendo considerar como já remuneradas as duas horas excedentes de seis, porque, se legalmente obrigado a trabalhar seis horas, o salário ajustado cobria tão somente ditas horas, fazendo jus, portanto, a receber como extras duas horas e respectivo adicional.

Nego provimento."

CONTEC - CIRC. DEJUR Nº 411/83 - OUTUBRO/83

Ac. TST - (3a.T.-2252/82)
Rel.: Min. EXPEDITO AMORIM
RR - 3.644/81
D.J.U. de 17/09/82

HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - INEFICÁCIA

.....
Não prevê a Consolidação a possibilidade de ser contratada a prorrogação da jornada de trabalho dos bancários.

A excepcionalidade da prorrogação a que se refere o artº 225 da CLT revela a preocupação do legislador como o desgaste físico e mental que o trabalho em atividades bancárias traz ao empregado. O limite de 45 horas semanais a que o mesmo artº 225 se refere é outra demonstração de que a lei tem o intento de restringir ao máximo o trabalho do bancário.

No caso em exame, o acórdão revisando constata que, além da contratação antecipada de trabalho extra, havia, ainda, cont...

CONTEC - CIRC. DEJUR Nº 258/83 - JULHO/83.

Ac. TST - (3a.T.-2252/82)
Rel.: Min. EXPEDITO AMORIM
RR - 3.644/81
D.J.U. de 17/09/82

HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - INEFICÁCIA

Continuação...

trabalho além da oitava hora, o que revela a fraude praticada para com o regime de proteção especial. O reclamado burlou a lei duplamente, pois contratou previamente serviço extra de duas horas diárias e ainda ultrapassou o limite das 45 horas semanais, sem alegar excepcionalidade, ou, ao menos, necessidade de serviço.

A se admitir como válida a contratação de prorrogação teremos a burla ao princípio da lei reconhecida e legalizada. No caso em exame, não foi alegada situação de excepcionalidade, única permitida pela lei para a prorrogação do trabalho normal do bancário.

CONTEC - CIRC. DEJUR Nº 258-A/83 - JULHO/83.

Ac. TST - (3a.T.-2252/82)
Rel.: Min. EXPEDITO AMORIM
RR - 3.644/81
D.J.U. de 17/09/82

HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - INEFICÁCIA

Continuação...

A existência de contrato escrito prévio de prorrogação não atende, por si só, a exigência da lei trabalhista, sendo indispensável a alegação e a prova da excepcionalidade a que se refere o artº 225 da CLT.

Sem a prova da situação de excepcionalidade a contratação de prorrogação é nula e, como tal, considerada sem eficácia, reputando-se a remuneração paga como correspondente ao trabalho normal previsto na lei."

Ac. TST - (3a.T.-2508/83) Rel.: Min. GUIMARÃES FALCÃO RR - 2.799/82 D.J.U. de 30/09/83	HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRA- TAÇÃO - DESVALIA
"Conheço do recurso em parte. O sistema de pré-contratação de horas extras habitu- ais, burla o princípio de proteção e implica no reconheci- mento de que foi contratada a jornada normal pelo global do salá- rio ajustado. A pré-contratação habitual de trabalho extra em duas horas diárias, atrita com o sistema de proteção e sua declara- ção de nulidade há de ser cominada com o reconhecimento de que a lei não permite a pré-contratação das horas extras de forma habitual e, como tal, segundo o princípio da superposição, é co- mo se as partes tivessem contratado apenas o trabalho normal pe- la remuneração global ajustada. CONTEC - CIRC. DEJUR Nº 130/84 - MARÇO/84.	

Ac. TST - (3a.T.-2508/83) Rel.: Min. GUIMARÃES FALCÃO RR - 2.799/82 D.J.U. de 30/09/83	HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRA- TAÇÃO - DESVALIA
Continuação. O reconhecimento de que a pré-contratação implica em fraude, levará os Bancos a não adotarem mais o expediente ile- gal, assim, o empregador estará liberado para recusar trabalho suplementar, quando este não for excepcional, conforme a lei. Os dispositivos legais apontados não foram violados. Nego provimento." CONTEC - CIRC. DEJUR Nº 130-A/84 - MARÇO/84.	

Ac. TST - (3a.T.-936/83) Rel.: Min. EXPEDITO AMORIM RR - 678/82 D.J.U. de 27/05/83	HORAS EXTRAS - ILICITUDE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO
"3 - Horas extras e adicional. O Regional entendeu ser ilegal a prorrogação da jorna- da do bancário, de forma habitual, mantendo o deferimento de to- das as horas extras, excedentes de seis diárias, com adicional de 25%. A divergência jurisprudencial está configurada nos au- tos, quanto à questão da prorrogação da jornada, de forma habi- tual, pelo bancário, e quanto ao percentual devido pela presta- ção de horas extras habituais. Conheço face a divergência de fls. 178/179. No mérito, nego provimento nos termos da decisão regio- nal."	

Ac. TST - (1a.T.-3243/82) Rel.: Min. MARCO AURÉLIO RR - 3.439/81 D.J.U. de 22/10/82	HORAS EXTRAS - DESVALIA DA PRÉ-CONTRATAÇÃO
--	---

M

128
K

O quadro dos autos revela que o recorrente, sujeito a jornada de 6 horas, foi contratado desde o início, para trabalhar duas horas extras, ajustando-se, no pacto inicial, a remuneração.

O procedimento adotado implicou em inobservância do preceito inserido no artigo 225, da CLT, devendo ser colido, porquanto enseja a fraude, mediante transmutação do excepcional em normal, passando o empregado, permanentemente, a ter como jornada de trabalho as 8 horas, ou seja, as 6 horas normais, acrescidas das duas extraordinárias. O excepcional perde tal característica para colocar-se como pseudo normalidade.

A fraude evidente autoriza, portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, a conformação do decidido.

cont...

CONTEC - CIRC. DEJUR Nº 259/83 - JULHO/83.

Ac. TST - (1a. T.-3243/82) Rel.: Min. MARCO AURÉLIO RR - 3.439/81 D.J.U. de 22/10/82	HORAS EXTRAS - DESVALIA DA PRÉ-CONTRATAÇÃO
---	---

Continuação...

3. CONCLUSÃO:

ACORDAM os Ministros da 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Ildélio Martins."

CONTEC - CIRC. DEJUR Nº 259-A/83 - JULHO/83.

Ac. TST - (1a.T.-429/82) Rel.: Min. JOÃO WAGNER RR - 775/81 D.J.U. de 16/04/82	HORAS EXTRAS- PRÉ-CONTRATAÇÃO - NULIDADE
---	---

11

"Equiparam-se as "financeiras" aos estabelecimentos bancários, para efeito do art. 224 da CLT, consoante a Súmula 55 deste Egrégio Tribunal.

Assim, aplicável à espécie o art. 225 consolidado que só permite a prorrogação da jornada de trabalho de forma eventual.

Nulo, portanto, o sistema remuneratório adotado pela Empresa que prorroga permanentemente a jornada de trabalho do recorrido.

Ademais, a Súmula 91 veda o pagamento de diversas parcelas englobadamente, como efetivado pela recorrente.

Pelo exposto, com lastro na Súmula 91 e art. 225 Consolidado, NEGO PROVIMENTO à Revista para confirmar a decisão recorrida."

CONTEC - CIRC. DEJUR Nº 094/83 - FEVEREIRO/83.

Ac. TST - (1a.T.-2926/80)
Rel.: Min. FERNANDO FRANCO
RR - 4.289/79
D.J.U. de 06/02/81

HORAS EXTRAS - CONTRATAÇÃO PREVIA

"EMENTA: Nula a pactuação para prorrogar a Jornada de bancário de forma permanente, devidas as horas correspondentes e seu valor integral."

NO MÉRITO

No caso, reflete a situação em face do que dispõe o art. 225 da CLT, prorrogação somente em caráter excepcional para os bancários. Assim, sendo nula a pactuação nos termos do art. 9º da CLT, devidas as horas extras, por seu valor integral, em número de duas, da admissão até setembro de 1976 e três daí por diante, quantidade fixada pelo Regional."

CONTEC - CIRC. DEJUR Nº 194/83 - MAIO/83.

Ac. TST - (3a.T.-2356/83)
Rel.: Min. GUIMARÃES FALCÃO
RR - 2.804/82
D.J.U. de 23/09/83

HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRA-
TAÇÃO - NULIDADE

"MÉRITO.

Estipulando o artigo 225 da CLT que a jornada de trabalho do bancário só pode ser prorrogada excepcionalmente, não há que cogitar de validade de contratação antecipada para permanentemente prorrogar a carga horária diária.

Tendo a CLT destinado capítulo especial para o trabalho em Bancos, o artigo 59 da CLT é inaplicável aos bancários.

Em sendo a vontade concreta da lei que o trabalho do bancário só excepcionalmente seja prorrogado, qualquer prorrogação sem a comprovação da situação prevista no artigo 225 da CLT é nula, portanto, inexistente, cabendo ao empregado os salários correspondentes, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador.

Nego provimento."

CONTEC - CIRC. DEJUR Nº 065/84 - FEVEREIRO/84.

Ac. TST - (2a.T.-2161/83)
Rel.: Min. PRATES DE MACEDO
RR - 2.965/82
D.J.U. de 21/10/83

HORAS EXTRAS - ILEGALIDADE
DA PRÉ-CONTRAÇÃO

"Conheço pela divergência de fls. 147 e nego provimento. A jurisprudência é no sentido da ilegalidade da pré-contratação de horas extras. Art. 225 da CLT."

CONTEC - CIRC. DEJUR Nº 045/84 - FEVEREIRO/84.

130
12

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

(Anexo ao Artigo 3º do Provimento Nº 38/84)

Certifico que a presente petição contém:

01 (uma) lauda(s)
— procuração(ões)
03 (três) outros documentos.

Observações:

Em 17 / 12 / 84

Beauvin
Assistente-Chefe do Setor de
Recebimento de Petições
(Protocolo)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões as presentes autos ao
MM. Juiz Presidente.

Aos 19 de Dezembro de 19 85
p/ Diretor de Secretaria David Ferreira dos Santos

CONCLUSOS

David Ferreira dos Santos
Atendente Judiciário

Subam os autos ao Ex.
TRT-10S Reg., com os cam
telas de papel.

Go. 07.01.85-227

Platon Teodoro da Assunção Filho
JUIZ DO TRABALHO

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Ex. TRT

Goiania, 01/4 de Janeiro

de 19 85

Secretário

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
19 JCI - GOIANIA - GO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de Janeiro
de 19 85, autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o n.º TRT. RO-207/85

pl 
Neyde Maria Tesquato da Silva
Assistente Chefe de Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

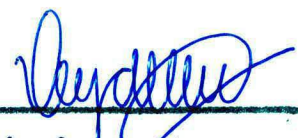
Contém estes autos 131 folhas, com as seguintes irregularidades:
A MM. JCJ Deixou de constar o carimbo de Revisão de fls. no fi-
nal dos presentes autos.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 25 dias do mês de Janeiro
de 19 85.

pl 
Neyde Maria Tesquato da Silva
Assistente Chefe de Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 01 dias do mês de Fevereiro
de 19 85, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

pl 
Maria Teresinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiência
Pública de 11 / 02 / 85, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr. ALICE LOPES

AMARAL

Em 11 / 02 / 85

Paulo Roberto Alves

Chefe da Sec. Processual

Processo nº RC 0207/85

Recorrente: Banco Nacional S/A

Recorrido: José Corrêa da Silva

PARECER

O recurso é tempestivo, tem preparo (comprovado às fls. 108) e garantia à instância (docs. de fls. 113/114), ensejando conhecimento.

Foi contrariado.

Em favor da clareza, o exame do recurso será feito por tópicos:

A prescrição alegada não existiu, pois o salário, podendo ser pago até o 10º dia do mês subsequente ao vencido, é absolutamente correta a sua inclusão entre os créditos daquele mês e não entre os relativos ao mês em que o direito foi adquirido.

As horas extras pagas, discriminadamente, deverão de ter o respectivo valor deduzido da condenação, sem prejuízo das diferenças apuradas em atendimento ao comando da v. decisão, sob pena de enriquecimento sem causa, porque tal pagamento foi eficaz, atendendo, inclusive, à forma determinada para o pagamento das verbas rescisórias, no § 2º do artigo 477 da CLT.

Relativamente à mudança de horário de trabalho, concomitante com a mudança de cargos - de caixa para chefe de seção - provada a existência de registro de ponto e omissa a recorrente em apresentá-lo, a presunção dos motivos do seu desinteresse é perfeitamente justificável.

O adicional de 25% deve ser aplicado às horas extras, sempre que não se puder verificar a existência de motivo imperioso para a prorrogação da jornada de trabalho.

O pagamento relativo a anuênios, adicional de produtividade, será de diferenças, pois os valores apontados pelo recorrido não foram contestados e nem coincidem com os pagos pelo recorrente.

O divisor a ser aplicado ao salário mensal deverá ser, em atendimento aos artigos 58 e 64 da CLT, o de 180.

133
/

Os honorários advocatícios foram deferidos ao
Sindicato assistente, com observância à Lei nº 7.115/83.

O parecer, s.n.j., é pelo conhecimento e provimento
parcial do apelo, conforme exposição acima, para admitir-se a compensação dos va-
lores pagos discriminadamente, relativos a horas extras e a fixação do divisor
em 180.

Brasília, 10 de maio de 1985


Alice Lopes Amaral - Procuradora

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 15 de maio de 1985

[Signature]
Nazira Abdala Giacomini
Técnico de Trabalho Judiciário

C E R T I D ã O

CERTIFICO para os devidos fins, que nesta data, procedi a revisão dos presentes autos, constatando que os mesmos contêm 134 fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 15 de maio DE 1985

[Signature]
Nazira Abdala Giacomini
Técnico de Trabalho Judiciário

R E M E S S A

Nesta data, remeto estes autos a

Seção de Distribuição de Feitos
do Tribunal

Em, 16 / maio / 1985

[Signature]
Nazira Abdala Giacomini
Técnico de Trabalho Judiciário

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Em 16 de maio de 1985

ASSISTENTE - CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente e nos termos do art. 46 do Regimento Interno, que em audiência pública, realizada em: 09 de dezembro de 1985 foram sorteados:

RELATOR o Exmº Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

REVISOR o Exmº Juiz JOÃO ROSA

ASSISTENTE - CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmº. Juiz RELATOR.

Em 09 de 02 de 1985

SECRETÁRIO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 10 de Dezembro de 1985
Sanglant
p/ Chefe do Gabinete

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Sec. 1ª Turma

Em 28 / 01 / 1986

Sanglant
p/ Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 28 de 01 de 1986

Massa
Secretaria da 1.ª Turma

Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recursos
1.ª Turma

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

de Substabelecimento

Aos 29 de janeiro de 1986

Massa
Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recursos
1.ª Turma

ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ WILTON HONORATO RODRIGUES
DD. RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 207/85

Junte-se.

À Sec. 1ª Turma.

BSB 28/01/86

Relator

Wilton Honorato Rodrigues
RELATOR

00747

JUIZ DE PAZ
TRT-DF
BRASILIA

24 JAN 86

O BANCO NACIONAL S/A, por seus advogados, vem
à presença de V.Exa., nos autos do recurso em epígrafe, pedir a jun
tada dos inclusos substabelecimentos de procuração, a fim de habili
tar os signatários desta à defesa dos interesses do outorgante.

Requer, em consequência, sejam as subse
quentes comunicações e intimações feitas também em nome dos substabe-
lecidos, sobretudo as veiculadas através do Diário da Justiça da
União.

Termos em que
Espera deferimento

Brasília(DF), 23 de janeiro de 1986

Aluisio Xavier de Albuquerque
OAB/DF Nº 1.918

Jorge Alberto Rocha de Menezes
JORGE ALBERTO ROCHA DE MENEZES
OAB/DF Nº 6.126

SUBSTABELECIMENTO

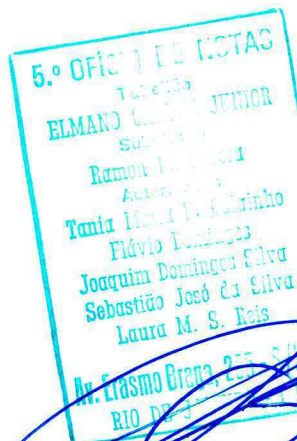


Na pessoa do Dr. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE, OAB-DF 1918 e CPF 0577426681/04, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Brasília - DF, substabeleço com reserva de iguais para mim os poderes que nesta me foram conferidos pelo BANCO NACIONAL S.A., substabelecimento este que é feito para o fim especial de o substabelecido promover a defesa do outorgante, perante a Justiça do Trabalho, no processo: 3281/83 da 1ª JCJ de GOIÂNIA - GO, em que é Reclamante: JOSÉ CORRÊA DA SILVA e Reclamado: BANCO NACIONAL S/A.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1985.


SÉRGIO DA COSTA APOLINÁRIO

OAB 19.057



Reconheço a firma 

25 JAN 1985

da verdade





P R O C U R A Ç Ã O

Rua Honório de Barros, n.º 12 - Apt. 202

RIO DE JANEIRO, 6 de outubro de 1975.

Erin Delle

PONTAS

Reconheça o nome *M. S. Mendes*

M. S. Mendes

Ric. GB. - **6 OUT 1975**

Em test. da var. *[assinatura]*



SUBSTABELECIMENTO

Ref.: TRT/RO 207/85 (10a.Reg.)
Recte.: BANCO NACIONAL S/A
Recdo.: José Corrêa da Silva

Substabeleço, com reservas de iguais, ao Dr. JORGE ALBERTO ROCHA DE MENEZES, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, sob o nº 6.126, os poderes que me foram outorgados, pelo Banco Nacional S/A, nos autos do processo em epígrafe, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, exceto substabelecer.

3.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO RUBENS M. CHAMMA

Reconheço a(s) firma(s) ^{SUPRA}
assinalada(s) com meu sinal públ. ^{INFR}
co por semelhança com a(s) ^{RETRO}
depositada(s) em meus arquivos
Brasília, 17 OUT 1985
Em testemunho da verdade

Brasília(DF), de 7 OUT 1985 de 1 985

OAB/DF Nº 1.918

TC/Judiciários Autorizados
Antônio Chaves de Oliveira
Carlos Roges Moreira - Jandira Nacel Moreira



RECEBIMENTO
REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

Gabinete do Exmo. Sr. Juiz
Wilton Haroldo Rodrigues

Em 29 / 01 / 1986

Massa

Secretaria 1ª Turma

Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recursos
1ª Turma

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 29 de Janeiro de 1986

MR
Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos ao

Sr. Juiz

Relator:

28 de Agosto de 1986

MR
Chefe do Gabinete

VISTO

Ao Exmo. Sr. Juiz

Relator

Revisor

atos, à parte

Brasília, 28 de 08 de 1986

Juiz WILTON H. RODRIGUES

Revisor

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Sec. 1ª Turma

Em 28 / 08 / 1986

MR
Chefe do Gabinete

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RO-0207/85-1ª Turma-

Santusa C. M. S. de Almeida
Secretária 1ª Turma

EXMO. SR. JUIZ DO TRIBUNAL,
PRESIDENTE DA 1ª TURMA.

Informo a V. Exa., que o Exmo. Juiz João Rosa, Classista, Representante dos Empregados, en contra-se em gozo de férias, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Assim, faço conclusos os presentes autos a V. Exa., na forma prevista no art. 9º da RA-TRT 004/85.

Brasília, 29 de agosto de 1986.

Santusa C. M. S. de Almeida
Secretária da 1ª Turma

Vistos.

O art. 115 da Lei Complementar nº 35, de 1979 (LOMAN) prevê a redistribuição dos feitos em poder do magistrado afastado por mais de 30 (trinta) dias aos Juízes referidos no art. 22 da mesma Lei.

Os Juízes temporários do Tribunal têm cada qual suplente (§ 5º do art. 670 da CLT), cuja competência é, obviamente, substituir o titular nas suas faltas e impedimentos.

Entendo, portanto, que no caso de afastamento do juiz temporário, os feitos que estiverem em seu poder não serão submetidos a redistribuição, por sorteio, mas sim serão redistribuídos automaticamente ao respectivo Suplente.

A Secretaria da Egrégia 1ª Turma para as providências cabíveis (art. 9º, alínea "q" da RA-TRT-004/85).

Brasília, 29 de agosto de 1986.

HERÁCITO PENA JÚNIOR
Juiz do Tribunal
Presidente da 1ª Turma

OK
mg

REMESSA

Nesta data 1.º de Outubro de 1986 estes autos a
S.D.F. 7.º REGISTRO

Em 29 de Outubro de 1986

SEMPRE EM
SECRETARIA DA 1.ª TURMA

Secretaria 1.ª Turma

REMESSA

Ao Gabinete do Exm.º Sr. Juiz Revisor
Brasília, 02 de Outubro de 1986.

Duplique.

Secretaria 1.ª Turma
Luiz Pereira Damasceno
Sec. Especializado

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 2 de SET de 1986

Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a

Sr. Relator:

Revisor:

Aos 2 de SET de 1986

Chefe do Gabinete

VISTOS,

AO REVISOR, APÓS A PAUTA

Brasília, 12 de 9 de 1986

Edson Geraldo Garcia
Juiz Revisor

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Sec. L. Turma

Em 12 / 9 / 1986

Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 12 de 09 de 1986

Ronald Carlos Fleury
Assistente de Secretário
da 1ª Turma

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos

Relatório
Revisão

Aos

de 1986

Carta de Conclusão

Ronald Carlos Fleury
Assistente de Secretário
da 1ª Turma

PARTE RANCO

VISTOS

AO REVISOR: APÓS A PAUZA

de

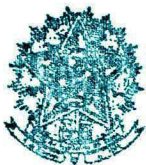
REMESSA

Nesta data, remeto estes autos

Em

1986

Carta de Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT-RO. 207 / 85

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o visto dos Exmos. Srs. Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Brasília 12 de setembro de 1986

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Aldaise de Azevedo Bezerra
Secretária Especializada

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão X ORDINÁRIA-EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia 22 / setembro / 1986 às 13 : 00 horas.

Dou fé.

Brasília- 12 de setembro de 1986

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Aldaise de Azevedo Bezerra
Secretária Especializada

Oficina de Registro
Especializada

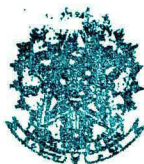
RECEBIMOS

ESTADO DE
Pagos
Data
Valor

PART **ANCO**
Santusa C.M.S. de Almeida
Secretária 1.ª Turma

Oficina de Registro
Especializada

JUNTADA
Nesta data, faço a junta aos presentes autos de
Aos 22 de Setembro de 1986.
Secretária 1.ª Turma
Santusa C.M.S. de Almeida
Secretária 1.ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA



EXTRATO DE ATA

PROCESSO/TRT- RO-0207/85 - IM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

Rel., Exmo. Juiz ~~WILTON HONORATO RODRIGUES~~

Rev., Exmo. Juiz ~~EDSON GERALDO GARCIA~~

Recorrente(s): BANCO NACIONAL S/A

Advogado(s): Dr. Célio Medeiros Cunha e outros

Recorrido(s): JOSÉ CORRÊA DA SILVA

Advogado(s): Dr. Valdecy Dias Soares e outros

Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial, nos estritos termos da fundamentação do voto, do Exmo. Juiz Relator.



Sustentação oral:

Data de julgamento: 22 de setembro de 1986

Presidência do Exmo. Juiz ~~HIRÁCITO PINA JÚNIOR~~

Presentes à sessão os Exmos. Juízes ~~BERTHOLDO SATYRO~~

Ausente(s)

Procurador do Trabalho, Dr. ADILSON FLORES DOS SANTOS.

REMESSA

Nesta data remeto estes autos ao

Serviço de Acórdãos.

Em 23 09 1986

Messa

Secretaria 1.ª Turma

Maria do Carmo Aires Massa Souza

Assistente-Chefe do Setor de Recursos

1.ª Turma

PARA
Secretaria 1.ª Turma
Sérgio C.M. de Almeida
AVANÇO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 23 de 09 de 19 86

LR

Lorena Ramalho Henriques
Secretária Especializada



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o Nº 2776 / 86, ao
Gabinete do Exmº. Sr. Juiz _____

WILTON HONORATO RODRIGUES

Em, 24 / 09 / 86.

SAZ

Seção de Acórdãos

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 24 de 09 de 1986.

DR

Douglas Alencar Rodrigues
Chefe do Gabinete

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclu-
sões ao Exmº. Sr. Juiz relator

Aos 08 de 10 de 1986

DR

Douglas Alencar Rodrigues
Chefe do Gabinete

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

Brasília, 08 de 10 de 1986

[Handwritten signature]
Juiz Wilson de Almeida Rodrigues
RELATOR

R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em, 08 / 10 / 86.

[Handwritten signature]
Douglas Alencar Rodrigues
Chefe de Gabinete

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 08 de outubro de 1986

[Handwritten signature]
Marco Antônio Marques de Mota
Seção de Acórdãos
Assistente

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de AC. 19T. 2776/86

Em, 09 de outubro de 1986
[Handwritten signature]
RibasBP

Seção de Acórdãos
Claudia Ribas
Secretário Especializado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO
(Ac. 1ª T. 2776/86)

PROCESSO Nº TRT-RO-0207/85

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A

RECORRIDO : JOSÉ CORRÊA DA SILVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto da r. decisão prolatada pela MM. 1ª JCJ de Goiânia-GO., sendo recorrente BANCO NACIONAL S/A e recorrido JOSÉ CORRÊA DA SILVA.

- R E L A T Ó R I O -

Recorre o reclamado da sentença de fls. 102/106 cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação para condenar a empresa ao pagamento de horas extras e reflexos, diferenças de anuênios, adicional de produtividade e gratificação de responsabilidade, além do FGTS e multa.

Em suas razões, às fls. 109/112, postula a improcedência total da ação.

Contra-razões, fls. 117/118.

A D. Procuradoria (fls. 132/133) opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

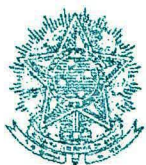
É o relatório.

- V O T O -

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há prescrição a declarar in casu, o prazo prescricional flui da data em que o direito postulado é exigível (CLT, art. 459), o que afasta a prescrição das postulações da peça inicial.

Tem razão o apelo quanto ao pagamento comprovado de horas extras. Mandá-las pagar, mais uma vez, além de importar em bis in idem, geraria enriquecimento sem causa ao o-T.R.T. - 1.1.069



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº TRT-RO-0207/85

-2-

breiro, pois o pagamento foi válido (art. 477, § 2º da CLT), devendo, por isso, serem compensadas. Mas quanto à mudança do horário do recorrente, em razão de exercício em nova função (de caixa para chefe de seção), provada a existência dos cartões de ponto durante a situação anterior, conclui-se que o reclamado não os trouxe para provar a jornada laborada porque a prova não lhe interessava, prevalecendo, em decorrência, a presunção de veracidade da jornada descrita na inicial.

As horas extras do bancário são sempre excepcionais, conforme jurisprudência remansosa porque a sua jornada já é diferenciada. Assim, o adicional incidente é, sempre, de 25%.

O reclamado não contestou os valores apontados pelo autor para os anuênios e adicional de produtividade, por isso devendo prevalecer aqueles alegados, sendo devidas as diferenças.

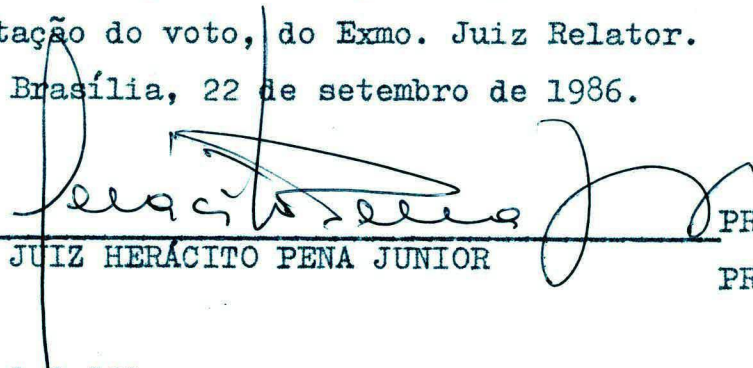
O divisor de horas extras é o numeral 240 para o período em que o autor era chefe de seção porque sujeito a jornada de oito horas; e de 180 quando caixa porque sujeito a jornada de 6 horas.

Dou provimento parcial ao recurso, nos estritos termos da fundamentação supra.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial, nos estritos termos da fundamentação do voto, do Exmo. Juiz Relator.

Brasília, 22 de setembro de 1986.


JUIZ HERÁCITO PENA JUNIOR

PRESIDENTE DA
PRIMEIRA TURMA



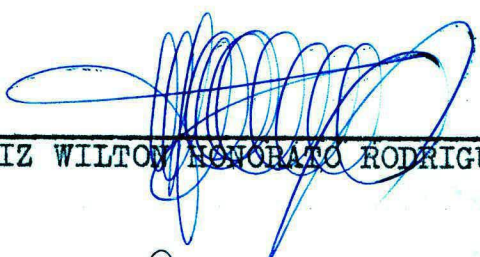
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº TRT-RO-0207/85

-3-



JUIZ WILTON ROMARATO RODRIGUES

RELATOR



P/ PROCURA

DORIA REGIO
NAL DO TRA-
BALHO.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão retro
publicado em audiência do Exm.
Juiz HELOISA PINTO MARQUES em 10/10/86
e, para ciência, no Diário
Justiça de 14/10/86

Brasília, 14/10/86
Chefe do Setor de Publicação

M.^a Enilda de Sá Delxoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria 1ª Turma

Em 14/10/1986
Chefe do Setor de Publicação

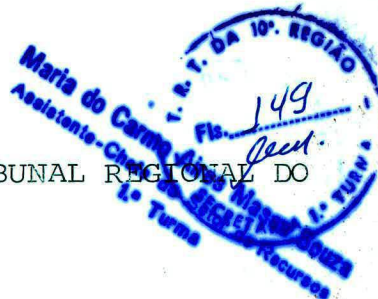
M.^a Enilda de Sá Delxoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 14 de outubro de 1986

Secretaria 1ª Turma
Assistente - Chefe do Setor de Publicação
Técnico Judiciário

EXMO.SR.DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1A.TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO



Junte-se.

Em, 30.9.86 (30.9.86)

[Handwritten signature]

09302

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT-RO
EIXO

29 SET 86

Processo nº TRT-RO 207/85

JOSÉ CORRÊA DA SILVA, por seu procurador infra -
assinado, nos autos do processo-supra, vem respeitosamente requerer a
V.Exa. que se digne determinar a juntada do substabelecimento anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 26 de setembro de 1986.

[Handwritten signature]

OTÁVIO BRITO LOPES
OAB/DF-4.893

[Large handwritten flourish]

197

150
Maria do Carmo Alves
Assistente - Chefe de Turma
1ª Turma
T. T. DA 10ª REGIÃO
Fls. 150
Ass. de Recurso

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, nas pessoas do DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o nº 1.236, CPF - 016304313/20 e do DR. OTÁVIO BRITO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB - DF, sob o nº 4.893, CPF - 220430041/15, ambos com escritório em Brasília-DF, à Av. W/4 - SEP Sul - EQ-707/907 - Lote "E", os poderes que me foram outorgados por JOSÉ CORRÊA DA SILVA.-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

nos autos do Processo nº T.R.T. - RO 207/85.

Brasília, 18 de setembro de 19 86.

JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
OAB-DF - 943
CPF - 039732397-20

3º Ofício de Notas
da Notas
BRASILIA-DF

3º OFÍCIO DE NOTAS

RECONHEÇO A FIRMA DE José Corrêa da Silva

Brasília, 19 SET 1986 / 19
Em testemunho da verdade

Téc. Judiciário Responsável
Antonio Chaves de Oliveira
Téc. Judiciários Autorizados
Carlos Magno Alvarenga - Antonio Augusto de Oliveira

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins que, a petição PG nº 09802/86, despachada nesta data, / não foi juntada aos autos, tendo em vista os mesmos encontrarem no Gabinete do Exmº Sr. Juiz relator. Brasília, 30 de setembro de 1986.

Jessa
Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recursos
1ª Turma

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins que, a PG nº 09802/86, foi juntada nesta data, tendo em vista o recebimento dos autos, pela Secretaria desta Turma, somente em 14/10/86, conforme REMESSA e RECEBIMENTO de fls.148. Brasília-DF, 14 de outubro de 1986.

Jessa
Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recursos
1ª Turma

EXMO.SR.DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA DÉCIMA REGIÃO



10776

220786

J. À consideração do Exmº Sr.
Juiz do Tribunal. Presidente,
na forma legal

Ex. 22 / X / 86.

Juiz do Tribunal
Presidente da 1ª Turma

Processo nº TRT-RO 207/85

JOSÉ CORRÊA DA SILVA, por seu advogado, nos autos do processo-supra em que litiga com o Banco Nacional S/A., inconformado com o r.acórdão regional, no que lhe foi desfavorável, vem interpor tempestivo

RECURSO DE REVISTA

para o Col.TST, com fulcro no disposto no art. 896, a e b da CLT, requerendo o seu processamento com as inclusas razões, na forma da lei.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 20 de outubro de 1986.

OTÁVIO BRITO LOPES
OAB/DF-4.893

RAZÕES DO RECORRENTE, JOSÉ CORRÊA DA
SILVA (PROC. TRT-10a. REGIÃO-RO 207/85)

Colenda Turma:

A r.decisão proferida pela Primeira Turma do E.' TRT da 10a. Região, "data máxima venia", faz por merecer reparos no tocante a adoção do divisor 240 no cálculo da hora extra do recorren- te-bancário.

Com efeito, o Enunciado nº 124 desse Col.TST é ' preciso ao dispor:

"Para o cálculo do salário-hora do bancá - rio mensalista, o divisor a ser adotado é ' o de 180(cento e oitenta)".

Não é feita qualquer distinção entre o bancário' comum e o exercente de cargo de confiança. Para ambos o divisor a ' ser adotado é o de 180.

Os tribunais trabalhistas pátrios divergem do po- sicionamento adotado pelo órgão "a quo", in verbis:

"Bancário-Divisor das horas extras. Nos ' termos da Súmula nº 124, do E. TST, o cál- culo do salário-hora do bancário mensalis- ta mesmo daquele que, excepcionado pelas ' disposições do § 2º do art. 224 da CLT, já tem a 7a. e 8a, horas trabalhadas remunera- das pela gratificação de cargo que percebe deve ser efetuado pelo divisor 180, com re- lação às horas extras trabalhadas após a ' oitava, pois a sua jornada normal de traba- lho, "ex lege", continua sendo de seis ho- ras. Ac. TRT, 9a. Reg. (PROC-RO 1.899/84), Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto, DJ 12.12.' 84". In Dicionário de Decisões Trabalhista, 20a. edição, pág. 343, de B.Calheiros Bom- fim e Silvério dos Santos.

Isto posto, é de ser conhecido e provido o pre - sente apelo, para que seja observado o divisor 180 no cálculo das ho



ras extras, como medida da mais lúdima justiça.

Brasília, 20 de outubro de 1986.

OTÁVIO BRITO LOPES

OAB/DF-4.893

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RO-0207/85



CERTIFICO que, em 22 de 10 de 1986
decorreu o prazo para Banco Nacional S/A,
recorre.
Obs.: _____

Brasília, 23 de outubro de 1986

Jussara
Secretaria 1.ª Turma
Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recursos
1.ª Turma

REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

Secretaria Geral da Presidência,
"Possessoria"

Em 23 / 10 / 1986

Jussara
Secretaria 1.ª Turma
Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recursos
1.ª Turma

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 23 de outubro de 1986

RS.
p/ Chefe do Gabinete
Rodrigo Teles

CONCLUSÃO

Nesta data, recebi os presentes autos

do Exm.º Juiz Presidente

Em 23 / 10 / 1986

RS.
p/ Chefe do Gabinete
Rodrigo Teles



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



TRT-RO-0207/85

Recorrente: JOSÉ CORRÊA DA SILVA

Recorrido : BANCO NACIONAL S/A

Decidiu o v. acórdão recorrido que "o divisor de horas extras é o numeral 240 para o período em que o autor era chefe de seção porque sujeito a jornada de oito horas."

O Enunciado nº 124 e o aresto indicado às fls. 153, dão ensejo à revista, que recebo nos dois efeitos.

Vista à parte contrária para oferecer contra-razões.

Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 1986.


OSWALDO FLORENCIO NEME
Presidente

/cmc.

T.R.T. 1.1. 105



P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S.T.P.

Em 10 / 11 / 1986

Rômulo Medeiros
Assistente Administrativo

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 10 de 11 de 1986

Jupara Maria S. Moreira
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o n. despacho de fls. 156
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D. J. U. (Recurso de Revista).

Brasília, 11 / 11 / 1986

Jupara Maria S. Moreira
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que o respeitável despacho de fls. 156
foi publicado no "D. J." DIÁRIO DA JUSTIÇA
dia 12 de 11 de 1986 (pág 21920)
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.

Obs.: Recurso de Revista
Brasília, 12 de 11 de 1986

Jupara Maria S. Moreira
Auxiliar Judiciário



CERTIFICADO
de concessão de férias
Bando nº 20
e termo nº 11
contra -razões nº 86
foi

Brasília, 21 de 11 de 1986.

Maria C. Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

Chefe de Gabinete
Mário Almeida
Assessoria Administrativa

CERTIFICADO

Atestado de que o(a) Sr(a) [nome] [cargo] [setor] [unidade] [data] [assinatura]

CERTIFICADO

Atestado de que o(a) Sr(a) [nome] [cargo] [setor] [unidade] [data] [assinatura]

CERTIFICADO

Atestado de que o(a) Sr(a) [nome] [cargo] [setor] [unidade] [data] [assinatura]



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr.
Presidente,

Aos 27 do novembro de 19 86

upalio
Secretário do Tribunal

Subam os autos ao Colendo Tribunal
Superior do Trabalho.

Brasília, 27 de novembro de 1986

Helena Pinto Marques
HELENA PINTO MARQUES
Juíza Vice Presidente no exercício
da Presidência

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D.S.C.P.

27 11 86

fealves

Secretário do Tribunal
Dantea dos Reis Gonçalves
Secretaria Especializada

PARTE EM BRANCO

Flávio Augusto Sabbá Franco
Secretário do Diretor da
Coordenação Judiciária

159
107

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 27 de 11 de 1986

Gláudio Augusto Sabbá Franco
Secretário do Diretor da
Coordenação Judiciária

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

Colendo Tribunal Superior
do Trabalho.

Em 28 / 11 / 1986

Gláudio Augusto Sabbá Franco
Secretário do Diretor da
Coordenação Judiciária

160

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 01 dias do mês de 12 de
19 86 , autuei o presente recurso de revista, o qual tomou o n.: 7521
contendo 160 folhas, todas numeradas.

REMESSA

Aos 01 dias do mês de 12 de
19 86 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

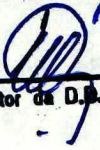
Do que, para constar, lavrei este termo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

1524
181
Certifico que o Dr. Procurador Geral em audi-
ência Pública de 10/12/86, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr. _____

JONHSON MEIRA SANTOS

Em 10 12 1986


Diretor de D.P.J.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RR/7521/86.8

10ª REGIÃO

RECORRENTE: JOSÉ CORRÊA DA SILVA

RECORRIDO : BANCO NACIONAL S/A

PARECER

Recurso de revista adequado, tempestivo, partes legítimas e decisão recorrível (fls. 148 e 152/154), apresentado com base nas duas alíneas, do artigo 896, da CLT. Representação processual em ordem (fls. 07 e 150). Admitido pelo r. despacho de fls. 156, por divergência jurisprudencial. Sem contra-razões (fls. 157v.).

CONHECIMENTO

Para o E. TRT "o divisor de horas extras é o numeral 240 para o período em que o autor era chefe de seção porque sujeito a jornada de oito horas; e de 180 quando caixa porque sujeito a jornada de 6 horas" (fls. 146).

O aresto paradigma, colacionado às fls. 153, adota tese divergente, sendo específico e válido justifica o conhecimento do recurso.

MÉRITO

A jornada de trabalho dos trabalhadores, em geral, pode ser prorrogado em caráter definitivo (art. 59, da CLT).

Porém, o trabalhador bancário sofre restrições em face das características especiais de sua atividade no que tange ao manuseio de valores e trato com números.

Assim, a sua prorrogação é sempre excepcional daí decorrendo que a sua jornada é obrigatoriamente de 06 (seis) horas.

Por isso, para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, exercente não de cargo de confiança, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta) e não o de 240 (duzentos e quarenta) como entendeu o Eg. TRT, com o devido respeito.

Pelo provimento.

Brasília, 14 de abril de 1987.


Jonhson Meira Santos
PROCURADOR

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos a
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 26/06/87


Diretor do D.S.J.

78

01208A

78

CP-12A

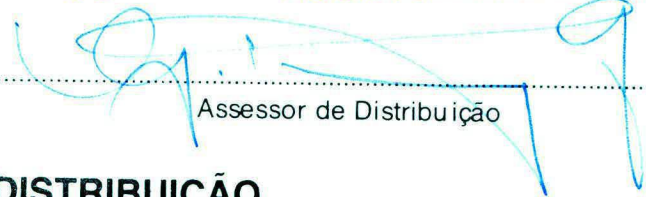
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de kp-2.5021/86-8

Em 13 de AGOSTO de 19 87


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro FERNANDO VILAR

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Em 13 de AGOSTO de 19 87


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

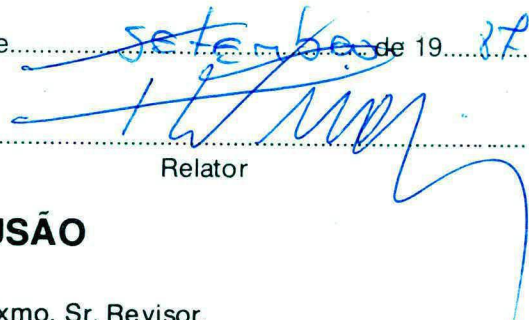
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 13 de agosto de 19 87


Secretário

VISTO

Em 09 de setembro de 19 87


Relator

CONCLUSÃO

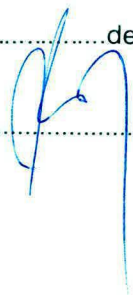
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 10 de setembro de 19 87


Secretário

VISTO

Em 25 de setembro de 19 87


Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO RR-7521/86.8

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente MARCO AURÉLIO

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Eliana Traverso Cale-
gari

e dos senhores Ministros

Vieira de Mello

Américo de Souza

Fernando Vilar

José Carlos da Fonseca

resolveu a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhe-
cer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Recorrente: JOSÉ CORRÊA DA SILVA

Sustentação oral: Dr.

Recorrido: BANCO NACIONAL S/A

Sustentação oral: Dr.

Terceiro interessado:

Sustentação oral: Dr.

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, ⁰³ de novembro de 1987

Secretário da Turma

Maria das Graças Calazans
Diretora do Serviço da 1ª Turma

Certidão de Julgamento T.S.T. - 1.1.075

dr

Gráfica - TST

5/2

EM BRANCO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em . 05 / 11 / 87


DIRETOR

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

FERNANDO VILAR

S.A. 05 / 11 / 87


SERVIDOR

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 11 / 11 / 87


SERVIDOR



165
NINHO

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RR-7521/86.8

(Ac. 1ª T-03773/87)

FV/gmq

Bancário - Jornada laboral de
08 horas diárias - Divisor 240
para o cálculo das horas ex
tras.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Re
curso de Revista Nº TST-RR-7521/86.8, em que é Recorrente JOSÉ
CORREIA DA SILVA e Recorrido BANCO NACIONAL S/A.

O Eg. TRT da 10ª Região, às fls. 145/147, deu pro
vimento ao recurso do reclamado, no que concerne ao divisor do
cálculo da hora extra, determinando a aplicação do numeral 240
para o período em que o autor era chefe de seção e de 180, pa
ra o período em que o mesmo tinha a função de caixa.

Irresignada com a v. decisão, recorre de Revista
o reclamante, às fls. 152/154, entendendo que o divisor a ser
aplicado para cálculo das horas extras é 180 e não 240, trazen
do um único aresto que entende divergente.

O r. despacho de fls. 156 admitiu o recurso no
duplo efeito.

Contra-razões não há.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls.
161, opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

CONHEÇO do recurso ante a divergência admissível
com o aresto acostado às fls. 153.

M É R I T O

Não procede a alegação do recorrente no tocante
à aplicação do divisor 180 para cálculo das horas extras. A
sua alegação confronta com iterativa jurisprudência desta Cor
te, que é no sentido de que, laborando o reclamante em jornada
de 08 horas diárias, o que ocorreu na época em que este exer
ceu o cargo de chefe de seção, deverá ser adotado o divisor
240 para o cálculo das horas extras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

166
PIM

02

PROC. Nº TST-RR-7521/86.8

horas extras.

Assim, com apoio no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 03 de novembro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Presidente

FERNANDO VILAR

Relator

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI

Procuradora



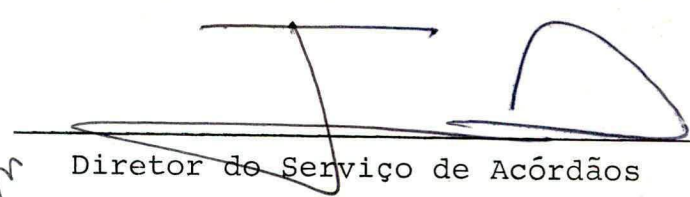
167
NINA

PUBLICAÇÃO

AC. Nº 19 T- 3773 /87 PROC. Nº PR-7521 /86.8

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no
"Diário da Justiça" do dia 04 de dezembro de 1987.


Diretor do Serviço de Acórdãos

Transmita-se à Secretaria d _____.
Em 04 / 12 / 87.


Diretor do Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. Retiro.

Brasília, 05 de 02 de 1988.


Diretor da Secretaria

.....

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, faço carga dos presentes autos ao
Dr. João Tavares sob livro de car
ga - fls 323, e, que deverão ser devolvidos até o
dia 10 / 12 / 82

Brasília, 10 / 12 / 82

2

Recebimento

Recebi, nesta data, os presentes autos.

Brasília, 09 / 12 / 82

Receber

RECEBIMENTO

RECEBIMENTO

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

CARDA DE PROTOCOLO

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 105 região e, para constar, lavro este termo.

T. S. T., 5 / 2 / 19 68

Diretor de S. C. P.

Recebimento

Recebi, nesta data, os presentes autos.

Brasília, 20 / 12 / 68

105

COINTEGRATION

COINTEGRATED
GOLDEN GLOBE
53 EEA 1988
19 JUNE 01 COINTEGRATED - REGISTERED

EW

These results suggest that the β -phase is not a simple intercalation compound, but rather a complex structure with a high degree of order and a high degree of anisotropy. The β -phase is a complex structure with a high degree of order and a high degree of anisotropy.

В Е М Л Е О О К
СРОЧНИКОВИ НА КРАЈОТ НА

Maria Socorro Araújo Lima Rodrigues
Assistente-Chefe do Setor de Informações

Em

38

Nesta data, remato estes autos a

REMESSA

grips® POWER GRIP Q8

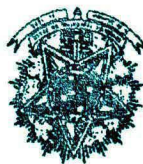
Assistente-Chefe do Setor de Informatics
Mirla Sacorno Arango Lima Rodriguez

presentes autos.
Brasília, 10 de

CERTIFICO que, nesta data, recebi os

RECEBIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



697

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os

presentes autos.

Brasília, 11 de fevereiro de 1988

Maria Lindalva Gontijo Cactano
Assistente do Diretor da SCJ

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

E. 1ª JCS de Goiânia - 60

Em, 22.02.1988

Maria Lindalva Gontijo Cactano
Assistente do Diretor da SCJ



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

MM. Juiz Presidentes.

Aos 23 de

Fev. de 1988 - 3 = f.

pi Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

S. Palares

Goiânia, 25.02.88

pi [Signature]

Vistos, etc.

A execução.

Go., 24.02.88 - 4 = f.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Ata [Signature]
Juiz do Trabalho

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

170
CERTIFICO que, em 25.02.88
recebi sob o nº 3281/83 autos
autos e em 10.03.88 os
mesmos foram enviados à Eg. Junta de origem.

P. J. J. J.
Serviço de Cálculo e Liquidação
Judicial de Goiânia.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

JUNTADA

Nossa data, foga juntada aos presentes autos

calculos q/ segue

Aos 14 de 03 de 1988

Diretor de Secretaria PI

JUNTOS

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Recte: JOSÉ CORRÊA DA SILVA

Processo nº: 3281/ 83 1ª JCM

Reclamada: BANCO NACIONAL S/A

Horas Extras	CZ\$ 1.120,86
13º salário	CZ\$ 159,81
férias	CZ\$ 26,55
Aviso prévio	CZ\$ 63,70
dif. anuênio	CZ\$ 240,03
adicional produtividade	CZ\$ 112,14
gratific. resp.	CZ\$ 110,46
sub. total	CZ\$ 1.833,55
C.M. (Fev/87)	CZ\$ 573.938,44
C.M. complementar 0,1797	CZ\$ 103.466,23
Juros 66,07%	CZ\$ 448.772,69
TGTS (Fev/87)	CZ\$ 143,01
JCM (Fev/87)	CZ\$ 42.882,90
Art. 22 (Fev/87)	CZ\$ 4.302,59
J.C.M. complementar 0,1797	CZ\$ 8.504,93
Total devido ao recte (1.442,97)	CZ\$ 1.183.844,34
Custas (29,46 OTN's)	CZ\$ 24.169,88
Emolumentos (43,29 OTN's)	CZ\$ 35.515,33
Honorários adv. (216,45 OTN's)	CZ\$ 177.576,65
Total devido p/ recdo (1.732,17)	CZ\$ 1.421.106,20
OTN: 820,42	

Goiânia, 09 de Março de 1.988

Welcio Ramos Pereira
Chefe do Serviço de Cálculo da
Liquidação Judicial de Goiás

0401793
CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz Presidente.

Em 14 / 03 / 1988

pl. *[assinatura]*
DIRETOR DE SECRETARIA

Vistos, etc.

1) Homologo os cálculos para os fins de direito, fixando o valor da execução em Cr\$ 421,16,20 (l. 732,14), sem prejuízo de futura atualização;

2) Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação;

3) Havendo penhora e decorrido o prazo de cinco dias para embargos e/ou impugnação à avaliação, expeça-se Edital de Praça a ser publicado às expensas do exequente;

4) Após a publicação, cumpra-se o disposto no § 3º do artigo 687, do CPC.

Int.

Data supra.

[assinatura]
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE
DA 1ª JCM DE GOIÂNIA

Ana Marcia Braga
Juiz de Trabalho

CEPTIDAO

Certifico e dou f que, nesta data, fiz a remessa do material ao DMJ.

Goiânia, 18/03/88

Diretor de Secretaria

Carlos Antônio Raimundo

RECEBI as guias de Depósito / Levantamento

N.º 407, 88.

Em, 05/04/88 - 30

RECEBI as guias de Depósito / Levantamento

N.º 408, 88.

Em, 05/04/88 - 30

RECEBI as guias de Depósito / Levantamento

N.º 409, 88.

Em, 05/04/88 - 30

JUNTADA

Nesta data, fiz a juntada dos documentos em:

Guia depósito nos 407, 408 e 409/88
nos 06 abril 88 - 4f.

11/04/88

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF

Agência	Operação	Número da conta	D
1009	009	920.933	1

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta	Processo no J.C.J.	Número da Guia
1ª JOCJ	3281/83	407/88

05.04.88 1

Reclamante José Corrêa da Silva

☐ Depósito em dinheiro ☒ Depósito em cheque

Reclamado Banco Nacional S/A

CL 1 D 3 Valor do depósito - Cz\$ 1.373.375,50

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF

Agência	Operação	Número da conta	D
1009	009	920.932	3

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta	Processo no J.C.J.	Número da Guia
1ª JOCJ	3281/83	408/88

05.04.88 1

Reclamante José Corrêa da Silva

☐ Depósito em dinheiro ☒ Depósito em cheque

Reclamado Banco Nacional S/A

CL 1 D 3 Valor do depósito - Cz\$ 206.010,61

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF

Agência	Operação	Número da conta	D
1009	009	920.934	0

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta	Processo no J.C.J.	Número da Guia
1ª JOCJ	3281/83	409/88

05.04.88 1

Reclamante José Corrêa da Silva

☐ Depósito em dinheiro ☒ Depósito em cheque

Reclamado Banco Nacional S/A

CL 1 D 3 Valor do depósito - Cz\$ 69.241,36

O valor abaixo autenticado corresponde a: 72,75 CENS.

Penhora
(Custas e Emolumentos)

JDNS

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

Pague-se a À Disposição da 1ª JOCJ de Goiânia

o valor desta Guia, acrescido de correção monetária.

Goiânia, 05 de Abril de 1988

Autenticação

Paulo Roberto Fleury da Silva e Silva
Diretor de Secretaria

CEFD3005ABR88 \$63.241,36RC77E

Célio Medeiros Cunha - OAB-GO 2551 - CPF 036301701/10
João F. Mendonça Neto - OAB-GO 9093 - CPF 292108101/63

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª. J.C.J. de Goiânia-Go.

18 ABR 88

J. J.
 Go. 11.04.88-29


Processo nº 3.281/83.

Reclamante: JOSÉ CORRÊA DA SILVA

Reclamado: BANCO NACIONAL S/A.

BANCO NACIONAL S/A., nos autos da re-
 clamatória trabalhista que lhe promo-
 ve JOSÉ CORRÊA DA SILVA, por seu adv_o
 gado ao final assinado, vem, com a v_e
 nia e o respeito costumeiros, opor
 seus EMBARGOS À EXECUÇÃO, fazendo-os
 arrimado nos fatos e fundamentos se-
 guintes:

1- Deixou de efetuar o desconto previden-
 ciário de inteira responsabilidade do beneficiário e, por ser ma-
 téria de Ordem Pública, descontável a qualquer tempo, inclusive
 na execução e, principalmente quando do pagamento das parcelas a
 ele sujeitas;

2- Com referência a atualização monetá-
 ria efetuada, está a mesma, Permissa Vênia, incorreta uma vez
 que não obedeceu necessariamente o estabelecido pela Portaria
 Interministerial nº 117 e o Dec. Lei 2322/87.

Isso porque, a contadoria devia ter
 aplicado as tabelas I e II da supra mencionada Portaria levando-
 se inclusive em consideração as respectivas épocas próprias de
 vencimento para, posteriormente, aplicar a variação da OTN de
 28/02/87 até a presente data, conforme determina o Decreto Lei nº
 2322/87, de 02/87.

Entretanto, equivocadamente a contado-
 ria, para obter tais índices, dividiu o valor atual da OTN pela
 OTN, referente ao Mês do respectivo vencimento de cada parcela.
 Abaixo para exemplificar o equívoco tomamos por base o índice

Célio Medeiros Cunha - OAB-GO 2551 - CPF 036301701/10

João F. Mendonça Neto - OAB-GO 9093 - CPF 292108101/63

considerado em Dezembro/81.

- Valor da OTN atual (02/88) = 695,50 :
 Valor da OTN em 12/81 = 1.382,09 = 5.03.223 (índice considerado em Dez. de 1981).

3- Data Vênia, a ilustre contadoria equívocou-se quanto aos cálculos oferecidos, no que concerne à aplicação dos juros.

Efetivamente, o Dec. Lei 2322/87 de fevereiro de 87, determina em seu artigo 3º que os juros passarão a ser contados à taxa de 1% capitalizados mensalmente, sendo certo porém, que a vigência de tal decreto é a partir da sua publicação conforme especificado no artigo 5º do mesmo. Assim, muito embora, determine a aplicação do decreto nos processos em curso, e, tendo em vista que a CLT determina a contagem de juros à partir do ajuizamento da ação, não pode dado ao Princípio Geral do Direito- irretroatividade das leis, retroagir no tempo para alcançar ajuizamentos de épocas anteriores à vigência do decreto.

Desse modo, os juros deverão ser contados com base na legislação anterior até a vigência do presente decreto e a posteriore então, é que deve ser aplicado o artigo 3º, isto, sobre o resultado do valor corrigido mais os juros.

Entender de outro modo, mesmo com base no Protencionalismo da Justiça do Trabalho, é violar o Princípio Geral de Direito e até mesmo a magna carta que estabelece:

"Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sem Lei que assim determine".

4- Não cabe reajuste de variação de OTN de Fevereiro/88 p/ Março/88 (0.1797) no FGTS (JCM), uma vez que os índices constantes dos cálculos estavam em vigor quando da elaboração do mesmo.

Ante ao exposto, requer sejam julga-

ADVOGADOS:

Célio Medeiros Cunha - OAB-GO 2551 - CPF 036301701/10

João F. Mendonça Neto - OAB-GO 9093 - CPF 292108101/63

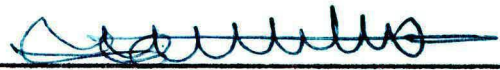
176
9

Julgados procedentes os presentes embargos, e conseqüentemente improcedente a execução nos termos em que foi proposta, acatando-se por inteiro as impugnações ao cálculo de liquidação, julgando-se insubsistente a penhora, autorizando-se de conseqüência, o seu levantamento.

P. deferimento.

Goiânia, 08 de abril de 1988.

pp/



- Célio Medeiros Cunha -

77/3

Numero: 3281183 - 1^o STILGO.
 Nota: JORE CORREA da Silva
 Aluno elaborado em conformidade com a legislação.

Pac: -
 Data: 01

ANO MES	Valor Mensal	Sal. Faml.	Alimentação	Alug. Imóvel	Com. Transp.	Total	Emprego	Prest. Inv.	Port. Alf. Tab. I	Port. Alf. Tab. II	Un. de Rec. ATC 180/187	Sal. Faml. 180/187	Un. de Rec. 180/187
81 11	51,48	-	11,43	5,34	5,26	73,51	6,62	66,89	64,586	1,0047	4,340,46	106,40	40,78
12	56,16	56,16	"	"	"	134,35	12,08	122,26	64,586	1,0000	7,896,28	"	44,21
82 01	63,18	-	"	"	"	85,21	4,67	77,54	55,055	1,1584	4,945,16	"	46,48
02	46,80	-	"	"	"	68,87	6,18	62,69	55,055	1,0142	3,497,62	"	32,87
03	67,86	-	"	"	"	89,89	8,08	81,80	55,055	1,0000	4,503,50	"	42,33
04	70,20	-	"	"	"	92,23	8,30	83,93	47,558	1,1584	4,627,78	"	43,48
05	44,88	-	"	"	"	96,91	8,72	88,19	47,558	1,0047	4,217,48	"	38,64
06	72,54	-	"	"	"	94,57	8,51	86,06	47,558	1,0000	4,082,83	"	38,47
07	105,30	-	"	"	"	127,33	11,46	115,87	40,502	1,1584	5,436,34	"	51,08
08	53,82	-	"	"	"	45,85	6,83	68,02	40,502	1,0047	2,808,58	"	26,40
09	13,60	-	"	"	"	35,03	3,15	31,88	40,502	1,0000	1,281,20	"	12,14
10	"	-	"	"	"	35,03	3,15	31,88	33,373	1,1584	1,232,46	"	11,58
11	"	-	"	"	"	35,03	3,15	31,88	33,373	1,0047	1,068,93	"	10,05
12	"	50,55	"	"	"	85,58	7,70	77,88	33,373	1,0000	2,539,08	"	24,43
83 01	30,55	-	"	"	"	52,58	4,73	47,85	22,488	1,1584	1,524,26	"	14,33
02	26,60	-	"	"	"	48,03	4,32	43,71	22,488	1,0142	1,218,05	"	11,46
03	37,05	-	"	"	"	58,08	5,32	53,76	22,488	1,0000	1,478,35	"	13,89

Pac: 1
Page: Q2

Patient's Name

Date: 03

Pac:
Rate: 03

② 41c-60 882 50005.

[illegible]

Processos
Pasta

Rate: 04

③ alco di FATS

ANO	MES	Principal	EP. Pós Pais	Ind. Coração	TCH.
		5, 88	nov/81	547.516718	3.219, 40
		23, 08	dez/81 / JAN/Fev/82	463.087917	10.688, 07
		22, 32	mar/82 / mai/82	396.912404	8.858, 08
		23, 83	jun/82 / 10-01/82	335.345503	7.991, 28
		8, 40	set/82 / nov/82	274.086308	2.302, 32
		14, 90	dez/82 / JAN/Fev/83	223.378305	3.337, 28
		15, 53	mar/83 / mai/83	180.133538	2.787, 42
		16, 94	jun/83 / 10-01/83	140.672142	2.382, 98
		12, 13	set/83 / out/83	107.585099	1.305, 01
		143, 01			42.882, 40
	21-22	14, 30		115-22-	4.288, 29
	-	157, 31			47.171, 19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

Certifico que a presente petição foi
protocolizada, em 08/04/88, sob o nº 5062,
contendo:

03 (três) lauda(s)
— procuração(ões)
05 (cinco) outros documentos.

OBSERVAÇÕES:

Carolina
~~Brasília~~ DF, 08/04/1988

Enilda Machado Fleury da Silva e Souza
Assistente Chefe do Setor de Recebimento
Petições (Protocolo)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

183
Jul

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO.
ENDERÊÇO: **RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL**

NOT. INT. Nº **2824** / **88** EM **14** / **4** / **88**

PROCESSO Nº 3281 / 83
RECTE.: JOSE CORRÊA DA SILVA
RECD.: BANCO NACIONAL S/A

Pelo presente, fica V.Sª **notificado** para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) **09** abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- ~~09~~ 09 - Recolher as (os) **emolumentos** no valor de Cr\$ **80,79**
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 -

ML
p/Dir. de Secretaria
Martha de Castro Rigo
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ - Not. 2824-88

Dr. Célio Medeiros Cunha

Av. Goiás, 400 s/91 e 92 - Centro

Nesta

Al seed

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 15/4/88 6ª feira
<i>ML</i> p/Diretor de Secretaria Martha de Castro Rigo AUXILIAR JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 10ª Região)

1ª JCJ de Goiânia

PROCESSO: 3281/83

MANDADO: 320/88

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O DOUTOR ANA MARCIA BRAGA
Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Manda ao oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de José Corrêa da Silva, CITE à BANCO NACIONAL S/A, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 1.421.106,20 (Um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, cento e seis cruzados e vinte centavos.) correspondente ao principal, custas processuais, custas executivas e emolumentos, devidos no processo, nos termos do(a) acordo, cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc. Homologo os cálculos para os fins de direito, fixando o valor da execução em R\$ 1.421.106,20 (1.732,17 OTNs) sem prejuízo de futura atualização. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Em, 14.3.88. (a) Juíza Presidente."

Anexa, cópia dos cálculos.

Recebido da JCJ em 18/03/88

Distribuído em 22/03/88

V. Prazo em 31/03/88

Carga Nº 431

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMFRA, NA FORMA DA LEI

Eu, Paulo Roberto de Souza
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 15 dias do mês de março de 1988

Juiz do Trabalho Ana Marcia Braga
Juíza do Trabalho

ENDEREÇO DO EXECUTADO: Pça. São Sebastião nº 08, Centro - Inhumas-GO.

mcr/

TRT 1.1.1332

AB

24.03.88

WILUAR DONIZETTI NASCENTE

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado re-
tro, me dirigi à rua/av. _____
nº _____ e, sendo aí, citei o E X E C U T A D O, na pes-
soa do Sr. _____,
por todo o conteúdo do referido mandado, do qual ficou bem cien-
te e _____ contra-fé.

_____, _____ de _____ de 19. _____

OFICIAL DE JUSTIÇA--AVALIADOR

Carta de Trabalho
do Estado de São Paulo
nº _____

João Maria Braga
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 10ª Região)
01ª JCJ de Goiânia

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Proc. nº 3.281/83

Aos 04 dias do mês de abril do ano
de mil novecentos e 88, no Av. Goiás
nº 327, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Juiz Pre-
sidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia, na execução nº 320/88, movida por
Sosi Pereira da Silva contra
Bco Nacional
para a cobrança da dívida de Cr\$ 1.648.627,40

procedi à PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens a seguir enumerados:

- 1) Valor de Cr\$ 1.648.627,40
correspondente ao
Cheque Administrativo
nº 689.033 Bco 415
(Banco Nacional)
nominal a CEF.

OBS: Penhora feita
após às 16:00

VALOR TOTAL

1.648.627,40

(Hum milhão seiscentos e quarenta e sete mil
seiscientos e vinte e sete cruzados e quarenta
centavos)
Tudo para garantia da dívida referida no mandado, E para constar,
eu abaixo assinado, Oficial de Justiça Avaliador, lavrei o presen-
te auto, que assino.*

Ressalvas :

TRT 1.1.1216

Oficial de Justiça

04.04.88

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. 1º SES.

- Nac. - , - Est. Civil - , - Identidade - ,
residente nesta Comarca, à Rua 88 nº 25,
o qual com FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga de não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

Coimã, 04 de abril de 19 88
Casanova
OFICIAL DE JUSTIÇA

1º SES
DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido recusado contra fé.

Coimã, 04 de abril de 19 88
Casanova
OFICIAL DE JUSTIÇA

W
EXECUTADO

OBSERVAÇÃO:

186

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, foram lidos os presentes autos no

M.M. Juiz Presidente

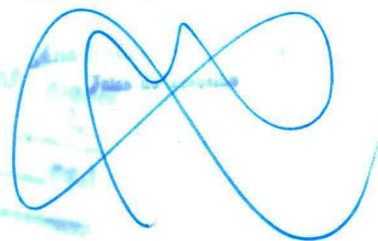
Aos 15 de 04 de 1988

Diretor do Secretariado

CONCLUSÃO
15/04/88
Ass. Secretária

Vista ao embargado,
mazo legal. Int.

Go. 19.04.88-34



CONCLUSÃO

em sessão ordinária de 15 de Junho de 1947

de 15 de Junho de 1947

Lista de membros
do Conselho de Administração

20-12-47 JUNTA DA

Junta 20 DARE
a hail 188-47
M. Director de Secretariado
Iris de Magalhães

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Proc. 3281/83

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC		02 RESERVADO		04 RESERVADO	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE Banco Nacional S/A		CPF 171 577 77-0010-58		03 DATA DE VENCIMENTO 20.04.88			
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) AV. GOIÁS		07 NÚMERO 327		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)			
09 BAIRRO OU DISTRITO Centro		10 CEP 74.000		11 MUNICÍPIO (CIDADE) Goiania		12 SIGLA DA U.F. Go	
13 EXERCÍCIO 88		14 COTA OU DUODÉCIMO 3		15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4		16 TIPO 5	
17 Nº PROCESSO 3281/83		18 REFERÊNCIAS		19 CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA Emolumentos		20 CÓDIGO 1450-Ee	
21 VALOR - R\$ 80,79		22 MULTA E/OU JUROS		23 CÓDIGO		24 VALOR - R\$	
25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 CÓDIGO		27 VALOR - R\$		28 TOTAL	
29 VALOR 80,79		30 AUTENTICAÇÃO		31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES			
ORGÃO EXPEDIDOR 1ª JCS RECLAMANTE(S) José Correa da Silva RECLAMADO(S) Banco Nacional S/A -x GUIA Nº 19.04.88 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO EXPEDIDA EM					



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia
ENDERÊÇO: Rua 88 n. 25, 1º and. Setor Sul
NOT. INT. Nº 3101 / 88 / 25 / 04 / 88

PROCESSO Nº	<u>3281</u> / <u>83</u>
RECTE.:	<u>828k JOSE CORREA DA SILVA</u>
RECD.:	<u>BANCO NACIONAL S/A</u>

Pelo presente, fica V.ª notificada para o (s) fim (ns) pre visto (s) no (s) item (ns) abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro outuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.ª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.ª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.ª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- x 13 - Vista ao embargado, prazo legal. Int.: 80.19.04.88-3 of. as. J. do

Nº _____	
1ª JCJ; nt. 3101/88 Embargos	
Procedente Procn. 3281/83	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	Nº _____
DESTINATÁRIO	
Dr. Valdecy Dias Soares	
ENDEREÇO	
Rua 4 n. 987 - Centro	
CIDADE	
NESTA	
RECEBIDO EM	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO
27 ABR 1988	

I.I.190



te ex
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 26/04/88 3ª feira
Diretor e Secretária

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos 188 folhas,
deviamente numeradas e encadadas.

Do que para constar, este termo.

Goiânia, 28 de 04 de 1988

[Signature]
Chefe da Secretaria

José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Térmo de Entrega

Neste dia 28 de 04 de 1988

De João H. P. dos Santos

Secretaria

[Signature]

José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Neste dia 02 de 05 de 1988

autos anexados P/ Rede

Costa

[Signature]

Carlos Antônio Raimundo

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos:

Peticão g/ segue
Ass. 04, Lúcio 88-47.

[Signature] Diretor de Secretaria

Iris de Magalhães



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

Exm^{as}. Drs. Drs. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go.

7/11/88

2.2
00.03.05.88-39

JOSÉ CORRÊA DA SILVA, qualificado nos autos da ação trabalhista (Processo nº 0281/88) que contém com o BANCO U.A. - CIGAL S/A., vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar IMPUGNAÇÃO aos embargos interpostos sob as seguintes fundamente de fatos e de direito que passa a expor:

Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de desconto previdenciário, porquanto essa matéria encontrase preclusa sua discussão na presente fase processual.

Ademais, a pretensão do embargante fora a coisa julgada, uma vez que tal desconto previdenciário não fora previsto na decisão em execução.

Igualmente, a pretensão do embargante quanto a aplicação da Portaria nº 117/86, é incabível no presente caso, porquanto teve vigência temporária, não estando mais em vigor.

O Decreto Lei nº 2022/87, teve aplicação imediata, nos casos judiciais trabalhistas por látas, estando assim correta sua aplicação na elaboração dos cálculos de liquidação.

Face ao exposto, requer-se o requeamento seja julgado improcedentes os embargos interpostos por ser uma medida de direito e JUSTIÇA.

Goiânia - Go., 22 de maio de 1988.

Pro. José Carlos Soares
Advogado
OAB-GO, 60.17-1.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

191/04

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia
ENDEREÇO: Rua 88 n.25 1º and. Setor Sul
NOT. INT. Nº 3552 / 88 EM 06 / 05 / 88

PROCESSO Nº	<u>3281</u> / <u>88</u>
RECTE.:	<u>JOSE CORRÊA DA SILVA</u>
RECD.:	<u>BANCO NACIONAL S/A</u>

Pelo presente, fica V.Sª notificado para o (s) fim (ns) pre-
visto (s) no (s) item (ns) 09 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____
- xx 09 - Recolher as (os) Emol. de Imp. dos atos no valor de Cr\$ 93,80 p/ de lei.
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 -

p/Diretor de Secretaria

1ª JCJ;nt.3552/88

Dr.Valdecy Dias Soares

Rua 4 n. 987 Ed.28 de Agosto

Nesta

S/Sec

CERTIFICO que o presente ex- pediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em <u>09/05/88</u> feia Diretor de Secretaria
--

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC		02 RESERVADO		04 RESERVADO	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE José Correia da Silva		06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Rua 4 Centro		07 NÚMERO 987		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BAIRRO OU DISTRITO Centro		10 CEP		11 MUNICÍPIO (CIDADE) Coimbrão		12 SIGLA DA UF GO	
13 EXERCÍCIO 1988	14 COTA OU DUODÉCIMO 3	15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4	16 TIPO 5	17 Nº PROCESSO 3	18 REFERÊNCIAS 6	19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Emolumentos	20 CÓDIGO 1450-10
21 VALOR - CTS 93,80		22 MULTA E/OU JUROS		23 CÓDIGO		24 VALOR - CTS	
25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 CÓDIGO		27 VALOR - CTS		28 TOTAL	
29 VALOR - CTS 078- 93,80		30 AUTENTICAÇÃO		31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		32 VALOR - CTS	
33 VALOR - CTS		34 VALOR - CTS		35 VALOR - CTS		36 VALOR - CTS	
37 VALOR - CTS		38 VALOR - CTS		39 VALOR - CTS		40 VALOR - CTS	
41 VALOR - CTS		42 VALOR - CTS		43 VALOR - CTS		44 VALOR - CTS	
45 VALOR - CTS		46 VALOR - CTS		47 VALOR - CTS		48 VALOR - CTS	
49 VALOR - CTS		50 VALOR - CTS		51 VALOR - CTS		52 VALOR - CTS	
53 VALOR - CTS		54 VALOR - CTS		55 VALOR - CTS		56 VALOR - CTS	
57 VALOR - CTS		58 VALOR - CTS		59 VALOR - CTS		60 VALOR - CTS	
61 VALOR - CTS		62 VALOR - CTS		63 VALOR - CTS		64 VALOR - CTS	
65 VALOR - CTS		66 VALOR - CTS		67 VALOR - CTS		68 VALOR - CTS	
69 VALOR - CTS		70 VALOR - CTS		71 VALOR - CTS		72 VALOR - CTS	
73 VALOR - CTS		74 VALOR - CTS		75 VALOR - CTS		76 VALOR - CTS	
77 VALOR - CTS		78 VALOR - CTS		79 VALOR - CTS		80 VALOR - CTS	
81 VALOR - CTS		82 VALOR - CTS		83 VALOR - CTS		84 VALOR - CTS	
85 VALOR - CTS		86 VALOR - CTS		87 VALOR - CTS		88 VALOR - CTS	
89 VALOR - CTS		90 VALOR - CTS		91 VALOR - CTS		92 VALOR - CTS	
93 VALOR - CTS		94 VALOR - CTS		95 VALOR - CTS		96 VALOR - CTS	
97 VALOR - CTS		98 VALOR - CTS		99 VALOR - CTS		100 VALOR - CTS	

ORGÃO EXPEDIDOR **13JCJ** Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

RECLAMANTE(S) **José Correia da Silva - x**

RECLAMADO(S) **Banco Nacional S/A**

GUIA Nº EXPEDIDA EM **11.05.88**

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

CEFO9011MA188 493.80RC776

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 004/75 - SRF (CIEF) 0029



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

193
9

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Coimânia

ENDERÊÇO: Av. 15 de Novembro, 100 - Centro - São Paulo - SP

NOT. INT. Nº 3700 / 88 EM 17 / 05 / 88

PROCESSO Nº 1 / 88

RECTE.: Adv. José de Fátima

RECDO.: Adv. Antonio José de Fátima

Pela presente, fica V.Sª. Int. no. 10.05.1988 para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia 17 de maio de 1988 às
14 horas e 30 minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a) Adv. Antonio José de Fátima

07 - Impugnar embargos à execução.

08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº 1 / 88

09 - Recolher as (os) provas no valor de Cr\$ 100.000,00

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em 10 (dez) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em 10 (dez) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

x 13 - "Vista ao recdo., a impugnação do recte. Int. no. 10.05.1988 f. as.
J. do Trabalho".

Diretor de Secretaria

Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

q, l J.J. no. 3700/88

Adv. José de Fátima

V. S.ªs n. 100 1/21 e 2 - 1988

mg:bb

5/Seed
CERTIFICO que o presente ex
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 19/05/88 feira
Diretor de Secretaria

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os seguintes autos 193 fôlhas.
 devidamente escritas e rubricadas.
 Do que faz parte este termo.
 Goiânia, 25 05 de 88 42

Q
 Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
 AUXILIAR JUDICIÁRIO

Térmo de Entrega

Nesta 25 05 de 88 42
 Dr. Celso Medeiros autos ao
 Secretaria 5 de 19 88 42

Q
 Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
 AUXILIAR JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Recebo em nome do Sr. Procurador
 autos em anexo. P/ 25 05 de 88 42
 Goiânia, 25 05 de 88 42

Q
 SECRETÁRIO DE SECRETARIA

José Benedito Pinheiro
 AUXILIAR JUDICIÁRIO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, nos processos autos:

Peticão 7 / signe
 Aos 07 junho 88 42

M. Lins de Magalhães

Q
 Iriz de Magalhães

ADVOGADOS:

Célio Medeiros Cunha - OAB-GO 2551 - CPF 036301701/10
João F. Mendonça Neto - OAB-GO 9093 - CPF 292108101/63

Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente da 1a. J.C.J. de Goiânia-Go.

27 MAI 88

Processo nº 3.281/83.

21.05.88-39
Go
Ana Maria Braga Lima
Juiz do Trabalho

BANCO NACIONAL S/A., nos autos da reclamação trabalhista que lhe promove JOSÉ CORREA DA SILVA, por seu advogado ao final assinado, vem, com a vênia e o respeito costumeiros, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos feita pelo recte, e o faz baseado nos termos seguintes:

1- Data vênia, não merece prosperar a presente impugnação, vez que, razão não assiste ao impugnante.

Os cálculos liquidandos estão corretos, não apresentando os vícios ensejados, a r. sentença foi observada na integra.

Tanto as horas pré-contratadas quanto os percentuais adotados pelo cálculo, estão de acordo com a r. sentença e com os acórdãos de fls.

Ante ao exposto, requer seja julgada improcedente a impugnação, porquanto inexistentes os vícios apontados.

P. deferimento.

Goiânia, 26 de maio de 1988.

pp/



- Célio Medeiros Cunha -

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Promotor

Aos 07 de junho de 1988-4f.

Diretor da Secretaria

CONCLUSOS

Iris de Magalhães

48 79

anti-espionagem
segurança do país

A contabilidade.

Go. 02.06.88-59

Ana Maria Braga Lima
Juza do Trabalho

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à

Contabilidade

Goiânia, 07 de 06 de 1988

Teil
p/ Secretário

3=f.

Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

CERTIFICO que, em 07-06-88
recebi sob o nº 3281/83 extes
autos e em 23-08-88 os
mesmos foram enviados à Eg. Junta de origem.

Serviço de Cálculo e Liquidação
Judicial de Goiânia.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

provas do Calares
Aos 24 de 08 de 1988

Fls. de Cód.

pl. liz
Ana. Juizalário

195
P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RECTE: José Correa da Silva

RECD: Banco Nacional S/A

PROCESSO Nº 3281 / 83 1ºJCF

M.M. Juiza

O cálculo foi elaborado em observância a R. sentença e legislação pertinente especialmente o Dec - Lei 2322/87, ratifico o cálculo ressaltando-se a atualização monetária cabível.

Goiânia, 22 de agosto de 1988.


Welcio Ramos Pereira
Chefe do Serviço de Cálculos de
Liquidação Judicial de Goiás

CONCLUSÃO

Assunto: 24 08 pl ing.

Data: 19 08

M.M. João de Deus

Ass.: _____

Diretor de Geografia

CONCLUSÃO

Ass.: _____

Diretor de Geografia

BANCO NACIONAL S/A opõe embargos à execução que lhe move JOSÉ CORRÊA DA SILVA, alegando incorreções no cálculo elaborado.

① embargado CONTESTOU, impugnando tbm a sentença de liquidação.

① embargante RESPONDEU à im-
pugnação.

Q ¿quizo está seguro (H. 173).

2 enrolments, page (fls. 187/192).

e) O RELATÓRIO.

Embargo tempestivos, deles conheço.

No mais, sem raras anexas as partes, face à imagem de fl. r., do f. serviço de Cálculo, que ratificou o já existente nos autos, exceto quanto ao desconto previdenciário.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES,
EM PARTE OS embargos de executado e IM-
PROCEDENTE a impugnação do exequente.

Fixo a condenação em 1.732,17 OTN'S, sem prejuízo de futura atualização, devedo desse valor, ser descontada a parte previdenciária.

Fut. as parte. Go. 26.08.88-64



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

196

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
1ª. JCJ/GOIÂNIA - CO.
ENDERÊÇO: **RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL**

NOT. INT. Nº **6475** / **88** EM **29** / **8** / **88**

PROCESSO Nº	3281 / 83
RECTE.:	JOSÉ CORREA DA SILVA
RECDO.:	BANCO NACIONAL S/A

Pela presente, fica V. Sª. **notificado** para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) **13 e 04** abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- xxx 04 - Tomar ciência da decisão constante ~~xxxxxxxxxx~~ do item 13.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso da (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

xxx 13 - "...julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos da executada e IMPROCEDENTE a impugnação do exeqüente. Fixo a condenação em 1.732,17 OTNs, sem prejuízo de futura atualização, devendo desse valor, ser descontada a parte previdenciária. Int. as partes. Go, 26.08.88. (a) Juíza Presidente."

p/Dir. de Secretaria

Ma. da C. Centro Rgi
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ - Not. 6475-88

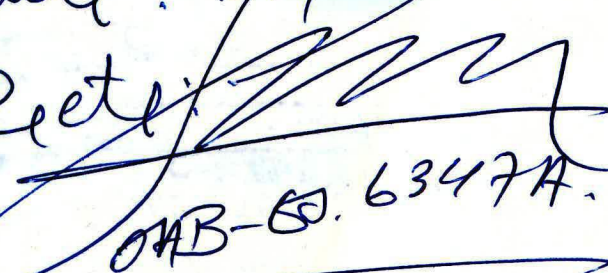
BANCO NACIONAL S/A

Pça. São Sebastião nº 08 - Centro

Inhumas-GO

Reg. 16-537 c/AR.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 01/09/88 febre
V. Diretor de Secretaria Carlos Antônio Raimundo

Cliente: 31/08/88
F.F. Recte: 
OAB-6347A.

CERTIDÃO
CERTIFICO que o procurador do
recte ficou ciente da
r. decisão.

Colina, 31 / 08 / 88 - 43/


Diretor de Secretaria
Rosa Maria de Oliveira
Assessor de Secretaria
da Junta da Divisão

CERTIFICO que o original da presente
manifestação nº 6475 / 88, registro nº
criado em 29 / 08 / 88, foi
devolvido à Secretaria desta Junta, hoje, pela
E. B. O. T., sob alegação de mudou-se,
bloco fechado.

conforme anexo e assinado pelo Servidor
daquela empresa.

Jorânia 14 de 09 de 88


Diretor de Secretaria

Irso de Magalhães

197 ~~004~~
4/5

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço constar as seguintes conclusões:

Ass. J. de Magalhães

Aos 14 de 09 de 88-47

Director de Secretaria *[Signature]*

CONCLUSOS

José de Magalhães

Int. o Procurador de
fl. 194, de decisão.

Go. 15.09.88-59

EM BEATICO
José de Magalhães
Director de Secretaria

[Signature]
Ana Maria de Jesus Lima
Tribunal do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia
ENDERÊÇO: Rua 88 n.25 1º and. Setor Sul
NOT. INT. Nº 6890 / 88 EM 16 / 09 / 88

PROCESSO Nº	<u>3281</u>	/	<u>83</u>
RECTE.:	<u>JOSE CORRÊA DA SILVA</u>		
RECD.:	<u>BANCO NACIONAL S/A</u>		

Pela presente, fica V.Sª notificado para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 13 e 04 abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- X 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa abaixo.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro ajuizados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa
(art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo
V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe faculto
do designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não compa
recimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- X 13 - " ...julgo PROCEDENTES, EM PARTE os embargos da executada e IMPRO=

Nº _____

1ª JCJ.nt.6890/88

P.Parte procn. 3281/83

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

DESTINATÁRIO

Dr.Célio Medeiros Cunha

ENDEREÇO

Av.Goiás n. 400 9º and. S/91 e 92 Centro

CIDADE

ESTADO

nesta

20 SET 1988

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

20 SET 1988



pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 19/09/88 feira

Dir. de Secretaria
Jose Duclan Sales de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

ADVOGADOS:

Célio Medeiros *Anha* - OAB-GO 2551 - CPF 036301701/10
João F. Mendonça Neto - OAB-GO 9093 - CPF 292108101/63

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1a. J.C.J. de Goiânia-Go.

Processo nº 3.281/83.

BANCO NACIONAL S/A., já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que lhe promove JOSÉ CORRÊA DA SILVA, inconformado com a r. decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, vem, por seu advogado ao final assinado, interpor AGRAVO DE PETIÇÃO, requerendo a V. Exa., seja determinada a subida ao Tribunal Regional, para que o Exmo. Sr. Presidente aprecie o recurso (art. 897, "A", § 2º, da C.L.T.) e para tanto seguem as razões do recorrente.

P. deferimento.

Goiânia, 23 de setembro de 1988.

pp/

João F. de M. Neto

RAZÕES DO RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL.

Exmo. Sr. Dr. Presidente

I- Com referência a atualização monetária efetuada, está a mesma, Permissa Vênia, incorreta uma vez que não obedeceu necessariamente o estabelecido pela Portaria Interministerial nº 117 e o Dec. Lei 2322/87.

Isso porque, a contadoria devia ter aplicado as tabelas I e II da supra mencionada Portaria, levando-se inclusive em consideração, as respectivas épocas próprias de vencimento para posteriormente, aplicar a variação da OTN de 28/02/87 até a presente data, conforme determina o Decreto Lei nº 2322/87, de 02/87.

Célio Medeiros Cunha - OAB-GO 2551 - CPF 036301701/10

João F. Mendonça Neto - OAB-GO 9093 - CPF 292108101/63

Entretanto, equívocadamente a contadoria, para obter tais índices, dividiu o valor atual da OTN pela OTN, referente ao Mês do respectivo vencimento de cada parcela. Abaixo para exemplificar o equívoco tomamos por base o índice considerado em Dezembro de 81:

- Valor da OTN atual (02/88) = 695,50 :
 Valor da OTN em 12/81 = 1.382,09 = 5.03.223 (índice considerado em Dez. de 1981).

2- Data vênica, a ilustre contadoria equivocou-se quanto aos cálculos oferecidos, no que concerne à aplicação dos juros.

Efetivamente, o Dec. Lei 2322/87 de fevereiro de 87, determina em seu artigo 3º que os juros passarão a ser contados à taxa de 1% capitalizados mensalmente, sendo certo porém, que a vigência de tal decreto é a partir da sua publicação conforme especificado no artigo 5º do mesmo. Assim muito embora, determine a aplicação do decreto nos processos em curso, e, tendo em vista que a CLT determina a contagem de juros à partir do ajuizamento da ação, não pode dado ao Princípio Geral do Direito irretroatividade das leis, retroagir no tempo para alcançar ajuizamentos de épocas anteriores à vigência do decreto.

Desse modo, os juros deverão ser contados com base na legislação anterior até a vigência do presente decreto e a posteriore então, é que deve ser aplicado o artigo 3º, isto, sobre o resultado do valor corrigido mais os juros.

Entender de outro modo, mesmo com base no protecionismo da Justiça de Trabalho, é violar o Princípio Geral de Direito e até mesmo a magna carta que estabelece:

"Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei que assim determine"

3- Não cabe reajuste de variação de OTN de Fevereiro/88 p/ Março/88 (o.1797) no FGTS (JCM), uma vez que os índices constantes dos cálculos estavam em vigor quando da elaboração do mesmo.

Ante ao exposto, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, e consequentemente improcedentes a

ADVOGADOS:

Célio Medeiros Cunha - OAB-GO 2551 - CPF 036301701/10

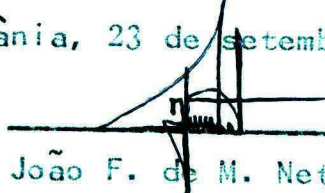
João F. Mendonça Neto - OAB-GO 9093 - CPF 292108101/63

a execução nos termos em que foi proposta, acatando-se por inteiro as impugnações ao cálculo de liquidação, julgando-se insubsistente a penhora, autorizando-se de consequência, o seu levantamento.

P. deferimento.

Goiânia, 23 de setembro de 1988.

pp/


João F. de M. Neto

Célio Medeiros Cunha - OAB-GO 2551 - CPF 036301701/10

João F. Mendonça Neto - OAB-GO 9093 - CPF 292108101/63

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa do DR. JOÃO FURTADADO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-Go. sob o nº 9.093, com escritório profissional no endereço abaixo impresso, com reserva de iguais para mim, os poderes que me foram outorgados pelo BANCO NACIONAL S/A, a fim de promover a sua defesa nos autos nº 3.281/83, da reclamatória trabalhista que lhe promove JOSÉ CORREA DA SILVA, perante a 1ª JCI de Goiânia-Go.

Goiânia, 23 de setembro de 1988.

Go. Tabelionato

[Handwritten signature]

Célio Medeiros Cunha

TABELIONATO DE NOTAS
 Reconheço a(s) assinatura(s) de Célio
 M. Cunha
 Assinatura(s) constante(s) de nosso arquivo
 GOIÂNIA-GO.
 Em Testemunha
 26 SET 1988
 Manoel Messtias Barbosa
 Escrevente Autorizado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

Este documento é uma cópia autêntica do original.

Certifico que a presente petição foi
protocolizada, em 26/09/85, sob o nº 15216,
contendo:

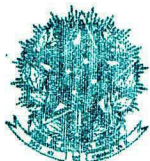
03 (Três) lauda(s)
— procuração(ões)
01 (um) outros documentos.

OBSERVAÇÕES:

—
—
—

Leônidas
Brasília-DF, 26 / 09 / 19 85

[Assinatura]
Presidente do Conselho de Administração
Peticões (P. 100)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO.
ENDERÊÇO: **RUA 88 Nº 25 - 19 AND. - S. SUI**
NOT. INT. Nº **7206** / **88** EM **03** / **10** / **88**

PROCESSO Nº	3281 / 83
RECTE.:	JOSE CORRÊA DA SILVA
RECO.:	BANCO NACIONAL S/A

Pela presente, fica V. Sª notificado para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 09 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- xxx 09 - Recolher as (os) **emolumentos** no valor de Cr\$ **24.147,05**
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 -

p/Dir. de Secretaria

Martha
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ - Not. 7206-88

Dr. João Furtado de Mendonça Neto
Av. Goiás, 400 s/91 e 92 - Centro
Nesta

S/ Seed
CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em **04/10/88** febra
7/ **Carlos Antônio Furtado**
Diretor de Secretaria

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 17.157.777/0010-58		02 RESERVADO		04 RESERVADO	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE AV. GOIÁS, 377 - S/SOLO LOJA E		06 DATA DE VENCIMENTO 06.10.88		07 NÚMERO 3261/83		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC)	
09 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC) SOBRELOJA - CENTRO		10 CEP 74.000		11 MUNICÍPIO (ICADEN)		12 SIGLA DA U.F.	
13 EXERCÍCIO 1988		14 COTA OU DUODÉCIMO 3		15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4		16 TIPO 3	
17 NÚMERO DE RECEITAS 5261/83		18 REFERÊNCIAS		19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Inolumentos		20 CÓDIGO 1450-AP	
21 VALOR - Cds 24.147,05		22 MULTA E/OU JUROS		23 CÓDIGO		24 VALOR - Cds	
25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 CÓDIGO		27 VALOR - Cds		28 VALOR - Cds	
29 TOTAL 028- 24.147,05		30 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		32 AUTENTICAÇÃO	
33 PÓDIO EXPEDIDOR 1ª JCI		34 Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO		35 RECLAMANTE(S) José Corrêa da Silva		36 RECLAMADO(S) Banco Nacional S/A - x	
37 GUIA Nº		38 EXPEDIDA EM 06.10.88		39 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		40	

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 004/75 - SRF (CIEF) 0029

CONCLUSÃO

Nesta data, faço

M.M. José

Aos

07

10

88-6f

Director do

CONCLUSOS

Iris de Magalhães

Vista ao apurado,
prazo legal. Int.

Co. 11.10.88-39

Ans Maria Braga Lima
Faz de Trabalho

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Petição 9/1998

Aos 09 de

11

de 1988-4f

Director da Secretaria

JUNTOS

Iris de Magalhães



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go.

AÇÃO DO TRABALHADOR

INSTÂNCIA

11200 DATA 04/11/88

112-88

08.11.88-39

Ant. Maria Braga Lima
Juiz de Trabalho

JOSÉ CORRÊA DA SILVA, qualificado nos autos da ação trabalhista (Processo nº 3281/83) que contende com o BANCO NACIONAL S/A., vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar CONTRA-RAZÕES ao recurso interposto.

E, dado que atempadamente requer a V. Exa., que se digne de receber as inclusas razões para que presentes sejam ao Eg. TRT da 10ª Região.

Pede Deferimento.

Goiânia - Go., 03 de novembro de 1.988.

P.p.: Valdecy Dias Soares
Advogado
OAB-GO., 6347-A.

207
9

Processo nº 3281/83 - 1ª J C J de Goiânia - Go.

Agravante: **BANCO NACIONAL S/A.**

Agravado: **JOSÉ CORRÊA DA SILVA.**

C o n t r a R a z õ e s

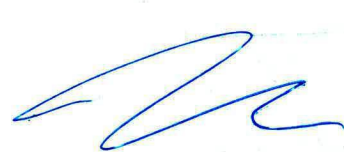
E m é r i t o s J u l g a d o r e s,

A r. decisão recorrida merece e deve ser integralmente mantida, porquanto em conformidade com a lei e o pensamento jurisprudencial atual.

Com efeito, até dezembro de 1985, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com fundamento no Decreto Lei nº 75/66, Decreto nº 61.032/67 e Leinº 6.423/77, fixava trimestralmente os coeficientes de correção monetária aplicável - débitos trabalhistas, de tal sorte que, a cada período de três meses os coeficientes eram substituídos por outros atualizados.

Ocorreu que a partir de 30.12.85, a SEPLAN, editou a Portaria nº 250, da mesma data, fixando os coeficientes para o primeiro trimestre de 1986 (janeiro/fevereiro/março), entretanto, surpreendida pelo plano cruzado I, transformou-se em tabela I, da Portaria Interministerial SEPLAN/MTb nº 117, de 09.09.86, que introduziu a tabela II, desta forma, calculava-se os valores pela - tabela I, que eram atualizados pelos coeficientes da tabela II.

Mas, a exemplo dos índices anteriores que tinham - vigência trimestral, as tabelas introduzidas pela Portaria nº 117/86, foram editadas com vigência certa, ou seja, para atualização - dos débitos trabalhistas a partir de 01.04.86 até 28.02.87.





208/9

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

No presente caso, os cálculos foram elaborados após 28.02.87, logo, inaplicável a Portaria nº 117/86, cuja vigência - cessou, determinando a lei atual, cálculo da correção monetária - pela variação nominal da OTN (Decreto Lei nº 2322/87), conforme - observado pelo Setor de Liquidação Judicial e acatado pela decisão recorrida.

Assim sendo, não houve lesão ao direito do agravante, porquanto nesse aspecto o referido decreto tem aplicação imediata quanto aos juros de mora de 1% (um por cento).

Face ao exposto e por mais que Vossas Excelências saberão acrescer impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida - por ser uma medida de inquestionável direito e

J U S T I Ç A.

Goiânia - Go., 03 de novembro de 1.988.

P.p.: 
Advogado
OAB-GO., 6347-A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

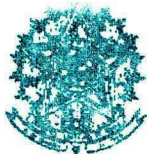
Certifico que a presente petição foi
protocolizada, em 04/11/88, sob o nº 14200,
contendo:

01 unia lauda(s)
— procuração(ões)
01 unia outros documentos.

OBSERVAÇÕES:

Guilherme
Brasília-DF, 04/11/1988

Guilherme Machado Fleury da Silva e
Assistente Chefe do Setor de Recebimento -
Petições (Protocolo)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

90

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia - GO

ÍNDICE - AI-AP

PROCESSO 15 JCJ-

Nº 3281 / 83

- 1 - indicação das peças.....folha: —
- 2 - decisão agravada.....folha: 195 vº
- 3 - certidão da respectiva intimação.....folha: 196.
- 4 - procuração outorgada pelo agravante.....folha: —
- 5 - outras peças
 - a).....folha: —
 - b).....folha: —
 - c).....folha: —
 - d).....folha: —
 - e).....folha: —
- 6 - contagem dos emolumentos.....folha(s): 203
- 7 - comprovante de recolhimento dos emolumentos....folha(s): 205
Emolumentos do agravante recolhidos em.....: 06 / 10 / 88
Emolumentos do agravado recolhidos em.....: — / — / —
- 8 - despacho do Juiz, mantendo a decisão agravada..folha: 209

OBS: _____

[Assinatura]
Diretor de Secretaria.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 210 (duzentos e dez) folhas, todas numeradas e rubricadas, por mim, Diretor de Secretaria.

Em 14 / 11 / 88.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria.

TERMO DE REMESSA DE AUTOS

Nesta data, remeto estes autos a 02 Org. TRT da

10ª Região - Brasília - DF.

Em 14 / 11 / 88.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria.

ANOTADO
Clemência
Silva



TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de novembro
de 19 88, autuei o presente Agravo de Petição o qual
tomou o n.º TRT- AP-332/88

Andréa Cristina Marzagão

Andréa Cristina Marzagão

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 211 folhas, com as seguintes irregularidades:
Nenhuma.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 18 dias do mês de novembro
de 19 88.

Andréa Cristina Marzagão

Andréa Cristina Marzagão
Ass. Trib. Judiciário

TERMO DE VISTA

Aos 25 dias do mês de novembro
de 19 88, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

M.ª Therezinha Seixas Alves
-Diretora do Serviço de Cadastro-
Promoção



Recebido do TRT-10.ª Região,
em 25 de 11 de 19 98

Parece

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiência
Pública de 30/11/88, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr.

MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA

Em 30/11/88

Chefe de Sec. Processual

Recebi, com a minuta do Parecer
do Procurador, nesta data.

Em 28/11/88

Chefe da Seção Processual
PRT - 10.ª Região

M.ª Theresinha Seixas Alves
Diretora de Serviço de Atendimento
PRT - 10.ª Região



TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de novembro
de 19 88, autuei o presente Agravo de Petição o qual
tomou o n.º TRT- AP-332/88

Marzagão
Andréa Cristina Marzagão
Aux. Trab. Judiciária

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 211 folhas, com as seguintes irregularidades:
Nenhuma.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 18 dias do mês de novembro
de 19 88.

Marzagão
Andréa Cristina Marzagão
Aux. Trab. Judiciária

TERMO DE VISTA

Aos 25 dias do mês de novembro
de 19 88, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Therz
M.ª Therezinha Seixas Alves
-Diretora do Serviço de Cadastroamento
Promoção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

TRT/AP/332/88

TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S/A

AGRAVADO: JOSÉ CORRÊA DA SILVA

ORIGEM: 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

PARECER

Agravo de Petição interposto no prazo, próprio e regularmente preparado.

Emolumentos às fls. 205.

Observados os pressupostos de admissibilidade somos pelo seu conhecimento.

Mérito:

Improcede. Não ocorreu violação ao direito adquirido.

Os cálculos foram elaborados de acordo com o que determina a lei atual em que o cálculo de correção monetária é feito pela variação nominal da OTN (Decreto lei nº 2322/87) que tem aplicação imediata após a sua vigência. É o princípio do efeito imediato da norma jurídica de ordem pública.

Pelo não provimento do agravo.

Brasília, 05 de abril de 1989


MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA
PROCURADORA

OFÍCIO Nº 01 AG ONIAD-PT

OFÍCIO Nº 01 - TET

AV. 10

AV. 10

CE-

Recebi do Procurador, com o parecer assinado.

Em 24/5/89

Chefe da Seção Processual
PRT - 10.ª Região

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
órgão Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região

Em 26/5/89

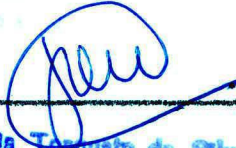
Chefe do Set. Processual



R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data recebi os presentes autos.

Brasília, 26 de 5 de 19 89

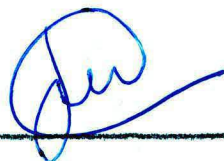

Neyde Maria Torquato da Silva
Chefe da Seção de Classificação.

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, procedi a revisão destes autos que contêm 913 fls.

Era o que tinha a certificar.

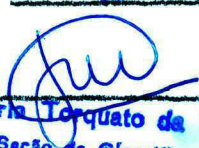
Brasília, 26 de 5 de 19 89


Neyde Maria Torquato da Silva
Chefe da Seção de Classificação,
Revisão e Autuação

Nesta data, remeto estes autos a

DSCF

Brasília, 26 de 5 de 19 89


Neyde Maria Torquato da Silva
Chefe da Seção de Classificação,
Revisão e Autuação



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 26 de maio de 1989
Juventus

Ana Flôrencina M. Ungaretti
Secretária do Diretor da
Coordenação Judiciária

STJ - Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF

PARTE EM BRANCO
Juventus
Ana Flôrencina M. Ungaretti
Secretária do Diretor da
Coordenação Judiciária

STJ - Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos do
P.G. nº 00483/89 (Hs. 214 e 215)

Aos 30 de maio de 1989
Juventus
DSCJ

Ana Flôrencina M. Ungaretti
Secretária do Diretor da
Coordenação Judiciária

Nilton Correia
Rogério Avelar
ADVOGADOS

00183

214
m.

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 10a. REGIÃO.

Junte-se.

Bsb., 30.05.89.



Bertholdo Satyro
Juiz Vice-Presidente do
TRT-10ª Região

PROCESSO Nº TRT-AP-332/88

REQUERENTE: BANCO NACIONAL S.A.

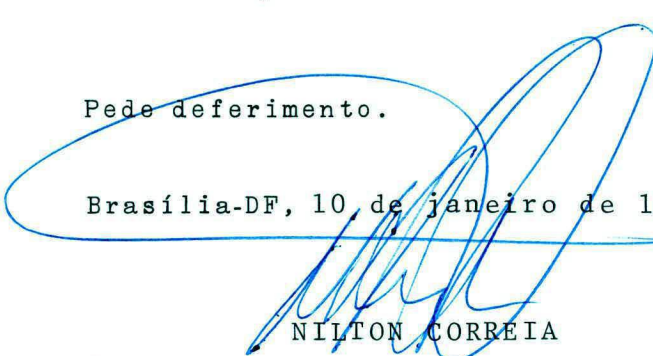
A parte acima especificada vem ante Vossa Excelên-
cia, respeitosamente, por seu Advogado, requerer a

JUNTADA DA PROCURAÇÃO

que se anexa à presente, bem como que se altere a autuação do
Processo supramencionado, no sentido de que as intimações e publi-
cações de interesse se façam, doravante, em nome dos novos procu-
radores.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 1989.



NILTON CORREIA
OAB/DF Nº 1291

SUBSTABELECIMENTO

Na pessoa do Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, OAB-DF-1291 e CPF-054.398.255/68, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Brasília - DF, substabeleço com reserva de iguais para mim os poderes que nesta me foram conferidos pelo BANCO NACIONAL S.A., substabelecimento este que é feito para o fim especial de o substabelecido promover a defesa do outorgante, perante a Justiça do Trabalho, no processo: TRT-AP- 332/88 - 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO, em que é Agravante: BANCO NACIONAL S.A. e Agravado: JOSÉ CORRÊA DA SILVA.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 1988.

Joel de Brito Soares

JOEL DE BRITO SOARES - OAB-RJ-35.521

5.º Ofício de Notas
Tabelião
ELIANO CARDEN JUNIOR
Substituto
CAROLINA EMILIA P. JORANO
Autorizados
FLAVIO DOMINGOS
ALBERTINO SOARES DE ALCANTARA
Olga Maria Simões Alves
Joelson Calasans
Av. Erasmo Braga, 255 SL
Rio de Janeiro - RJ
Custas - Tab. 11 - 7
Tab. VIII - 4

RECONHEÇO, POR SEMELHANÇA COM O AUTÓGRAFO, DEPOSITADO NESTE CARTÓRIO, A ASSINATURA DE

Bruto Soares

Rio, 02 DEZ 1988

Em test.º

da verdade

[Signature]



LIVRO Nº 761
Nº ATO 60

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

FOLHA 062



10.º

10º OFÍCIO DE NOTAS

Tabelião - JOSÉ AUGUSTO PROENÇA GOMES

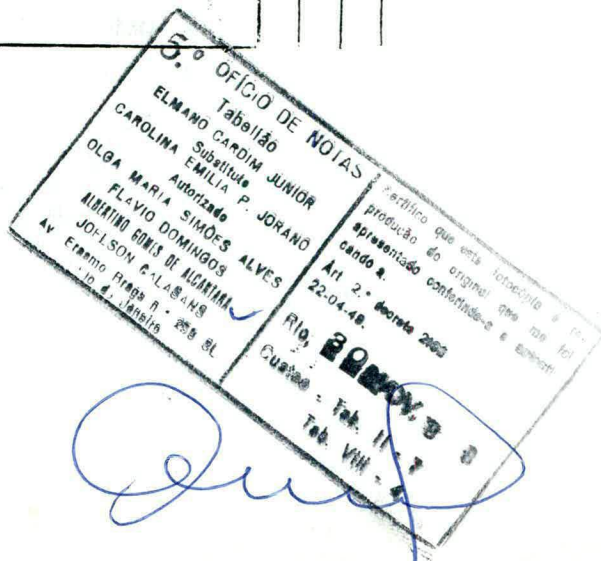
Substituto - RENATO DE FREITAS

Av. Alm. Barroso, 139 Loja C - Tel: 220-8906 - 220-0935 - Matriz
Rua Figueiredo Magalhães, 303 - A - Sucursal

CERTIDÃO

P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz
BANCO NACIONAL S/A, na forma abaixo:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano de mil novecentos e oitenta e seis aos quatro dias do mês de julho, nesta Cidade e Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na sede do 10º Ofício de Notas, à Av. Almirante Barroso, nº 139, Loja C, e perante mim, RENATO DE FREITAS, Tabelião Substituto, compareceu como Outorgante BANCO NACIONAL S/A, com sede à Rua Espírito Santo, nº 593, em Belo Horizonte - MG e Administração nesta Cidade, à Rua dos Inválidos, nº 212, 11º andar/parte, inscrito no CGC sob o nº 17.157.777/0001-67, neste ato representado, na forma do Art. 19 de seu Estatuto Social, por seu Presidente MARCOS CATÃO DE MAGALHÃES PINTO, que assina MARCOS DE MAGALHÃES PINTO, brasileiro, casado, banqueiro, portador da Carteira de Identidade nº 1.962.684, expedida pelo IFP em 11.08.64, inscrito no CPF sob o nº 003.025.627/53, residente e domicílio do nesta Cidade, reconhecido como o próprio pelos documentos que me foram apresentados, do que dou fé, bem como por ele me foi dito, na qualidade de representante legal do Outorgante, que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. JOEL DE BRITO SOARES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 35.521, com escritório à Rua 7 da Relação, nº 18/4º andar, nesta Cidade, ao qual confere os poderes da cláusula ad judícia para o foro em geral e em especial perante o foro trabalhista em qualquer Juízo, Instância / ou Tribunal, Supremo Tribunal Federal, Ministério do Trabalho, Ministério da Previdência e Assistência Social, Instituto Nacional de Previdência Social, autarquias, repartições públicas federais, estaduais e municipais, podendo substabelecer e inclusive representar na qualidade de PREPOSTO em todas as ações trabalhistas envolvendo o Outorgante, usando da faculdade que lhe concede o § 1º do Art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, acordar, desistir, transacionar, receber, dar quitação, levantar depósitos judiciais, firmar recibos, receber alvarás e notificações judiciais, requerer remição ou adjudicação, com ratificação de atos já praticados ou quaisquer outros atos necessários ao perfeito cumprimento do presente mandato. A S S I M o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe foi lido em voz alta, achou conforme e assina, dispensando as testemunhas nos termos do Provimento 18/81 da Corregedoria de Justiça deste Estado.- Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor da Tabela VIII, Item V, mais // 0,08 UFERJ para a Mútua dos Magistrados, Caixas de Assistência do Ministério Público, dos Procuradores, Judiciária e Acoterj, todas deste Estado.- Eu, RENATO DE FREITAS, Tabelião Substituto mat. IBERJ nº 06/0674, lavrei, li em voz alta e encerrei o presente ato, colhendo a assinatura.- (a) MARCOS DE MAGALHÃES PINTO.- Eu, datilografei na mesma data.- E eu, subscrevo e assino.



PARTE EM BRANCO

Fluoriz
Sra. Flôrcia M. Ungarelli
Secretária do Diretor de
Coordenação Judiciária

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos da
P.G. nº 6742/89 (n. 217.1218) -

Aos 30 de maio de 1989

Fluoriz

DSCJ

Sra. Flôrcia M. Ungarelli
Secretária do Diretor de
Coordenação Judiciária

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go.

Processo nº 3281/83.

6491 DATA 08/05/89

66742

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
TRABALHO
GOIÂNIA

JOSÉ CORRÊA DA SILVA e BANCO NACIONAL S/A., comparecem perante V. Exa., concessa venia, assistidos por seus respectivos advogados, conforme representações nos autos, a fim de manifestarem a celebração de acordo que coloca termo final à demanda, segundo estipulação seguinte:

1. O banco/reclamado, neste ato, pagou ao reclamante por saldo de liquidação do pedido e extinto contrato de trabalho a importância de NCz\$ 11.000,00 (onze mil cruzados novos) e ao Sindicato Assistente a importância de NCz\$ 1.650,00 (um mil e seiscentos e cinquenta cruzados novos), referente a honorários assistenciais, correspondente a 15% do valor pago ao reclamante.
2. Recebendo, como de fato recebe neste ato, o valor descrito na cláusula anterior, o reclamante e o Sindicato assistente outorga ao reclamado plena e geral quitação do objeto do presente processo, bem como transaciona todos os demais direitos decorrente da relação de emprego já extinta, nos exatos termos dos artigos - 1025 e seguintes, do Código de Processo, digo, do Código Civil para nada mais reclamar, seja a que título for.
3. O depósito efetuado em garantia de execução, fica pactuado que será levantado pelo reclamado.
4. As custas processuais serão suportadas pelo reclamado após a sua fixação e intimação.
5. Termos em que, requerem a homologação do presente acordo e o arquivamento do processo, após o pagamento das custas.

João F. M. Neto
OAB-GO: 9093
ADVOGADO

[Handwritten signature]

do TAT em 16/01/88

218
w.

Pedem Deferimento.

Goiânia - Go., 05 de maio de 1.989.

José Corrêa da Silva
Recte.: José Corrêa da Silva.

[Signature]
Adv. recte.: Valdecy Dias Soares - OAB-GO., 6347-A.

R/P
Recdo.: Banco Nacional S/A.

Adv. recdo.

[Signature]
João F. M. Neto
OAB-GO: 9093
ADVOGADO

213
Sr. Diretor
Informo a V.Sa. que
os autos em tela foram re-
metidos ao T.R.T. em 16.11.88.

A Superior Consideração
de V.Sa.

Go. 08.05.89-2º

José Dicleon Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

PRESIDENTE

Snr.

Aos 08 de maio de 1989-2º

p/ Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Raquel Rezende de Oliveira

Adjunto da Secretaria

1.º J. J. de Goiânia

Encaminhe-se ao Eg.
Regional.

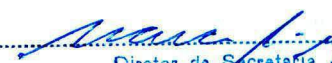
Go. 09.05.89 (324)

João Edmundo Roberto Lopes
Inz do Trabalho
Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente.

Brasília, 29 de maio de 1989


Diretor da Secretaria Judiciária

Marco Antonio P. de Matos
Diretor da Secretaria de
Coordenação Judiciária

J.

Recebo, como desistência do recurso, a petição de fls. 217/218.

Baixem os autos à origem, para possível homologação do acordo e ulteriores atos de direito, inclusive quanto às despesas processuasi.

Brasília, 30 de maio de 1989.


Bertholdo Satyro

Juiz Vice-Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho
10ª Região

220
m.

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



Nesta data, remeto estes autos a
E. 19 TCT de Goiânia - GO.

Em 05 / 06 / 1989

Juanita

Ana Floração M. Ungarelli
Secretária do Diretor da
Coordenação Judiciária

CONCLUSÃO
Assinada e rubricada por mim, a Secretária da Coordenação Judiciária, em 05 de junho de 1989.
Assinada e rubricada por mim, a Secretária da Coordenação Judiciária, em 05 de junho de 1989.
CONCLUSÃO
Clemência F. de Siqueira
Assinada e rubricada por mim, a Secretária da Coordenação Judiciária, em 05 de junho de 1989.





CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos em

MM. Juiz Presidente.

Aos 06 de 06 de 1989 - 3 = f.

p/ Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

Homologo o acordo de
Fls. 217/218, para que surta seus
jurídicos e legais efeitos.

Cobrem-se as custas
da Recda., e ela liberando, digo,
recolham-se as custas, liberando
o depósito de guia nº 407/88 (Fls. 173)
a Recda. libere-se também, o de guia nº 408/88.

Feito, arquivem-se c/ baixa.

Go. 07.06.89 (494f)

Ana Marcia Braga Lima
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia
ENDERÊÇO: Rua 88 n. 25 1º and. Setor Sub
NOT. INT. Nº 3808 / 89 EM 09 / 06 / 89

PROCESSO Nº	<u>3281</u> / <u>83</u>
RECTE.:	<u>JOSE CORRÊA DA SILVA</u>
RECD.:	<u>BANCO NACIONAL S/A</u>

Pela presente, fica V.Sª. notificado para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 13 e 09 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- XX 09 - Recolher as (os) Custas processuais no valor de R\$ 1.421.10 p/ de lei
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa
(art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo
V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultada
do designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não compa
recimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- XX 13 - Homologo o acordo de fls. 217/218, para que surta seus jurídicos e leg
gais efeitos. Cobrem-se as custas da Recda., a ela liberando, digo re-
colham-se as custas, liberando o depósito de guia nº 407/88 (fls. 173)
à Recda. Feito, arquivem-se c/Baixa. Go. 07.06.89. as. J. do Trabalho".

p/Diretor de Secretaria

1ª JCJ.notn.3808/89

BANCO NACIONAL S/A

Rua 4 n. 987 Centro

Nesta

CERTIFICO que o presente ex
padiante foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 12/06/89 feira
Diretor de Secretaria

CERTIFICADO

Descontando guia
depósito nº 409, 408 e 407/88
de fls. 173 do autor.
14 / 06 / 89-41

Director de Secretaria

[Signature]

Três de Maio alhães

Recbi nesta data a guia nº 408/88
p/ levantamento de Cr\$ 206.010,61
referente ao presente processo, cujo valor dos
quitação.
Colônia 14 de 6 de 19 89-42

Recbi nesta data a guia nº 407/88
p/ levantamento de Cr\$ 1.373.325,50
referente ao presente processo, cujo valor dos
quitação.
Colônia 14 de 6 de 19 89-42

Recbi nesta data a guia nº 409/88
p/ levantamento de Cr\$ 69.041,36
referente ao presente processo, cujo valor dos
quitação.
Colônia 16 de 6 de 19 89-62

AUGUSTO CEZAR NEGRÃO
COD. 02.034 - MAT. 186.637-4
SUPERVISOR

JUNTADA

Nesta data foi juntada nos presentes autos

guia D A R F -
19 06 de 19 89-21

Director de Secretaria
Três de Maio alhães

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de
Custas
Emolumentos

Em, 16 de 6 de 19 89-62

AUGUSTO CEZAR NEGRÃO
COD. 02.034 - MAT. 186.637-4
SUPERVISOR

222
8

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF	01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC		02 RESERVADO	04 RESERVADO
	CPF Redo-dispensado		03 DATA DE VENCIMENTO 16.06.89	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE Banco Nacional S/A				
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC) Rça. São Sebastião		07 NÚMERO 08	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC)	
09 BAIRRO OU DISTRITO Inhuma	10 CEP	11 MUNICÍPIO (CIDADE) Inhuma	12 SIGLA DA U.F. GO	
13 EXERCÍCIO 1989 14 COTA DO DUODÉCIMO 3 15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4 16 TIPO 3 17 Nº PROCESSO 3281/83 18 REFERÊNCIAS				
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Custas processuais			20 CÓDIGO 1505-S	21 Valor NCZS 181,76
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES			22 MULTA E/OU JUROS	23 Valor NCZS
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO			24 CORREÇÃO MONETÁRIA	25 Valor NCZS
ÓRGÃO EXPEDIDOR 1ª JCM Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO			26 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	27 Valor NCZS
RECLAMANTE(S) José Correia da Silva			28 TOTAL	29 Valor NCZS NCZS-181,76
RECLAMADO(S) Banco Nacional S/A-x			30 AUTENTICAÇÃO	
GUIA Nº EXPEDIDA EM 16.06.89			CEFO7916JUN89 \$181,76RCI16	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO				

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 004/75 - SRF (CIEF) 0028

Célio Medeiros Cunha - OAB-GO 2551 - CPF 036301701/10
João F. Mendonça Neto - OAB-GO 9093 - CPF 292108101/63

Exma. Sra. Dra. Juiza Presidente da 1a. J.C.J. de Goiânia-Go

9301 19 06, 89

J. Defiro.

feito, cumpre a parte final do despacho de Pls 220 verso.

Go. 20.06.89. (3º P).

Autos nº 3.281/83.

Ant. Maria Braga Lima
Juiz de Trabalho

BANCO NACIONAL S/A., nos autos da ação re-
 clamatória trabalhista que lhe promove JOSÉ CORREA DA SILVA, via
 de seu advogado, vem requerer seja expedido o competente alvará p/
 o levantamento do depósito recursal.

P. deferimento.

Goiânia, 19 de junho de 1989.

pp/

João F. de M. Neto

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANO	MÊS	F.G.T.S.	VAL. J.C.M.	VALOR J.C.M.
81	11	5,88	547,516718	3.219,40
82	12	10,75	1063,087917	10.688,07
	01	6,82	1063,087917	10.688,07
	02	5,51	1063,087917	10.688,07
	03	7,19	1063,087917	10.688,07
	04	7,38	1063,087917	10.688,07
	05	7,75	1063,087917	10.688,07
	06	7,57	1063,087917	10.688,07
	07	10,19	1063,087917	10.688,07
	08	6,07	1063,087917	10.688,07
	09	2,80	1063,087917	10.688,07
	10	"	1063,087917	10.688,07
	11	"	1063,087917	10.688,07
	12	6,85	1063,087917	10.688,07
83	01	4,21	1063,087917	10.688,07
	02	3,84	1063,087917	10.688,07
	03	4,73	1063,087917	10.688,07
	04	5,40	1063,087917	10.688,07
	05	5,40	1063,087917	10.688,07
	06	5,56	1063,087917	10.688,07
	07	5,82	1063,087917	10.688,07
	08	5,56	1063,087917	10.688,07
	09	6,86	1063,087917	10.688,07
	10	5,27	1063,087917	10.688,07
		143,03		142.882,90

DIVISOR 11/81 A 07/82 = 180

DIVISOR 08/82 A 30/83 = 240

OBJ: AS PARCELAS ASSINALADAS COM *, FORAM CALCULADAS COM MÉDIA DO VALOR REFERIDO.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANO	MÊS	SALÁRIO	HORAS EXTRAS	3º SALÁRIO	FÉRIAS	AVISO PRÉVIO	DIF. ANUENIO	ADICIONAL PRODUTIVIDADE	GRAT. RESPONSABILIDADE	IND. C.M.	VALOR C.M.
81	11	38,04	51,43				11,43	5,34	5,26	530,900	39.026,46
	12	43,04	56,16	56,56			"	"	"	503,223	67.608,01
82	01	47,72	63,18				"	"	"	478,349	40.760,12
	02	35,87	46,80				"	"	"	455,570	31.356,88
	03	51,14	67,86				"	"	"	433,877	39.001,20
	04	52,77	70,20				"	"	"	413,216	38.110,91
	05	56,63	74,88				"	"	"	391,674	37.957,13
	06	55,37	72,54				"	"	"	371,256	35.109,68
	07	80,94	105,30				"	"	"	351,901	44.807,55
	08	53,63	53,82				"	"	"	331,782	25.180,83
	09	76,43	13,00				"	"	"	310,264	10.868,55
	10	"	"				"	"	"	289,967	10.157,54
	11	"	"				"	"	"	270,997	9.493,02
	12	"	"	50,55			"	"	"	254,457	21.776,43
83	01	87,49	30,55				"	"	"	238,927	12.562,78
	02	76,43	26,00				"	"	"	225,403	10.826,11
	03	105,74	37,05				"	"	"	211,249	12.480,59
	04	133,68	45,50				"	"	"	193,807	13.087,79
	05	133,68	45,50				"	"	"	177,804	12.007,10
	06	137,12	47,45				"	"	"	164,633	11.438,70
	07	148,19	50,70				"	"	"	152,721	11.107,40
	08	137,12	47,45				"	"	"	140,111	9.734,91
	09	186,47	63,70				"	"	"	129,135	11.070,74
	10	31,10	12,74	53,10	26,55	63,70	"	"	"	117,932	18.408,01
			1.120,86	159,81	26,55	63,70	240,03	112,14	110,46		573.938,44

117 HORAS/MÊS

100% ANCIANAC

25% PARCELAS

65 (MÊSES) HORAS

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO BANCO NACIONAL S/A

ENDEREÇO Rça São Sebastião nº 08

CEP 76.680 CIDADE Inhumas ESTADO Go

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 16.537

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____

NATUREZA DO OBJETO Not.6475/88 Proc.3281-83 P.Parte

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 01.09.88

UNIDADE DE POSTAGEM Centro

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

CARIMBO DA
UNIDADE DE DESTINO

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

ASSINATURA DO EMPREGADO

75170118-1

A6-105x148mm



2 E 3 - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____
ENDERÊÇO: **1ª. JCJ/GOIANIA - GO**
RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL
NOT. INT. Nº 6475 / 88 EM 29 / 8 / 88

PROCESSO Nº	<u>3281</u> / <u>83</u>
RECTE.:	<u>JOSÉ CORREA DA SILVA</u>
REDO.:	<u>BANCO NACIONAL S/A</u>

Pelo presente, fica V.Sª. _____ notificado para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 13 e 04 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- xxx 04 - Tomar ciência da decisão constante ~~xxxxxxxxxxxx~~ do item 13.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

xxx 13 - "...julgo ~~PROCEDENTES~~ EM PARTE os embargos da executada e IMPROCEDENTE a impugnação do exeqüente. Fixo a condenação em 1.732,17 OTNs, sem prejuízo de futura atualização, devendo desse valor, ser descontada a parte previdenciária. Int. as partes. Go, 26.08.88. (a) Juíza Presidente."

p/Dir. de Secretaria
Martha de Castro Rigo
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ - Not. 6475-88

BANCO NACIONAL S/A

Pça. São Sebastião nº 08 - Centro

Inhumas-GO

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em _____ / _____ / _____ feira Diretor da Secretaria
--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

ALVARÁ JUDICIAL

Proc. Nº 3281/83
Alvará Nº 106/89

O DOUTOR ANA MARCIA BRAGA LIMA,
Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
no uso de suas atribuições legais

M A N D A ao Sr. Gerente do Banco Nacional S/A,
Agência 133/AG Inhumas, ou a quem suas vezes fizer,
que à vista do presente alvará, expedido nos autos supra, entre par-
tes JOSÉ CORRÊA DA SILVA, reclamante, e BANCO NACIONAL S/A,
reclamada, C.G.C. 00.000.000/0001,
efetue o pagamento da importância de R\$ 0,87 (oitenta e sete
centavos), acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o art. 899 e
seus parágrafos, da C.L.T., e correspondente ao depósito efetuado em
06 / 12 / 84, através de guia de recolhimento avulso, para fins
de recurso, a BANCO NACIONAL S/A, ou a seu advo-
gado Dr. Célio Medeiros Cunha, conforme procuração de fls. 51 dos autos.

C U M P R A - S E sob as penas da lei.

Eu _____, Diretor de
Secretaria da 1ª JCJ de Goiânia, mandei datilografar o pre-
sente alvará que subscrevo, indo à final, assinado pelo MM. Juiz Pre-
sidente.

Goiânia, 21 de junho de 1989.

Juiz do Trabalho - Presidente

Nilton Correia
Rogério Avelar
ADVOGADOS

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 10a. Região.

00988

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASILIA

27 JAN 89

PROCESSO Nº TRT-AP-332/88

REQUERENTE: BANCO NACIONAL S.A.

A parte acima especificada vem ante Vossa Excelên-
cia, respeitosamente, por seu Advogado, requerer a

JUNTADA DA PROCURAÇÃO

que se anexa à presente, bem como que se altere a autuação do
Processo supramencionado, no sentido de que as intimações e publi-
cações de interesse se façam, doravante, em nome dos novos procu-
radores.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1989.

NILTON CORREIA
OAB/DF Nº 1291

SUBSTABELECIMENTO

Na pessoa do Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, OAB-DF-1291 e CPF-054.398.255/68, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Brasília - DF, substabeleço com reserva de iguais para mim os poderes que nesta me foram conferidos pelo BANCO NACIONAL S.A., substabelecimento este que é feito para o fim especial de o substabelecido promover a defesa do outorgante, perante a Justiça do Trabalho, no processo: TRT-AP-332/88 1ª JCU DE GOIANIA - GO, em que é Agravado: JOSÉ CORREA DA SILVA e Agravante: BANCO NACIONAL S.A.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1989.

Joel Soares

JOEL DE BRITO SOARES - OAB-RJ-35.521

5.º Ofício do Notas
Tabela
CARTÃO
ALBINO
CIB
Av. Erasmio
Rio de Janeiro - RJ
Custos - Tab. II - 7
Tab. VIII - 4

RECONHEÇO, POR SEMELHANÇA COM O AUTÓGRAFO, DEPOSITADO NESTE CARTÓRIO, A ASSINATURA DE *Joel de Brito Soares*

Rio, 11 JAN 1989

Em test. *[assinatura]* de verdade *[assinatura]*



LIVRO Nº 762

Nº ATO 60

10.º

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

10º OFÍCIO DE NOTAS

Tabelião - JOSÉ AUGUSTO PROENÇA GOMES

Substituto - RENATO DE FREITAS

Av. Alm. Barroso, 139 Loja C - Tel.: 220-8906 - 220-0935 - Matriz
Rua Figueiredo Magalhães, 303 - A - Sucursal



CERTIDÃO

P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz
BANCO NACIONAL S/A, na forma abaixo:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano de mil novecentos e oitenta e seis aos quatro dias do mês de julho, nesta Cidade e Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na sede do 10º Ofício de Notas, à Av. Almirante Barroso, nº 139, Loja C, e perante mim, RENATO DE FREITAS, Tabelião Substituto, compareceu como Outorgante BANCO NACIONAL S/A, com sede à Rua Espírito Santo, nº 593, em Belo Horizonte - MG e Administração nesta Cidade, à Rua dos Inválidos, nº 212, 11º andar/parte, inscrito no CGC sob o nº 17.157.777/0001-67, neste ato representado, na forma do Art. 19 de seu Estatuto Social, por seu Presidente MARCOS CATÃO DE MAGALHÃES PINTO, que assina MARCOS DE MAGALHÃES PINTO, brasileiro, casado, banqueiro, portador da Carteira de Identidade nº 1.962.684, expedida pelo IFP em 11.08.64, inscrito no CPF sob o nº 003.025.627/53, residente e domiciliado nesta Cidade, reconhecido como o próprio pelos documentos que me foram apresentados, do que dou fé, bem como por ele me foi dito, na qualidade de representante legal do Outorgante, que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. JOEL DE BRITO SOARES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 35.521, com escritório à Rua 7 da Relação, nº 18/4º andar, nesta Cidade, ao qual confere os poderes da cláusula ad judicium para o foro em geral e em especial perante o foro trabalhista em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Supremo Tribunal Federal, Ministério do Trabalho, Ministério da Previdência e Assistência Social, Instituto Nacional de Previdência Social, autarquias, repartições públicas federais, estaduais e municipais, podendo subestabelecer e inclusive representar na qualidade de PREPOSTO em todas as ações trabalhistas envolvendo o Outorgante, usando da faculdade que lhe concede o § 1º do Art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, acordar, desistir, transacionar, receber, dar quitação, levantar depósitos judiciais, firmar recibos, receber alvarás e notificações judiciais, requerer remição ou adjudicação, com ratificação de atos já praticados ou quaisquer outros atos necessários ao perfeito cumprimento do presente mandato. A S S I M o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe foi lido em voz alta, achou conforme e assina, dispensando as testemunhas nos termos do Provimento 18/81 da Corregedoria de Justiça deste Estado.- Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor da Tabela VIII, Item V, mais // 0,08 UFERJ para a Mútua dos Magistrados, Caixas de Assistência do Ministério Público, dos Procuradores, Judiciária e Acoterj, todas deste Estado.- Eu, RENATO DE FREITAS, Tabelião Substituto mat. IIERN nº 06/0674, lavrei, li em voz alta e encerro o presente ato, colhendo a assinatura.- (a) MARCOS DE MAGALHÃES PINTO.- Eu, *[assinatura]* datilografei na mesma data.- E eu, *[assinatura]* subscrevo e assino.

